



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.481-A, DE 2007**
(Do Senado Federal)

PLS nº 103/2007

OFÍCIO nº 926/2007 – SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2417/03, 3785/04, 5903/05, 349/07, 1063/07, 1419/07, 1466/07, 1774/07, 2591/07, 2675/07, 2785/08, 2844/08 e 3462/08, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. PAULO HENRIQUE LUSTOSA).

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE A ESTE :PL-349/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/07/17, para inclusão de apensados (50)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2417/03, 3785/04, 5903/05, 1063/07, 2844/08, 3462/08, 349/07, 1419/07, 2785/08, 1466/07, 1774/07, 2591/07 e 2675/07

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4492/08, 5116/09, 5675/09, 6504/09, 6798/10, 6828/10, 6870/10, 6878/10, 6585/09 e 6677/06

V - Na Mesa Diretora:

- Emendas de Plenário (6)

VI - Novas apensações: 6993/10, 7271/10, 7333/10, 415/11, 830/11, 2294/11, 2935/11, 3353/12, 3787/12, 3828/12, 4517/12, 7319/14, 8027/14, 7399/14, 478/15, 685/15, 3199/15, 3545/15, 4335/16, 4378/16, 4760/16, 5085/16, 6121/16, 6273/16, 7236/17, 7249/17 e 7861/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. Até 31 de dezembro de 2013, todos os estabelecimentos públicos e particulares de educação básica e superior deverão dispor de acesso a redes digitais de informação para uso dos profissionais da educação e dos estudantes, conforme as especificações definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A União deverá garantir, para os estabelecimentos públicos de ensino e para aqueles, sem fins lucrativos, que atendem pessoas com deficiência:

I - a instalação e manutenção, em cada estabelecimento, de, no mínimo, 1 (um) computador com acesso à Internet para cada 10 (dez) alunos, em cada turno;

II - treinamento dos profissionais da educação, que os capacite ao uso dos equipamentos;

III - instalação de equipamentos de proteção contra oscilações da corrente elétrica;

IV - contratação de seguro contra furto dos equipamentos instalados.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 5º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em

regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.” (NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....
 § 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
 § 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até 2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/07/2006.*

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

c) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao

cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora

de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.417, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Dispõe sobre a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologias de tratamento da informação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologia da Informação.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a inclusão digital e a capacitação em tecnologia da informação, a fim de estender a socialização da informática para as comunidades de baixa renda.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Inclusão digital: disponibilização de recursos a comunidades de baixa renda, para processamento de dados, acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

II – Capacitação em tecnologias de tratamento da informação: aprendizado e domínio de operações e procedimentos associados ao uso da informática para acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

Art. 4º São objetivos da inclusão digital:

I – garantir o direito à comunicação em redes de computadores às pessoas que não possuam condições financeiras para adquirir equipamentos e serviços que a propiciem;

II – estabelecer mecanismos democráticos de acesso à informação e às novas tecnologias;

III – oferecer à população de baixa renda adequada capacitação em tecnologias de tratamento da informação;

IV – incentivar o processo permanente de auto-aprendizado e de aprendizado coletivo em tecnologias de tratamento da informação;

V – fortalecer a organização de comunidade e a democracia participativa, mediante a criação de listas de discussão, sítios para a divulgação de informações e notícias, fóruns eletrônicos para debate e outras modalidades de interação da comunidade.

Art. 5º O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes:
(NR)

.....”

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações. (NR)”.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Poder Executivo reservará cinco por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para a instalação e operação de espaços públicos dotados de equipamentos e serviços para acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, e para a formação e treinamento de comunidades de baixa renda no uso da informática para acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, muito embora conte com um dos maiores parques instalados de computadores e telefones da América Latina, ainda sofre os efeitos da concentração do uso da informática nas classes mais abastadas. Estimativas de institutos independentes dão conta de que cerca de dez por cento da população têm contato regular com a informática e com a Internet, ficando o restante relegado ao analfabetismo digital.

Os impactos sociais da informática, conquista da ciência e da tecnologia, são capazes de levar a uma transformação maior que a da máquina a vapor. A sociedade contemporânea está cada vez mais baseada na troca de valores simbólicos – das transações econômicas à troca de informações. Isso está mudando o eixo da economia, transformando com o conceito atual do trabalho e valorizando o conhecimento e a aprendizagem. O acesso ao mercado de trabalho, à imprensa, aos serviços públicos e às informações ficará restringido para quem não dominar a tecnologia da informação.

Neste cenário, os excluídos serão cada vez mais excluídos – com o poder se concentrando nas esferas virtuais – a menos que se implementem ações eficazes e maciças para a promoção da inclusão digital. No entanto, incluir uma pessoa digitalmente não significa apenas permitir que esta tenha acesso a um computador e a rede mundial, mas também capacitá-la, por meio de cursos, acompanhamento e trabalhos que a permitam desenvolver seu potencial na utilização das novas tecnologias na perspectiva do exercício da cidadania. À população deve ser garantido o direito de acesso ao mundo digital, tanto no âmbito técnico/físico (sensibilização, contato e uso básico), intelectual (educação, formação, geração de conhecimento, participação e criação), cultural (expressão da diversidade cultural) e cidadão (fortalecimento das organizações sociais, participação e protagonismo das comunidades e grupos sociais, interação com os governos e serviços públicos).

Em vista dessa situação, entendemos ser relevante fomentar o treinamento e o acesso das comunidades de baixa renda à Internet, seja pela oferta de cursos, seja pela disponibilização de centros de atendimento ou quiosques para uso de

computadores. Nesse sentido, oferecemos esta proposta, que estende o uso do Fust a tais iniciativas.

As modificações propostas na LGT e na Lei do Fust pretendem torná-las compatíveis com tal objetivo. Esperamos, assim, contribuir para o surgimento de uma sociedade da informação moderna e inclusiva no Brasil.

Em vista da importância da proposta para o futuro do País, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado VANDER LOUBET

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**
.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de

serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.785, DE 2004

(Do Sr. Paulo Afonso)

Dispõe sobre a inclusão digital de pequenas comunidades e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a informatização de pequenas comunidades, os recursos a serem alocados e a forma de gestão dos projetos de inclusão digital aprovados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Pequena comunidade: localidade isolada com população inferior a cinco mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – Projeto de inclusão digital: projeto de aquisição, instalação, uso ou interconexão de computadores destinados ao livre acesso pelo público em geral, gratuitamente ou mediante taxa a ser especificada na regulamentação desta lei, bem como de equipamentos, infra-estrutura e serviços associados.

Art. 3º O Poder Público definirá, a partir de demandas das pequenas comunidades, as localidades a serem atendidas por cada projeto de inclusão digital, e procederá, diretamente ou mediante contratação de empresa pública ou de organização sem fins lucrativos, à gestão dos procedimentos de aquisição, entrega e instalação dos equipamentos e programas de computador, bem como de supervisão e auditoria dos serviços de telecomunicações e de informática contratados.

Art. 4º Deverá ser utilizado um instrumento licitatório para a contratação de programas de computador e outro para a contratação dos serviços de suporte, treinamento e demais serviços técnicos de informática.

Art. 5º Serão priorizados os projetos que, preservada a sua finalidade de atender ao uso do público em geral, promovam aplicações educacionais, de saúde e de segurança dos equipamentos contratados e o compartilhamento de infra-estrutura pré-existente.

Art. 6º Os recursos destinados aos projetos de que trata esta lei serão oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 7º O *caput* do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Recursos complementares, destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes: (NR)

.....

II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, bem como para cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, para o qual contribuirão as prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei (NR).

.....”

Art. 8º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização dos serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações. (NR)”

“Art. 5º

§ 4º As licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações

posteriores, e delas poderão participar todos os que puderem, segundo as regras do respectivo edital, fazer os fornecimentos licitados."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do esforço realizado por esta Casa com a aprovação da Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fust, nada se realizou nos últimos anos no sentido de oferecer aos brasileiros de baixa renda ou residentes em localidades distantes o acesso à tecnologia da informação.

Nesses três anos de vigência do Fust, bilhões de reais foram arrecadados da população sem que qualquer dos serviços a que o Fundo se destinaria fossem viabilizados. Preocupa-nos, em especial, o isolamento das pequenas comunidades, que dificilmente terão acesso à informática se o Estado não realizar um esforço no sentido de colocar na localidade infra-estrutura para tal.

Buscando modificar tal situação, oferecemos aos ilustres Pares esta proposta, que prioriza a realização de pequenos projetos de inclusão digital dessas comunidades, contrapondo-se assim aos projetos de grande porte do governo federal, particularmente o Serviço de Comunicação Digital, que poderão levar anos até atender adequadamente às pequenas comunidades.

Para viabilizar o envolvimento direto das comunidades e a gestão desses projetos, limitamos o objeto das aquisições, impedindo que software e serviços componham a mesma licitação. Pretendemos assim, por um lado, priorizar a contratação de instalações, equipamentos e programas, visto que hoje a informática é ferramenta de relativa confiabilidade. Por outro lado, esperamos dar competitividade a programas abertos e software livre, promovendo igualmente uma redução nos preços de programas proprietários.

A proposta, enfim, simplifica a redação de dispositivos da LGT e da Lei do Fust, de modo a assegurar a participação de pequenas empresas nos projetos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado PAULO AFONSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art.81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art.5º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de
telecomunicações, a criação e funcionamento
de um órgão regulador e outros aspectos
institucionais, nos termos da Emenda
Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.903, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust para a implantação do serviço de acesso à Internet aos cidadãos pelos municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, sejam utilizados, integralmente, para custear a implantação do serviço de acesso à Internet aos cidadãos, pelos municípios.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão utilizados, integralmente, sob a forma de repasse às prefeituras municipais para que estas custeiem a implantação de acesso à Internet aos cidadãos.

Art. 3º O Fust custeará, total ou parcialmente, apenas a implantação do serviço municipal de acesso a Internet, devendo as prefeituras arcar com os custos de sua operação e manutenção.

Parágrafo único. O percentual de recursos do Fust no custeio da implantação será definido na regulamentação e será inversamente proporcional à população e à arrecadação de cada município.

Art. 4º Para fazer jus aos recursos do Fust as prefeituras municipais deverão apresentar projeto para aprovação do Ministério das Comunicações, conforme for estabelecido na regulamentação.

Art. 5º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel concederá, gratuitamente, aos municípios que o solicitarem:

I – a autorização para a execução do Serviço de Comunicações Multimídia – SCM ou para qualquer outro serviço que for necessário a executar o serviço municipal de acesso a Internet; e

II – as autorizações de uso de radiofrequência necessárias à execução do mesmo serviço.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização dos serviços de telecomunicações, especialmente do telefone, é uma necessidade premente da sociedade brasileira,

que nem a privatização das telecomunicações brasileiras, nem a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), conseguiram realizar.

Entendemos que, hoje, já não faz sentido tentar universalizar apenas o telefone. Universalizar a Internet é muito mais importante, talvez com menor custo. Além disso, com o surgimento da telefonia via Internet, a universalização desta trará junto a universalização do telefone.

Por estes motivos, estamos propondo que os recursos do Fust sejam integralmente utilizados para custear a implantação do serviço da Internet aos cidadãos pelos municípios para permitir que todos os cidadãos, indistintamente, tenham acesso à Internet.

Tendo em vista a limitação de recursos, estamos propondo que o Fust financie apenas a implantação do serviço, devendo a operação e a manutenção ser custeada pelos próprios municípios. Além disso, a própria implantação será custeada em percentuais variados, inversamente proporcionais à população e à arrecadação anual dos municípios. Assim, quanto menores forem estas, maior será o percentual de cobertura do Fust.

Para facilitar esta implantação, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, deverá conceder, gratuitamente aos municípios que o solicitarem, a autorização para a execução de Serviço de Comunicações Multimídia – SCM, bem como para a utilização das radiofrequências necessárias.

Acreditamos que a nossa proposta tem potencial para, em alguns anos, propiciar o acesso gratuito à Internet, e ao telefone via Internet, a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de seu nível de renda.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

PROJETO DE LEI N.º 1.063, DE 2007
(Da Sra. Luiza Erundina)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações, quer sejam prestados em regime público ou privado. (NR)"

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei, bem como cuidar de sua implementação;

II - elaborar, anualmente, a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais;

III - implementar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

IV - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST. (NR)"

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete à Anatel acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST. (NR)"

Art. 5º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que visem possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)"

Art. 6º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)"

Art. 7º Acrescente-se o inciso II ao art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, renumerando-se os seguintes:

"Art. 6º.....

.....

II - cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;"

Art. 8º A Anatel outorgará, a pedido, às prefeituras municipais e estados, ou a entidades por eles designados, bem como a órgãos da União, a licença para operar o Serviço de Comunicações Multimídia - SCM.

§ 1º A outorga a que se refere o *caput* deste artigo, será gratuita, desde que o outorgado se comprometa a fornecer, também gratuitamente, a quem o solicitar, na sua área de cobertura, acesso e conexão à rede mundial de computadores na velocidade de comunicação mínima fixada pelo Ministério das Comunicações, a qual poderá ser revista e aumentada de 3 em 3 anos.

Art. 9º A Anatel reservará, a pedido do Ministério das Comunicações, freqüências a serem utilizadas pela administração pública, ou por entidades por ela designadas, para a prestação de serviço de acesso e conexão à rede pública de computadores.

§ 1º As freqüências a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser outorgadas gratuitamente, por períodos renováveis de dez anos, a órgãos da União, a Estados e Municípios ou a seus órgãos, e, ainda, a empresas ou outras instituições, desde que o outorgado se comprometa a fornecer, também gratuitamente, a quem o solicitar, na sua área de cobertura, acesso e conexão à rede mundial de computadores na velocidade de comunicação mínima fixada pelo Ministério das Comunicações, a qual poderá ser revista e aumentada de 3 em 3 anos.

§ 2º Os detentores da outorga a que se refere o parágrafo anterior, uma vez cumprida a obrigação de fornecimento gratuito, na velocidade mínima exigida, poderão cobrar pelo fornecimento de conexões a velocidades superiores.

Art. 10. A implantação de sistemas de banda larga com acesso gratuito para a população pela União, estados e municípios ou entidades por eles indicadas, poderá ser custeada parcialmente com recursos do FUST, na forma e nos percentuais fixados na regulamentação.

Art. 11. O órgão regulador das telecomunicações deverá estabelecer um plano de numeração e outras regras necessárias para viabilizar a comunicação de voz via Internet.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará, no prazo de 120 dias após a publicação desta lei, um plano nacional destinado à ampla difusão do acesso ao computador, e de sua conexão, em alta velocidade, à rede mundial de computadores, a todos os segmentos da sociedade brasileira, o qual, além de observar o disposto nesta lei, disciplinará, dentre outros, os seguintes pontos:

I – o estímulo à entrada de novos prestadores de serviço de conexão de alta velocidade, de forma a propiciar ampla competição;

II – a extensão da infra-estrutura para acesso à rede mundial de computadores a todas as localidades brasileiras com mais de 100 habitantes e a

sua disponibilidade, a preços razoáveis, para quem desejar explorar comercialmente sistemas de conexão e acesso à rede;

III – o acesso à rede mundial de computadores, com o fornecimento de conexão gratuita em uma velocidade mínima definida, a todos os cidadãos que a desejarem;

IV - o uso de recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST para a implementação das medidas a que se referem os incisos II e III deste artigo;

V – a definição de prioridades para dotar todas as escolas de computadores e acesso à rede mundial de computadores;

VI – a definição de prioridades para dotar todos os alunos de computadores e acesso à rede mundial de computadores, quer no ambiente escolar, quer nas residências;

VII – o incentivo à aquisição de computadores por parte da população, especialmente a de baixa renda;

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2006 apresentamos, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, um Substitutivo ao PL nº 3.839, de 2000 e seus apensos (PLs nº 2.066, de 2003, nº 4.178, de 2004 e nº 5.510, de 2005), no qual propúnhamos importantes modificações na Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 2000). A principal delas, por certo, era permitir a aplicação dos recursos do fundo não apenas na telefonia fixa prestada pelas concessionárias, serviço prestado em regime público, de acordo com as definições da LGT (Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997), mas também em todo e qualquer outro serviço de telecomunicações (todos prestados em regime privado), cujo acesso fosse desejável promover.

Em nosso substitutivo apontávamos que promover o acesso à Internet nas escolas, e também, de todo a população, a partir de suas casas, era a melhor aplicação para os recursos do FUST.

A CCTCI, a nosso requerimento, promoveu uma Audiência Pública, em 17 de maio de 2006 e o Seminário "Internet para Todos", em 7 de novembro do mesmo ano, quando pudemos colher valiosas contribuições de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto.

Infelizmente, o Projeto de Lei nº 3.839, de 2000 e seus apensos foram arquivados ao final da legislatura passada e ficaram impossibilitados de serem desarquivados, tendo em vista que seus autores não foram reeleitos deputados. Por estes motivos, consideramos importante apresentar este projeto de lei, que é baseado no substitutivo que apresentamos ao mencionado projeto e incorpora as contribuições colhidas na Audiência Pública mencionada e no seminário "Internet para Todos".

Criado em 2000, pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST trouxe, não benefícios, mas só confusão.

Apontado como solução de mazelas nacionais, como, por exemplo, a deficiência da educação e a exclusão digital da população brasileira, o fato é que nenhum centavo dos quase 5 bilhões de reais que arrecadou até agora foi aplicado.

Quando se analisa a questão, verifica-se que a causa de toda a confusão é simples: o FUST foi previsto na Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e instituído pela Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), como um fundo destinado a universalizar o telefone fixo, e apenas o telefone fixo fornecido pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Ocorre, porém, que na época mesma da apreciação pelo Congresso Nacional do projeto de lei que deu origem à Lei do FUST, percebeu-se que o serviço de telecomunicações mais importante a ser universalizado era a banda larga para acesso à Internet, e não mais o telefone fixo. Tanto que, diversos dispositivos introduzidos na lei pelo Congresso Nacional falam de Internet.

Isto foi ficando cada vez mais claro, a partir da aprovação da Lei do FUST, de tal forma que toda a sociedade brasileira, considera, já desde alguns anos, que seria um desperdício utilizar os recursos do fundo para instalar telefone fixo nos domicílios da população carente. No mês seguinte, eles seriam desligados, por falta de renda para pagar a conta. Poder-se-ia mudar a lei para possibilitar um subsídio mensal para pagamento da conta, mas, neste caso, os recursos do FUST seriam absolutamente insuficientes frente aos níveis atuais dos preços da telefonia.

A sociedade brasileira, hoje, está consciente, que o acesso à Internet é o serviço cuja universalização é urgentemente necessária, por seus reflexos na educação, na saúde, na cultura, na economia, em todos os campos da atividade humana, enfim. Promover a inclusão digital – vale dizer uma Internet para todos – é uma política pública forte de praticamente todos os países.

Felizmente, com os avanços da tecnologia, especialmente das conexões sem fio, os preços finais ao consumidor de uma conexão banda larga estão cada vez mais baixos no mundo, embora isto ainda não ocorra no Brasil, o que torna possível fornecer o acesso à Internet, em banda larga, a toda a população, em suas residências, mesmo a que não pode pagar.

Infelizmente, no Brasil, não temos uma política pública de inclusão digital, o que é agravado pelo fato de que as concessionárias do STFC, detentoras de praticamente toda a infra-estrutura de telecomunicações no País, não tem a obrigação de levar nem a infra-estrutura, nem a Internet, a qualquer localidade ou a qualquer pessoa. Só o fazem onde, quando e a quem querem e pelos preços que fixarem. As concessionárias não podem ser culpadas de todo por este fato, já que esta obrigação não consta de seus contratos de concessão. Mas a situação precisa ser mudada.

Diríamos que é uma vergonha nacional que a Lei do FUST não tenha sido mudada há mais tempo. Os cinco bilhões de reais arrecadados, que poderiam ter revolucionado a educação e feito a inclusão social via inclusão digital da população, foram, senão podemos dizer desperdiçados, utilizados apenas para fazer superávit fiscal.

Modificar a Lei do FUST, permitindo que seus recursos sejam aplicados na universalização de qualquer serviço de telecomunicações – e não

apenas do telefone fixo – é um bom início para uma política de inclusão digital. Com isso, o fundo poderá subsidiar a extensão da infra-estrutura da Internet (o chamado *backhaul*) a todos os municípios brasileiros, bem como subsidiar a instalação e operação da Internet nos estabelecimentos de ensino, saúde e, também, nos domicílios dos brasileiros.

A esse respeito merecem ser citados os exemplos do município de Sud Mennucci – SP e da cidade de São Francisco – EUA, que, num processo bastante forte de inclusão digital, fornecem Internet gratuitamente a todos os seus cidadãos, e velocidades limitadas a 128 Kbps (Sud Mennucci) ou 384 Kbps (São Francisco).

As modificações que introduzimos com nosso projeto de lei visam eliminar a exclusividade de aplicação dos recursos do Fust na universalização do telefone fixo das concessionárias – hipótese que não fica excluída – e permitir o seu uso em todo e qualquer projeto de universalização de todo e qualquer serviço de telecomunicações que o Ministério das Comunicações – encarregado pela lei de definir os programas, projetos e atividades que aplicarão os recursos do Fundo – julgar interessante. Entendemos que, hoje, a disseminação da Internet é a tarefa mais urgente a ser cumprida, mas no futuro outras necessidades poderão surgir.

De imediato, o uso mais importante dos recursos do Fust é na melhoria da educação brasileira. O Projeto que apresentamos permite que o governo aplique anualmente até cem por cento dos recursos do fundo em educação. Basta que tome esta decisão.

Considerando que a aplicação de recursos do FUST constitui execução de políticas governamentais e não atividade de regulação e controle, nosso projeto define o Ministério das Comunicações como o órgão de implementação dos programas, projetos e atividades que empregam recursos do FUST, retirando tal competência da Anatel.

A arrecadação anual do FUST é de cerca de 800 milhões de reais por ano. Apesar de bastante expressiva, não é suficiente para promover uma universalização efetiva dos serviços de telecomunicações, nem uma inclusão digital de toda a população brasileira, especialmente se considerarmos que uma inclusão digital digna do nome significa uma Internet na casa de todos os brasileiros.

Assim, e considerando ainda que a Anatel tem utilizado apenas cerca de 20% dos recursos do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações – Fistel, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nosso projeto destina ao FUST 50% da arrecadação anual do Fistel, com o que o montante dos recursos do FUST deve dobrar, possibilitando, assim, a execução de uma política efetiva de inclusão digital e de universalização de serviços de telecomunicações.

Entendemos, ainda, que os municípios, estados e órgãos da União que implantarem sistemas de acesso à Internet devem receber outorgas gratuitas do serviço, bem como das frequências de uma Internet pública, que deverão ser destinadas a tanto pelo Poder Executivo. Estas providências, em primeiro lugar regularizam uma situação já existente, uma vez que muitas prefeituras municipais já disponibilizam, gratuitamente, o serviço de acesso à Internet a seus cidadãos, com resultados espetaculares, mas não estão recebendo a licença da Anatel, ainda que estejam utilizando frequências que independem de licença, que, pelo contrário, está atuando e impedindo o funcionamento do serviço, como aconteceu em março de 2007, no município de Duas Barras – RJ. 450 domicílios, que acessavam gratuitamente a Internet naquele município, em um sistema Wifi montado pela prefeitura, foram repentinamente transformados de “incluídos” em “desincluídos” digitais pela atuação da Anatel. O serviço foi restabelecido duas semanas após, mas a situação demanda uma providência legal para a regularização, o que o nosso projeto possibilita.

Definimos, ainda, que o Poder Executivo elabore um Plano Nacional que objetive a inclusão digital da população brasileira e já estabelecemos algumas diretrizes. Entendemos que este plano deve ter duas partes.

A primeira destina-se à população que pode pagar uma conta de banda larga que, baseados nas estatísticas da PNAD-2005, do IBGE, estimamos, a grosso modo, em metade da população brasileira. Para esta população, a entrada de novos prestadores do serviço, especialmente de banda larga sem fio, será uma forma de, via competição, baixar os preços e permitir que esta parcela da população possa ser incluída digitalmente, com velocidades de conexão cada vez mais altas.

A segunda parte destina-se àquela metade da população que, com base na mesma pesquisa do IBGE, consideramos que por muitos anos ainda,

não vai poder pagar uma conta mensal de banda larga, e para a qual deve ser fornecido o acesso gratuito, em uma velocidade mínima definida.

Entendemos que o plano deve preocupar-se, ainda, com a extensão da infra-estrutura de conexão à Internet a todas as localidades brasileiras com mais de 100 habitantes, com levar Internet e computador a todas as escolas e todos os alunos, com o incentivo à aquisição de computadores, etc.

Providências relativamente simples podem produzir grandes resultados, como, por exemplo, o programa do governo Federal "Computador para Todos" implementado a partir de 2006. Hoje já se pode comprar um computador, com monitor, por menos de R\$800,00.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

**Art. 2º com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Da Aplicação do Fundo

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

**Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

**Alinea "d" acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.844, DE 2008

(Do Sr. Eudes Xavier)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, modificando dispositivos referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para autorizar a utilização de recursos desse fundo para o financiamento de projetos de inclusão digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, alterando dispositivos referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para autorizar a utilização de recursos desse fundo para o financiamento de projetos de inclusão digital.

Art. 2º O *caput* do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações poderão ser oriundos das seguintes fontes (NR):

.....
.....”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações, prestados tanto em regime público, quanto em regime privado .” (NR).

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações, em especial na implantação de

projetos de inclusão digital, por meio da disponibilização de acesso gratuito à Internet. (NR)

.....

.....”

Art. 5º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)

.....”

Art. 6º Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....

§ 4º As licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas com a observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e delas poderão participar, além das prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, todos os que puderem, segundo as regras do respectivo edital, fazer os fornecimentos licitados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução digital, gerada pelo grande desenvolvimento das tecnologias de comunicação, está criando uma nova economia, baseada cada vez mais no conhecimento. O compartilhamento de informações é muito mais rápido e, além disso, o trabalhador se torna "ubíquo", ou seja, pode exercer muitas de suas funções sem estar fisicamente presente a um local de trabalho. Além disso, uma ampla gama de informações essenciais para o dia a dia do cidadão, não apenas do ponto de vista profissional, mas também cultural, educativo e mesmo de inclusão social, estão cada vez mais disponíveis na Internet.

Porém essa nova economia trás em si a característica mais perversa daquela que a antecedeu: a grande disparidade na distribuição de riquezas e no acesso às tecnologias fundamentais de produção. Assim, a revolução digital gerou mais uma exclusão: a digital. Por isso, entendemos que é um dever do Estado fornecer as condições necessárias para se debelar essa nova exclusão, de modo a criar uma nação mais justa e igualitária.

Para fornecer o acesso pluralizado à Internet, contudo, são necessários recursos – e a ausência deles é justamente o maior problema enfrentado pelos projetos de Inclusão digital atualmente em curso no País. Tendo tal realidade em mente, o foco primordial deste Projeto de Lei é criar uma fonte de recursos perene para a construção e manutenção de projetos de inclusão digital nas cidades brasileiras. Optamos também por uma estratégia que privilegia a utilização de verbas que já existem atualmente, disponibilizadas por meio do Fust, evitando assim a criação de novos ônus para o governo e para a sociedade.

Frente aos benefícios que o presente Projeto de Lei trarão para a sociedade brasileira – em especial para aqueles que hoje não contam com acesso à Internet -, conclamo o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.462, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Acrescenta o § 4º no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 4 no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

Art. 2º. Inclua-se ao §4 no art. 5º da Lei n 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art.5

§ 4º Da receita anual do Fust, 10% serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações no meio rural, inclusive na instalação de infra-estrutura para implantação de redes digitais e no subsídio das contas das família com renda per capita inferior a R\$ 100, na forma da regulamentação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Desde que o Brasil começou a se urbanizar e as elites transferiram-se para as cidades, o campo tornou-se sinônimo de abandono. Poucas foram as políticas voltadas para o atendimento das necessidades básicas do homem rural, como energia elétrica e saneamento básico, descaso que acabou intensificando o processo de migração do interior para os grandes centros urbanos.

Esta é uma das gêneses das principais mazelas que vemos hoje nas maiores cidades brasileiras, como favelas, violência e desemprego. Hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional de Municípios, do IBGE, mais de 80% da população brasileira vive em área urbana, e apenas 17,2% em zona rural. Essa discrepância demográfica é facilmente compreendida quando constatamos que o morador do campo hoje carece até mesmo de meios para se comunicar com o resto do Brasil.

A telefonia rural é um dos gargalos do setor de telecomunicações no País. Não por ter sido esquecida, mas por nunca ter sido priorizada. É o que constata Relatório Analítico da Ouvidoria da Anatel de 2007:

"Passados dez anos da privatização do setor, o Estado Brasileiro ainda não conseguiu construir regulamentos e normas que contemplem as necessidades dos usuários da

telefonia rural. É sabido que este segmento de usuários, que tem importante participação na economia, tem os seus serviços prestados, segundo o arbítrio de cada prestadora e de cada região, na falta de regulamentos atualizados e eficientes.

A herança de prestação destes serviços de maneira diferenciada em várias regiões brasileiras, desde os tempos estatais; os choques das tecnologias; o advento da telefonia móvel como alternativa mista de atendimento; a evolução das áreas de tarifação básica; a urbanização de algumas áreas rurais, tudo isto criou um cenário, o qual, ainda que complexo, não pode ser objeto de esquecimento por parte das autoridades.

Regulamentar a telefonia rural abrindo oportunidade aos novos assinantes e garantindo os direitos dos usuários antigos, prestando um serviço qualificado a preços justos, é uma dívida da qual a Anatel não pode se esquivar.”.

A resolução 423/05, da Anatel, estabeleceu um subsídio às avessas na telefonia rural, porque o assinante paga para receber a ligação. O setor é fruto de monopólio e as tarifas tornam o serviço inacessível para a maioria da população rural. Segundo dados da PNAD de 2005, 23,2 milhões de pessoas que residem na área rural, que corresponde a mais de 80% do total, pertencem à classe E. Na classe A, existem 1 milhão de pessoas morando nas cidades, e apenas 40 mil no campo. Na classe B, a desproporção aumenta, com 2,5 milhões de pessoas na área urbana e 60 mil no campo, e, na classe C, a relação é 6,5 milhões de moradores na área urbana e 300 mil no campo, respectivamente.

A população rural, além de mais carente, está desprovida dos recursos tecnológicos da comunicação, que poderia ser uma ferramenta essencial de acesso ao mercado de trabalho e aumento e distribuição de renda. Não estamos falando apenas o aspecto da saúde e da segurança, além do conforto que as comunicações proporcionam às famílias, mas de abrir novas fronteiras econômicas, por meio do uso das novas tecnologias como ferramenta de trabalho.

A Lei do Fust prevê, no inciso XIV do art. 5, que os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas de universalização, incluindo a implantação de telefonia rural. Há oito anos, quando a Lei foi aprovada, a Internet

não tinha a abrangência e a relevância que tem hoje para a economia, a educação, o emprego e a prestação de serviços no Brasil e no mundo.

Por isso, a Lei atual precisa ser atualizada, para que não haja dúvidas quanto ao uso dos recursos do Fust na implantação de redes digitais de telecomunicações, e não apenas telefonia. A Voz sobre IP, por exemplo, encurtaria grandes distâncias e promoveria grande economia para quem vive isolado dos centros urbanos. Em 2005, o ministro das Comunicações, Hélio Costa, anunciou que lançaria, no ano seguinte, o programa de universalização da telefonia fixa para a zona rural, com recursos do Fust. Costa disse, na ocasião, que, dos 8 milhões de domicílios da zona rural, apenas 900 mil tinham telefone fixo e que a proposta era atender a mais 1 milhão a 1,5 milhão de domicílios rurais em 2006.

Este projeto visa tornar realidade o que ainda é uma promessa. Instituímos um percentual fixo para assegurar o financiamento às telecomunicações no meio rural, por meio de uma imposição legal. Instituir uma tarifa social rural é uma medida plenamente justificada e segue a lógica de outras políticas sociais adotadas no Brasil e que comprovadamente tiveram impacto positivo na redução da pobreza. Os recursos servirão para vários fins: estender a infra-estrutura de telefonia móvel para vários municípios ainda não contemplados, em complementação as metas de cobertura da licitação da telefonia móvel de 3G no Brasil; ampliar a rede de telefonia fixa e estabelecer a oferta de serviços de conexão a Internet. O mais importante, porém, subsidiar a conta de famílias que não podem pagar pelo serviço. O art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), em seu § 2º, veda o subsídio entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei, que é exatamente o artigo que cria o Fust.

Ademais, aprovado pelo Decreto 4.769, de 27 de junho de 2003, o Plano Geral de Metas de Universalização não estabelece metas para a consolidação da telefonia rural, exceto a implantação dos Postos de Serviços de Telecomunicações, PST, uma loja da concessionária com telefone público e computador.

O governo lançou programa voltado para prover o acesso à interface de telefonia em mais de mil instituições de atendimento a portadores de deficiência no Brasil. Agora, é preciso estabelecer com urgência mais um programa para fazer uso dos recursos do Fust, ainda contingenciados, atendendo a uma parcela carente e economicamente relevante para o País.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas no sentido do acolhimento dessa proposição.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008 .

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favoráveis, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos

termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

.....

Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....

DECRETO Nº 4.769, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º O Plano de que trata o art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, data na qual fica revogado o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Fica revogado, a partir da publicação deste Decreto, o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 7º do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998.

Brasília, 27 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

Anexo**PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO - PGMU****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeito deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em

geral, prestado no regime público, conforme definição do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público - PGO, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica.

Art. 2º Este Plano estabelece as metas para a progressiva universalização do STFC prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias do serviço, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º Todos os custos relacionados com o cumprimento das metas previstas neste plano serão suportados, exclusivamente, pelas Concessionárias por elas responsáveis, nos termos fixados nos respectivos contratos de concessão.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do STFC, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 423, DE 6 DE DEZEMBRO 2005

Aprova a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 644, de 27 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2005 e as manifestações realizadas na Audiência Pública realizada em 18 de outubro de 2005, na Sede da Anatel, em Brasília, Distrito Federal;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião n.º 372, realizada em 23 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho, Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 423, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005.

NORMA PARA ALTERAÇÃO DA TARIFAÇÃO DO PLANO BÁSICO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LOCAL PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

1. Da Abrangência e Objetivo

1.1. Esta Norma tem como objetivo estabelecer as regras para alteração da tarificação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, na Modalidade Local, prestado em regime público.

1.2. Aplicam-se a esta Norma a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo decreto nº 2.534 de 2 de abril de 1998, o Contrato de Concessão do STFC da Modalidade Local e o disposto na regulamentação específica.

2. Das Definições

2.1. Para fins desta Norma aplicam-se as definições constantes da regulamentação específica e ainda:

I. Bilhetagem: processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração;

II. Grupo: é definido como a Prestadora de Serviço de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº. 101, de 4 de fevereiro de 1999;

III. Sub-conta: parcela da conta referente aos valores de assinatura e utilização do Plano Básico do STFC, na Modalidade Local, nas chamadas envolvendo acessos do STFC, excetuando-se as chamadas a cobrar e observados os termos do Apêndice C desta Norma.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2007

(Do Sr. Izalci)

Assegura a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Inclusão Digital na Escola visando assegurar a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino do Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. O Programa tem os seguintes objetivos:

I - Instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computadores, incluindo programas e conteúdos adequados conectados à internet.

II – familiarizar os estudantes com o uso de todos os recursos da informática, incluindo o uso de programas essenciais a qualquer computador, como os do sistema operacional, processamento de textos, planilhas, gráficos, correio eletrônico e programas de navegação e busca na Internet;

III – inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;

IV – oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;

V – possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;

VI – facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

VII – participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 2º Os recursos para a implementação do Programa instituído nesta lei são os previstos pelo § 2º do Art. 5º da Lei nº 9.998 de 2000 originários do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 3º Os diferentes sistemas de ensino deverão assegurar condições de espaço físico, mobiliário adequado e demais condições necessárias

para o uso da informática na educação, como contrapartida aos recursos previstos no art. 2º .

Parágrafo único. Na destinação de espaço, mobiliário e outras condições serão assegurados o acesso e a utilização dos equipamentos por portadores de necessidades especiais.

Art. 4º As soluções educativas contempladas por este programa serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 1º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores da diversas redes públicas de ensino para o trabalho educativo com o uso de tecnologias de informação.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais capacitados das carreiras de assistência à educação a prestar toda a assistência técnica necessária ao e à manutenção adequados dos equipamentos destinados

Art. 5º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital vem a ser um aspecto essencial da inclusão social. Os que não usam a Rede Mundial de Computadores estão excluídos da cultura contemporânea. Não têm acesso à diversidade e quantidade de informações sobre praticamente todos os assuntos disponíveis na rede.

Essa nova forma de relacionamento do homem com a informação e dos homens entre si representa uma das mais relevantes transformações do mundo atual. Consiste em uma verdadeira revolução com implicações ainda pouco percebidas, porém importantíssimas, no processo civilizatório.

Por tais razões, o desconhecimento de procedimentos corriqueiros no uso de computadores e, especialmente, aqueles voltados para o acesso à *Internet* tem sido comparado com o analfabetismo. Cunhou-se o termo "analfabetismo digital" para expressar essa analogia. As pessoas que desconhecem como usar computadores não são muito daquelas que não sabem utilizar o lápis e os livros. Mesmo porque como o lápis, o computador é instrumento para escrever e, como o livro, é fonte de leitura, informação e cultura.

Sensível a tal situação o governo federal criou o Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação. Criado pela Lei nº 9.998 de 2000 o fundo prevê o efetivo apoio à educação. O § 2º do Art. 5º dessa lei faz evidente esse objetivo:

" § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino."

Entretanto, tais recursos, orçados em cerca de cinco milhões anuais, não estão sendo encaminhados para a inclusão digital, por meio da educação. Passam a integrar o superávit primário.

É, portanto, levando em conta a relevância da inclusão digital para o futuro do Brasil e a existência de recursos financeiros previstos em lei destinados especificamente a este fim, que apresentamos a presente proposição.

Estamos certos de que, por sua oportunidade e interesse social, contará com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado IZALCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2007

(Do Sr. Rafael Guerra)

Altera e acrescenta os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, a fim de destinar recursos desse Fundo para a implantação e manutenção de programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 365, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,, publicado no D.O.U. de 18.8.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos deste artigo e do art. 5º desta Lei.

§1º A definição dos programas, projetos e atividades, a serem financiados com recursos do Fundo, relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde, compete ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação, sob a coordenação do primeiro.

§2º Compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação especificar em regulamento conjunto as atividades, assessorar as atividades de acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades abrangidas pela telemedicina e pela telesaúde.”

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 9.998, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§4º Em cada exercício, pelo menos cinco por cento dos recursos do FUST deverão ser aplicados em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos à avaliação dos ilustres Deputados visa fomentar a implantação da telemedicina e da telesaúde no País, por meio da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST.

Para exemplificar a importância da telemedicina e da telesaúde destacamos, a seguir, algumas de suas aplicações:

- 1 – atualmente, essa tecnologia é mais utilizada nas especialidades de cardiologia e pneumologia, onde os exames são realizados por um técnico próximo ao paciente e analisados por um profissional

especializado, através de um monitor, que pode estar em qualquer local do mundo;

- 2 – reduz os custos da saúde pública, uma vez tratar-se de tecnologia de larga abrangência;
- 3 – dá eficácia e eficiência na qualidade do atendimento em lugares remotos, a exemplo, Região Amazônica, onde a floresta dificulta o acesso aos meios tradicionais de assistência à saúde;
- 4 – dá economicidade ao evitar encaminhamentos desnecessários aos hospitais, dessa forma liberando preciosos recursos financeiros e humanos para o atendimento dos que realmente necessitam;
- 5 – na área de educação, possibilita a realização de videoconferências e programas de treinamentos à distância em qualquer cidade do país.

Ademais, considerando a Lei nº 9.998, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, apresentam-se relevantes, os seguintes aspectos desse Decreto:

- o Ministério das Comunicações receberá, a qualquer tempo, de pessoas físicas ou jurídicas, sugestões para subsidiar a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades para aplicação de recursos do FUST (art. 16);
- o Ministério das Comunicações deverá submeter à consulta pública as propostas de programas, projetos e atividades objeto de aplicação de recursos do FUST (art. 17);
- a Agência Nacional de Telecomunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando o nome das entidades beneficiadas e a finalidade das aplicações (art. 18).

E a Portaria nº 196, de 17 de abril de 2001, do Ministério das Comunicações definiu que o Programa Saúde:

- 1 - trata da universalização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de propiciar, observando o estabelecido nos incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, serviços e recursos tecnológicos com vistas a ampliar e aprimorar as formas de acesso da população a serviços de saúde.
- 2 – deve propiciar a modernização dos recursos tecnológicos e a oferta de serviços de telecomunicações, necessários para desenvolvimento das ações na área de saúde relativas ao atendimento da população, por meio das seguintes atividades:

- I – acesso, processamento e transferência eletrônica de informações, relativas ao atendimento do cidadão;
 - II – acesso, processamento, armazenamento e transferência eletrônica de informações, envolvendo as Centrais de Regulação e Informação em Saúde e a Central de Transplantes de Órgãos; e
 - III – coleta, armazenamento e transferência de dados, imagens, gráficos e outras informações de serviços de saúde.
- 3 – deve o Programa abranger as instituições de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todo País, contribuindo para o desenvolvimento das ações na área da saúde e beneficiando os cidadãos que busquem tais serviços, por meio dos seguintes projetos Saúde da Família; Centrais de Regulação e Informação em Saúde; Central de Transplantes de Órgãos; e, Cartão Nacional de Saúde.

Portanto, apresentamos a seguir as principais alterações que estamos propondo na Lei nº 9.998, de 2000.

- 1 - O art. 2º foi modificado para que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação possam definir, sob a coordenação do Ministério das Comunicações, os programas, projetos e atividades, bem como, ser auxiliar nas atividades de acompanhamento e fiscalização dos recursos a serem financiados com recursos do Fundo, especificamente relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

Porém, foi mantida a competência do Ministério das Comunicações para formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust.

Estas alterações permitirão que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação especifiquem as atividades abrangidas pela telemedicina e pela telesaúde, permitindo maior celeridade na incorporação de novas aplicações dessa área em constante desenvolvimento tecnológico, e que participem no acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades financiados pelo Fust.

- 2 - Ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, foi adicionado um parágrafo, a fim de reservar pelo menos cinco por cento dos recursos do Fust em cada exercício para aplicação em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

Haja vista que, com relação aos recursos disponíveis para o FUST, estima-se que R\$ 3,2 bilhões já tenham sido arrecadados, uma vez que R\$ 35 milhões são recolhidos a cada mês. E, ainda, utilizando dados de informe técnico elaborado pela Superintendência de Universalização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), encaminhados pelo Ministério das Comunicações em resposta ao requerimento de informação nº 2.138, de 2004, as previsões orçamentárias para os anos de 2001 e 2002 reservaram pouco mais de 10% para atividades relacionadas à saúde pública, ainda que não tenha ocorrido execução orçamentária.

Nos anos seguintes esse percentual caiu drasticamente (1,8% em 2005), contrastando com a predominância da reserva de contingência.

- 3 - Destacamos, quando faz menção à telemedicina e à telesaúde, objetiva abranger, numa perspectiva multidisciplinar, os diversos setores da saúde que utilizam de técnicas semelhantes para aperfeiçoar sua prática, como a medicina, a odontologia, a enfermagem, a nutrição e outros.

E, considerando que:

- o desenvolvimento da telemedicina e da telesaúde está intimamente ligado à infra-estrutura de comunicações, é natural que os recursos do FUST sejam utilizados nessa área, eis que provenientes do recolhimento de 1% sobre o faturamento bruto, excluídos ICMS, PIS e CONFINS das empresas de telecomunicações brasileiras;
- o inciso V, do art. 5 da Lei 9.998 de 2000, dispõe que a aplicação desses recursos deve ser em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviços de telecomunicações ou que suas ampliações contemplarão, entre outros, a *"implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em configurações favorecidas às instituições de saúde"*

Destarte, restou demonstrado a relevância da aprovação deste projeto, bem como que a proposta de reserva mínima de 5% para atividades relacionadas à telemedicina e à telesaúde representa valor razoável considerando que o desenvolvimento destas atividades trará benefícios para a saúde não apenas dos habitantes dos grandes centros urbanos, mas, principalmente, daqueles que residem em regiões afastadas e, em geral desassistidas.

Assim, ao final, diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Rafael Guerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
 - II - (VETADO)
 - III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
 - IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
 - V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
 - VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
 - VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
 - VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
 - IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
 - X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
 - XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
 - XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
 - XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
 - XIV - implantação da telefonia rural.
- § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
- § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.
- § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;
- III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de

telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

DECRETO Nº 3.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto do art. 14 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO VI
DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 16. O Ministério das Comunicações receberá, a qualquer tempo, de pessoas físicas ou jurídicas, sugestões para subsidiar a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades para aplicação de recursos do Fust.

Parágrafo único. Quando solicitado, o Ministério das Comunicações informará o tratamento dispensado à sugestão apresentada.

Art. 17. O Ministério das Comunicações deverá submeter à consulta pública as propostas de programas, projetos e atividades objeto de aplicação de recursos do Fust.

Art. 18. A Agência Nacional de Telecomunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando o nome das entidades beneficiadas e a finalidade das aplicações.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata este artigo será encaminhado às entidades beneficiadas.

Art. 19. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá repassar à conta do Fust, até o quinto dia útil subsequente ao da efetiva arrecadação, os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 7º deste Decreto.

.....
.....
PORTARIA Nº 196, DE 17 DE ABRIL DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e com suporte na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Definir o PROGRAMA SAÚDE, que trata da universalização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de propiciar, observando o estabelecido nos incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, serviços e recursos tecnológicos com vistas a ampliar e aprimorar as formas de acesso da população a serviços de saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários à implantação e à operacionalização do PROGRAMA SAÚDE serão oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, e aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, conforme o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1419/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo assegurar a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a projetos e atividades de suporte à implantação e disseminação do uso da telemedicina em todo o País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 4º:

"Art. 5º

.....

XV – suporte à implantação e à disseminação do uso da telemedicina em todo o País.

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por telemedicina o exercício da medicina mediante utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de prestar serviços de assistência, educação e pesquisa em saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as ações de telemedicina vêm sendo desenvolvidas desde a década de 90, porém de forma ainda bastante reduzida, sendo, porém, inegáveis os enormes benefícios para toda a população que poderão advir do uso intensivo e extensivo da telemedicina, especialmente tendo-se em conta a grande extensão territorial do nosso País.

Para que tal objetivo seja atingido, faz-se, no entanto, indispensável que o Poder Público apóie financeiramente a formação e a consolidação de redes colaborativas integradas de assistência médica a distância, o que ensejará redução de custos com transportes e a possibilidade de levar a medicina especializada a regiões remotas do país, mediante videoconferências médicas, trabalhos colaborativos e estudos conjuntos de casos na área de pesquisa, educação à distância e continuada, especialização, aperfeiçoamento e atualização na área de capacitação profissional em saúde, além de consultas on-line e telediagnósticos por imagem na área de atendimento.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST para dar suporte às ações de telemedicina, mediante alteração da redação do art. 5º da Lei de criação desse Fundo.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Serafim)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de permitir o uso dos recursos do Fust - Fundo de Universalização das Telecomunicações - na universalização da telefonia móvel.

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES DE:****CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;****FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E****CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)****APRECIÇÃO:****Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – a fim de possibilitar o uso de seus recursos na universalização da telefonia móvel.

Art. 2º Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a programas de universalização de serviços de telecomunicações, sejam eles prestados em regime público ou privado.”(NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades de universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
.....
XV – programas de universalização de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração eficiente do serviço.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é, hoje, o principal meio de comunicação dos cidadãos, superando a telefonia fixa. Segundo dados da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – a quantidade de telefones celulares em operação no Brasil supera os 105 milhões de terminais, contra os 40 milhões de terminais fixos em uso.

Essa quantidade de terminais móveis está concentrada nos municípios mais ricos do País, tendo em vista que, conforme informa a Agência em relatório “Consolidação de Serviços Móveis no Brasil”, menos de 60% dos municípios brasileiros é atendido pela cobertura da telefonia móvel. Essa cobertura deficiente exclui quase vinte milhões de cidadãos brasileiros do acesso a esse serviço público essencial.

Tendo em vista que a universalização dos serviços de telecomunicações é requisito básico para redução de desigualdades regionais e sociais, bem como para a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda, torna-se urgente adotar medidas para que 100% do território brasileiro esteja coberto pela telefonia móvel.

O Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – é um importante instrumento de financiamento da universalização das telecomunicações. Suas regras, porém, elaboradas em um contexto em que o objetivo era a universalização da telefonia fixa, não permitem o uso de seus recursos para a universalização da telefonia móvel.

O Projeto de Lei que ora apresento se propõe, portanto, a adequar a Lei do Fust à nova realidade, possibilitando a universalização da cobertura da telefonia móvel no País, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
- II - (VETADO)
- III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
- IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
- V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
- VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
- VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
- VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
- IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
- X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
- XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
- XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
- XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
- XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.774, DE 2007

(Do Sr. José Guimarães)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1466/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações, inclusive serviço móvel celular, quando esta não for obrigação de nenhuma prestadora.

Art. 2º - o Art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta a universalização dos serviços de telecomunicações, e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora submetido a apreciação pretende adequar a legislação existente à nova realidade dos serviços de telecomunicações, que apresenta distorções na distribuição espacial da prestação do serviço móvel celular, cujo atendimento é de 100%, no Rio de Janeiro, por exemplo, e de apenas 18% no Piauí.

O serviço móvel celular, regulamentado pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, tornou-se popular nos últimos anos, tanto nas capitais como no interior dos estados brasileiros, tendo, segundo a Anatel, saído de 73,7 milhões de telefones, em 2002, para 138,7 milhões em 2006; um crescimento expressivo que enseja o rigoroso acompanhamento por parte do poder público, especialmente o Poder Legislativo, com vistas a assegurar uma justa distribuição desse importante serviço ao conjunto da população brasileira.

O acesso à comunicação é um direito do cidadão; e a legislação brasileira oferece instrumentos para facilitar a universalização dos serviços de telecomunicações, postos, prioritariamente, para atender demandas da educação e das populações residentes em pontos remotos do País, conforme prevê a lei nº 9.998.

Entendemos que o serviço móvel celular deve ser contemplado pelo FUST, pois sua finalidade é “proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações...” (art. 1º, Lei 9.998) e as empresas que atuam nesse segmento poderão rever seus critérios para atender àquelas populações que hoje se sentem discriminadas porque não têm acesso a esse importante instrumento de inclusão e integração regional e nacional.

Assim, justifico a presente proposta considerando o seu grande alcance social.

SALA DAS SESSÕES, AOS 15 DE AGOSTO DE 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
- II - (VETADO)
- III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
- IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
- V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
- VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
- VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais

maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre os Serviços de Telecomunicações e sua Organização, sobre o Órgão Regulador e dá outras providências.

Arts. 1º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997)

Arts. 2º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997).

Arts. 3º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997).

Art. 4º O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares às dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

PROJETO DE LEI N.º 2.591, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a gratuidade dos serviços de auxílio aos usuários de telefonia portadores de deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – acesso às informações sobre serviços de telecomunicações e sua prestação, em condições favorecidas, nos termos desta lei, quando portador de deficiência.”

“Art. 70-A As prestadoras de serviços de telecomunicações desenvolverão serviços de informações destinados aos usuários portadores de deficiência, prestados em condições especiais e sem cobrança de taxas.

§ 1º O regulamento determinará as condições de prestação dos serviços de informações previstos no *caput*, bem assim os procedimentos para o prévio cadastro dos beneficiários, quando necessário.

§ 2º As operadoras dos serviços de telecomunicações que ofereçam os serviços de informações de que trata o *caput* serão compensadas pelos custos correspondentes, exclusivamente mediante utilização de recursos do fundo de que trata o art. 81, inciso II.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos no § 2º, a operadora deverá apresentar projeto técnico, a ser analisado e autorizado pelo órgão regulador, na forma do regulamento”.

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 28 de novembro de 2000, que “institui o Fundo de Universalização das Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

XIII-a – desenvolvimento, implantação e oferta, em condições favorecidas, de serviços de informação a portadores de deficiência;

.....”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de telefonia portadores de deficiência não são beneficiados por soluções apropriadas a sua situação diferenciada. Em mais uma demonstração da indiferença de que são vítimas na sociedade brasileira, não dispõem de terminais apropriados e de serviços voltados às suas necessidades.

Apenas para ilustrar essa dramática situação, lembramos que as operadoras cobram dos portadores de deficiência visual a mesma taxa de informação para auxílio à lista e de informação de saldo e de débitos aplicada aos demais usuários, variando entre 15 e 50 centavos por solicitação.

Trata-se de cobrança injusta, vez que a operadora não disponibiliza qualquer facilidade a tais usuários. Não pretendemos que as empresas arquem por completo com tais custos, mas é frustrante perceber que uma taxa destinada ao Fundo de Universalização das Telecomunicações vem sendo recolhida há vários anos e nenhuma aplicação social tenha sido desenvolvida com esses recursos.

Pretendemos, pois, prover os instrumentos legais para que soluções eficazes sejam desenvolvidas em favor dos portadores de deficiência, e nesse sentido oferecemos aos nobres colegas esta proposição, que estende o uso do FUST. Esperamos, assim, contribuir para uma discussão franca e construtiva a respeito de iniciativas que beneficiem nossos compatriotas. Esperamos, em vista da relevância do tema, contar com o apoio dos ilustres Pares na discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
 - II - (VETADO)
 - III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
 - IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
 - V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
 - VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
 - VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
 - VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
 - IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
 - X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
 - XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
 - XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
 - XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
 - XIV - implantação da telefonia rural.
- § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
- § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.
- § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.675, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe - Internet, para estudantes da rede pública dos ensinos fundamental, médio e superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos; altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1841/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, para estudantes da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados à universalização de serviços de telecomunicações, inclusive o acesso à Internet (rede mundial de computadores), nos regimes público e privado.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o inciso XV no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

XV – financiamento de programas de acesso individual à rede mundial de computadores aos estudantes da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal.”

Art. 4º Inclua-se o art. 5º-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Fica instituído o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, financiado com recursos do Fust, bem como por receitas de outras fontes, destinado ao custeio da distribuição, aos alunos da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal, de créditos para acesso à Internet com validade de, pelo menos, quatro horas de navegação por semana, para serem utilizados na rede de estabelecimentos credenciada, tais como *Lan Houses*, *cibercafês*, telecentros e afins, na forma da regulamentação.

§ 1º Fica criado o Cadastro de Empresas de Acesso à Internet, para fins de participação no Programa Passe-Internet, que será implementado e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), e contará com assessoria do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br); podendo sua execução ser delegada aos Estados e Municípios, mediante convênio, que assegure a supervisão e controle do MEC.

§ 2º A fruição do benefício se destinará à realização de atividades de ensino, pesquisas e outras com fins exclusivamente pedagógicos, oficialmente recomendados e monitorados pela instituição da qual faça parte o estudante.”

Art. 5º Fica autorizado o custeio e o financiamento do Programa Passe-Internet, por meio de dotações orçamentárias previstas para os programas de inclusão digital e

disseminação do acesso à rede mundial de computadores, especialmente no âmbito dos Ministérios da Educação, das Comunicações e Ciência e Tecnologia, entre outros.

Art. 6º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias decorridos de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é, indiscutivelmente, nos dias atuais, se bem utilizada, um instrumento pedagógico para aprimorar o nível da educação. Infelizmente, porém, são poucas as escolas públicas equipadas com acesso livre à rede mundial de computadores. Em contrapartida, a rigor, existe uma grande rede privada de lojas de acesso à rede, como Lan Houses, cibercafés e telecentros, que poderiam ser utilizados pelo Poder Público como alavanca para acelerar a inclusão digital no Brasil.

O projeto visa, portanto, complementar as diversas ações do governo no sentido de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, especialmente nas camadas mais pobres da população, que são justamente as que mais precisam de aperfeiçoamento educacional para melhorar sua condição social. A Internet amplia o universo de aprendizado e possibilita uma complementação educacional ímpar, sendo uma fonte inesgotável de pesquisa e estudo, desde que pedagogicamente supervisionado.

Neste sentido, portanto, apresento a esta Casa este Projeto de Lei que cria o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, que julgo ser uma providência importante para acelerar a expansão do acesso das novas tecnologias da informação e da comunicação; promover o desenvolvimento social do País e possibilitar um salto qualitativo na rede pública de ensino do País.

Assim, peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala ds Sessões, em de dezembro de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1481, de 2007, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino". (ACESSO A REDES DIGITAIS DE INFORMAÇÃO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Senador Aloisio Mercadante, foi aprovado pelo Senado Federal (PLS nº 103, de 2007) e remetido à Câmara dos Deputados em 03 de julho de 2007.

O projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações).

A alteração na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional visa obrigar todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino a dispor, até 31 de dezembro de 2013, de redes digitais de informação e computadores conectados na proporção de 1 para cada 10 alunos, em cada turno.

Na lei do Fust são propostas as seguintes alterações:

- modificação do art. 1º da lei para permitir o emprego do fundo não só em serviços prestados em regime público, mas também em regime privado;
- previsão, no mesmo artigo, de emprego do fundo em subsídios diretos e indiretos e possibilidade de aplicação em convênios com estados e municípios;
- modificação do *caput* do art. 5º da lei para adequá-lo à modificação do art. 1º (emprego em serviços prestados em regime privado);

- introdução do § 4º no art. 5º da lei, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação, até 2013, de no mínimo 75% dos recursos do Fust em educação;
- introdução do § 5º no art. 5º da lei definindo o crime de responsabilidade da autoridade competente que não fizer a aplicação mínima de 75% dos recursos do Fust em educação;
- alteração do artº 8 da lei, remetendo a apresentação de balancetes anuais, durante 10 anos, às aplicações do fundo quando de aplicações em obrigações de universalização das concessionárias.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.417, de 2003, do Deputado Vander Loubert, que dispõe sobre a inclusão digital e capacitação da população em tecnologias de tratamento da informação e modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações;
- PL nº 3.785, de 2004, do Deputado Paulo Afonso, que dispõe sobre a inclusão digital da população e modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações;
- PL nº 5.903, de 2005, do Deputado Ivo José, que prevê o emprego dos recursos do Fust apenas sob a forma de repasse aos municípios para que estes implantem serviço de acesso à Internet aos seus cidadãos, bem como estabelece a outorga gratuita aos municípios que a solicitarem para a exploração de serviço de telecomunicações e uso de radiofrequências;

- PL nº 349, de 2007, do Deputado Izalci, que cria um programa nacional de inclusão digital destinado aos alunos das escolas públicas, com recursos do Fust;
- PL 1.063, de 2007, da Deputada Luiza Erundina que modifica a lei do Fust para prever o emprego de seus recursos tanto em serviços prestados em regime público, quanto em regime privado, define o Ministério das Comunicações como competente para aplicar os recursos, estabelece a outorga gratuita aos municípios que solicitarem autorização para a exploração do serviço e de uso de radiofrequências e determina que o Poder Executivo elabore um plano nacional de acesso ao computador e sua conexão à Internet;
- PL nº 1.419, de 2007, do Deputado Rafael Guerra, que estabelece a aplicação em cada exercício de, no mínimo, 5% dos recursos do Fust em projetos de telemedicina e telesaúde;
- PL nº 1.466, de 2007, do Deputado Marcelo Serafim, que modifica o art. 1º da lei do Fust para prever o seu emprego em serviços explorados tanto em regime público quanto em regime privado e prevê o seu uso na implantação de telefonia móvel em regiões que não ofereçam condições para a exploração eficiente do serviço;
- PL nº 1.774, de 2007, do Deputado José Guimarães, que modifica o art. 1º da lei do Fust para prever o seu emprego em serviços explorados tanto em regime público quanto em regime privado e prevê o seu emprego em implantação de telefonia móvel;
- PL nº 2.591, de 2007, do Deputado João Dado, que define a aplicação do fundo em serviços de telecomunicações para portadores de deficiência;
- PL nº 2.675, de 2007, do Deputado Otávio Leite, que institui programa de acesso à Internet, criando um

Passe-Internet para os alunos das escolas pública do ensino fundamental, médio e superior, com recursos do Fust e modifica o artigo 1º da respectiva lei para permitir o emprego dos recursos nos regimes público e privado;

- PL nº 2.785, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que inclui entre as aplicações do fundo o suporte à telemedicina, em todo o País;
- PL nº 2.844, de 2008, do Deputado Eudes Xavier, que modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações, em especial em projetos de inclusão digital;
- PL nº 3.462, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que destina 10% da arrecadação do Fust para o desenvolvimento das telecomunicações no meio rural.

Nos termos do art. 34, inciso II do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, tendo em vista os projetos terem sido distribuídos a mais de três comissões para se pronunciar quanto ao mérito da matéria. A Comissão foi instalada e iniciou seus trabalhos em 09 de abril de 2008.

Esta Comissão Especial realizou cinco audiências públicas onde foram colhidas contribuições do governo, da iniciativa privada, das entidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil, as quais trouxeram subsídios importantes para a elaboração do nosso substitutivo.

Após a realização das Audiências Públicas, na reunião de 27 de maio de 2008, este Relator apresentou uma proposta de Substitutivo e, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de emendas na Comissão, informou que estaria recebendo sugestões dos Senhores Deputados até o dia 30 de maio de 2008.

Foi recebida uma sugestão, do Deputado Wilson Covatti, que objetiva definir o serviço de "extensão de telecomunicações", conceituado como

um serviço de valor adicionado destinado a levar serviços de telecomunicações, por um terceiro, a comunidades rurais não atendidas diretamente por operadoras desses serviços.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito do projeto principal e dos apensados.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust foi previsto no art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) para universalizar o único serviço que aquela lei estabeleceu para ser prestado em regime público, o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC das concessionárias.

Em conformidade com o *caput* do art. 81 daquela lei, o fundo se destina a prover *“os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”*.

A previsão tem uma redação deficiente porque não deveria falar em *“obrigações de universalização de prestadora de serviços de telecomunicações”*, já que estas são obrigações das concessionárias, constantes do contrato e do Plano Geral de Metas de Universalização – PGMU e cujos custos, nos termos do § 2º do art. 80 da LGT, as próprias concessionárias devem suportar. Afinal, se são obrigações das prestadoras, não são, nem devem ser financiadas pelo fundo.

A previsão, portanto, deveria estabelecer que o fundo se destina não a cobrir custos de obrigações de universalização das prestadoras, mas sim a fazer a universalização de serviços de telecomunicações que não seja obrigação das prestadoras, mas que for considerada necessária ou desejável.

Outro problema foi associar o Fust à telefonia prestada em regime público. Após a aprovação da LGT percebeu-se que o serviço do futuro, o objeto do desejo de todos, o que mais trazia utilidade à população, inclusive por poder abrigar em si a telefonia, era o serviço de banda larga, que possibilita o

acesso à rede mundial de computadores, a Internet. A telefonia fixa estava deixando de ter a importância que tinha no passado.

Isto ficou claro quando, três anos após a LGT, foi aprovada a Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000). Quase todas as aplicações elencadas no art. 5º da Lei, introduzido pelo Congresso Nacional, se referem à Internet. O Congresso Nacional, no entanto, preservou a redação do art. 1º do projeto, originário do Poder Executivo, que transcrevia o art. 81 da LGT e que reservava o fundo para a único serviço prestado em regime público, que é a telefonia fixa.

Nesta contradição intrínseca da lei é que deve ser buscada a causa principal da não aplicação do fundo até os dias atuais. Não foi possível fazer aplicações em banda larga, que conecta à Internet, porque o art. 1º manda fazer aplicações apenas em telefonia fixa em regime público.

Como a arrecadação anual do Fust não era, nem é suficiente para subsidiar parte da conta mensal de todos os que não podem pagar por um telefone fixo, residentes na área urbana ou na área rural, nada foi aplicado.

Por todo o exposto, fica claro que a modificação importante da Lei do Fust é a do artigo 1º da Lei, como prevê o projeto do Senado Federal, de autoria do Senador Aloisio Mercadante, e como prevêem quase todos os doze projetos pensados de autoria de Deputados Federais, em especial o PL 2.417/2003 (do Deputado Vander Loubert), o PL 3.785/2004 (do Deputado Paulo Afonso), o PL 2.844/2008 (do Deputado Eudes Xavier) e o PL 1.063/2007 (da Deputada Luiza Erundina). É esta modificação que acatamos em nosso substitutivo, que vai solucionar o impasse que perdura desde a edição da Lei do Fust há oito anos. A modificação também atende o proposto nos PLs 1.466/2007 e 1774/2007 dos Deputados Marcelo Serafim e José Guimarães, respectivamente, não tratando de modo específico da universalização dos serviços de telefonia móvel, uma vez que os editais da Anatel para a 3ª geração de celular já estabelecem metas de universalização para este serviço.

Outro dispositivo importante do projeto do Senado Federal é o que obriga a aplicação de no mínimo 75% dos recursos do Fust em educação, até 2013. À época da aprovação do projeto pelo Senado Federal, a aplicação principal, certamente, deveria ser com a conexão das escolas públicas à Internet. Como hoje apenas cerca de 2.000 dos 5.645 municípios brasileiros possuem conexão (*backhaul*) para possibilitar a implantação local de banda larga, o custo

com a rede de *backhaul* seria o de maior peso. Outro item a ser custeado era o pagamento do custo mensal de conexão. No entanto, na recente alteração do Plano Geral de Metas de Universalização do STFC prestado em regime público (Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008), foi estabelecida a obrigatoriedade de as concessionárias implantarem o *backhaul* em todas as sedes municipais, até 2010.

Adicionalmente, o Governo obteve, das concessionárias do STFC, a conexão em banda larga de todas as escolas públicas urbanas, gratuitamente e até o final dos contratos (2025).

Como as escolas públicas urbanas abrigam mais de 80% dos alunos da rede pública, estes já estarão conectados à rede mundial de computadores, em banda larga. Ficam faltando as escolas rurais, que embora sejam em maior número, possuem menos alunos. Assim, conectar todas as escolas rurais à Internet deve ser uma das prioridades de aplicação dos recursos do Fust e estabelecemos em nosso Substitutivo que isso deverá ser feito até 2013.

Do PL nº 1.481, de 2007, pode-se dizer que preconiza como grande objetivo a montagem de um projeto de educação com o uso dos recursos do Fust. O Fust arrecada recursos do setor de telecomunicações, entendemos, por isso, que ele deve ser usado para estruturar um projeto de telecomunicações que possa auxiliar a educação brasileira.

Conforme apontamos, as telecomunicações já estão prestando uma grande contribuição à educação, ao conectar à Internet, gratuitamente até 2025, as mais de 55 mil escolas públicas urbanas do País e ao instalar a capacidade de conexão à Internet (*backhaul*) em todas as sedes municipais, criando condições para que a população de todos os municípios brasileiros se conecte à rede mundial de computadores.

Portanto, entendemos que além de serem utilizados para conectar as escolas rurais, os recursos do Fust devem ser empregados para levar a Internet à casa de todos os brasileiros, de quem pode e de quem não pode pagar a conta mensal da conexão. Conectar à Internet os professores e os estudantes, a partir de suas casas, será mais uma grande contribuição do setor de telecomunicações à educação brasileira.

Entendemos, em face do exposto, não ser mais necessário estabelecer a obrigatoriedade de aplicação mínima de 75% dos recursos do Fust em educação, como estabelece o PL nº 1.481, de 2007.

Em nosso Substitutivo mantivemos a redação dada pelo PL do Senado Federal ao artigo 1º da lei do Fust, que permite a aplicação do fundo também em serviços de telecomunicações prestados em regime privado (inciso II do art. 1º da lei do Fust), fazendo, porém, o acréscimo dos §§ 3º e 4º. Para não alterar a previsão da LGT, não modificamos a redação dada ao inciso I do art. 1º da lei do Fust e ao inciso I do § 1º do mesmo artigo, embora a redação, ao falar em "obrigações de universalização" mereça reparos, como apontamos.

No § 3º do art. 1º da lei estabelecemos que as aplicações de recursos do Fust deverão ser submetidas a processo público de seleção, com base em critérios do Ministério das Comunicações. Acreditamos que desta forma serão obtidas aplicações mais criteriosas e efetivas.

No § 4º do mesmo artigo estabelecemos que as aplicações deverão privilegiar iniciativas conjuntas do poder público, da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil, para que, da composição dos interesses de todos, a população tenha mais benefícios.

Julgamos necessário estabelecer no texto legal o conceito da universalização objeto da lei, o que definimos, no *caput* do art. 2º-A, como "*garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos*".

No § 1º do artigo 2º-A da lei do Fust estabelecemos a obrigatoriedade de conectar à Internet todas as escolas situadas fora da zona urbana, até 2013, determinando, no § 2º, que o Ministério das Comunicações fixe, anualmente, o montante dos recursos do fundo necessários. Com isto, preservamos a essência do projeto do Senador Aloisio Mercadante ou seja, a de garantir a todos os alunos das redes públicas de ensino o acesso à Internet banda larga.

Mantivemos a redação dada pelo projeto do Senado Federal ao *caput* do art. 5º da lei do Fust. Tal alteração é necessária para adequar o dispositivo à nova redação dada ao art. 1º da lei.

A redação do inciso XIV do art. 5º da lei foi modificada para prever, no atendimento às áreas rurais, não apenas a aplicação de recursos do Fust para a telefonia rural, mas também para a implantação de banda larga nas residências localizadas fora da zona urbana. Com isto, acatamos a sugestão da

Deputada Angela Amin, bem como convergimos com a proposta apresentada pela Deputada Rebecca Garcia no PL 3.462/2008.

A proposta que modifica o art. 5^a também incorpora a telemedicina como prioridades na aplicação dos recursos do Fust, convergindo com os PLs 1.419/2007 de autoria do Deputado Rafael Guerra e 2.785/2008 de autoria da Deputada Rebecca Garcia.

Revogamos o art. 8^o da Lei do Fust porque, com a aplicação do fundo não exclusivamente junto às concessionárias, perde sentido prever receitas e despesas de aplicações. Além disso, o acompanhamento exaustivo de todas as aplicações, pela Anatel, durante dez anos, implicaria numa enorme atividade burocrática, sem resultados razoáveis. Acreditamos que uma seleção criteriosa dos programas, projetos e atividades, com base em um processo público de seleção, conforme dito anteriormente, será mais efetivo no sentido de minimizar os desembolsos e aumentar a eficácia das aplicações.

No art. 8^o-A, introduzimos na lei a obrigatoriedade de prestação de contas das aplicações do fundo e de avaliações dos resultados, bem como a possibilidade de se fixar contrapartidas para quem receber recursos do Fust ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos projetos.

Previmos também, no art. 8^o-B, a possibilidade do Ministério das Comunicações firmar termos de cooperação com entidades da administração pública federal, direta ou indireta ou convênios com a administração estadual, distrital ou municipal para fazer a avaliação das aplicações.

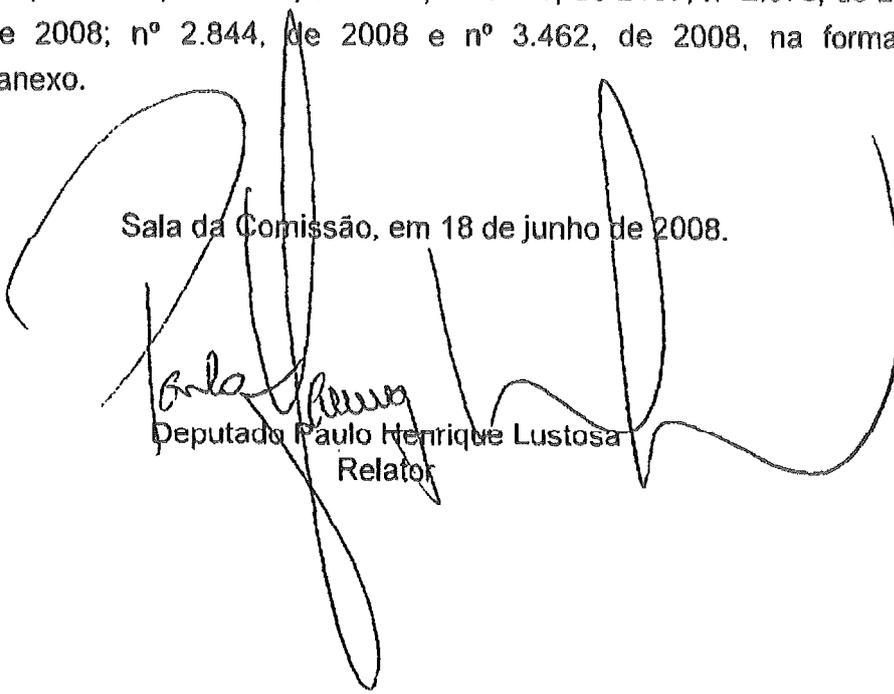
Quanto à sugestão do Deputado Vilson Covatti, queremos observar que não há necessidade de autorização para serviços de valor adicionado, não havendo necessidade de previsão legal.

Após a apresentação de nosso substitutivo inicial na reunião da comissão do dia 10 de junho de 2008, recebemos diversas sugestões que motivaram as alterações contempladas neste novo substitutivo.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, bem como pela compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.481, de 2007 e seus apensos PIs nº 2.417, de 2003; nº 3.785, de 2004; nº 5.903, de 2005; nº 349, de 2007; nº 1.063, de 2007; nº 1.419, de

2007; nº 1.466, de 2007; nº 1.774, de 2007; nº 2.591, de 2007; nº 2.675, de 2007; nº 2.785, de 2008; nº 2.844, de 2008 e nº 3.462, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei nº 2.417, de 2003; nº 3.785, de 2004; nº 5.903, de 2005; nº 349, de 2007; nº 1.063, de 2007; nº 1.419, de 2007; nº 1.466, de 2007; nº 1.774, de 2007; nº 2.591, de 2007; nº 2.675, de 2007; nº 2.785, de 2008; nº 2.844, de 2008 e nº 3.462, de 2008)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto

no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, iniciativas voltadas a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, bem como programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações.

§ 1º Respeitando o equilíbrio na alocação dos recursos arrecadados entre as finalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, a aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços associados aos projetos programas e atividades governamentais envolvendo serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada mediante termo de cooperação a ser firmado com entidades da administração pública direta e indireta da União ou convênio com entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

§ 3º Os programas, projetos e atividades de aplicação dos recursos do Fust deverão ser submetidos a processo público de seleção, a partir de editais elaborados com base na política de universalização e nas diretrizes do Ministério das Comunicações.

§ 4º Nos processos de seleção dos programas projetos e atividades de aplicação com recursos do Fust, serão privilegiadas iniciativas que envolvam em um mesmo programa, projeto ou atividade o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 2º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A universalização objeto desta lei compreende, além do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos.

§ 1º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à Internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final de 2013.

§ 2º O Ministério das Comunicações deverá fixar anualmente, até 2013, a parcela dos recursos do Fust

que será aplicada para consecução da meta estabelecida no § 1º deste artigo e sua manutenção.”

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:” (NR)

Art. 5º Os incisos VIII e XIV do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII – instalação e manutenção de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação e manutenção de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telesaúde;

.....

XIV – implantação e manutenção de telefonia rural e de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana.” (NR)

Art. 6º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

.....

§4º Na aplicação dos recursos do Fust na região da Sudam, prevista no § 1º deste artigo, deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial via satélite, para o provimento de serviços de voz, vídeo, dados e banda larga. (NR)"

Art. 7º Revogue-se o artigo 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Acrescente-se o artigo 8º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

"Art. 8º-A Em toda a aplicação de recursos do Fust a Anatel deverá exigir uma prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Quando se tratar de aplicação continuada de recursos, a prestação de contas deverá ser anual.

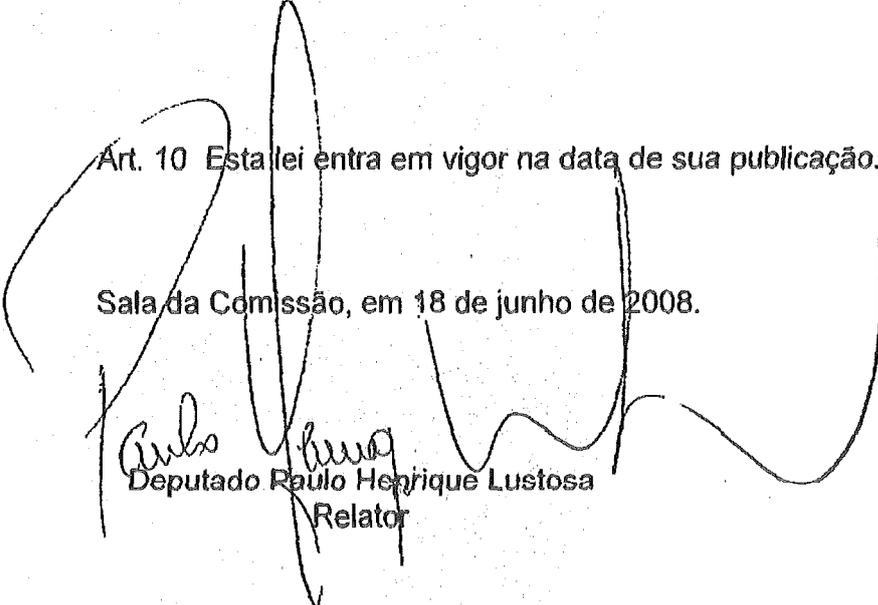
§ 2º Na aplicação de recursos do Fust, o Ministério das Comunicações poderá fixar contrapartidas ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos respectivos programas, projetos ou atividades."

Art. 9º Acrescente-se o artigo 8º-B à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 8º-B O Ministério das Comunicações poderá firmar termo de cooperação com entidades da administração pública federal, direta e indireta, ou convênios com entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para fazer a avaliação dos programas, projetos e atividades de aplicação de recursos do Fust."

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



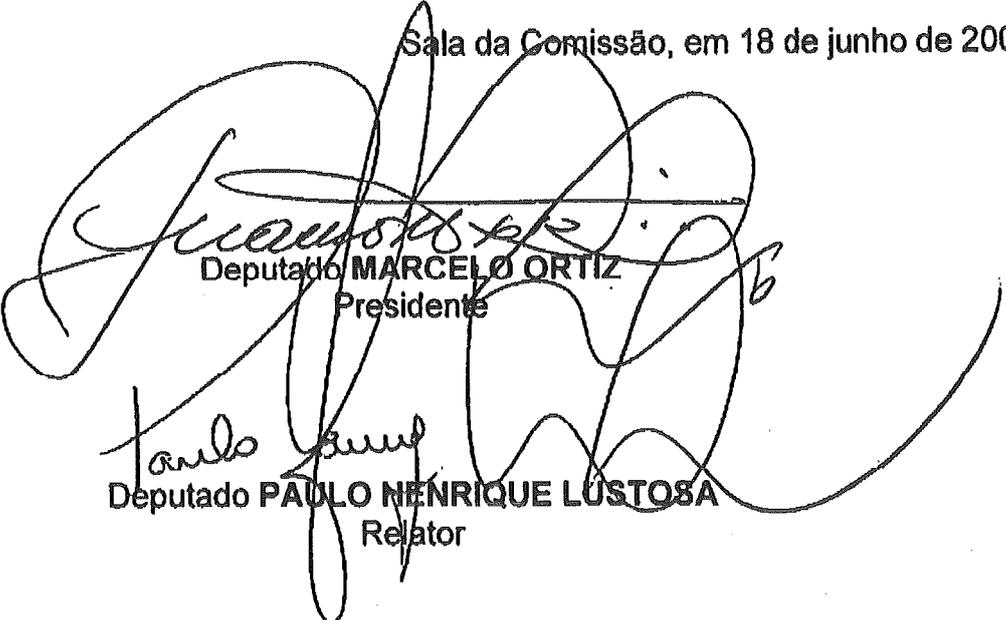
Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Parecer do Relator, deputado Paulo Henrique Lustosa, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.481, de 2007 e dos de nºs 2.417, de 2003; 3.785, de 2004; 5.903, de 2005; 349, de 2007; 1.063, de 2007; 1.419, de 2007; 1.466, de 2007; 1.774, de 2007; 2.591, de 2007; 2.675, de 2007; 2.785, de 2008; 2.844, de 2008 e 3.462, de 2008, apensados, com Substitutivo.

Participaram da votação os deputados Marcelo Ortiz, Presidente; Paulo Henrique Lustosa, Relator; Ariosto Holanda, Arnaldo Jardim, Bilac Pinto, Eduardo Sciarra, Eudes Xavier, Felipe Bornier, Jorge Bittar, Jorge Khoury, Leandro Sampaio, Lobbe Neto, Paulo Roberto, Raul Henry, Rebecca Garcia, Vilson Covatti e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ
Presidente

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, iniciativas voltadas a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, bem como programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações.

§ 1º Respeitando o equilíbrio na alocação dos recursos arrecadados entre as finalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, a aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços associados aos projetos programas e atividades governamentais envolvendo serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada mediante termo de cooperação a ser firmado com entidades da administração pública direta e indireta da União ou convênio com entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

§ 3º Os programas, projetos e atividades de aplicação dos recursos do Fust deverão ser submetidos a processo público de seleção, a partir de editais elaborados com base na política de universalização e nas diretrizes do Ministério das Comunicações.

§ 4º Nos processos de seleção dos programas projetos e atividades de aplicação com recursos do Fust, serão privilegiadas iniciativas que envolvam em um mesmo programa, projeto ou atividade o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil."

(NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 2º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A universalização objeto desta lei compreende, além do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos.

§ 1º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à Internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final de 2013.

§ 2º O Ministério das Comunicações deverá fixar anualmente, até 2013, a parcela dos recursos do Fust que será aplicada para consecução da meta estabelecida no § 1º deste artigo e sua manutenção."

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:” (NR)

Art. 5º Os incisos VIII e XIV do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII – instalação e manutenção de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação e manutenção de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telesaúde;

.....

XIV – implantação e manutenção de telefonia rural e de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana.” (NR)

Art. 6º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

.....

§4º Na aplicação dos recursos do Fust na região da Sudam, prevista no § 1º deste artigo, deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial via satélite, para o provimento de serviços de voz, vídeo, dados e banda larga. (NR)"

Art. 7º Revogue-se o artigo 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Acrescente-se o artigo 8º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

"Art. 8º-A Em toda a aplicação de recursos do Fust a Anatel deverá exigir uma prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Quando se tratar de aplicação continuada de recursos, a prestação de contas deverá ser anual.

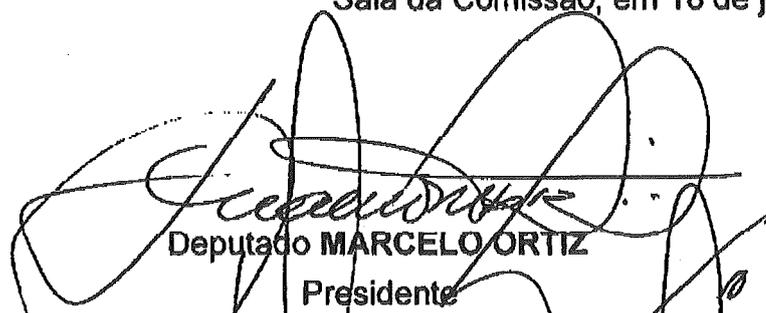
§ 2º Na aplicação de recursos do Fust, o Ministério das Comunicações poderá fixar contrapartidas ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos respectivos programas, projetos ou atividades."

Art. 9º Acrescente-se o artigo 8º-B à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

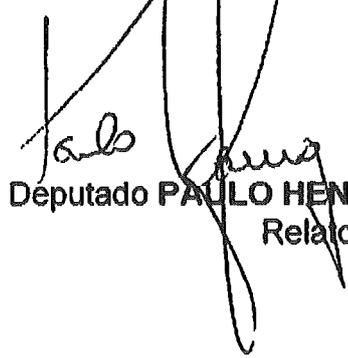
“Art. 8º-B O Ministério das Comunicações poderá firmar termo de cooperação com entidades da administração pública federal, direta e indireta, ou convênios com entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para fazer a avaliação dos programas, projetos e atividades de aplicação de recursos do Fust.”

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ
Presidente



Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

PROJETO DE LEI N.º 4.492, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, estendendo o uso dos recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) à prestação de serviços de conectividade em áreas urbanas de baixo IDH, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1481/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, estendendo o uso dos recursos do Fust ao custeio da prestação de serviços de conectividade em áreas urbanas de baixo IDH, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a universalização de serviços de telecomunicações."

Art. 3º Inclua-se o inciso XV no art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"XV – provimento de conectividade gratuita à Internet em áreas urbanas, em polígonos definidos com base na Pesquisa Nacional de Domicílios e nos estudos do IPEA, caracterizados por grande concentração populacional, precariedade de moradia e de prestação dos serviços públicos, renda familiar mensal, em média, inferior a um salário mínimo e baixo IDH.

Art. 4º Inclua-se o art. 5º-A na Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Os recursos do Fust serão aplicados no provimento de conectividade gratuita à Internet em áreas urbanas, em polígonos definidos com base na Pesquisa Nacional de Domicílios e nos estudos do IPEA, caracterizadas por grande concentração populacional, precariedade de moradia e de prestação dos serviços públicos, renda familiar mensal, em média, inferior a um salário mínimo e baixo IDH.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Público estabelecerá cronograma para atendimento de até 60% da população até 2012, iniciando-se pelas áreas de maior concentração populacional e menor IDH, na forma da regulamentação.

§ 2º Os serviços de conectividade previstos no caput deste artigo poderão ser prestados, mediante convênio com o Poder Público, após aprovação em processo seletivo de âmbito nacional, por entes da administração pública, estadual, distrital ou municipal, pelas prestadoras do STFC e do SMP ou outros prestadores de serviços de telecomunicações e

ainda por entidades da sociedade civil legalmente instituídas e devidamente registradas, com sede no País."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aliados da assistência integral do Estado, quase 35% da população brasileira vivem em más condições socioeconômicas, em moradias precárias e sem o acesso aos serviços públicos considerados essenciais, como saneamento básico; transporte, água tratada e segurança pública. Os dados são do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que concluiu que 54,6 milhões pessoas nas cidades vivem em situação inadequada.

Muitas dessas pessoas vivem nas periferias das grandes cidades, nas chamadas "favelas". Segundo a mesma análise do Ipea, a população favelada no Brasil aumentou 42% nos últimos 15 anos e alcança quase 7 milhões de pessoas. O levantamento baseou-se em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD, do IBGE, de 2007. Grande parte dessas pessoas está concentrada nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio. Só em São Paulo, há, segundo a prefeitura, 1.565 favelas.

Trata-se de uma população ainda mais condenada ao atraso em razão do avanço da nova Sociedade da Informação, onde novas formas de interação e serviços surgem no meio virtual, gerando novos conhecimentos e fontes de renda. Excluída dessa rede de informação e negócios, a população das favelas não apenas desconhece essas novas oportunidades, como assiste passivamente ao crescimento do abismo entre a classe baixa e as classes mais altas.

Devido à barreira da renda, a inclusão digital nunca será feita, nem mesmo numa velocidade reduzida, pelas leis de mercado. De acordo com o Censo do IBGE de 2000, a renda média do chefe de família na Tijuca, no Rio de Janeiro, é de R\$ 2.412,80, enquanto na Favela do Borel, também no Rio, é de R\$ 290,80, mensal. São famílias que mal têm recursos para garantir a subsistência diária.

O governo federal elaborou políticas sociais que atendem ao público que mora em favelas, como o Programa Bolsa Família. No entanto, não há ações diretas e abrangentes para elevar o nível de formação cultural e educacional nas favelas, de modo a propiciar novas oportunidades de emprego e a inclusão social dessas populações. Relatório das Nações Unidas sobre os centros urbanos no mundo, divulgado em 2006, mostra que, em termos de desigualdade entre os moradores das favelas e de áreas urbanizadas, o Brasil só pode ser comparado à Costa do Marfim.

Por isso, estamos propondo a adoção de uma política com recursos públicos para promover o acesso às novas ferramentas comunicação e da informação nas favelas brasileiras. Atualmente, os projetos neste campo resumem-

se à implantação de telecentros e à informatização nas escolas públicas urbanas. Os telecentros e a conexão nas escolas são importantes porque propiciam o uso da Internet de uma maneira didática e educativa, diferentemente das *lan houses*, onde os internautas passam a maior parte do tempo em *chats*. Mas o público alvo se restringe aos estudantes.

Nossa proposta é que os recursos do Fust, que chegam à monta de mais de R\$ 1 bilhão por ano, sejam utilizados para a implantação de redes de alta velocidade, independente de tecnologia, para atendimento às populações das favelas em geral. A iniciativa inspira-se em recente reportagem, em que um morador da favela Antares, no Rio de Janeiro, instalou antenas e liberou o acesso a Internet aos moradores.

Considerando o valor médio do acesso em banda larga cobrado pelas concessionárias de telefonia ou outras prestadoras de serviço, não inferior a R\$ 50, constatamos que somente uma política subsidiada de conexão pode dar a oportunidade às famílias de baixa renda de ter acesso à Internet. Com o sinal de rede gratuito, o internauta terá apenas que adquirir o computador, parcelado em prestações de R\$ 50,00, ficando isentas de pagar por uma linha telefônica, pela conectividade e ainda pelo provedor de Internet.

No intuito de evitar erros cometidos no passado, como a proposição de políticas que previam os gastos dos recursos do Fust tão somente pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), estamos assegurando, com a mudança no art. 1º da Lei 9.998, de 2000, que qualquer prestador de serviços de telecomunicações possa apresentar ao governo e ter aprovado o seu projeto para implantação de uma rede de conexão aberta nas favelas.

A amplitude do programa é necessária por vários motivos. Primeiro, o fato de que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), embora não tenham obrigações de universalização, contribuem para o fundo, e por isso, também têm direito de pleitear os recursos para programas de universalização. Em segundo lugar, visamos aumentar a competitividade no mercado de banda larga, hoje fortemente concentrado nas mãos das concessionárias do STFC, razão pela qual o custo mensal da conexão é elevado e o número de assinantes no Brasil, no total, é reduzido (pouco mais de 8 milhões de assinaturas). Por fim, o Fust é um fundo público, e o Estado deve poder destinar os recursos, com base na lei, da forma mais eficiente possível para o atendimento do interesse público.

Estabelecemos, também, data limite para se atingir uma meta mínima de cobertura, de 60% em quatro anos. O prazo é necessário uma vez que os recursos do Fust não pode ser usados exclusivamente com esse escopo, devendo ser destinados a outros fins, como atendimento às zonas rurais, inclusive conexão das escolas, e à acessibilidade dos portadores de deficiência.

Com a implantação das redes virtuais nas favelas, preferencialmente redes de sem fio, buscamos suprir também a carência de recursos de telefonia nessas residências, uma vez que as classes "D" e "E", segundo

as pesquisas de domicílio do IBGE, não dispõem de telefone fixo, em razão dos valores elevados da assinatura básica, que custa acima de R\$ 30. Com a Internet, essas populações poderão comunicar-se via Voz sobre IP, a custo zero, dependendo do tipo de chamada (no caso, de computador para computador).

Relatórios internacionais demonstram o poder das TICs no desenvolvimento econômico e na geração de riqueza no país, demonstrando que a universalização das telecomunicações nas populações urbanas socialmente excluídas é grande aliada nas políticas de distribuição de renda no combate à pobreza, à miséria, à fome e ao desemprego.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2009

(Do Sr. José Genoíno)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que "Institui o Fundo de Universalização dos serviços de Telecomunicações - FUST".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1419/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, objetivando estender a aplicação de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST - à prestação de serviços de conectividade e capacitação para todas as unidades de serviço da atenção básica do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º....."

§4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os recursos do Fust serão aplicados na constituição de um sistema nacional e respectivo programa de capacitação na área da saúde pública, com base na conectividade banda larga e em serviços de valor adicionado, para assuntos relacionados a ações em Unidades Básicas de Saúde e Programa Saúde Família, ou seus sucedâneos, no âmbito do Ministério da Saúde e Sistema Único de Saúde - SUS;

§5º A infraestrutura a ser disponibilizada, para fins de aplicação do disposto no §4º deste artigo, deverá garantir o provimento de conectividade de banda larga, inclusive com acesso à internet, possibilitando a implementação de serviços de valor adicionado que facilitem o desenvolvimento das políticas e diretrizes operacionais do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive para a divulgação de informações relativas à saúde e à prevenção de doenças em escala nacional;

§6º O disposto no § 5º deste artigo implica que a infraestrutura de conectividade ali prevista deverá ser constituída como uma extensão dos pontos de presença, que estejam sendo implementados nas escolas, a partir da troca de informações de obrigações de universalização das operadoras de telefonia, ou pontos de serviço de telecomunicações;

§7º Os serviços de valor adicionado disponibilizados deverão garantir ao menos um terminal de computador, em cada unidade de saúde ou unidades de atenção básica do SUS, com todos os necessários recursos de provimento das aplicações específicas, sempre de forma tecnologicamente atualizada, inclusive para reprodução de vídeos armazenados remotamente, para acesso

gratuito por parte da população e dos agentes de saúde, assim também para a capacitação destes,

§8º A implantação e a manutenção da infraestrutura de conectividade serão feitos mediante a definição e realização de metas de universalização de serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, em unidades de atendimento das instituições de saúde pública; os serviços de valor adicionado serão implantados e operados por meio de contratação de empresas privadas ou por parcerias público-privadas.

§9º O desenvolvimento dos serviços de valor adicionado a que se refere o §8º deste artigo poderão ser prestados mediante convênio com o Poder Público, após aprovação em processo seletivo ou licitatório de âmbito nacional, conforme a prestação de serviços seja diretamente contratada com pessoa física ou jurídica, por órgãos da administração federal, estadual, distrital ou municipal, ou por entidades da sociedade civil devidamente constituídas e com sede no País.

§10 Os recursos do Fust custearão a implantação e a manutenção dos serviços de telecomunicações para conectividade do programa de capacitação e, quando aplicáveis, constituirão insumos para facilitar o desenvolvimento dos serviços a que se refere o §8º deste artigo, inclusive sua especificação técnica, conteúdos digitais e programas aplicativos a serem realizados por universidades públicas e fundações de pesquisa sem fins lucrativos.". (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, devo registrar que, para a elaboração deste Projeto de lei, contei com a iniciativa e a valiosa colaboração dos Professores Wilson Galhego Garcia, da Universidade Estadual Paulista, Chao Lung Wen, Professor Associado e Chefe da Disciplina de Telemedicina da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP - e Presidente do Conselho Brasileiro de Telemedicina e Telessaúde, e Marcos de Carvalho Marques, Mestrando da UNICAMP em Política Científica e Tecnológica no tema Sociedade da Informação e Inclusão Digital. Tanto o texto do presente Projeto, quanto o da respectiva Justificação tiveram a formal e decisiva contribuição técnica desses Professores.

Em segundo lugar, cumpre dizer que a maior parte desta Justificação se encontra nos textos intitulados "Termo de Referência para Definição e

Implementação de Programa, Projeto e Atividade com Utilização do FUST” e “Projeto Jovem Doutor - Ação de Cidadania – a universidade aproximando-se da sua comunidade através da Telessaúde” (este em sua Versão B), ambos de autoria do já citado Professor Chao Lung Wen.

Em terceiro lugar, é preciso destacar o enorme alcance social deste Projeto de lei, pois com sua aprovação passaremos a ter, dentre outros resultados extremamente positivos, uma eficácia muito maior do atendimento médico pelo SUS, uma vez que as deficiências que ocorrem no Sistema Único de Saúde são uma decorrência direta do seu Insuficiente nível de informatização e de automação. A falta de maior controle e, conseqüentemente, de maior eficiência da prestação dos serviços na área da saúde pública se devem muito a isso. Aliás, essa situação não caracteriza um problema especificamente brasileiro. O presidente Barack Obama disse exatamente a mesma coisa no seu primeiro discurso perante o Congresso norte-americano, ao se referir às críticas crescentes que se fazem ao sistema de saúde pública nos EUA. Portanto, ampliar os casos de aplicação de recursos do FUST é uma forma de alcançar os objetivos que se vislumbram no presente Projeto de lei.

O Projeto acrescenta sete parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.998/2000.

O primeiro desses dispositivos projetados (§ 4º) pressupõe e, implicitamente, propõe a constituição do ali se denomina de “sistema nacional de capacitação na área de saúde pública”, ligada a conectividade em banda larga e em serviços eletrônicos inovadores, relativos às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e unidades do Programa Saúde Família (PSF).

Nos §§5º, 6º, 7º e 8º da proposição, cuida-se de dispor sobre a infraestrutura a ser disponibilizada para os fins definidos no parágrafo anterior, focando-se no desenvolvimento das políticas e diretrizes operacionais do SUS.

Já o § 9º estabelece a possibilidade de que os serviços de conectividade sejam prestados mediante convênio com o Poder Público e/ou pelos prestadores de serviços de telecomunicações ali mencionados.

Por fim, o §10 prevê que o desenvolvimento dos serviços de que trata este Projeto de lei seja custeado com recursos do próprio Fust, inclusive sua manutenção, esta a ser realizada por universidades públicas e fundações de pesquisa sem fins lucrativos.

Uma das bases inspiradoras desta proposição é o “Projeto da Rede Nacional de Telemedicina e Telessaúde”. Trata-se, segundo seu autor, o Professor Chao antes citado, de um conjunto de atividades que tem por objetivo desenvolver ações para a melhoria da qualidade de vida da população, por meio de uso de recursos de telemedicina e telessaúde (telecomunicação associada com recursos computacionais e de transferência de dados eletrônicos). Esse objetivo é atingido mediante a prevenção de doenças, fomentado através da inclusão digital nas escolas de ensino fundamental e médio, até a reintegração de pessoas com

sequelas ou deficiências físicas. O projeto de telessaúde permitirá criar uma rede de fornecimento de serviços de saúde (teleassistência), capacitação continuada de profissionais (teleducação interativa), acompanhamento das doenças transmissíveis (vigilância epidemiológica), intercâmbio de informações de transplante de órgãos e apoio a pessoas portadoras de deficiências física (núcleos de reabilitação), facilitando a que o Ministério da Saúde tenha um acompanhamento da saúde no País através de rede que una todas as instituições públicas de ensino superior na área da saúde, hospitais do SUS, hospitais universitários, Santas Casas de Misericórdia, instituições indicadas por todas as secretarias municipais de saúde e hospitais militares, englobando as localizadas na região amazônica e zonas de fronteira.

A integração com as iniciativas dos telecentros do Ministério das Comunicações e inclusão digital nas escolas públicas, também do Ministério da Educação, dar-se-á por intermédio de uma ação envolvendo os alunos das universidades públicas (como ocorre, por exemplo, no âmbito do Projeto Jovem Doutor, também do referido Professor Chao), visando a promover a educação dos alunos pelo uso da infraestrutura proporcionada pelos Ministérios acima mencionados.

Por essa integração teremos a conexão de instituições universitárias de ensino com estabelecimentos de saúde, que integram o Programa de Saúde da Família (PSF) em nível nacional. Sua primeira fase, o Projeto de Telemática e Telemedicina em Apoio à Atenção Primária à Saúde no Brasil, do Ministério da Saúde, foi aprovado em 2006 como programa piloto, com abrangência de nove (9) pólos ou nove (9) universidades em diferentes estados brasileiros, os quais se responsabilizam pela implantação de 100 pontos tecnológicos em seus territórios. Esses pontos são instalados em postos ou centros de saúde de municípios que trabalham com o PSF, preferencialmente em localidades remotas e comunidades carentes.

O objetivo é disponibilizar um núcleo de conhecimento e serviços dos centros de referências como as universidades e hospitais universitários para os profissionais dos pontos distantes, procurando oferecer serviços de capacitação (teleducação) e assistencial formativo (teleassistência) de qualidade, como uma forma de "homogeneização" e melhoria da qualidade de saúde no País, por meio da utilização de serviços de redes digitais de informação, para apoiar as equipes do Saúde da Família.

O presente Projeto de lei tende a permitir a expansão e a consolidação do projeto de telemedicina e telessaúde no Brasil, que, por sua vez, é constituído por quatro grandes áreas de concentração: a) ampliação do Projeto de Telemática e

Telemedicina em apoio à Atenção Primária (Programa de Saúde da Família); b) instalação de Centros de Telessaúde nos locais definidos pelos gestores municipais de saúde (são, atualmente, 5.564 municípios); c) conexão de todos os hospitais do SUS, hospitais universitários e filantrópicos com infraestrutura de telecomunicação e telemedicina; d) instalação de núcleos de telessaúde para todas as instituições públicas de ensino superior na área da saúde.

Tal projeto de telemedicina e telessaúde prevê a utilização de recursos de telecomunicação em larga escala no sistema de saúde nacional, levando conexão adequada à internet aos estabelecimentos de saúde e universitários do País. Formatado em modelo modular, torna-se possível adequar facilmente a abrangência da sua implantação, seja integral ou parcial, de acordo com os recursos disponíveis.

Conforme esclarece o Professor Chao, "a implementação de sistemas de videoconferência por banda larga disponibiliza a interação *on line* das instituições, facilitando as ações de teleeducação médica, capacitação de profissionais de saúde (biólogos, enfermeiras etc) e a teleassistência. A formação de uma rede de hospitais e instituições conectadas por banda larga de comunicação é um passo importante para a implantação de logística de otimização do sistema de saúde por alta tecnologia. A ampliação da área de abrangência de telemedicina poderá ser feita através do uso de sistemas para atendimento e educação médica baseada na Internet, que permite disponibilizar interconsulta médica (nos casos de consulta não urgentes) e aprendizado baseado na prática clínica para todas as regiões. A estruturação de rede de telemedicina fundamentada com ações de logística baseada na universalização "hierarquizada" de distribuição de infraestrutura tecnológica de acordo com raios de abrangência de cada unidade de telemedicina. A distribuição estruturada de recursos tecnológicos visa a garantir a sustentabilidade e boa relação custo/benefício".

Quanto aos benefícios a serem alcançados, o projeto do Professor Chao destaca, no contexto social, que

"A atenção primária representa no Sistema Único de Saúde a principal porta de entrada e deve ser o foco de maior atenção em qualquer programa que vise otimizar os recursos destinados à saúde. O Ministério da Saúde tem intensificado nos últimos anos sua atenção ao Programa de Saúde da Família (PSF) e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), que têm alterado a realidade da saúde no Brasil.

O PSF, implantado em 1994 com o objetivo maior de estimular a promoção da saúde, propiciando fácil acesso, abordagem integral e longitudinal da atenção,

criou as equipes de saúde da família (ESF), compostas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde (ACS). Em 1998 foram constituídas as equipes de saúde bucal (ESB), compostas de cirurgião dentista (CD), auxiliar de consultório dentário (ACD) e técnico de higiene dental (THD).

O Brasil apresenta atualmente 5.564 municípios, sendo 5.036 ou 90,5% cobertos por ESF, 5.273 ou 94,8% cobertos por ACS e 3.966 ou 71,3% cobertos por ESB, dados que comprovam a capilaridade do sistema.

Apesar do sucesso da implantação do programa, muitos problemas precisam ser resolvidos, como a fixação dos profissionais nas áreas remotas e pequenas cidades. O fator primordial para a grande rotatividade encontrada é relatado como o isolamento profissional, que gera insegurança e insatisfação. A oferta de trabalho é grande, e profissionais recém-formados aderem ao programa por não existir ainda no país suficiente número de residências médicas ou especializações. Com isto, os profissionais não apresentam às vezes a experiência e o conhecimento específicos necessários para assumirem a responsabilidade de um atendimento integral à saúde da população, e após certo período retornam aos grandes centros buscando uma especialização.

Outros aspectos comprometedores são a dificuldade de encaminhamento dos pacientes a consultas e propedêutica especializada (fila de espera, barreiras geográficas, custo de transporte, hospedagem e acompanhamento, falha no sistema de referência e contra-referência) e poucas oportunidades de atualização profissional, inerentes aos pequenos centros.

Neste contexto, o presente projeto tem por objetivo utilizar recursos de tecnologia de informação e telecomunicações para apoiar o Programa de Saúde da Família, atuando na educação permanente de seus profissionais (médicos, enfermeiros e dentistas), disponibilizando um contato ágil e constante com as universidades pólos. Este contato traz segurança e apoio às equipes de saúde da família que em seus locais de trabalho podem ter acesso à segunda opinião especializada e participar de programas de educação permanente de acordo com as necessidades específicas regionais. Com isto, aumenta-se a resolubilidade da atenção primária, beneficiando diretamente a população atendida pelo programa.

As dimensões territoriais do País, seus contrastes sócio-econômicos e culturais justificam a utilização de recursos de telessaúde para potencializar a capacitação e desenvolvimento de habilidades dos profissionais de saúde e

também ajudar na resolução de alguns aspectos assistenciais importantes na saúde pública.

Considerando-se que a incorporação tecnológica é dos problemas maiores da gestão em saúde contemporânea, o projeto propõe um modelo original e inovador de implantação de um serviço de telessaúde simultaneamente a avaliação da sua eficácia e custo-efetividade".

O projeto do Professor Chao contém, ainda, informações valiosas sobre o conceito e a prática da "atualização profissional continuada", também objeto das medidas propostas com o presente Projeto de lei. De igual modo, ele é bastante esclarecedor sobre o tema "telemedicina e telemática em apoio à Atenção Básica". Com relação a esse ponto, convém reproduzir o seguinte ponto que consta do mencionado projeto:

"Telemática e telemedicina em apoio à Atenção Básica.

Apoiar e capacitar 2.700 equipes de saúde da família constituídas em todas as regiões brasileiras, por meio da interligação de suas localidades com universidades pólos, para responder adequadamente às especificidades regionais da saúde em um grande programa educacional da atenção primária.

São previstos pólos nas seguintes regiões/estados:

- Região norte
- Região centro-oeste:
- Região nordeste:
- Região sudeste:
- Região sul:

Cada pólo é responsável pela implantação de 100 pontos tecnológicos em seu estado, em municípios a serem definidos em conjunto com as Secretarias Estaduais, de acordo com as necessidades regionais. Estes pontos atendem em média a três equipes cada.

Critérios de escolha dos municípios serão definidos, porém a prerrogativa do Ministério da Saúde é que se tenha localmente uma visão holística do sistema de saúde para o projeto atingir também os locais remotos, de difícil acesso, em comunidades carentes sem acesso a tecnologias de informação e telecomunicação na saúde. Pretende-se atingir comunidades indígenas, regiões remotas da Amazônia Legal, sertão nordestino, localidades carentes que se beneficiarão dos recursos de telecomunicações e serviços de redes digitais nos

estabelecimentos de saúde. Estes recursos possibilitam o desenvolvimento de ações na área de saúde relativas ao atendimento da população, dentro dos princípios de universalidade e equidade do SUS, corroborando um dos objetivos maiores das atividades de telessaúde, o de melhorar o acesso da população ao sistema de saúde.

A integração dessas universidades presentes em todas as regiões, potencializada por outros projetos nacionais como o projeto RUTE e Institutos do Milênio, traz um benefício enorme ao sistema de saúde público, proporcionando uma grande conexão das universidades e seus hospitais universitários terciários e quaternários com a atenção primária, capilarizando o seu conhecimento.

Instalação de Centros de Telessaúde.

Implementação de pelo menos um (1) centro com recursos computacionais, máquinas fotográficas digitais, conexão à Internet por banda larga, para cada município do país (5.564, no total), principalmente para os 80% das cidades com menor recurso de comunicação. Para o primeiro ano, seria prevista a implementação em 500 municípios. Cada Centro de Telessaúde seria constituído por conjunto computacional para prover a telemedicina de média tecnologia e baixo custo. Seriam distribuídos entre as diferentes regiões geográficas, podendo no primeiro ano se concentrar nas regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Conexão dos hospitais do SUS, hospitais universitários e filantrópicos com infraestrutura de telecomunicação e telemedicina.

Em primeira fase, no primeiro ano, prevê-se a conexão de 200 hospitais assistenciais (SUS, universitários, filantrópicos e militares de fronteira), através da criação de Salas de Teleambulatório que permitam realizar a teleassistência e teleducação baseada em videoconferência, e recursos computacionais para promover a telemedicina de baixo custo, baseada na Internet. As estruturas tecnológicas implementadas na federação brasileira permitirão compartilhamento de recursos, para fins de assistência às pessoas portadoras de deficiência física, conexão *online* para fornecimento de informações sobre transplantes de órgãos, união com os hospitais de região de fronteira (hospitais militares), entre outros. Seriam distribuídos nas diferentes regiões geográficas, podendo no primeiro ano se concentrar nos hospitais vinculados ao SUS e hospitais militares da região norte e áreas de fronteira.

Instalação de núcleos de telessaúde para as instituições públicas de ensino superior na área da saúde.

Esta ação tem como meta oferecer apoio em saúde, às iniciativas de telecentros e inclusão digital nas escolas públicas, do Ministério das Comunicações e Ministério da Educação respectivamente. Para o primeiro ano é prevista a conexão de 200 instituições de ensino superior que tenham cursos na área da saúde (medicina, odontologia, enfermagem, nutrição, fonoaudiologia, fisioterapia, biomédica, entre outros).

Também de autoria e coordenação do Professor Chao, é o "Projeto Jovem Doutor". Em relação a isto, leia-se o esclarecimento do autor:

"O Brasil apresenta atualmente um panorama de saúde com diversos problemas. Dentre eles podemos citar deficiência de cobertura, alto custo no tratamento das doenças e falta de recursos financeiros. Essa situação persiste ano após ano e se agrava progressivamente. Talvez um dos motivos seja o fato de que a maior parte dos recursos que poderiam estar voltados para a promoção da saúde esteja voltada para a cobertura de doenças. A implementação de atividades que promovam bem-estar ainda se encontra em fase incipiente no País. As ações para promover a saúde deveriam ser realizadas de forma conjunta, envolvendo articulação entre ações que abranjam o nível assistencial até o educacional e motivacional.

Uma das formas eficientes para promover a saúde numa comunidade é por meio da educação, e quanto mais precoce melhor, pois ela permite a formação de bons hábitos e consciência desde a infância. Para alcançar estes objetivos, a educação necessita de diversos recursos, tais como professores adequadamente formados, modernos recursos didáticos, envolvimento dos alunos em ações na comunidade, entre outros. Desenvolver um meio de comunicação, de acordo com o público-alvo, é fundamental para o sucesso da educação. O uso de modernas tecnologias (novas iconografias gráficas) e histórias para contextualização de temas podem ser formas eficientes para conquistar a atenção e motivação dos alunos.

Infelizmente, o País ainda não tem dado a devida importância para o papel representado pelos alunos no processo de promoção da saúde. Sejam eles do ensino fundamental e médio, sejam do nível superior. A oportunidade para desenvolvimento precoce de uma consciência de cidadão é um aspecto importante na formação dos futuros profissionais do país, e a criação de situações ou atividades que possibilitem que um jovem, desde a sua formação fundamental até o término do seu ensino superior, seja estimulado a interferir para melhorar as condições de vida da sua comunidade é muito importante.

Usando tecnologia de modelagem gráfica em 3D, o Projeto Homem Virtual é uma forma eficiente de transmitir conhecimentos e importante ferramenta de auxílio ao aprendizado. Ele facilita o entendimento em relação a um assunto específico e pode ser visto como uma ferramenta de democratização do conhecimento, uma vez que, por meio dos recursos gráficos, facilita a compreensão das informações mais complexas mesmo pelos analfabetos e / ou analfabetos funcionais. Representa a modernização da iconografia e pode ser utilizada nos mais diversos propósitos educacionais. A perspectiva de possibilitar aos alunos a utilização dos objetos de aprendizagem (Homem Virtual), a formação de comunidades virtuais para discussão dos assuntos sob a orientação de um tutor e a organização de atividades nas suas comunidades são próximas fases a serem consideradas como evolução deste projeto.

As tecnologias atuais permitem a fácil difusão de conhecimentos. A Educação à Distância, uma das importantes ferramentas adotadas pelo Ministério da Educação em todos os níveis de ensino, é uma estratégia que permite desenvolver um núcleo central de conhecimento como a base para orientação das estratégias educacionais ao nível nacional. Deve-se considerar a importância do ensino superior e da educação à distância, principalmente agora que o MEC, num esforço importante, vem implementando a Universidade Aberta. Paralelamente a estas ações do MEC, o Ministério da Saúde também vem desenvolvendo outras ações importantes como as promovidas pelo SGTES/MS em relação ao uso da Telemática e Telemedicina para a atenção primária e o uso a teleducação Interativa para certificação do PROFAE. Todos estes reforçam a importância de teleducação interativa para formação de profissionais.

.....

A Faculdade de Medicina da USP já sistematizou um plano de trabalho para promover a melhoria da qualidade de vida, por meio da ação conjunta entre estudantes de medicina, odontologia, enfermagem, nutrição, fonoaudiologia, engenharia, ciências da computação, arquitetura, entre outros. Envolve a promoção de educação em prevenção, assistência a doenças primárias e desenvolvimento de melhoria das condições nutricionais e habitacionais das populações. Quando devidamente sincronizada com as políticas do Ministério da Saúde, principalmente sob o escopo da atenção básica. Esta atividade possibilitará a inclusão de um grande contingente de força-tarefa para a promoção da atenção primária, principalmente em locais remotos".

Ao encampar as ideias, propósitos e ações previstas no projeto de telemedicina e telemática, o presente Projeto de lei também ressalta e respalda o seu conteúdo no que concerne aos benefícios para a população, assim destacados nos referidos textos técnicos que servem de base a esta proposição:

“As atividades de telessaúde colocam a tecnologia a serviço da saúde da população. Levar conectividade à internet aos estabelecimentos de saúde que abrigam o Programa de Saúde da Família é beneficiar milhares de cidadãos que passam a ter suas necessidades à saúde atendidas com maior presteza, qualidade e eficiência.

Os custos para o sistema de saúde serão reduzidos com o aumento da resolubilidade da atenção primária e diminuição dos encaminhamentos dos pacientes aos grandes centros.

A prática de saúde hoje é perversa nos pequenos municípios, quando a baixa resolubilidade obriga os pacientes a se deslocarem frequentemente para terem acesso a consultas especializadas e a simples propedêuticas, como o eletrocardiograma. Essas viagens, motivo de sofrimento a pessoas já debilitadas, poderiam ser evitadas mediante um apoio e aconselhamento por parte de profissionais experientes ao médico generalista.

A grande rotatividade dos médicos das equipes de saúde da família torna o sistema ainda mais cruel. Cerca de mil municípios no País ainda não têm médicos fixos, ou residentes, apenas itinerantes. Nestes casos, a única prática clínica existente é o encaminhamento geral dos pacientes, urgentes, agudos e crônicos. O custo da saúde nestes municípios é imenso, imensurável em gasolina, pneus, veículos, motoristas, quilômetros rodados. Ações que possibilitem a fixação dos médicos nestes municípios trazem benefício também imensurável para a população, que passa a contar simplesmente com dignidade no atendimento a suas necessidades básicas no sistema de saúde.

Não existe a possibilidade de fixarmos especialistas em todos os municípios brasileiros. Eles sempre permanecerão nos grandes centros, nas universidades, sendo responsáveis pelas pesquisas que desenvolvem a saúde. Felizmente, o desenvolvimento tecnológico permite que as redes de comunicação os coloquem virtualmente em todos os pontos, mesmo nos mais distantes e carentes, levando seu conhecimento além muros das universidades, universalizando o conhecimento e ampliando em milhares de vezes seu campo de ação.

As equipes de saúde da família são grandes beneficiários do programa, que têm na utilização da tecnologia a oportunidade de se atualizarem sem saírem de seu local de trabalho. Esta possibilidade se estende a todas as categorias, médicos, enfermeiros, auxiliares, agentes comunitários de saúde, dentistas e técnicos. Todos se beneficiam. As modalidades de capacitação são inúmeras, aulas,

palestras, simulação, interação, discussões de casos. A tecnologia abre um universo em um mundo antes restrito.

E este conhecimento não se restringe a tal público. Ele continua ultrapassando limites e chega até o paciente, que se beneficia de um atendimento com mais qualidade, resolubilidade e humanidade. E ele também utiliza da tecnologia e obtém informações claras sobre suas questões, dúvidas são resolvidas, a saúde é promovida”.

Sobre a integração desse projeto de telemedicina e telessaúde a outros projetos de natureza equivalente, o texto do Professor Chao informa que:

“Este projeto representa a expansão e consolidação da telemedicina no Brasil, iniciado através dos diversos projetos de telemedicina já em fase de implantação e apoiados por alguns ministérios, e a expansão do projeto piloto do Ministério da Saúde aprovado em 2007 na área da telessaúde, intitulado Projeto de Telemática e Telemedicina em Apoio à Atenção Primária à Saúde no Brasil. A formatação deste projeto, uma iniciativa da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), integra o Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde, e os Ministérios da Educação, Defesa, das Comunicações, Ciência e Tecnologia e Casa Civil. Várias Instituições de renome nacional por suas experiências na área da telessaúde se integraram na construção de um modelo nacional de utilização de tecnologias de informação e telecomunicações para apoiar a atenção primária, um dos principais focos de atenção do Ministério da Saúde. São elas, a Faculdade de Medicina da USP, a Universidade Federal de Minas Gerais (Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina, Escola de Enfermagem, Faculdade de Odontologia e Laboratório de Computação Científica – LCC/CENAPAD), a Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade, a Bireme/OPAS/OMS e a Fundação Oswaldo Cruz.

O projeto piloto de atenção primária foca na estruturação e implantação de um modelo de capacitação assistencial-educacional, usando a telemática como infraestrutura tecnológica para integração de equipes da atenção básica. Nesta fase são cobertos 900 pontos, em áreas previamente escolhidas segundo características regionais, pela disponibilidade de suporte médico-especializado em Atenção Primária à Saúde e pela disponibilidade de infraestrutura universitária em telemedicina para desenvolvimento e implantação do projeto, durante um período de 24 meses.

Para ampliar as áreas de cobertura do projeto, já estão sendo promovidas ações conjuntas com:

TV-Escola: usando a infraestrutura da TV educacional do MEC para transmitir os Cursos Contextualizados. Esta transmissão poderá utilizar os períodos livres dentro da grade da TV-Escola.

GESAC e eventualmente aproveitar os telecentros já instalados ou em programação de instalação.

SIVAM / SIPAM - para áreas da Amazônia Legal. A utilização dos 600 pontos de antenas instaladas na Amazônia potencializa e agiliza a implantação do projeto na região. É necessário a implementação da tecnologia adequada para o funcionamento destes pontos de acordo com as necessidades do projeto.

Rede InfoSUS (disponível em quase todas as capitais do Brasil).

Canal Saúde da Fiocruz.

Redes já contratadas localmente.

A interação com outros projetos de amplitude nacional amplia e otimiza a implementação das atividades de Saúde.

Projeto RUTE, Rede Universitária de Telemedicina - já em fase de implantação, promove a interconexão e a colaboração entre grupos de pesquisa em saúde em todo o país, numa iniciativa do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) e da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), com apoio da Associação Brasileira de Hospitais Universitários (ABRAHUE). O objetivo é apoiar o aprimoramento de projetos em telemedicina já existentes e incentivar o surgimento de futuros trabalhos nas universidades. A infraestrutura de alta capacidade e qualidade adequadas será fornecida pela RNP por meio de seu backbone nacional, rede Ipê, e das redes metropolitanas de educação e pesquisa (Redecomep). Inicialmente, as 20 instituições participantes de RUTE (UFPR, UNIFESP, INSTITUTO PAZZANESE, UNIMAR, HU-USP/LSITEC, UNICAMP, UFES, UFBA, UFAL, UFPE, UFPB, UFC, UFMA, UFAM, FIOCRUZ, HC-FMUSP, HC-POA, UERJ, UFMG, UFSC) irão compartilhar dados, consultas, diagnósticos, imagens e vídeos médicos nacionalmente. Além disto, será possível colaborar com instituições no exterior através da rede Clara (Cooperação Latino-Americana de Redes Avançadas) e de conexões internacionais para Europa e América do Norte.

Projeto da Telemedicina do Programa Institutos do Milênio – a Faculdade de Medicina da USP coordena um consórcio formado por nove (9) instituições que venceu na categoria Telemedicina do Programa Institutos do Milênio (CNPQ – MCT), “Estação Digital Médica – Estratégia de Implementação e Ampliação de Telemedicina no Brasil”, com o objetivo principal de divulgar e implementar ações de telemedicina no país”.

Dessa forma, o presente Projeto de lei se impõe como instrumento normativo essencial à consecução dos elevados fins a que se voltam projetos de telemedicina e telessaúde, daí por que espero contar com o necessário apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

Deputado JOSÉ GENOINO
(PT – SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o

recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.675, DE 2009

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - direcionando parte de suas receitas para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - direcionando parte de suas receitas para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.

Art. 2º O art. 4º da lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

VIII - dez por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

IX - outras que lhe vierem a ser destinadas.

....." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ano seguinte após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL - tem se revelado importante instrumento de financiamento da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico do setor de telecomunicações. Desde a sua criação, a aplicação de seus recursos por parte do poder público tem se mostrado satisfatória e, de certa forma, constante. Apesar de ter sido registrada diminuição para 23 milhões de reais na aplicação dos recursos no ano de 2008, entre os anos de 2005 e 2007 os valores efetivamente pagos giraram em torno de 100 milhões de reais anuais.

De outro lado, o Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, que já arrecadou mais de 8 bilhões de reais desde a sua criação, nunca foi aplicado. As informações constantes no *portal da transparência* do Ministério das Comunicações e no sistema de acompanhamento da execução orçamentária da União da Câmara dos Deputados corroboram a assertiva. Para o

ano de 2009, apesar da lei orçamentária anual prever uma arrecadação de 1,2 bilhão de reais para a contribuição, o Ministério reservou apenas 7 milhões de reais em ações e programas com recursos do fundo. É por causa desse cenário de descaso com os recursos arrecadados pelas empresas de telecomunicações que optamos por apresentar este projeto de lei. Atualmente, os recursos são repassados ao Tesouro Nacional e, em verdade, representam aumento de despesas para os usuários dos serviços de telecomunicações.

Tendo em vista o pleno funcionamento do FUNTTEL e os satisfatórios resultados de execução financeira por ele obtidos, determinamos a transferência de 10% dos recursos arrecadados pelo Fistel diretamente para o fundo que financia a pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de telecomunicações. Mediante o aporte adicional, espera-se duplicar os recursos originalmente destinados ao FUNTTEL. Por outro lado, tendo em vista que os recursos do Fust somente são utilizados para fins de reserva de contingência e para o pagamento de encargos financeiros da dívida pública, a aprovação da medida não incorrerá em aumento de despesa sem comprovada origem de recursos. Nessa direção, nossa contribuição se coaduna com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, considerando a importância que o desenvolvimento das telecomunicações representa para o crescimento econômico do próprio setor e para a economia do país, consideramos a medida extremamente salutar. O aumento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento irá se refletir no aumento do emprego nacional, na oferta de melhores serviços e, em última instância, na melhora do bem estar de nossa população.

Face ao exposto, solicitamos aos ilustres pares a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o
Desenvolvimento Tecnológico das
Telecomunicações - Funttel, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pesquisas e médias empresas e recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Industrial e Comércio

Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

- BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetidos pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - (VETADO)

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes públicos e privados, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.504, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Estabelece, como direito universal, o acesso à banda larga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1063/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como direito universal, o acesso à banda larga.

Art. 2º É assegurado o acesso gratuito ao serviço de banda larga a qualquer pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica e local de residência.

§ 1º O Poder Público deverá tornar disponível o acesso gratuito a conexões com velocidade mínima de comunicação de um megabits por segundo até 31 de dezembro de 2010, e de cem megabits por segundo até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A velocidade efetiva de comunicação assegurada ao usuário poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) das capacidades nominais estabelecidas no § 1º nos casos em que o serviço for prestado mediante tecnologias que se utilizem de meios não guiados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade moderna, a Internet transformou-se no principal meio para a disseminação do conhecimento no planeta. Por esse motivo, à medida que a humanidade emerge na chamada "Era da Informação", torna-se cada vez mais evidente que a massificação do acesso à banda larga constitui condição indispensável para o desenvolvimento econômico e social das nações. A melhoria da qualificação profissional e a ampliação do acesso à comunicação são apenas alguns dos inúmeros benefícios proporcionados à população pelas novas tecnologias.

Ao mesmo tempo, tornou-se mais clara a percepção de que as forças de mercado, por si sós, não serão capazes de superar o desafio de eliminar o imenso hiato que separa ricos e pobres no acesso à informação. Pelo contrário, a ausência de políticas públicas destinadas a acelerar o processo de inclusão digital contribui inequivocamente para ampliar as desigualdades na distribuição de renda e riqueza entre os povos.

Em reconhecimento a esse cenário, diversos países anunciaram recentemente a adoção de medidas orientadas para a universalização do acesso à Internet em alta velocidade. A Coreia do Sul, pioneira nesse tipo de iniciativa, estabeleceu como meta de governo o aumento da velocidade de banda larga ofertada para a população para 1 gigabits por segundo até 2012.

Enquanto isso, encontra-se em andamento na Austrália um ousado projeto de modernização da infraestrutura de suporte à conexão à rede mundial de computadores. O programa baseia-se na criação de uma empresa pública que terá por objetivo instalar redes de fibra ótica com capacidade de cobertura de noventa por cento das residências do país à velocidade de 100 megabits por segundo.

A Finlândia, por sua vez, avançou ainda mais em relação a essa matéria, ao tomar-se a primeira nação a instituir em lei, como direito de todos, o acesso à banda larga. Naquele país, até 2015, todos os cidadãos, inclusive os residentes nas zonas rurais, disporão de conexões com taxa mínima de 100 megabits por segundo.

Assim, é essencial e premente a adoção de uma política governamental que priorize a universalização da banda larga no Brasil. Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de assegurar o acesso gratuito ao serviço a qualquer cidadão, independentemente de sua condição socioeconômica e local de residência.

O princípio básico da proposta está fundado no reconhecimento público de que a Internet é um bem comum e que, portanto, deve estar disponível a todos. Para tanto, o Projeto transforma o acesso à banda larga, que hoje ainda é um privilégio de poucos, em um direito de qualquer cidadão. Cumpre assinalar que o programa proposto deverá destinar especial atenção ao atendimento de áreas remotas e rurais, onde não há interesse das operadoras privadas em prestar o serviço de banda larga.

Considerando as dificuldades técnicas e operacionais intrínsecas à implementação da medida proposta, estabelecemos que, em um estágio inicial, a velocidade mínima ofertada ao usuário será de 1 megabits por

segundo. Em uma segunda etapa, a ser concluída em 2015, essa taxa deverá ser elevada para 100 megabits por segundo.

Temos a firme convicção de que, ao assumir essa responsabilidade, o Brasil caminhará a largos passos para banir o analfabetismo digital do País e, por conseguinte, ocupar um lugar de destaque no novo mundo que se anuncia – a Sociedade do Conhecimento.

Em virtude das razões elencadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

PROJETO DE LEI N.º 6.798, DE 2010

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera as Leis n.ºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de possibilitar a destinação dos recursos do FUST para o aparelhamento e a operação de estabelecimentos de acesso coletivo à Internet e reduzir as alíquotas de tributos incidentes sobre os equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por esses estabelecimentos.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de possibilitar a destinação dos recursos do FUST para o aparelhamento e a operação de estabelecimentos de acesso coletivo à Internet e reduzir as alíquotas de tributos incidentes sobre os equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por esses estabelecimentos.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XV – implantação, operação, manutenção e modernização, em condições favorecidas, de estabelecimentos de acesso coletivo à internet, incluindo os equipamentos terminais utilizados pelos usuários, a infraestrutura de telecomunicações e informática necessárias para o provimento desses acessos e as contas dos serviços de telecomunicações referentes à utilização das redes digitais de informação de suporte a esses acessos." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso V ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

XV – de equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por estabelecimentos de acesso coletivo à Internet, desde que esses equipamentos sejam destinados exclusivamente a dar suporte ao provimento desses acessos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que a humanidade emerge na chamada Era do Conhecimento, torna-se mais evidente o papel desempenhado pela Internet no desenvolvimento econômico e social das nações. Não por acaso nações como os Estados Unidos, a

Austrália, a Coréia do Sul, a Finlândia e o Japão elegeram a massificação da banda larga como política pública de primeira grandeza.

O Brasil, embora venha empreendendo destacadas ações para promover a alfabetização digital da população, ainda não despertou para a relevância das chamadas "*lan-houses*" no processo de universalização do acesso à informação no País. O Brasil dispõe hoje de cerca de 108 mil estabelecimentos privados de acesso coletivo à rede mundial de computadores, frequentadas por 24 milhões de pessoas das classes C, D e E, na sua maioria jovens entre 10 e 15 anos de idade. Além disso, de acordo com a "Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2008" (TIC 2008), publicada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, essas instituições constituem-se no principal local de acesso à Internet no País, haja vista que 48% dos usuários se conectam à rede por meio de *lan-houses*.

Apesar disso, 87% desses estabelecimentos operam na informalidade, segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital. Concorrem para essa realidade o alto custo de formalização e os elevados preços cobrados pelos serviços de telecomunicações.

Diante desse cenário, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir instrumentos legais de estímulo à implantação, operação, manutenção e modernização de *lan-houses*. Para tanto, propomos alterar a Lei do FUST para permitir a destinação de recursos desse fundo para a aquisição de bens de informática e serviços de telecomunicações por estabelecimentos de acesso coletivo à Internet.

Além disso, propomos que os benefícios fiscais instituídos pela "Lei do Bem" sejam estendidos aos equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos pelas *lan-houses*. Essa lei, criada no âmbito do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, prevê isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de microcomputadores efetuadas até 31 de dezembro de 2014.

Entendemos que as medidas propostas contribuirão significativamente para reduzir as barreiras à disseminação dos acessos coletivos à Internet, de maneira a acelerar a democratização das telecomunicações no País.

Em razão dos argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado JILMAR TATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição

de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.828, DE 2010

(Do Sr. Ariosto Holanda)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para a oferta de cursos e programas a distância na modalidade de educação de jovens e adultos para a população prisional.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 1481/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 5º.....

.....
XV – implantação e manutenção de redes digitais de alta velocidade, bem como financiamento de bens e serviços necessários à oferta e ao monitoramento de cursos e programas a distância na modalidade de educação de jovens e adultos para a população prisional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema prisional brasileiro tem mais de 400 mil jovens e adultos em seus estabelecimentos. Segundo dados do Relatório Nacional pelo Direito Humano à Educação, aproximadamente 70% da população prisional não concluiu o ensino fundamental e outros 10% são analfabetos. Não obstante, apenas 17% desses jovens e adultos estudam.

Há uma diminuta oferta de oportunidades educacionais para esse público, que tem reflexos sobre todo o processo de recuperação dos presos. O jornal "Estado de São Paulo" publicou, no dia 22 de novembro de 2009, dados que não deixam dúvida sobre a falência de nosso sistema prisional: *"Em alguns Estados, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal, 70% dos detentos que deixam a prisão voltam a delinquir. Na Europa e nos EUA, a taxa média de reincidência é de 16%."*

No Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 10.172, de 2001), foi inserida meta específica visando à implantação de programas de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos de atendimento a jovens infratores. Determina-se também a expansão dos

programas a distância para a população que não teve acesso à educação formal na idade própria.

Apesar dessas determinações legais e da demanda existente, essas metas educativas não prosperaram no âmbito no sistema prisional. Sobretudo por falta de recursos que viabilizem a oferta e de instrumentos/estrutura de controle sobre o acesso de jovens e adultos encarcerados a recursos virtuais de educação.

O governo brasileiro já articulou, por meio do Decreto nº 6.424/2008, uma solução para que as escolas públicas brasileiras tenham acesso à conexão de banda larga para Internet no médio prazo. As necessidades da população prisional são ainda maiores, além da conexão à Internet, será necessário financiar bens e serviços para que a educação a distância possa virar realidade dentro dos estabelecimentos prisionais. Isto se quisermos que essa oferta venha dotada das condições de segurança indispensáveis ao ambiente das prisões.

Certos de contar com a sensibilidade dos nobres colegas para esse tema, que seguramente é um dos mais graves que esse País vem se furtando a enfrentar, contamos com a colaboração para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

.....

DECRETO Nº 6.424, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo IV do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, passa a denominar-se "DAS METAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE REDE DE SUPORTE DO STFC PARA CONEXÃO EM BANDA LARGA".

Art. 2º O Capítulo V do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 2003, passa a denominar-se "DAS METAS DE POSTOS DE SERVIÇO EM ZONA RURAL".

Art. 3º Os arts. 3º, 13, 16 e 17 do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

XII - Unidade de Atendimento de Cooperativa - UAC é aquela que atende efetivamente os associados de uma cooperativa, desenvolvendo atividades específicas, tais como unidades de armazenagem, embalagem, frigorificação, crédito e infra-estrutura, entre outras;

XIV - Backhaul é a infra-estrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga, interligando as redes de acesso ao backbone da operadora.

....." (NR)
"Art. 13. A concessionária deverá instalar backhaul nas sedes dos municípios e localidades ainda não atendidos, em suas respectivas áreas geográficas de concessão, observadas as seguintes disposições:

- I - quarenta por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro de 2008;
- II - oitenta por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro 2009; e
- III - cem por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro 2010.

§ 1º As despesas e as receitas resultantes da implementação do disposto no caput, assim como o eventual saldo dos recursos, serão apurados até 31 de julho de 2010, em forma a ser estabelecida por regulamento da ANATEL.

§ 2º Verificado, nos termos do disposto no § 1º, eventual saldo positivo, este será utilizado na ampliação do backhaul, o que se dará pelo atendimento a localidades a que se refere o caput ou, em já estando todas as localidades atendidas, pelo aumento das capacidades mínimas de transmissão, na forma de regulamento a ser estabelecido pela ANATEL.

§ 3º Os critérios de atendimento às novas localidades, conforme o disposto no § 2º, serão definidos em regulamento da ANATEL.

§ 4º À concessionária que já houver atendido ao disposto no caput e seus incisos na data da publicação deste Decreto será aplicado o disposto no § 2º.

§ 5º A concessionária tem por obrigação disponibilizar o acesso à infraestrutura de que trata o caput, nos termos da regulamentação aplicável, atendendo, preferencialmente, a implementação de políticas públicas para as telecomunicações.

§ 6º Fica excluída da obrigação constante deste artigo a concessionária na modalidade longa distância nacional e internacional." (NR)

"Art. 16. A partir de 1º de junho de 2008, as concessionárias de STFC deverão ativar um PST para atender a cada UAC localizada em zona rural, mediante solicitação do representante legal da cooperativa, no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para UAC situada à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de localidade, atendida com STFC com acessos individuais, é da concessionária do serviço na modalidade Local.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para UAC situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de localidade, atendida com STFC com acessos individuais, será da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância exclusivamente nacional." (NR)

"Art. 17. Cada PST de UAC deve dispor de, pelo menos, um TUP, um TAP e facilidades que permitam o envio e recebimento de textos, imagens e gráficos, em modo fac-símile, bem como deve estar acessível ao público em geral sete dias por semana, no mínimo oito horas por dia, buscando-se adequação do horário de funcionamento à realidade local." (NR)

Art. 4º O Anexo ao Decreto nº 4.769, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 2ºA e 13A:

"Art. 2º-A Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados à execução das obrigações estabelecidas neste Plano, será observada a preferência a bens e serviços oferecidos por empresas situadas no País e, entre eles, aqueles com tecnologia nacional, nos termos da regulamentação vigente." (NR)

"Art. 13-A. A capacidade mínima de transmissão do backhaul, para atendimento aos municípios, deverá considerar a população do respectivo município, observando as seguintes disposições:

I - em municípios de até 20.000 habitantes, capacidade mínima de 8 Mbps nas respectivas sedes;

II - em municípios entre 20.001 e 40.000 habitantes, capacidade mínima de 16 Mbps nas respectivas sedes;

III - em municípios entre 40.001 e 60.000 habitantes, capacidade mínima de 32 Mbps nas respectivas sedes; e

IV - em municípios com mais de 60.000 habitantes, capacidade mínima de 64 Mbps nas respectivas sedes.

§ 1º As capacidades mínimas de transmissão a que se refere o caput deverão considerar o enlace de maior capacidade e não poderão ser compartilhadas com outros municípios.

§ 2º Os municípios que só puderem ser atendidos via satélite poderão ter a capacidade mínima de transmissão, a que se referem os incisos do caput deste artigo, reduzida para 2 Mbps, 4 Mbps, 8 Mbps e 16 Mbps, respectivamente.

§ 3º Os municípios referidos no § 2º, quando puderem ser atendidos por infra-estrutura diversa da satelital, deverão observar as capacidades mínimas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Para atendimento às localidades não contempladas nos incisos I a IV do caput, a capacidade mínima de transmissão deverá considerar a população da respectiva localidade, observando as seguintes disposições:

I - em localidades com até 5.000 habitantes, capacidade mínima de 2 Mbps; e

II - em localidades com mais de 5.000 habitantes, capacidade mínima de 4 Mbps.

§ 5º As capacidades mínimas de transmissão a que se refere o § 4º deverão considerar o enlace de maior capacidade e não poderão ser compartilhadas com outras localidades." (NR)

Art. 5º Compete à ANATEL estabelecer, mediante regulamento, parâmetros para a aferição do cumprimento das metas previstas no PGMU.

Art. 6º Os regulamentos de competência da ANATEL deverão ser por ela editados no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

Art. 8º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

PROJETO DE LEI N.º 6.870, DE 2010

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a instalação de serviço de Internet Banda Larga em municípios com menos de cem mil habitantes, com recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de serviço de Internet Banda Larga em municípios com menos de cem mil habitantes, com recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.5º.....

....

XV – implantação de serviço de acesso à Internet em Banda Larga em municípios com menos de 100 mil habitantes.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet em Banda Larga constitui-se, hoje, um serviço mais importante à população que a telefonia, e é tão essencial quanto energia elétrica e saneamento básico.

Entretanto, apesar desse caráter cada vez mais importante, o Brasil ainda não dispõe de uma política pública destinada à universalizar o acesso à Internet em Banda Larga.

O Brasil dispõe hoje de pouco mais de 11 milhões de acessos em Banda Larga, porém, só o Estado de São Paulo concentra praticamente 35% dessas conexões, sendo que os 65% restantes distribuem-se nos demais grandes centros urbanos.

Como nas demais localidades do País, e, especialmente naquelas com menos de 100 mil habitantes, o fornecimento do serviço ainda é inexistente, torna-se urgente estabelecer um mecanismo de financiamento público para atingir o objetivo de levar acesso à Internet em Banda Larga para tais localidades.

O que estamos propondo por meio deste Projeto de Lei é uma alteração na FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – para permitir que uma parte dos seus mais de R\$ 8 bilhões de reais possam ser usados para financiar a instalação de infra-

estrutura de acesso à Internet em Banda Larga nos municípios com menos de 100 mil habitantes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.878, DE 2010

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2417/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo assegurar a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a projetos e atividades de suporte à implantação e disseminação do uso da internet em banda larga em todo o País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º

.....

XV – suporte à implantação e à disseminação do uso da internet em banda larga em todos os Municípios do Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o acesso à internet em banda larga tem ficado restrito a uma estreita faixa da população, que pode pagar os serviços privados atualmente oferecidos. Temos, portanto, muito a avançar nessa área, a exemplo de outros países, como a Espanha e a Finlândia, onde já foi declarado direito fundamental do cidadão o acesso à internet em alta velocidade.

A necessária universalização do acesso dos cidadãos de todos os Municípios brasileiros ao serviço de internet em banda larga exige, como hoje é reconhecido consensualmente, a alocação a essa finalidade de recursos públicos em elevado volume, do que, certamente, resultarão enormes benefícios para toda a população, que advirão da integração ao uso intensivo da rede mundial de computadores, com toda a sua amplíssima oferta de cultura e informações, de que tanto carece a população brasileira.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST

para dar suporte aos projetos e às ações destinadas à universalização do acesso de todos os cidadãos brasileiros à internet em banda larga.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

Deputado Sebastião Bala Rocha

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.585, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 0283/2009
OFÍCIO Nº 2992/2009.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que sejam aplicados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no subsídio do consumo de serviços prestados em regime público destinados à população de baixa renda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.481/2007

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 18 e 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, devendo, se necessário, subsidiar o consumo dos serviços explorados nos termos do art. 64 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 3º

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvada a oferta de subsídios pelo Poder Público associados ao cumprimento de obrigações de universalização, nos termos do art. 80 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 18.º

V – regulamentar a instituição de critérios diferenciados, fundados em indicadores objetivos, e mensuráveis que reflitam a condição socioeconômica do cidadão, que serão utilizados para eleger destinatários específicos de política de universalização de serviço de telecomunicações.

.....” (NR)

“Art. 80.

§ 3º Poderá ser aplicada parcela dos recursos a que se refere o art. 81 na forma de subsídio direto ao consumo de serviços explorados em regime público, desde que destinada a usuários selecionados conforme dispõe o inciso V do art. 18.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

XV – subsídio direto ao consumo de serviços explorados em regime público, desde que destinado a usuários selecionados conforme dispõe o inciso V do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

- I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;
- IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
 Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
- II - (VETADO)
- III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
- IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
- V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
- VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
- VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
- VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
- IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;
- X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.
- XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
- XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
- XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
- XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;
- III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de

telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 132/2006

AVISO Nº 210/2006

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6585/2009

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (6)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 18 e 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, admitindo-se, para esse fim, no âmbito dos serviços prestados em regime público, o estabelecimento de critérios de elegibilidade fundados na condição socioeconômica do usuário;
.....” (NR)

“Art. 3º

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvado o estabelecimento de critério de elegibilidade fundado em condição socioeconômica, nos termos de regulamento;
.....” (NR)

“Art. 18.

V - regulamentar a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário, com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.
.....” (NR)

“Art. 103.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei e o estabelecimento de critérios de elegibilidade fundados na condição socioeconômica do usuário, com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MC 00067 EM

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais e dá outras providências.
2. A proposta é pertinente porque a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário busca dar cumprimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CRFB/88, através da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
3. O princípio da igualdade jurídica, previsto na Constituição da República, parte do pressuposto de que os seres humanos são desiguais e, as diferenças porventura existentes entre os mesmos não podem permitir um tratamento privilegiado ou preconceituoso. Se as diferenças forem acentuadas, que possam ocasionar um dano, um constrangimento social ou econômico, por exemplo, é possível a criação de uma norma de tratamento especial.
4. Disso resulta que o tratamento diferenciado deve existir tão somente dentro do que for realmente necessário para compensá-lo, competindo à ordem jurídica assegurar, em caráter universal, o acesso ao direito, independentemente das diferenças. Em outras palavras, não se pode tratar de maneira diferenciada todos aqueles que se encontram na mesma situação.
5. Por isso, consideramos que a alteração da Lei Geral de Telecomunicações, permitindo a criação de critérios de elegibilidade que promovam a igualdade material prevista na Constituição da República de 1988, constitui um importante instrumento de inclusão social de milhões de brasileiros que não possuem acesso aos serviços telefônicos em virtude do alto valor cobrado pela assinatura básica. Em contrapartida, a aprovação do Projeto também trará ganhos às operadoras na medida que estas aumentarão a sua base de assinantes e conseqüentemente terão a possibilidade de oferecer a esta camada da população outros serviços agregados.

6. Estas são, em síntese, as razões que justificam a apresentação da proposta de Projeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Heliô Calixto da Costa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI N.º 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

- I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;
- IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

Nº 01

PROJETO DE LEI 6.677 DE 2006

Altera dispositivos da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA

Acrescenta-se ao projeto os seguintes artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, renumerando-se os subseqüentes:

“ Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade custear o provimento de serviços essenciais de interesse público e inclusão social que utilizem serviços de telecomunicações, e proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que regerão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades custeados com recursos do Fust que envolvam a participação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ou por eles propostos;

IV - elaborar e submeter, anualmente, a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

V - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust, quanto aos programas, projetos e atividades referidos neste artigo.”

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. O Ministério das Comunicações poderá delegar a outros órgãos ou entidades da Administração Pública

Federal ou firmar convênios com Estados, o Distrito Federal e os Municípios para promover a implementação de programas, projetos e atividades específicos, custeados com recursos do FUST.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério das Comunicações promover, conjuntamente com os órgãos executores, o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas e projetos e atividades referidos no "caput".

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

"Art. 4º

I – arrecadar a contribuição para o Fust incidente sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos desta Lei;

II – acompanhar os programas, projetos e atividades custeados com recursos do Fust, quando executados por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fust, quando aplicados por concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações;

....."

Art. 6º O caput do art. 5º, o inciso VI e os §§ 1º e 3º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviços de telecomunicações ou suas ampliações e de outros serviços essenciais de interesse público que

utilizem telecomunicações e contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, em telecentros comunitários, estabelecimentos de ensino, bibliotecas e outros espaços e instituições públicas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades em áreas abrangidas pela ADA – Agencia de Desenvolvimento da Amazônia e pela ADENE – Agencia de Desenvolvimento do Nordeste

.....

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust, será :

I – priorizado o atendimento a deficientes;

II – assegurada prioridade de compra para programas, projetos e atividades, que utilizem bens e serviços resultantes de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia realizados no País e que sejam produzidos por empresas de pequeno e médio porte, segundo regulação do Ministério das Comunicações e consultado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial"

Art. 7º O art. 7º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Ministério das Comunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores. (NR)

Art. 8º - Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações ou as de outros serviços que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, detalhando as receitas e despesas dos serviços.



Justificativa

Com o avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas, a digitalização e a informatização tem chegado a todos setores da vida social, do setor produtivo ao entretenimento. As telecomunicações, em particular, têm avançado substancialmente com a digitalização e comutação por pacotes, fazendo com que haja uma fusão com o mundo da informática. Com isto, uma efetiva universalização dos serviços de telecomunicações, necessita ser acompanhada do acesso ao mundo digital, ao mundo da informática.

Por este motivo, a inclusão digital é fundamental para que a sociedade possa ter participação ativa neste novo modo de produção de bens e serviços. A efetiva participação implica, porém, que além do acesso, tenhamos também a capacidade de produzir a tecnologia subjacente. Logo, é importante haver preferência para compra de produtos com tecnologia local, como está, inclusive preconizado nos contratos de concessão de telefonia.

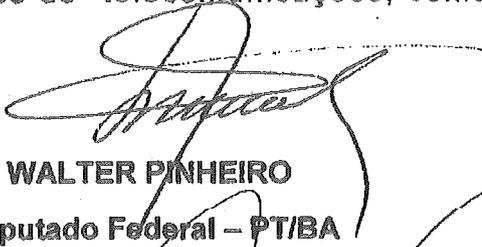
Observando o cenário internacional, vale salientar que o regulamento de aquisições federais dos Estados Unidos (Federal Acquisition Regulation - FAR) tem duas mil páginas. E, por incrível que possa parecer, logo na abertura, dá clara liberdade ao administrador para se desviar das normas do documento, para não

asfixiar as opções de melhor atender às necessidades em constante evolução. Posto isto, estabelece normas que favorecem empresas controladas por mulheres, por veteranos de guerra e por deficientes no fornecimento ao governo federal. Aquisições de até 100 mil dólares são reservadas a pequenas empresas. O parágrafo 5.202 define as situações em que a administração é dispensada de divulgar um processo de aquisição, inclusive por razões de segurança nacional. Quando se trata de impulsionar a pesquisa e o desenvolvimento do conhecimento e da tecnologia nacional, também pode haver dispensa de comunicação e licitação, especialmente em caso de soluções inovadoras. O parágrafo 6.302-6 dá proteção aos fornecedores locais por razões de segurança nacional. Mesmo que os resultados efetivos de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, e de inovação de produtos e processos, sejam desconhecidos e imprevisíveis, as aquisições são liberadas.

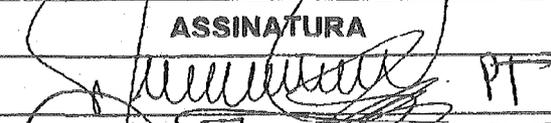
Na União Européia, não há mecanismos que privilegiem setores econômicos específicos, porém países podem estabelecer exceções para itens considerados de segurança nacional. Na Grã-Bretanha, por exemplo, compras militares podem ser dispensadas de concorrência e de comunicação ao público. Em contratos de valor superior a dez milhões de libras é exigida a participação de empresas locais.

Neste sentido, é que ora apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei 6.677, de 2006, alterando a Lei do FUST, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, de modo a propiciar que este Fundo, o FUST, possa propiciar não só a universalização do STFC mas

também aos meios convergentes de telecomunicações, comunicação e informática.


WALTER PINHEIRO

Deputado Federal - PT/BA

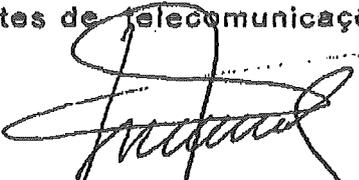
NOME	ASSINATURA
João Grandão PT/MS	 PT
Honório Fontana PT/PA	 PT
Beto Albuquerque	 PP5
Franco G. N. S. M. S.	 PL

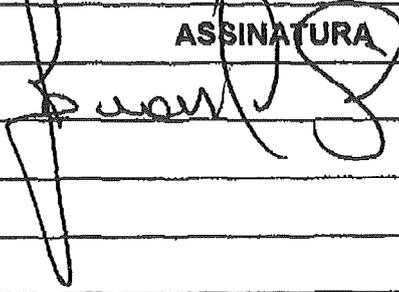
desenvolvimento do conhecimento e da tecnologia nacional, também pode haver dispensa de comunicação e licitação, especialmente em caso de soluções inovadoras. O parágrafo 6.302-6 dá proteção aos fornecedores locais por razões de segurança nacional. Mesmo que os resultados efetivos de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, e de inovação de produtos e processos, sejam desconhecidos e imprevisíveis, as aquisições são liberadas.

Na União Européia, não há mecanismos que privilegiem setores econômicos específicos, porém países podem estabelecer exceções para itens considerados de segurança nacional. Na Grã-Bretanha, por exemplo, compras militares podem ser dispensadas de concorrência e de comunicação ao público. Em contratos de valor superior a dez milhões de libras é exigida a participação de empresas locais.

Neste sentido, é que ora apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei 6.677, de 2006, alterando a Lei do FUST, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, de modo a propiciar que este Fundo,

o FUST, possa propiciar não só a universalização do STFC mas também aos meios convergentes de telecomunicações, comunicação e informática.


WALTER PINHEIRO
 Deputado Federal – PT/BA

NOME	ASSINATURA
JOUAÍZ AQUINO	

Nº 02

PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2006
 (do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA ADITIVA
 (do Sr. Júlio Semeghini)

Inclua-se ao Pl nº 6.677 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação::

'Art. 4º.....

III – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, os custos incorridos por uso de redes, decorrentes de contrato de interconexão celebrado entre as operadoras e homologado pela Anatel e, para as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, as receitas auferidas em decorrência da prestação do serviço a classe especial de usuários, constituída com base em critérios fundados na condição socioeconômica do usuário;'

..... (NR)''

I.

II. JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.052, de 28 novembro de 2000 (Lei do FUNTTEL), estabelece que a base de cálculo das contribuições para o FUNTTEL seja a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS, com alíquota de 0,5%.

A lei determina, também, que as contribuições feitas pelas empresas a esses fundos não sejam repassadas para as tarifas ou preços dos serviços, o que implica que elas se constituem em custos a serem por elas suportados.

Considerando o interesse público em tornar a telefonia fixa acessível a uma maior parcela da população brasileira, e que uma das maneiras de se alcançar esse objetivo é reduzir o custo da prestação do serviço, a desoneração trazida por essa proposta constitui-se, além de uma importante contribuição para essa finalidade, também numa demonstração explícita da importância conferida pelo Estado Brasileiro à efetiva inclusão social das camadas da população economicamente mais desfavorecidas.

Ademais, a desoneração tributária também era a intenção do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.998/2000, visando eliminar a possibilidade de tributação cumulativa, cujos efeitos deletérios para o País são conhecidos. A redação desse dispositivo, entretanto, não é clara, dando margem a interpretações conflitantes e gerando disputas desnecessárias.

A organização dos serviços de telecomunicações é lastreada no uso compartilhado e integrado das redes de telecomunicações. Trata-se de objetivo imposto pela LGT, cuja implementação fica excessivamente onerosa na hipótese de cumulatividade das contribuições sobre a receita auferida por uso de redes.

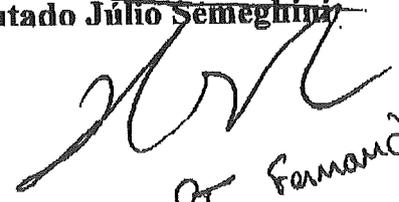
A proposta, portanto, visa deixar claro que o montante dos custos de interconexão incorridos por uma empresa de telecomunicações, por uso de suas redes sob a forma de interconexão, deve ser excluído da base de cálculo de sua contribuição para o FUNTTEL, ao lado do ICMS, PIS e COFINS.

Sala das Sessões, de de 2006


DTE
BPC


PSDB


Deputado Júlio Semeghini


PT - Fernanda Forno

Nº 03

PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2006 (do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA ADITIVA (do Sr. Júlio Semeghini)

Inclua-se ao Pl nº 6.677 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso IV do art. 6º da Lei nº. 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....

IV – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, os custos incorridos por uso de redes, decorrentes de contrato de interconexão celebrado entre as operadoras e homologado pela Anatel e, para as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, as receitas auferidas em decorrência da prestação do serviço a classe especial de usuários, constituída com base em critérios fundados na condição socioeconômica do usuário;’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.998, de 17.08.2000 (Lei do FUST) estabelece que a base de cálculo das contribuições para o FUST seja a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS, com alíquota de 1%.

A lei determina, também, que as contribuições feitas pelas empresas a esses fundos não sejam repassadas para as tarifas ou preços dos serviços, o que implica que elas se constituem em custos a serem por elas suportados.

Considerando o interesse público em tornar a telefonia fixa acessível a uma maior parcela da população brasileira, e que uma das maneiras de se alcançar esse objetivo é reduzir o custo da prestação do serviço, a desoneração trazida por essa proposta constitui-se, além de uma importante contribuição para essa finalidade, também numa demonstração explícita da importância conferida pelo Estado Brasileiro à efetiva inclusão social das camadas da população economicamente mais desfavorecidas.

Ademais, a desoneração tributária também a intenção do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.998/2000, visando eliminar a possibilidade de tributação cumulativa, cujos efeitos deletérios para o País são conhecidos. A redação desse dispositivo, entretanto, não é clara, dando margem a interpretações conflitantes e gerando disputas desnecessárias.

A organização dos serviços de telecomunicações é lastreada no uso compartilhado e integrado das redes de telecomunicações. Trata-se de objetivo imposto pela LGT, cuja implementação fica excessivamente onerosa na hipótese de cumulatividade das contribuições sobre a despesa incorrida por uso de redes.

A proposta, portanto, visa deixar claro que o montante dos custos de interconexão incorridos por uma empresa de telecomunicações, por uso de suas redes sob a forma de interconexão, deve ser excluído da base de cálculo de sua contribuição para o FUST, ao lado do ICMS, PIS e COFINS. Essa iniciativa, no entanto, não alteraria os níveis de arrecadação até aqui observados no FUST.

Sala das Sessões, de de 2006


 PFL
 PFL
 PFL


 Deputado Julio Semeghini

PT - Fernando Fero

Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VII do Art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvado o estabelecimento de critério de elegibilidade fundado em condição socioeconômica, nos termos de regulamento;

.....

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por descumprimento de condições contratuais ou por

débito diretamente decorrente de sua utilização, ressalvados os casos de utilização por consumidor de baixa renda em telefonia fixa.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Ao tratar de critérios de diferenciação para acesso das camadas de baixa renda, o projeto não contemplou os casos de suspensão do serviço prestado, que costumam ocorrer com frequência entre as camadas alvo da proposição.

Esta emenda pretende garantir formas de proteção à utilização do serviço, mesmo que o consumidor esteja em débito, pois muitas vezes a situação é sanada em questão de poucos dias; razão pela qual entendemos não ser razoável a suspensão do serviço.

Sala das Sessões, em de março de 2006.

[Handwritten signature]
PT

[Handwritten signature]
PPS

Deputado COLBERT MARTINS
(PPS - BA)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Nº 05**PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2006**

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte Art. 2º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual Art. 2º como Art. 3º:

“Art. 2º O Art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 103.....

§ 5º Fica vedada a cobrança de assinatura básica para os consumidores de baixa renda, devendo o assinante pagar apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.” (NR)



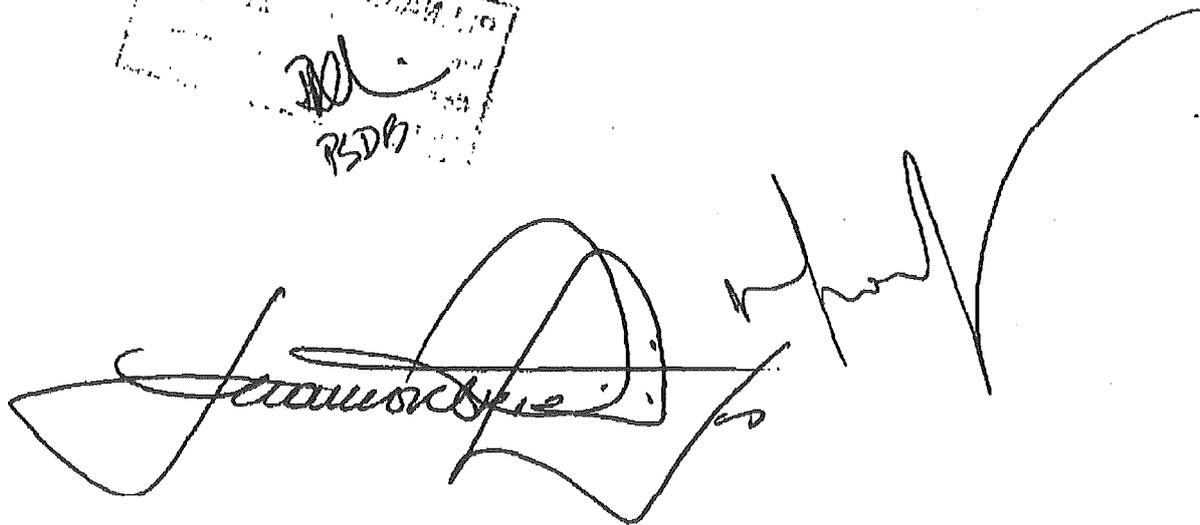
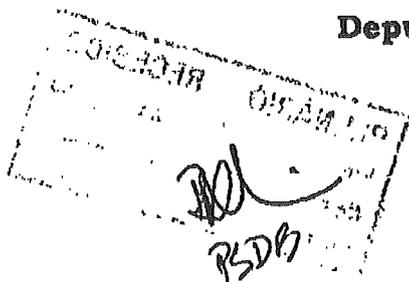
JUSTIFICATIVA

Entendendo que o projeto visa adotar medidas para a inclusão social de brasileiros que não possuem acesso aos serviços telefônicos em virtude do alto valor cobrado pela assinatura básica, nada mais oportuno do que eliminar essa forma de cobrança tão injusta e encarecedora dos planos de assinatura.

Dessa forma, propomos nesta Emenda que a tarifa para as camadas de baixa renda da população seja formada apenas pelos pulsos e minutos efetivamente utilizados pelo assinante, desonerando sua conta telefônica e protegendo o consumidor que efetua pequeno número de ligações.

Sala das Sessões, em de março de 2006.


Deputado COLBERT MARTINS
(PPS - BA)

A large, stylized handwritten signature in black ink, written across the bottom half of the page.

Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte Art. 2º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual Art. 2º como Art. 3º:

"Art. 2º O Art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

'Art. 109.....

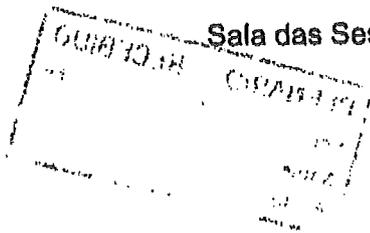
IV – os mecanismos para colibir abusos das empresas que se utilizam do serviço de atendimento automático, fixando parâmetros para seu atendimento e prazo máximo de espera em chamada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os serviços de atendimento automático têm causado transtorno a grande parte da população, não só por causar desentendimento quanto aos comandos, como por fazer com que o usuário perca muito tempo até que seja devidamente atendido.

Para as populações carentes, o problema se agrava, por estimular um consumo em pulsos muito maior do que o de uma simples ligação, onerando, portanto, suas contas telefônicas.

Por essas razões, entendemos ser urgente e propícia a intervenção das Agências Reguladoras, a fim de que baixem normas para evitar os abusos praticados por essas empresas, que majoram o consumo de pulsos de forma indevida e injustificada.



Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
(PPS - BA)

PROJETO DE LEI N.º 6.993, DE 2010

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1481/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo assegurar a destinação de parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, na forma de subvenções, à instalação e manutenção, por instituições sem fins lucrativos, de espaços de difusão da cultura nacional, como cinemas, teatros e bibliotecas, em Municípios nos quais inexistam tais espaços.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 4º:

“**Art. 5º**

XV – concessão de subvenções para instalação e manutenção, por instituições sem fins lucrativos, de espaços de difusão da cultura nacional, como cinemas, teatros e bibliotecas.

§ 4º Do total dos recursos do Fust, três por cento, no mínimo, serão aplicados na concessão das subvenções de que trata o inciso XV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, grande parte da população vive em pequenos núcleos urbanos, sem acesso aos eventos culturais, inteiramente dependentes da programação televisiva para ter contato com a realidade nacional e internacional.

Com isso, significativa parcela da sociedade brasileira pouquíssimo lê e nenhum contato pode ter com as manifestações culturais que lhe dariam alguma capacidade crítica dos acontecimentos políticos, sociais, econômicos e culturais, permanecendo à margem da história, relegada ao papel de sua simples agente passiva.

O presente Projeto objetiva alterar esse estado de coisas, fazendo com que sejam destinados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust à criação e manutenção de espaços culturais, como teatros, bibliotecas e cinemas, onde seja difundida a cultura nacional nos núcleos urbanos de menor porte, ainda desprovidos desses equipamentos urbanos.

Dessa forma, a aprovação da presente proposição certamente concorrerá para fazer chegar material de leitura e eventos culturais de boa qualidade às populações interioranas, criando opções de entretenimento e lazer, e muito especialmente de contato com manifestações culturais diversas, retirando-as do verdadeiro oligopólio cultural televisivo e, em menor grau, radiofônico, que oferece grades de programação em grande parte recheadas de anticultura: vazia, sensacionalista, desinformativa e alienante.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

**Deputado Antônio Roberto
PV-MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.271, DE 2010

(Do Sr. Rodoválho)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências, para incluir, entre as suas finalidades, a oferta de subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (lan houses).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:
 Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências, para incluir, entre as suas finalidades, a oferta de subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).

Art. 2º O art. 1º da lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e para ofertar subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).” (NR)*

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o seguinte inciso XV:

“Art. 5º

.....”

*XV – universalização do acesso à Internet, por meio da implantação de centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As *lan houses* são hoje as principais responsáveis pelo provimento de acesso à Internet no Brasil. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) de 2009, quase 30 milhões de pessoas, o que corresponde a mais de 44% do total de usuários da internet no País, utilizam *lan houses* para terem acesso à rede mundial de computadores.

Trata-se de um modelo de oferta de serviços que cumpre seu papel social das mais diversas maneiras: leva informação ao cidadão; oferta um serviço público de importância cada vez maior na sociedade da informação; desonera o poder público, que não precisa mais construir tantos telecentros para levar o acesso à Internet à população mais carente; e incentiva o empreendedorismo, já que a maior parte das *lan houses* são pequenos empreendimentos, tocados por empresários que souberam enxergar com precisão uma demanda crescente por esse tipo de serviço.

Por isso, entendemos ser necessário que o Poder Público incentive mais a disseminação de *lan houses* em todo o território nacional, de modo a levar a Internet a todos, sem exceção. E uma excelente estratégia para tanto é destinar parte dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para subsidiar a implantação e a ampliação desses estabelecimentos. O fundo recolhe anualmente cerca de R\$ 1 bilhão. Uma pequena parte desse montante, se direcionada às *lan houses*, pode ser suficiente para impulsionar ainda mais o setor, elevando consideravelmente o número de pessoas que têm acesso à Internet no País.

Assim, certo dos efeitos benéficos que o presente Projeto de Lei trará para toda a sociedade brasileira, caso seja aprovado, conclamo o apoio dos Nobres Parlamentares na sua aprovação

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensinará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.333, DE 2010

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a aquisição de computadores destinados aos estudantes brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-349/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a aquisição de computadores destinados aos estudantes brasileiros.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão empregados, na proporção mínima de cinquenta por cento, para fornecer computadores portáteis a todos os estudantes brasileiros de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e superior.

§ 1º Os computadores serão fornecidos aos estudantes em regime de comodato.

§ 2º Poderão ser estabelecidas contrapartidas, como o pagamento de parte do custo de aquisição, especialmente para os estudantes de famílias de melhores níveis de renda.

§ 3º A distribuição dos computadores portáteis aos estudantes dar-se-á de forma progressiva, a partir do ensino fundamental, com atendimento à etapa subsequente somente quando estiver universalizada a anterior.

§ 4º Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo definirá as formas de colaboração correspondentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal visando à utilização dos recursos do Fust para a finalidade prevista no art. 2º desta lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a um computador conectado à Internet é ferramenta útil para desenvolver algumas das competências mais importantes para o cidadão e trabalhador do século XXI: capacidade de aprender autonomamente, bem como de analisar criticamente informações e sistematizá-las para gerar conhecimento. As praticamente infinitas possibilidades de acesso a conteúdos estão transformando rapidamente o próprio processo educacional na medida em que o professor deixa de ser o único detentor do conhecimento, função que passa a dividir com os alunos quando esses têm acesso à rede mundial de computadores. Nesse processo, professores e alunos desenvolvem outra competência relevante para nosso tempo: a capacidade de trabalhar de forma colaborativa. A falta de acesso a essas tecnologias, no entanto, limita o potencial de transformação das relações e dos processos no âmbito da escola e, ainda mais importante, descola essa instituição da realidade que se vive fora dos muros escolares.

A questão do acesso à Internet já conta com razoáveis soluções, embora ainda estejamos longe de uma cobertura satisfatória. O Governo Federal conseguiu obrigar as concessionárias da telefonia fixa a fornecer acesso a 64 mil escolas públicas urbanas até o final deste ano. Fica faltando agora o acesso residencial para os alunos que não podem pagar os altos preços atuais. Espera-se que o Plano Nacional de Banda Larga, que o Governo está em vias de publicar,

universalize o acesso residencial, tanto para quem pode pagar, quando para quem não pode.

Ficará faltando, então, o acesso ao computador. Embora os preços tenham baixado nos últimos anos e os governos, nos três níveis, tenham desenvolvido diversos programas com este objetivo, entendemos ser necessária uma providência mais imediata e eficaz para que todos os estudantes brasileiros, tanto do ensino fundamental e médio, quanto do nível superior, tenham rapidamente esse acesso.

Para esta finalidade estamos propondo em nosso projeto o uso de no mínimo 50% dos recursos do Fust, que arrecada cerca de um bilhão de reais por ano. Juntamente com iniciativas como a criação do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA), através da Medida Provisória nº472/2009, e outros programas governamentais em andamento nas esferas federal, estadual e municipal, acreditamos ser possível dar a cada estudante brasileiro, de forma gradual, a posse de um computador conectado à rede mundial de computadores.

Com isto, os 45 milhões de estudantes brasileiros da rede pública, 31,7 milhões do ensino fundamental, 8,3 milhões do ensino médio e 5 milhões no ensino superior, conforme dados do Censo Escolar 2009, terão acesso ao computador.

Por estes motivos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de
Universalização dos Serviços de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST para garantir o acesso gratuito à banda larga pela população de baixa renda.

DÊSPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6585/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, para garantir o acesso gratuito à banda larga pela população de baixa renda.

Art. 2º. O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

XV- disponibilização de banda larga gratuita destinada ao acesso privado à Internet, em condições gratuitas, à população de baixa renda, assim entendidos os domicílios cuja renda per capita somada de seus membros não ultrapasse a três salários mínimos."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto trata de incluir na Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, nova condição para o uso dos recursos do FUST. Atualmente, os recursos do FUST são utilizados na forma preceituada pelo art. 5º da citada Lei, que determina sejam aplicados em programas, projetos e atividades alinhadas com o plano geral de metas para a universalização de serviços de telecomunicações o qual deve contemplar os seguintes objetivos: a) atendimento a localidades com menos de cem habitantes; b) complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo; c) implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde; d) implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde; e) implantação de acessos para utilização de

serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários; f) redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo; g) instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas; h) atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico; i) implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública; j) implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional; l) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes; m) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes; e n) implantação da telefonia rural.

Por sua vez, este projeto visa acrescentar às metas de universalização contempladas com os recursos do FUST, os serviços que garantam o acesso à Internet às famílias de baixa renda que não podem arcar com as despesas dos serviços de banda larga, ainda dispendiosos no Brasil.

Estabeleceu-se como ponto de corte garantir a gratuidade dos serviços por domicílios, às famílias cuja renda per capita somada de seus membros não ultrapasse o montante equivalente a três salários mínimos.

O lastro econômico e financeiro do PL encontra-se disponível no próprio Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Considerando a importância de universalizar a banda larga por entender que o acesso facilitado à Internet seja, na atualidade, ferramenta de educação e de inclusão social, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**

**Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)**

**Deputado CÉSAR HALUM
(PPS-TO)**

**Deputado GERALDO THADEU
(PPS-MG)**

**Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-SP)**

**Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)**

**Dep. ARNALDO JARDIM
(PPS-SP)**

**Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS-SP)**

**Deputado MOREIRA MENDES
(PPS-RO)**

**Deputado STEPAN NERCESSIAN
(PPS-RJ)**

Deputado Augusto Carvalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 830, DE 2011
(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 9.472, de 1997 e a Lei nº 9.998, de 2000 para permitir o uso dos recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - na forma de subvenções para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam na democratização da informática.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 2844/2008</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997 – e a Lei do Fust – Lei nº 9.998, de 2000 – para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na forma de subvenções para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e que atuem na democratização da informática.

Art. 2º O caput do artigo 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e do acesso à Internet poderão ser oriundos das seguintes fontes (NR):

.....
.....”

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de acesso à Internet, prestados tanto em regime público, quanto em regime privado .” (NR).

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações e de acesso à Internet, em especial na subvenção de

entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e que atuem na democratização da informática, podendo ainda contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)

.....
.....”

Art. 5º O §1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço que o Estado brasileiro vem fazendo nos últimos anos para promover a universalização do acesso à Internet não tem sido eficaz, tendo em vista que ainda existem noventa milhões de brasileiros sem acesso à rede mundial de computadores. A solução desse problema passa, necessariamente, pela cooperação entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos que atuem na democratização da informática.

O Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações -, criado no ano 2000 com a finalidade de promover a universalização das telecomunicações, mostrou-se ao mesmo tempo um sucesso financeiro e um fracasso em termos operacionais. É eficiente para arrecadar, mas ineficiente na alocação dos recursos, prejudicando a universalização do acesso à Internet.

Esse contexto justifica a necessidade de alteração de suas regras, de forma a permitir que seus recursos sejam usados para subvencionar entidades sem fins lucrativos que tenham entre suas finalidades institucionais a democratização da informática e do acesso à Internet.

A alteração nas regras do Fust prevista neste Projeto de Lei permitirá que esse importante instrumento de fomento do Estado brasileiro se torne um elemento efetivo de universalização do acesso à Internet no Brasil, pois o Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades sem fins lucrativos destinadas à

promoção da Inclusão Digital, associando, dessa forma, a eficiência na arrecadação de recursos própria do Estado com a agilidade dessas organizações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE
.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2011

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e cria o Programa Internet Livre - PROINTERNET.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-415/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Internet Livre - PROINTERNET para garantir a gratuidade do acesso à banda larga para as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. É considerada baixa renda, para efeito desta Lei, a família cuja renda familiar *per capita* se enquadre no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto nesta Lei fica garantida a aplicação de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a implantação do Programa Internet Livre - PROINTERNET.

Art. 3º. O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....

XV – implantação do Programa Internet Livre - PROINTERNET, garantindo a gratuidade do acesso à banda larga para as famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda mensal seja inferior a dois salários mínimos.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta atende ao conceito de inclusão digital, que significa possibilitar a melhora de determinada região ou comunidade com a ajuda da tecnologia, democratizando o acesso às informações digitais.

As pessoas que utilizam a internet hoje não o fazem apenas como opção de lazer. Ao contrário, cresce a cada dia o número de indivíduos que encontram na internet uma fonte de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional, permitindo a inclusão social por meio do mundo virtual.

Em 2008, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE após realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) contabilizou que cinquenta e seis milhões de brasileiros acessam a internet, o que corresponde mais de um terço da população brasileira. Esse número é crescente, todavia, há ainda grandes camadas que não estão inseridas no meio virtual.

A defesa da banda larga gratuita para famílias de baixa renda se justifica justamente pela crescente demanda de pessoas em busca célere de informação.

Destarte, é dever do Estado garantir o tratamento isonômico a todos. E, por meio do acesso democrático a internet, cada brasileiro terá o direito de acessar livremente as informações do mundo virtual, criando-se uma cidadania mais engajada, responsável e questionadora.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de
Universalização dos Serviços de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....
DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009](#))

§ 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastramento Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastramento Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.392, de 12/3/2008](#))

Seção II

Dos Benefícios Concedidos

Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.447, de 1/3/2011, com efeitos financeiros a partir de 1/4/2011](#))

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

- a) gestantes;
- b) nutrizes;
- c) crianças entre zero e doze anos; ou
- d) adolescentes até quinze anos; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011](#)) ([Vide parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.494, de 2/6/2011](#))

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.447, de 1/3/2011, com efeitos financeiros a partir de 1/4/2011](#))

IV - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009)*

§ 1º Para fins do Programa Bolsa Família, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão de benefícios variáveis à gestante e à nutriz, visando disciplinar as regras necessárias à operacionalização continuada desse benefício variável.

§ 2º O benefício variável de caráter extraordinário de que trata o inciso IV terá seu montante arredondado para o valor inteiro imediatamente superior, sempre que necessário. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.935, DE 2011

(Do Sr. Domingos Sávio)

Autoriza o uso dos recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - em programas de universalização de acesso a comunicação digital para alunos e professores da rede pública de educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso dos recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – em programas de universalização de acesso a comunicação digital para alunos e professores da rede pública de educação..

Art. 2º O artigo 1º da da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1481-A*/2007

a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e financiar programas de universalização de acesso à comunicação digital para alunos e professores da rede pública de educação.”

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“XV – programas de universalização de acesso à comunicação digital, com ações voltadas para alunos e profissionais da rede pública de educação. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FUST – Fundo Nacional para a Universalização das Telecomunicações – foi criado em 1998 com o intuito de financiar programas de universalização do acesso à telefonia fixa.

Desde então, o FUST já arrecadou cerca de R\$ 11 bilhões de reais, sem que tais recursos tenham sido usados em programas de universalização de telecomunicações.

Hoje, no entanto, a realidade é outra, com a telefonia móvel se tornando praticamente universal e o desafio migrando para a necessidade de disseminação do acesso à Internet.

Entretanto, dentro do contexto de universalização, é fundamental que ações no sentido de estabelecer o acesso pleno à Internet para os professores e alunos da rede pública de educação, em face do potencial de alavancar o aprendizado e da disseminação de novos conhecimentos que essa ferramenta encerra.

Além disso, os profissionais de hoje precisam estar habilitados a usar as modernas tecnologias de informação e comunicação com destreza, pois tais competências são requisitos fundamentais para a empregabilidade do cidadão.

Essas disciplinas relativas à informática e Internet já são ministradas para os alunos das escolas particulares. Assim, se a rede pública de educação não oferecer a seus alunos o mesmo tipo de formação, estes estarão em desvantagem não só no mercado de trabalho, mas também no exercício da cidadania.

Por este motivo, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de autorizar o uso dos recursos do FUST para o financiamento de programas de universalização da comunicação digital voltados para alunos e professores da rede pública de educação, visando destinar recursos para que haja um progressivo aprimoramento do corpo discente e docente de tais instituições nessa área.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Domingos Sávio
Vice –líder do PSDB

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas,

projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1481-A*/2007

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2012
(Da Sra. Fátima Pelaes)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para destinar recursos à formação e à melhora da remuneração de professores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, será aplicado nos estabelecimentos públicos de ensino montante equivalente a dezoito por cento, no mínimo, do qual será destinada parcela equivalente a cinquenta por cento à cobertura de despesas com a formação e remuneração de professores.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust surgiu para proporcionar recursos à generalização desses serviços aos cidadãos brasileiros.

A despeito da indiscutível relevância desse Fundo, e da sábia destinação de parte de seus recursos à educação pública, a Lei que o instituiu deixou de garantir expressamente os indispensáveis recursos para a remuneração, sabidamente baixa e desestimulante, do corpo docente, responsável pelo desempenho de atividade primordial no processo educacional, de máxima importância para o País, tendo o professor por ofício ensinar à população menos favorecida, que se vale do ensino público, o bom uso de todo o complexo ferramental da sociedade da informação.

Por acreditar firmemente que a presente proposição contribuirá de forma significativa para a valorização dos profissionais da educação, crucial para o

futuro da própria Nação brasileira, conclamamos os nobres Colegas Parlamentares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2012.

Deputada FÁTIMA PELAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.787, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 311/2007

Ofício (SF) nº 683/2012

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) na ampliação da cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP), ou de outro que vier a substituí-lo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser

recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – financiar programas, projetos e atividades voltados a ampliar a cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP), ou de outro que vier a substituí-lo, prestado em regime privado.” (NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....
§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 25 de abril de 2012.

Senadora Marta Suplicy
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.828, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para permitir a aplicação dos recursos deste fundo em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1466/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para permitir a aplicação dos recursos deste fundo

em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a programas de universalização dos serviços de telecomunicações e de acesso à internet.” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como finalidade universalizar os serviços de telecomunicações e de acesso à internet ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I -

.....

XV – implantação e manutenção de programas de universalização de telefonia móvel e de internet móvel.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constantemente, as páginas dos jornais em todo o Brasil estampam dados produzidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que dão conta da constante expansão no número de linhas habilitadas na telefonia móvel. Segundo as estatísticas mais recentes, referentes a março de 2012, temos hoje no País quase 251 milhões de linhas móveis habilitadas – o que representa um acréscimo superior a 3,2 milhões de linhas em apenas um mês. Teoricamente, estes números seriam suficientes para garantir uma densidade de telefones celulares

superior a uma linha por habitante, o que gera a falsa impressão de que a telefonia móvel está universalizada no Brasil.

Mas tais dados escondem uma triste realidade, infelizmente comum em nosso País em vários ramos da economia: uma grande concentração e uma imensa desigualdade, que fazem com que poucos tenham muito e muitos tenham pouco. Dados constantes da pesquisa TIC Domicílios e Usuários 2010, publicada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (cetic.br) mostram que, enquanto na classe A 94% dos brasileiros têm telefone celular, nas classes D e E esse número é de apenas 44%. Quando a estratificação é por renda familiar, e não por classe social, essa desigualdade é igualmente revelada. No grupo composto por aqueles que têm renda familiar igual ou superior a 10 salários mínimos, 87% dos indivíduos possuem um telefone celular. Já entre aqueles que têm renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, apenas 43% das pessoas têm acesso à telefonia móvel.

A pesquisa do cetic.br revela desigualdade ainda maior em relação ao acesso à internet móvel. A proporção de pessoas que utilizaram telefone celular para acessar a internet nos três meses anteriores à realização da pesquisa é de míseros 6%. Ou seja, 94% da população brasileira ainda estão excluídos do acesso móvel à internet, que vem despontando em todo o mundo como uma ferramenta fundamental de inclusão digital. Mais uma vez, a desigualdade entre as classes sociais é gritante. Entre os membros da classe A, 21% têm acesso à internet móvel, enquanto apenas 1% dos integrantes das classes D e E utilizam esse serviço.

É com o intuito de contribuir para a alteração desse quadro, por meio da real universalização dos serviços telefônicos móveis, que proponho o presente Projeto de Lei. Nesta proposição, alteramos a redação da lei que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para permitir a aplicação dos recursos deste fundo em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel. Com isso, seria possível investir uma parte dos aproximadamente R\$ 1 bilhão que são arrecadados todos os anos com esse fundo para a ampliação do acesso a esses serviços.

Com a certeza da conveniência e oportunidade deste projeto de lei – e esperando levar a telefonia e a internet móveis a todos os brasileiros, sem exceção -, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado Paulo Foletto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. *[\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)*

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas

para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.517, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conferir a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conferir a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

§ 1º

§ 3º *Nas sedes dos municípios atendidos por backhails, os provedores locais de acesso à internet deverão ofertar seus serviços, de maneira gratuita, aos estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde, em velocidade mínima a ser estabelecida em regulamento, jamais inferior à menor velocidade de conexão oferecida pelo provedor ao público em geral. (AC)*

§ 4º Os recursos do Fust poderão ser utilizados para cobrir a parcela de custo dos provedores locais de acesso à internet oriundos do provimento gratuito de acesso a que se refere o § 3º. (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em toda e qualquer receita de sucesso para o desenvolvimento de uma nação, os investimentos em saúde e educação estarão no topo da lista. São setores estruturantes da sociedade, absolutamente fundamentais para que qualquer nação se torne mais justa, competitiva e harmônica. E no século XXI, marcado pela ascendência da Sociedade da Informação e pela importância cada vez maior do acesso às tecnologias da informação e comunicações para o desenvolvimento, é fundamental garantir que os estabelecimentos de ensino e as instituições de saúde possam usufruir as mais modernas tecnologias de comunicação.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que confere a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet. Para tanto, optamos por nos utilizarmos dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Este fundo já acumulou, ao longo de sua existência, quase 10 bilhões de reais, e nada mais justo do que destinar uma parcela desse montante à oferta de internet em estabelecimentos de ensino e em instituições de saúde.

Assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado Nilson Leitão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços

de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

PROJETO DE LEI N.º 7.319, DE 2014

(Do Sr. Newton Lima)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para promover o direito de acesso universal à internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5903/2005.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”; nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que “*Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências*”, para promover o direito de acesso universal à internet.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o direito de acesso à informação, ao conhecimento, aos bens culturais e à educação.

II – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

III – a valorização da pluralidade e da diversidade de expressões culturais;

IV – o exercício da cidadania em meios digitais; e

V – a finalidade social das redes de telecomunicações.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet nos Municípios tem como objetivos promover o direito de acesso à internet a todos os munícipes e estimular a participação popular na vida cultural e política dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, visando financiar projetos destinados a promover a ampliação progressiva do acesso à internet em banda larga nos Municípios.

§ 1º Os objetivos do Fundo de que trata este artigo são:

I – promover a massificação do acesso à internet em alta banda larga nos Municípios;

II – promover a inclusão social e digital dos munícipes, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos Municípios; e

IV – estimular iniciativas de cidades digitais.

§ 2º Constituem receitas do Fundo:

a) 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

b) a totalidade dos recursos arrecadados pela Contribuição para Promoção da Inclusão Digital de que trata o art. 11 desta Lei;

c) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

d) recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

e) o produto do rendimento de aplicações do próprio Fundo;

f) doações, legados e subvenções;

g) outros recursos que forem destinados ao Fundo.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundo deverão ser administrados pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º desta Lei, e deverão ser utilizados de forma a atender aos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao Fundo.

§ 5º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Poder Executivo, Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, com a finalidade de:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do Fundo;

II – estabelecer os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo;

III – proceder à seleção dos projetos encaminhados pelos Municípios, de acordo com critérios pré-estabelecidos pelo Comitê e com base nas disponibilidades financeiras do Fundo;

IV – acompanhar a implementação dos projetos;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados; e

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios que tiverem acesso aos recursos do Fundo.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações, que o presidirá;

II – um representante do Ministério das Cidades;

III – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

IV – um representante das prefeituras;

V – um representante da comunidade científica;

VI – um representante das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;

VII – um representante das entidades da sociedade civil vinculadas à temática da inclusão digital.

§ 2º A escolha dos representantes a que se referem os incisos IV a VII do § 1º será feita pelo Presidente da República, com base nas indicações a ele encaminhadas pelas entidades representativas dos respectivos setores.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV a VII do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

§ 4º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 5º Os extratos de utilização do Fundo serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 6º Os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo deverão ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, de modo a assegurar a todos os munícipes o direito de acesso à internet em banda larga.

§ 7º A elaboração de editais será precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Comitê Gestor.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, por meio do Ministério das Comunicações, lançará editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo.

Art. 8º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, o Município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 7º, projeto com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante desembolsado pelo Fundo;

III – prestar, anualmente, contas ao Comitê Gestor do Fundo nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Comitê, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – criar Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 14 desta Lei, bem como garantir ampla divulgação e participação dos munícipes na escolha dos seus diretores;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos executados com o apoio do Fundo;

VI - dar ampla divulgação do projeto e do cronograma de sua execução, inclusive na internet; e

VII - promover e garantir o acesso dos munícipes às redes públicas municipais, bem como estimular iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital, e programas de educação a distância, entre outras.

Parágrafo único. O projeto de que trata o inciso I também deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO FUST NO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 9º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como financiar iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, nos termos da legislação vigente e da regulamentação.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel são considerados de relevante interesse público.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime

privado considerados de relevante interesse público, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – implantação e fornecimento gratuitos, para todos os interessados, de acessos individuais para prestação de serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público.

.....” (NR)

Art. 10. O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, bem como os recursos destinados a ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

Art. 11. Fica instituída a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, com o objetivo de propiciar meios para o financiamento de projetos para ampliação progressiva do acesso aos serviços de telecomunicações de banda larga nos Municípios.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade dos recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento do objetivo definido no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 'a' da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

§ 9º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será integralmente repassada para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, ressalvada a parcela de que trata o § 8º.

§ 10. A forma de repasse ao Fundo dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 10, deverá a Anatel repassar integralmente ao Fundo toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º.

Art. 12. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 21% (vinte e um por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INCLUSÃO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Dos recursos destinados à educação previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de ensino, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis e o fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento científico.

§ 5º Dos recursos destinados à saúde previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de saúde, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria do sistema público de saúde, como a telemedicina.” (NR)

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 14. O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e consultiva, tem por finalidade elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos de inclusão digital em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

§ 1º São atribuições do Conselho:

I – realizar audiências públicas periódicas com o objetivo de receber contribuições dos munícipes para a elaboração de projetos de inclusão digital, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos em andamento;

II – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios;

III – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Comitê Gestor do Fundo;

IV – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no Município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos munícipes para lidar com as tecnologias de acesso à internet;

V – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos de inclusão digital no Município e/ou apoiem o desenvolvimento de comunidades digitais na localidade;

VI – elaborar anualmente relatório de atividade do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

VII – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios.

§ 2º O Conselho deverá ser criado por lei municipal e ter composição multissetorial, com participação paritária de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, que terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação.

§ 4º O Poder Executivo Municipal prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUNÍCIPES

Art. 15. As pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter, gratuitamente, dentro dos limites de capacidade do projeto aprovado, acesso individual a serviço de internet em banda larga, bem como o suporte remoto referente à prestação do serviço, excetuados os casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A gratuidade do serviço e seu respectivo suporte não abrange a aquisição e a manutenção do terminal de acesso ao serviço.

§ 2º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço serão estabelecidos em regulamentação, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 3º O direito de que trata este artigo se restringe a um acesso por pessoa, que deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º O Poder Público não se responsabilizará por:

I – eventuais danos ou avarias nos terminais de acesso ao serviço utilizados pelo munícipe;

II – prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo munícipe; e

III – exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo munícipe.

Art. 16. Para fazer jus ao direito de que trata o art.15, o munícipe deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 11 e 12 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

ANEXO

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00

	<p>controladora de aplicações de redes de dados e outras</p> <p>d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.</p> <p>e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.</p> <p>f) estação espacial geostacionária (por satélite)</p> <p>g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)</p>	
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	<p>a) base em área de até 300.000 habitantes</p> <p>b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes</p> <p>c) base acima de 700.000 habitantes</p>	<p>1.206,00</p> <p>1.608,00</p> <p>2.011,00</p>
j) Serviço de TV a Cabo	<p>a) base em área de até 300.000 habitantes</p> <p>b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes</p> <p>c) base acima de 700.000 habitantes</p>	<p>1.206,00</p> <p>1.608,00</p> <p>2.011,00</p>
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	<p>a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes</p> <p>b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes</p> <p>c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes</p> <p>d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes</p> <p>e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes</p> <p>f) estações instaladas nas</p>	<p>1.464,00</p> <p>1.728,00</p> <p>2.232,00</p> <p>2.700,00</p> <p>3.240,00</p> <p>3.726,00</p> <p>4.087,00</p>

	<p>idades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes</p> <p>g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes</p>	
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m.2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
q) Serviço de Acesso Condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.206,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.608,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	2.011,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22

JUSTIFICAÇÃO

A imersão da humanidade na chamada “Era da Informação” transformou a democratização do acesso ao conhecimento em fator imprescindível para o desenvolvimento das nações. Mais do que nunca, torna-se evidente a percepção de que, na sociedade moderna, o domínio sobre as novas tecnologias deixou de ser um privilégio de poucos para transformar-se em instrumento essencial para a plena inclusão dos cidadãos no meio social.

A internet vem desempenhando um papel fundamental nesse cenário, com reflexos não somente sobre as atividades cotidianas das pessoas, mas também sobre o próprio ambiente socioeconômico das nações. Segundo estudos divulgados pelo Banco Mundial, um aumento na penetração de 10% no número de acessos em banda larga tem o potencial de alavancar um acréscimo de 1,3 ponto percentual no Produto Interno Bruto do país.

Ciente dessa realidade, em 2010 o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Banda Larga com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de banda larga no Brasil. Os resultados alcançados até o momento, embora demonstrem avanços consideráveis, ainda revelam a necessidade de acelerar ainda mais o ritmo de expansão do número de internautas e melhorar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários.

Um dos fatores que contribui para essa situação é a carência de instrumentos que efetivamente estimulem as ações de sinergia entre a União e os Municípios na implementação de iniciativas de inclusão digital. A realidade demonstra que a abrangência dos programas executados pelos governos ainda é insuficiente diante da imensidão dos desafios que o Brasil ainda tem por superar. É necessário, portanto, lançar as sementes para a criação de um modelo sustentável para universalização dos serviços de banda larga no País, cuja estrutura seja fundada nos pilares da integração entre União e Municípios e da ampliação dos recursos destinados à promoção do acesso à internet.

O presente projeto tem por objetivo construir as bases desse novo modelo. A iniciativa propõe a descentralização dos recursos federais advindos do setor de telecomunicações para projetos de massificação da banda larga e a atribuição da sua gestão para conselhos constituídos no âmbito dos Municípios. O Município, por representar o elo mais forte e de maior proximidade entre o Estado e os cidadãos, constitui-se no ente federado mais adequado para promover o diálogo entre as comunidades locais e o Poder Público. Para alcançar esse objetivo, o projeto prevê a criação dos Conselhos Municipais de Inclusão Digital, que serão responsáveis por operar como porta-vozes dos interesses dos munícipes

para o Poder Executivo Federal e manifestar, de forma institucionalizada, as demandas locais relacionadas à temática da disseminação das tecnologias da informação e comunicação.

A proposição determina ainda que a interlocução entre o Governo Federal e os Conselhos Municipais dar-se-á por meio de editais de chamamento dos Municípios interessados em implementar projetos de massificação do acesso à internet. Tais projetos serão financiados com verbas da União e das Prefeituras, que deverão contribuir nas proporções de 80% e 20% dos recursos, respectivamente. A principal contrapartida exigida para o repasse dos recursos federais para os Municípios será a garantia da universalização progressiva do acesso à banda larga na localidade, em conformidade com cronograma estabelecido pela Prefeitura. Além disso, o Conselho deverá ser instituído na forma de um colegiado de composição multissetorial, com participação de representantes do Poder Público Municipal e de lideranças das comunidades locais, de modo a assegurar um caráter democrático e participativo ao perfil da entidade.

Além da governança cooperativa, outro pilar de importância crucial para o sucesso do novo modelo é o adequado financiamento das iniciativas de inclusão. Para tanto, o projeto vale-se principalmente de recursos que hoje já são captados pela União na forma de tributos, mas que não retornam diretamente para o setor de telecomunicações. Dessa forma, a proposição destina 50% das verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – o FUST – para projetos de massificação da internet nos Municípios. Para que os objetivos almejados pela proposição sejam atendidos, também propomos mudanças na lei que instituiu o FUST, de maneira a permitir que os recursos do fundo possam ser utilizados para o custeio de serviços prestados em regime privado que forem considerados de relevante público, como é o caso da banda larga.

Além disso, instituímos a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, cuja fonte primária de arrecadação será oriunda do redirecionamento de parcela dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – o Fistel. A proposta foi inspirada nas experiências bem sucedidas da Lei da Radiodifusão Pública (Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008) e da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), que também migraram recursos do Fistel para o custeio das atividades da Empresa Brasileira de Comunicação e o fomento da produção nacional de conteúdos audiovisuais, respectivamente. Ressalte-se, por oportuno, que a medida proposta não representará risco ou prejuízo para as atividades de fiscalização da Anatel, haja vista que, dos R\$ 4,9 bilhões arrecadados em 2012 pelo Fistel, apenas R\$ 443 milhões forem efetivamente utilizados pela Agência.

Os recursos advindos do FUST e da Contribuição para Promoção da Inclusão Digital serão transferidos para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, fundo criado pela proposição com a finalidade exclusiva de financiar projetos destinados a promover a ampliação do acesso à internet nos Municípios. Em termos quantitativos, estimamos que esse fundo arrecadará, anualmente, cerca de R\$ 2 bilhões – R\$ 900 milhões provenientes do FUST e R\$ 1,1 bilhão transferidos do Fistel. Logo, a expectativa é que sejam injetados R\$ 25 bilhões ao longo de 10 anos para o financiamento das iniciativas de inclusão digital nos Municípios, incluindo-se nesse montante a participação das prefeituras.

Em complemento, a proposição determina que, dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal que forem destinados para a educação e saúde, 5% serão revertidos especificamente para a instalação e operação de acessos de banda larga nas instituições públicas de ensino e saúde. Nesse contexto, a proposta abrange inclusive a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade dos sistemas de saúde e ensino e o fomento à inovação e pesquisa, estimulando, assim, o desenvolvimento de projetos em áreas como telemedicina e educação a distância, entre outras. Neste caso, a estimativa é que sejam alocados cerca de R\$ 6 bilhões em 10 anos para essa finalidade.

Em síntese, as medidas propostas, ao mesmo tempo em que instituem uma fonte perene de recursos para projetos de universalização da banda larga, também mantêm inalterada a carga tributária em vigor, não representando, portanto, ônus adicional para o setor privado, especialmente as empresas de telecomunicações e petróleo.

Temos a firme convicção de que a aprovação do presente projeto contribuirá para que as ações para a democratização do acesso à informação no País possam ser realizadas de forma integrada e sustentável, assegurando-se, assim, a perenidade das políticas públicas de inclusão digital. A natureza inclusiva do modelo proposto, além de estar perfeitamente alinhada com o caráter colaborativo da internet, também representa a garantia da efetividade das medidas propostas, pois permitirá que os municípios se integrem à vida política da comunidade local e participem da gestão dos projetos, fiscalizem sua execução e contribuam para o seu aperfeiçoamento. Desse modo, esperamos criar um ciclo virtuoso de ampliação dos mecanismos de acesso à educação, cultura, informação e entretenimento nos meios digitais, preparando nossos cidadãos para a imersão definitiva na sociedade do século XXI – a “Sociedade do Conhecimento”.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

Deputado NEWTON LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda
Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação

pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....
.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

.....
.....

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

.....
.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.027, DE 2014

(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei do Fust -, para possibilitar o uso de seus recursos para financiar redes de acesso à Internet sem fio públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5903/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust –, para possibilitar o uso de seus recursos para financiar a construção de rede de acesso à Internet sem fio públicas.

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações, em especial na implantação, pelas prefeituras municipais, de redes sem fio destinadas a propiciar o acesso à Internet a toda a população, podendo ainda, contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos:” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 4º O Ministério das Comunicações poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para que apliquem recursos do Fust, conforme projetos aprovados por aquele Ministério, observadas as disposições desta lei, na forma da regulamentação.”

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o artigo 5º-B, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B O custeio com recursos do Fust para a implantação do serviço de acesso à Internet pelas prefeituras municipais será de zero a cem por cento, de forma inversamente proporcional à população e ao orçamento de cada município, na forma da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Para a implantação do serviço de acesso à Internet em áreas carentes de municípios, poderá ser admitido o repasse dos recursos do Fust às prefeituras em percentuais maiores que os previstos no caput deste artigo, na forma da regulamentação.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de ainda existir na sociedade brasileira pessoas sem acesso à Internet é inaceitável, sobretudo se considerarmos que existe o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para promover a universalização das telecomunicações no Brasil.

O Fust, que arrecada 1% de todas as contas telefônicas e parte do valor das outorgas de telecomunicações, deveria aplicar os recursos para ampliar o acesso da população à Internet, promovendo a inclusão digital e criando novas oportunidades para os cidadãos.

Dessa forma, estamos propondo por meio deste Projeto de Lei que as disposições do Fust, hoje excessivamente centradas na universalização da telefonia fixa, sejam alteradas para que seus recursos possam ser usados para permitir a alocação de seus recursos para financiar o acesso em banda larga para conexão à Internet em áreas desassistidas do País.

Assim, estabelecemos que os recursos do Fust poderão ser repassados às prefeituras municipais, que, mediante convênio com a União, criará redes de acesso à Internet com tecnologia sem fio em suas localidades, criando as cidades conectadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2014.

Deputado CÉSAR HALUM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.399, DE 2014

(Da Sra. Luciana Santos)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1.481/2007

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.” (NR)

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custos exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; destinado a financiar a instalação de novos serviços de radiodifusão sonora

ou de sons e imagens; ou para financiar a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte; de acordo com as prioridades estabelecidas nesta Lei e em decreto.” (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Anatel e o Ministério das Comunicações publicarão, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, incluindo aqueles oriundos da transição do sistema de transmissão analógico para o sistema de transmissão digital, a prestadora de serviços de telecomunicações ou a entidade outorgada prestadora dos serviços de radiodifusão que os implantou deverão apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel ou pelo Ministério das Comunicações, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela de receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

“Art. 5º-A. Os recursos do Fust serão aplicados, também, em programas, projetos e atividades de instalação de novas emissoras de radiodifusão de sons; de novas geradoras de sons e imagens; e de transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte; atendidos os seguintes objetivos:

I – implantação de estações de radiodifusão de sons, em todas as modalidades, em municípios que não contam com qualquer desses serviços;

II – implantação de geradoras de radiodifusão de sons e imagens, em todas as modalidades, em municípios que não contam com geração local desses serviços;

III – implantação de estações de radiodifusão de sons ou de geradoras de radiodifusão de sons e imagens, nas modalidades comunitária ou educativa, em qualquer município;

IV - transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e do serviço de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte, em qualquer município.

*§1º Para fins de aplicação dos recursos previstos no **caput**, entende-se como “demais emissoras de pequeno porte” as emissoras de radiodifusão, em qualquer modalidade, classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

§ 2º Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, concluíram que há a necessidade de garantir novas fontes de recursos para o financiamento da instalação de novas emissoras de radiodifusão, bem como para a transição das emissoras já existentes do padrão analógico para o padrão digital de transmissão. Trata-se de uma política pública urgente, tendo em vista que boa parte das emissoras de pequeno porte corre o risco de perecer frente a esta revolução tecnológica que se avizinha, intensa em capital para que seja efetivada.

Para tanto, a utilização dos recursos atualmente angariados

pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para a ampliação e modernização do parque transmissor de radiodifusão se mostrou uma estratégia potencialmente vencedora. Trata-se de um fundo de volume considerável, que já supera os R\$ 14 bilhões arrecadados desde a sua constituição, e que tem por objetivo justamente prover recursos para a ampliação e modernização da infraestrutura de comunicações no País.

Assim, a subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa decidiu propor o presente projeto, que foi encampado pela sua relatora a Deputada Luciana Santos. O Projeto de Lei visa transformar o FUST em Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão. Com essa transformação, os recursos do fundo passam a ser aplicáveis também no financiamento da instalação de novos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; bem como da transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital dos serviços de radiodifusão de sons e dos serviços de radiodifusão de sons e imagens para emissoras comunitárias, educativas e demais emissoras de pequeno porte.

Conclamamos, frente aos argumentos elencados anteriormente, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei que este colegiado apresenta nesta oportunidade.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

Luciana Santos

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Júlio Campos

Deputado Federal

Presidente da Subcomissão para analisar formas de financiamento
para a Mídia Alternativa

Jandira Feghali

Deputada Federal

Margarida Salomão

Deputada Federal

Jorge Bittar

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)*

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos

adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II

do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 478, DE 2015

(Do Sr. Eros Biondini)

Cria procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a massificação da Banda Larga.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 2844/2008.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria procedimento de seleção pública para concessão de crédito em função da realização de ações e projetos prioritários para a massificação da Banda Larga, a ser definido em regulamento.

§1º Fará jus ao recebimento do crédito a pessoa jurídica que execute ação ou projeto prioritário, conforme indicado no *caput*.

§ 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o *caput*, serão considerados prioritários o fomento e a execução de ações e projetos que visem:

I - à expansão e ao aumento da capacidade das redes de transporte de telecomunicações; ou

II - ao aumento da disponibilidade de acesso à Internet por meio de banda larga de

alta velocidade.

§ 3º A concessão de crédito será condicionada à execução da ação ou do projeto, conforme indicado no instrumento convocatório, e limitada ao valor estimado do investimento associado.

§ 4º O procedimento de seleção pública a que se refere o caput especificará as contrapartidas referentes à ação ou projeto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º No procedimento a que se refere o caput, poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios de seleção:

I - a contrapartida oferecida;

II - a tecnologia utilizada;

III - a velocidade de conexão;

IV - o preço de ofertas de serviços, quando for o caso;

V - o valor do crédito a ser concedido em função da realização da ação ou projeto prioritário.

§ 6º A inexecução das contrapartidas da ação ou do projeto aprovado sujeitará o infrator à devolução do valor do crédito eventualmente utilizado, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções, conforme definido em regulamento e no respectivo instrumento convocatório.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento e fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 2º A pessoa jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 1º, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito das taxas de fiscalização instituídas pela Lei nº 5.070, de 1966;

II - transferir os créditos para outra pessoa jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos para outras finalidades, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o limite anual de utilização dos créditos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos quatro anos, o acesso à Internet em banda larga cresceu significativamente no Brasil, passando de 36 milhões de acessos em dezembro de 2010 para 192 milhões em dezembro de 2014. O número de smartphones cresceu exponencialmente e atingiu 151,5 milhões em 2014. A banda larga móvel atingiu 167,8 milhões de acesso em dezembro de 2014 e a banda larga fixa 24,2 milhões.

Diante da evolução de acessos, o projeto que apresento tem por objetivo estimular o rápido avanço da banda larga permitindo-se que a execução de projetos para atingimento de metas estipuladas pelo Poder Executivo nesse sentido gerem créditos que possam ser usados para abater os débitos do Fistel. De 2001 a 2014, o FISTEL arrecadou R\$ 58 bilhões e menos de 8% desses recursos foram utilizados para a fiscalização.

Os projetos seriam licitados e, assim, o Poder Executivo poderia obter a melhor proposta, julgando-a conforme o critério estabelecido em Lei. Com o intuito de ampliar o rol de interessados nessa licitação, o texto permite que os créditos sejam transferidos entre empresas ou grupos econômicos, portanto uma empresa com baixa contribuição ao FISTEL não estaria alijada da disputa. Muitos países do mundo estabeleceram incentivos financeiros estatais para a expansão das redes de

telecomunicações de nova geração. Acredita-se que a implantação dessa medida no Brasil tem um potencial de aumentar significativamente a disponibilidade de banda larga de última geração e a velocidade média da banda larga no País.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

DEPUTADO FEDERAL EROS BIONDINI
PTB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 685, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para autorizar o uso dos recursos do Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - para subsidiar o acesso individual de telefonia fixa, internet em banda larga e televisão por assinatura de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1063/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para autorizar o uso dos recursos do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – para subsidiar o acesso individual de telefonia fixa, internet em banda larga e televisão por assinatura de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – subsidiar em até 50%, limitado a R\$ 25 reais, as contas de planos de serviços de telefonia fixa, internet em banda larga e televisão por assinatura, de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, prestado em regime público ou privado, que abaterá o subsídio dos valores devidos pelo beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) em seu documento de cobrança. ”(NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

XV - fornecimento de acessos individuais de telefonia fixa, internet em banda larga e televisão por assinatura a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.”

Art. 4º O inciso II do artigo 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....
.....

II - fundo constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 9.473, de 16 de julho de 1.998, passa a vigorar acrescida do artigo 214-A, com a seguinte redação:

“Art. 214-A O fundo de que trata o artigo 81 desta Lei poderá ser usado para subsidiar os custos de assinatura básica de telefonia, internet em banda larga e televisão por assinatura, de beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) do Governo Federal é um exemplo de política pública eficaz e eficiente. Desde sua implantação já foram entregues dois milhões de moradias e estão em construção mais 1,750 milhões de habitações, enquanto a nova fase tem meta de beneficiar cerca de três milhões de cidadãos.

Entretanto, apesar desses resultados, é necessário considerar que no mundo moderno, além de moradia, saneamento básico e energia elétrica, é fundamental ao cidadão dispor de serviços de comunicações, como telefonia fixa, internet em banda larga e televisão por assinatura.

Nesse contexto, considero que são necessários ajustes no Programa MCMV, fazendo que com seus beneficiários sejam também contemplados com subsídios do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - para dispor em suas unidades habitacionais de telefonia fixa, internet em banda larga e televisão por assinatura.

O Fust tem previsão de arrecadação de R\$ 2,137 bilhões de reais em 2015 – recursos que seriam suficientes para subsidiar em até 50% um plano básico de telefonia fixa, internet em banda larga e televisão por assinatura de R\$ 50 reais por mês dos previstos sete milhões de beneficiários do MCMV.

Este Projeto de Lei, portanto, altera a Lei do Fust e a Lei Geral das Telecomunicações para permitir que os recursos do fundo possam ser usados para subsidiar assinatura básica de telefonia fixa, internet e televisão por assinatura de beneficiários do programa MCMV.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Deputado AUREO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de

informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, , 7º, 9º, 10, 12 e, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

PROJETO DE LEI N.º 3.199, DE 2015 **(Do Sr. Luiz Cláudio)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST na universalização dos serviços de telefonia fixa e móvel, de banda larga e em infraestrutura educacional em escolas públicas, agrícolas e rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1063/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na universalização dos serviços de telefonia fixa e móvel, de banda larga e em infraestrutura educacional em escolas públicas, agrícolas e rurais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – à massificação dos serviços de telefonia fixa e móvel, de banda larga e em infraestrutura educacional em escolas públicas, agrícolas e rurais.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....

XV – massificação dos serviços de telefonia fixa e móvel, e de banda larga;

XVI – instalação de infraestrutura educacional em escolas públicas, agrícolas e rurais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de prestação dos serviços de telecomunicações

estabelecido no País a partir de 1997, com a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, previa a criação de um fundo que viabilizasse a universalização dos serviços que fossem prestados no regime público. A própria lei estabeleceu que o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC seria o primeiro serviço a ser prestado neste regime, de sorte que teria recursos para que a telefonia fixa pudesse ser universalizada no Brasil.

No ano 2000, com a aprovação da Lei nº 9.998, foi criado o FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, como consequência direta da própria LGT. Ao longo de todos estes últimos anos, no entanto, somente o STFC foi regulamentado no regime público. Mesmo com o crescimento da telefonia móvel e da banda larga, ainda hoje os recursos do FUST somente podem ser destinados à telefonia fixa.

A evolução dos serviços de telecomunicações não se refletiu, portanto, na atualização da legislação. À sociedade, atualmente, muito mais importa a massificação dos serviços móveis e de banda larga do que a universalização dos serviços fixos.

Uma política pública que atenda à população deve estar em sintonia com suas maiores necessidades. O Projeto de Lei que apresentamos vai exatamente nesta direção. Em primeiro lugar, procuramos alargar as possibilidades de utilização do FUST, notadamente estabelecendo a possibilidade de massificação dos serviços de telefonia fixa e móvel, além dos de banda larga. Não suprimimos, entretanto, a destinação original do FUST, mesmo porque ainda há áreas em nosso País que necessitam da universalização da telefonia fixa.

Outro importante objetivo desta proposição é permitir que os recursos do Fundo sejam utilizados na disponibilização de infraestrutura educacional em escolas públicas, agrícolas e rurais. Sabemos todos que a educação moderna depende fortemente de uma boa conexão com a internet e que as escolas que não dispuserem desta ferramenta essencial ficarão alijadas de um processo educacional mais adequado às realidades atuais. Da mesma forma, outros elementos de infraestrutura voltados à boa educação de nossos jovens também poderão ser custeados com os recursos do FUST.

Por considerarmos que a matéria é absolutamente necessária e urgente, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovar rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em

condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.545, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a criação do Programa Incentivos para a Informatização das Escolas Públicas de Educação Básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Incentivos para a Informatização das Escolas da Rede Pública de Educação Básica, a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º O Programa será implementado com as seguintes diretrizes:

I – Melhorar a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem;

II – Promover a inclusão digital de alunos e profissionais da educação;

III – Propiciar uma educação voltada para o desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – Educar para a cidadania global em uma sociedade com ampla disseminação das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 3º As ações do Programa compreendem as seguintes atividades:

I – aquisição e distribuição de recursos tecnológicos (computadores e *tablets*);

II – formação continuada de professores;

III – desenvolvimento e disseminação de conteúdos digitais e objetos de aprendizagem;

IV – assistência técnica e financeira para manutenção e reposição de equipamentos tecnológicos;

V – monitoramento e avaliação do uso pedagógico dos

equipamentos distribuídos às escolas;

VI – ampliação da velocidade da internet de banda larga disponibilizada às escolas públicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi na década de 1980 que teve início a fabricação massiva de computadores e compras em larga escala para escritórios. Ao final dessa década, alguns países desenvolvidos começaram a instalar computadores nas escolas e capacitar professores. Então, os computadores eram usados principalmente como componente curricular para ensinar a usar a máquina e não como ferramenta didática moderna. A previsão era que a tecnologia mudaria por completo a sociedade e a educação. Era preciso formar os cidadãos do futuro.

Muita coisa mudou de lá para cá. No mundo do trabalho, especialistas afirmam que a maioria dos empregos que existirão nos próximos dez anos ainda não existem hoje, porque o conhecimento especializado está tendo uma vida média cada vez menor e será, muito provavelmente, substituído ou complementado por outro a curto e médio prazos. Isto faz crescer a importância da capacitação de recursos humanos, porque os indivíduos não devem ser formados apenas uma vez durante sua vida profissional: novas qualificações em função de novas necessidades impõem constantes aperfeiçoamentos.

Na escola, também se verificam novas necessidades. Professores e alunos desejam ampliar suas fontes de consulta. Têm a expectativa de estar em contato com outros membros da comunidade escolar, necessitam de recursos pedagógicos diversificados para multiplicar as possibilidades do currículo escolar, têm a expectativa de se tornarem produtores de conhecimento, e não mais apenas consumidores passivos dos materiais disponibilizados pelo Poder Público.

As tecnologias de informação e comunicação (Tics) vêm transformando profundamente a vida humana ao possibilitar novas formas de pensar, trabalhar, viver e conviver no mundo atual. As Tics mudaram e continuarão a modificar as escolas e outras instituições.

A exigência de novos padrões de produtividade e competitividade em função dos avanços tecnológicos, a visão de que o conhecimento é a matéria-prima das economias modernas e que a evolução tecnológica vem afetando não apenas os processos produtivos, mas também as formas organizacionais, as relações de trabalho e a maneira como as pessoas constroem o conhecimento exigem um novo posicionamento das políticas públicas

educacionais.

A nosso ver, o Estado brasileiro tem sido muito tímido no que diz respeito a inserir as escolas públicas de educação básica nesse novo paradigma que surgiu na década de 1980 e aprofundou-se nos anos seguintes, sobretudo com a disseminação da rede mundial de computadores.

Urge fazer com que todas as escolas brasileiras mergulhem, definitivamente, nesse novo universo. É disto que se trata este projeto de lei, que cria o Programa Incentivos para a Informatização das Escolas da Rede Pública de Educação Básica, a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Certo de que os ilustres Pares compreenderão a importância dessa matéria, espera-se contar com o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 4.335, DE 2016 **(Do Sr. Miro Teixeira)**

Institui a modalidade de Serviço de Comunicação Multimídia no regime público com o objetivo de disponibilizar o acesso público à internet e inclui inciso ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a modalidade de Serviço de Comunicação Multimídia no regime público com o objetivo de disponibilizar o acesso público à internet e inclui inciso ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º A União instituirá a modalidade de Serviço de Comunicação Multimídia no regime público, com o objetivo de disponibilizar o acesso público à internet assegurando as obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 3º A Agência Nacional de Telecomunicações regulará o Serviço de Comunicação Multimídia no regime público com o objetivo de disponibilizar o acesso

público à internet, assegurando as obrigações de universalização e de continuidade.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa à internet pública, nos termos desta lei.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 4º O acesso público à internet deverá possibilitar a qualquer cidadão o acesso aos serviços de internet, de forma gratuita, independente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora, em locais públicos, por meio de dispositivos terminais baseados ou compatíveis com o padrão *Institute of Electrical and Electronic Engineers 802.11* (IEEE 802.11).

I – Locais públicos compreendem, entre outros, áreas abertas ou fechadas com livre trânsito de pessoas, parques públicos, praças públicas, áreas de lazer, áreas turísticas e áreas com maior fluxo de pessoas.

II – Os pontos de acesso a internet em locais públicos deverão possibilitar o uso por pessoas com deficiência.

III – Os pontos de acesso a internet em locais públicos deverão disponibilizar, sempre que possível, tomadas elétricas que permitam o carregamento de baterias de aparelhos móveis.

IV – Poderão ser utilizados como ponto de acesso a internet pública a infraestrutura e o local dos aparelhos de telefone de uso público disponíveis.

Art. 5º As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – publicidade, nos pontos de acesso à internet pública.

Art. 6º O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

Art. 5º

.....

XV – implantação do Serviço de Comunicação Multimídia no regime público com o objetivo de disponibilizar o acesso público à internet, assegurando as obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estradas romanas, criadas a partir do ano 300 a.C., ligavam Roma a todo o império, primeiramente com fins militares, depois com interesses comerciais, e foram primordiais para consolidar a hegemonia do Império Romano, como lembra o professor Marcelo Zuffo em trabalho acadêmico.

Precisamos também construir nossas estradas. Mas a preponderância que hoje se almeja é a do conhecimento e do desenvolvimento. Para isso, será necessário ousar tanto quanto os romanos. Lá, a estrada pública cedeu lugar ao uso comercial. Aqui precisamos que o comercial torne-se, também, público.

É fundamental que a internet comercial como a explorada no Brasil permita que um maior número de cidadãos possa a ela ter acesso, compartilhar conhecimento, cultura, trabalhos, informações enfim.

A Lei nº 9.472, de 16.07.1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, tem entre seus princípios o dever do Poder Público de *“estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira”* (art. 2ª, II) e *“criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País”* (art. 2º, VI).

O art. 18, I, da LGT, estabelece a competência do Poder Executivo instituir, por decreto, *“... a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitante ou não com sua prestação no regime privado”*.

A mesma LGT, no Título III – Dos Serviços Prestados em Regime Privado, assim dispõe:

- *“a disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir” ... “a*

convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público”; ... “o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes”.... . (art. 127, IV e VIII)

- *“Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que” ... “os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes”; ... “o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser”; ... “haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos”. (arts. 128, III, IV e V)*

- *“A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação”. “As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.” (Art. 130 e parágrafo único)*

- *“A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.” “Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.” (Art. 135 e parágrafo único)*

- *“Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.” ... “Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.” (art. 136, § 3º)*

- *“As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:” ... “o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.” (Art. 146, III)*

Pelos excertos da LGT acima transcritos observa-se o cuidado do legislador em registrar a prevalência do interesse público, a função social do serviço e os encargos dela decorrentes, a não existência de direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo ser observados os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação,

a exigência aos vencedores da licitação de contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesses dos usuários, entre outros.

O rápido avanço tecnológico experimentado pelo setor, aliado a alterações no perfil social, demográfico e econômico da população ensejam revisões periódicas no Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU. O PGMU em vigor foi aprovado pelo Decreto 7.512/2011 e contempla metas para o período de 2011 a 2015.

Como nos PGMU anteriores, essas metas tratam basicamente do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e acesso à internet em banda larga em áreas remotas. O § 2º do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.512/2011 estabelece que a ANATEL, *“em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do STFC, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.”*

Se nos anos 1990, quando da edição da LGT, uma das metas prioritárias era o STFC, hoje a demanda crescente é por internet de banda larga, transmissão de dados e serviços de telefonia móvel.

A obrigatoriedade de instalação de Telefones de Uso Público – TUP, os conhecidos “orelhões”, vem caindo nos últimos anos. Em 2005 a exigência era na proporção de 8 TUP/1000 habitantes, em 2006 passou a ser de 6 TUP/1000 habitantes e, em 2011, de 4 TUP/1000 habitantes. Essa nova regra da proporção de TUP instalados evidentemente reduziu o custo operacional das empresas de telefonia, que tiveram quedas de suas receitas com esse serviço em razão do menor uso dos TUP.

Sem que se descuide da imprescindível universalização do serviço de internet em banda larga em áreas rurais, em regiões remotas, escolas públicas rurais e serviços essenciais de interesse público é importante também observar a assimetria da distribuição populacional brasileira em relação ao território. Segundo o IBGE, em 2000, 81% dos brasileiros residiam em áreas urbanas correspondentes a 1,1% do território nacional.

Portanto, a universalização do acesso ao serviço de internet deve priorizar também esse contingente populacional.

Em audiência pública na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados realizada em 17 de novembro de 2015 a Anatel demonstrou que em agosto de 2015 o Brasil possuía 44,1 milhões de assinantes de telefonia fixa, 25,2 milhões de assinantes de banda larga fixa, 19,5 milhões de assinantes de TV paga e 280

milhões de assinantes de acesso móvel. A receita bruta do setor em 2014 foi de R\$ 204 bilhões, equivalentes a 3,7% do PIB.

Nessa mesma linha, dados do Comitê Gestor da internet no Brasil – CGI – e do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br – relativos a 2014 informam que 98% dos domicílios pesquisados têm aparelho de TV, 92% têm telefone celular, 75% rádio, 34% telefone fixo, 31% TV por assinatura, 30% computador portátil, 28% computador de mesa e 17% tablete. Ao se analisar o período de 2008 a 2014 observa-se declínio no número de telefones fixos (36% para 35%) e de computador de mesa (de 95% para 63%). De outro lado, internet e dispositivos móveis apresentaram significativo incremento: os domicílios com acesso à internet cresceram de 18% para 43%, com celular de 72% para 90% e com computador portátil de 3% para 28%.

Observa-se, pelos dados acima, uma alteração no perfil e na preferência do cidadão, que demanda mais serviços de internet e utiliza, para isso, aparelhos móveis.

Portando, para que se almeje a universalização do serviço de internet pública tanto o legislador quanto o gestor público deverão observar o grande contingente de brasileiros que utilizam o serviço de telefonia móvel e, desses, parcela significativa com aparelhos aptos a acessarem esse meio de comunicação.

O acesso gratuito à internet é uma realidade cada vez mais presente em várias localidades. Em Hong Kong há várias redes gratuitas, como a GovWiFi disponível em parques, bibliotecas, terminais de balsas e outros locais e a MTR WiFi, que fornece 15 minutos de internet grátis por dispositivo até 5 vezes no dia nas estações de trem MTR. Em Macau a rede *wifigo* oferece internet livre no período entre as 8h e 13h. Tel Aviv oferece a *free_tlv* para visitantes e moradores. Paris oferece mais de 200 pontos de acesso. Taipei permite que o turista se registre *on line* antes de chegar à cidade e usufrua de mais de 5.000 pontos de acesso. Perth, Austrália, disponibiliza a rede em locais de compras, alimentação e negócios. Em Helsinque, Finlândia, os acessos estão disponíveis em prédios públicos, praças, ônibus e bondes. Nova York disponibiliza acesso em espaços públicos, pontos turísticos e metrô. A cidade começou a trocar no fim de 2015 os telefones públicos por pontos de acesso *Wi-Fi*. Pelo menos 7,5 mil pontos de acesso começarão a funcionar nos primeiros meses de 2016 com a promessa de espalhar conexão de internet de alta velocidade por toda a cidade. Os equipamentos que vão irradiar o sinal de internet a velocidade de 1 gigabit por segundo (Gbps) também incluem telefone para ligar para qualquer número nos Estados Unidos de graça, além de tomadas para carregar smartphones e tablets. Há um sem número de outras situações tão exitosas quanto essas.

No Brasil, de acordo com os dados do Perfil dos Estados e Municípios Brasileiros 2014, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), a internet gratuita estava presente em 1.457 municípios, 26,2% do total de 5.570. Ao se analisar a área de cobertura nessas localidades observa-se que em 910 municípios (62,4%) o *wi-fi* está disponível em alguns bairros da área urbana, em 299 (20,5%) em parte de área urbana e rural, 169 (11,6%) em toda a área urbana e em 79 localidades (5,4%) a cobertura alcança toda a extensão do município. Segundo o mesmo estudo, 14 unidades da federação disponibilizavam o serviço de forma gratuita e 13 não ofereciam garantia de acesso. Vistos de outro ângulo, os números demonstram que 73,8% dos municípios e 48% dos Estados não têm internet gratuita.

Portanto, é preciso avançar, desbravar estradas, democratizar o acesso à informação. A internet pública é o caminho para disponibilizar à sociedade o conhecimento, a informação, a educação.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, pode vir a ser um aliado importante nesse objetivo. Ele tem a finalidade de proporcionar a universalização dos serviços de telecomunicações. Pela natureza do Fundo, os recursos não utilizados em um exercício financeiro retornam ao mesmo Fundo no exercício seguinte. Por essa razão, o FUST acumulou no período de 2001 a outubro de 2015 R\$ 19.836.306.324,71, segundo dados da Anatel apresentados em audiência pública na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 17 de novembro de 2015. Nesse mesmo período, não houve nenhuma execução das dotações orçamentárias do FUST, conforme se observa na tabela a seguir.

**Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST
Demonstrativo de Receitas, Execução Orçamentária e Saldos**

R\$1,00

Ano	Receita¹	Execução Orçamentária² (valores pagos)	Saldo	Saldo acumulado
2001	1.044.691.357,46	0,00	1.044.691.357,46	1.044.691.357,46
2002	1.099.941.675,78	0,00	1.099.941.675,78	2.144.633.033,24
2003	530.666.657,46	0,00	530.666.657,46	2.675.299.690,70
2004	711.206.806,65	0,00	711.206.806,65	3.386.506.497,35
2005	595.110.563,13	0,00	595.110.563,13	3.981.617.060,48
2006	634.008.750,02	0,00	634.008.750,02	4.615.625.810,50
2007	1.166.155.868,41	0,00	1.166.155.868,41	5.781.781.678,91
2008	1.444.008.939,17	0,00	1.444.008.939,17	7.225.790.618,08
2009	1.436.386.643,32	0,00	1.436.386.643,32	8.662.177.261,40
2010	986.609.120,46	0,00	986.609.120,46	9.648.786.381,86
2011	2.717.934.707,42	0,00	2.717.934.707,42	12.366.721.089,28
2012	1.924.903.819,14	0,00	1.924.903.819,14	14.291.624.908,42
2013	1.713.846.616,30	0,00	1.713.846.616,30	16.005.471.524,72
2014	1.756.773.120,44	0,00	1.756.773.120,44	17.762.244.645,16

2015	2.074.061.679,55	0,00	2.074.061.679,55	19.836.306.324,71
TOTAL	19.836.306.324,71	0,00	19.836.306.324,71	

FONTES: ¹ Anatel, audiência pública na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 17.11.2015 e Siafi.

² SIAFI/STN, Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados e Prodasen.

Os recursos do FUST, se necessários, em conjunto com outras fontes de financiamento, poderão auxiliar a meta de universalização dos serviços de internet pública gratuita.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1107/2003 – Plenário – TCU, definiu em que situações e condições a utilização de recursos do FUST mostra-se possível.

A internet revolucionou o setor de comunicações nos últimos anos. Essa inovação a cada dia tem sido mais rápida, disponibilizando novos equipamentos, aplicativos e serviços. Devemos compartilhar esse avanço com toda a população como forma de proporcionar informações, serviços, entretenimento, cultura e os demais benefícios que ela proporciona a todos os cidadãos.

Essa é a contribuição que respeitosa e oferecemos à consideração da Câmara dos Deputados na expectativa de vê-la debatida e aprovada.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

Deputado MIRO TEIXEIRA

REDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....
 Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
-

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

- I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;
- IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar

reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
II - a competição livre, ampla e justa;
III - o respeito aos direitos dos usuários;
IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como

dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

.....

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

.....

.....

DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá adotar, até 31 de outubro de 2011, as medidas regulatórias necessárias para estabelecer padrões de qualidade para serviços de telecomunicações que suportam o acesso à Internet em banda larga, definindo, entre outros, parâmetros de velocidade efetiva de conexão mínima e média, de disponibilidade do serviço, bem como regras de publicidade e transparência que permitam a aferição da qualidade percebida pelos usuários.

Art. 3º A ANATEL deverá, para fins de ampliação do acesso às telecomunicações e em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.472, de 1997, licitar, até 30 de abril de 2012, a expedição de autorização de uso das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, de modo a exigir dos vencedores contrapartidas na forma de atendimento a áreas rurais e regiões remotas, observados os seguintes princípios:

I - ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de telecomunicações de dados nas áreas rurais e nas regiões remotas, por meio de critérios de seleção, previstos em edital, da melhor proposta na licitação, baseados em menor preço dos planos de serviço ao consumidor final;

II - atendimento para acesso à Internet em banda larga, de forma gratuita, em todas as escolas públicas rurais situadas na área de prestação do serviço, durante a totalidade do prazo de outorga, nas condições previstas em edital de licitação;

III - estabelecimento de obrigação de fornecer infraestrutura a baixo custo às prestadoras sujeitas às metas de acesso rural aprovadas por este Decreto, a preços fixados segundo metodologia estipulada em edital; e

IV - compromissos de abrangência geográfica mínima de trinta quilômetros a partir de localidades atendidas com acessos individuais do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Art. 4º A ANATEL deverá licitar, até 30 de abril de 2012, a expedição de autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz para fins de ampliação de acesso às telecomunicações em banda larga móvel de alta velocidade, com tecnologia de quarta geração.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

Brasília, 30 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO - PGMU

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 2º Este Plano estabelece as metas para a progressiva universalização do STFC prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias do serviço, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º Todos os custos relacionados com o cumprimento das metas previstas neste Plano serão suportados, exclusivamente, pelas concessionárias por elas responsáveis, nos termos fixados nos respectivos contratos de concessão e neste Plano.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do STFC, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 3º Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados à execução das obrigações estabelecidas neste Plano será observada a preferência a bens e serviços oferecidos por empresas situadas no País e, entre eles, aqueles com tecnologia nacional, nos termos da regulamentação vigente.

.....

.....

ACÓRDÃO 1107/2003 - Plenário - TCU

1. Processo nº TC 005.302/2003-9
2. Grupo II - Classe III - Consulta
3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações
4. Entidade: Ministério das Comunicações - MC e Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral, Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: 1ª SECEX e SEFID

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro das Comunicações, Miro Teixeira, por intermédio do Aviso nº 67/2003-MC, de 24.03.2003, a respeito das dúvidas abaixo reproduzidas, suscitadas na interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à aplicação dos recursos do Fust, em face do contido em especial na Lei nº 9.998/2000, na Lei nº 9.472/97 e na Lei nº 8.666/93.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Consulta uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. esclarecer a Sua Excelência o Ministro de Estado das Comunicações que a hipótese de contratação pelo Poder Executivo, com recursos do Fust, dos seguintes objetos:

Objeto 1 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informações e à Internet; (3) provimento de equipamentos terminais para operação do serviço e respectivos softwares que o viabilizem; (4) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

Objeto 2 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais, já possuídos pelos usuários, com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (3) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

9.2.1. implica a outorga de concessões pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, de uma nova modalidade de serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.472/1997, consoante estabelecido nos seus arts. 89 e 210;

9.2.2. das licitações de outorga referidas no item anterior, podem participar quaisquer empresas que atendam aos requisitos do art. 86 e seu parágrafo único da LGT, pois trata-se de modalidade de serviço de telecomunicação para a qual não existe ainda nenhum concessionário;

9.2.3. os objetos relacionados à presente consulta podem constituir obrigações de universalização a serem atribuídas à futura concessionária sendo que, na hipótese de o usuário já dispor total ou parcialmente dos equipamentos necessários à prestação do serviço, os custos a eles relacionados não serão apropriados pela concessionária para fins de cobertura pelos recursos do FUST;

9.2.4. é possível a divisão dos objetos da presente consulta em áreas geográficas a serem definidas pela União, uma vez que as licitações para as concessões atenderão a um plano de outorgas de serviço que poderá contemplar a definição quanto a divisão do país em áreas (estados, municípios, etc), número de prestadoras para cada área, prazos de vigência e prazos para admissão de outras prestadoras, nos termos do art. 84 da LGT;

9.2.5. conforme o item 9.2.2, por se tratar de outorga de nova modalidade de

serviço, não se verificam restrições à participação no certame decorrentes das áreas de atuação dos atuais provedores de serviços de telecomunicações, concessionários ou autorizatários;

9.2.6. não é possível a imputação de metas adicionais de universalização às atuais concessionárias de STFC, pois o serviço objeto da presente consulta não se enquadra na referida modalidade de STFC;

9.2.7. a infra-estrutura necessária ao provimento do serviço não precisa ser necessariamente um bem de propriedade da concessionária, desde que haja um direito da prestadora sobre o uso das bases materiais necessárias às operações. O Poder Público, contudo, não pode abrir mão da continuidade do serviço, independentemente da modelagem de constituição do ativo da prestadora. Dessa forma, torna-se necessária a inclusão nos contratos de comodato, leasing ou locação de cláusulas de sub-rogação à União dos direitos sobre os equipamentos que constarem do rol de bens reversíveis especificados no contrato de concessão, a fim de que, nos eventuais casos de encampação, caducidade, extinção ou anulação da concessão (art. 112 da LGT), esteja assegurada a reversibilidade desses bens e a continuidade dos serviços;

9.2.8. na definição da nova modalidade de serviço deverão ser especificadas as suas características tecnológicas, tais como velocidades mínimas de acesso, de modo a propiciar padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, nos termos dos arts 69 e 2º, III da LGT;

9.2.9. como se trata de serviços públicos cuja competência para concessão é da União, não é possível a celebração de convênios com os entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) para a realização das licitações de outorga, que deverão ser realizadas pela Anatel, nos termos do art. 83 da LGT, todavia as licitações poderão ser realizadas, individualmente, para cada uma das áreas a serem definidas pela União;

9.2.10. é possível a utilização dos recursos do Fust para fazer face à totalidade dos custos de provimento dos serviços em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, vez que a legislação (inciso VII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000) prevê a redução das contas de serviços com o objetivo de ampliar o acesso por parte da população carente, desde que tal benefício esteja definido como objeto de universalização na norma regulamentadora do Plano de Metas para Universalização de Serviços de Telecomunicações em Estabelecimentos de Ensino e Bibliotecas;

9.2.11. com relação aos hospitais universitários, uma vez que estes constituem, na verdade, estabelecimentos de ensino que se confundem com as respectivas universidades em que estão inseridos também é possível a aplicação dos recursos do Fust para fazer face à totalidade dos custos dos serviços, enquanto que para as instituições de saúde, a legislação vigente não ampara a redução das contas de serviços de telecomunicações, não sendo possível, portanto, o fornecimento gratuito dos serviços a estas instituições, tampouco o fornecimento de equipamentos;

9.2.12. os contratos a serem firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras das licitações poderão prever a gradativa desoneração do comprometimento do Fust;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1. ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações;

9.3.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambas da Câmara dos Deputados;

9.3.3. à Comissão de Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infra-estrutura, ambas do Senado Federal;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2003 - Plenário

11. Data da Sessão: 13/8/2003 - Ordinária

12. Especificação do quorum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

PROJETO DE LEI N.º 4.378, DE 2016 **(Do Sr. Cabuçu Borges)**

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST sejam utilizados na implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”*, para permitir que os recursos do FUST sejam utilizados na implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, além de financiar a implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como os que visem à implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – implantação e fornecimento gratuitos, para o público em geral, de acesso à internet em locais públicos.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo, os principais serviços de telecomunicações migraram da simples chamada de voz para os serviços de dados, principalmente por meio da internet. A legislação brasileira, entretanto, consolidada a partir da edição da Lei Geral das Telecomunicações – LGT, em 1997, ainda foca os serviços de telefonia fixos, notadamente os serviços de voz.

Com esta limitação, o País e principalmente os cidadãos veem-

se aliados de uma importante ferramenta que propicie o aumento das atividades de serviço e de lazer. Tal fato é ainda mais relevante nas localidades que não são contempladas por serviços de banda larga, criando assim um enorme fosso entre regiões desenvolvidas e subdesenvolvidas no Brasil.

Nossa iniciativa visa exatamente estancar esta inaceitável discriminação. Para tal, modificamos as estruturas legais em vigência e, sem criar novos dispositivos ou onerar ainda mais os contribuintes, propomos a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, que já existe e é pouquíssimo utilizado pelo governo, para financiar a implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

Como verificamos na imprensa nacional nos últimos dias, o Tribunal de Contas da União – TCU realizou recente auditoria no FUST e constatou que apenas 1,2% do valor arrecadado foi efetivamente utilizado na importante tarefa de universalizar os serviços de telecomunicações. Enquanto bilhões de reais ficam sem utilização nos cofres governamentais, milhões de cidadãos brasileiros não têm o acesso fundamental à rede mundial de computadores.

Esperamos, com a aprovação do presente Projeto de Lei, alcançar um novo patamar nas relações comerciais e pessoais para a população que hoje está excluída do processo de desenvolvimento do País. Temos a certeza de que o passo que propomos propiciará, em tempo muito curto, novos horizontes e novas oportunidades, principalmente num momento de recessão e de dificuldades por que passa o Brasil.

Desta forma, encarecemos o apoio dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão

aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

PROJETO DE LEI N.º 4.760, DE 2016
(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para prever a implantação e manutenção de acesso para conexão à internet em zonas rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3199/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para prever a implantação e manutenção de acesso para conexão à internet em zonas rurais.

Art. 2º O inciso XIV do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XIV – implantação e manutenção de telefonia rural e de acessos para conexão à internet em banda larga em zonas rurais. (NR)”

Art 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

§ 4º Na aplicação dos recursos do Fust em zonas rurais, deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial do serviço móvel pessoal, para o provimento de serviços de voz, vídeo, dados e internet em banda larga.

§ 5º Da receita anual do Fust, 10% serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações em zonas rurais. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de acesso à internet fora dos grandes centros urbanos é ainda bastante restrita no Brasil. Enquanto nas grandes cidades há uma grande diversidade de provedores, tanto de banda larga fixa quanto móvel, no interior há uma escassez significativa de prestadores desse serviço. O resultado, como se poderia esperar, é um cenário no qual serviços de baixa qualidade são prestados a preços altos, impossibilitando a sua contratação por grande parte da população brasileira.

Nas zonas rurais do País, a exclusão digital é ainda mais intensa. Dados do Comitê Gestor da Internet do Brasil mostram que, ao fim do ano de 2014, enquanto nas áreas urbanas a proporção de domicílios com acesso à internet era de 54%, nas áreas rurais era de apenas 22%. Esta exclusão gera intensos problemas sociais e econômicos, na medida em que condena o homem do campo a se manter alheio ao maior repositório de informações já construído pela humanidade.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de Lei, que prevê a utilização de verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para a implantação e manutenção de acessos para conexão à internet em banda larga em zonas rurais. O projeto prevê também que deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial do serviço móvel pessoal. Por fim, a proposição estabelece que 10% da receita anual do Fust serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações em zonas rurais – utilizando-se a arrecadação do fundo para o ano de 2014 como parâmetro, isso significaria o aporte de mais de R\$ 175 milhões ao ano nesta política.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e a fim de atacar o maior gargalo hoje existente nas políticas de inclusão digital brasileiras – a falta de conectividade à internet em zonas rurais –, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
 Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a

instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no

art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.085, DE 2016

(Da Sra. Iracema Portella)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para prever o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST nos serviços públicos e privados de telefonia por meio de aplicação direta do fundo pelas operadoras e abatimento dos recursos não aplicados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4378/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para prever o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST nos regimes públicos e privados de telefonia para expansão dos serviços de telefonia móvel e banda larga por meio de aplicação direta do fundo pelas operadoras e abatimento dos recursos não aplicados.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade:

I - proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

II – financiar a expansão de serviços de telecomunicações prestados em regime privado em localidades que comprovadamente não disponham desses serviços e em que

o retorno financeiro não seja possível com a exploração comercial do serviço.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como os que visem à expansão de serviços de telecomunicações prestados em regime privado, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – implantação e fornecimento gratuito de redes e serviços telefonia móvel e banda larga fixa e móvel em localidades onde não existam estes serviços e o retorno financeiro não seja possível com a exploração comercial do serviço.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 6-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6-A Até 50% (cinquenta por cento) da receita dos recursos previstos na alínea IV deste artigo poderão ser aplicados diretamente pelas empresas na expansão dos serviços de telefonia móvel e banda larga móvel e fixa, em consonância com os projetos de expansão a serem apresentados pelas prestadoras que atuem no regime público ou privado à agência reguladora do setor, na forma da regulamentação;

§ 1º As operadoras que recolhem recursos ao fundo ficarão isentas do recolhimento da taxa prevista no art. 6-A na mesma proporção dos recursos que deixaram de ser executados e liquidados no ano anterior, de acordo com demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust”. (NR)

Art. 4º Alterem-se os arts. 79, 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 79. A Agência regulará as obrigações e metas de

universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço nos regimes público e privado.

§ 1º Obrigações e metas de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações e metas de universalização deverão constar de plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas, podendo incluir também metas de investimentos apresentados pelas operadoras e aprovadas pelo Poder Executivo em localidades em que os serviços sejam inexistentes.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, e aqueles destinados à cobertura de serviços públicos e privados em áreas onde não existam estes serviços, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....

II - fundo constituído com a finalidade de universalizar os serviços públicos e privados de telecomunicações, para o qual

contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.

§ 2º As empresas poderão converter em investimento em serviços de telecomunicações, promovendo a aplicação direta nos termos aprovados pelo Poder Público, de até 50% dos recursos a serem recolhidos ao fundo de que trata o inciso II, deixando de recolher tais recursos ao fundo na mesma proporção do investimento não realizado no ano fiscal anterior”.
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos setoriais de telecomunicações tornaram-se emblemáticos na dificuldade de implementação das políticas públicas da história do Brasil. Instituído pela Lei nº 9.998/00 e destinado a universalizar o acesso à telefonia fixa, mediante o subsídio cruzado a determinados usuários e localidades desfavorecidos, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST - praticamente nunca foi utilizado. Acórdão 28/2015 do Tribunal de Contas da União demonstra que menos de 7% do total de recursos arrecadados desde 2000 foi aplicado.

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL -, por sua vez, foi criado pela Lei nº 5.070, de 1966, para permitir a melhoria da qualidade dos serviços, por meio do custeio das atividades, inclusive de fiscalização, do órgão regulador do setor, a Anatel, e também sofreu desvio na aplicação dos recursos. Ou seja, do total de R\$ 8,7 bilhões recolhidos pelas empresas em 2014, apenas R\$ 450 milhões foram repassados à agência reguladora.

O caso mais grave, no entanto, nos parece ser o do Fust. Uma dificuldade inicial na legislação relativa ao Fust é uma das razões para o entrave na execução do fundo contábil. Embora financiado por todas as empresas de telefonia, vigora entendimento de que o fundo só pode ser usado pelas concessionárias do serviço de telefonia fixa (entendimento este pacificado por meio de Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União em 2001). Aliado a isto, com a migração da comunicação de voz para a comunicação de dados, especialmente por meio da banda larga móvel, a legislação atual tornou-se ainda mais defasada. A lei destina recursos para um serviço de telefone fixo, cada vez mais em desuso.

Como a lei do Fust está ultrapassada e é ineficaz, torna-se notória a necessidade de reformar as regras, especialmente pelo fato de que a contribuição ao Fust, formada por um por cento da receita bruta das empresas de telefonia, é compulsória. As empresas continuam recolhendo para o fundo, em que pese a sua não utilização, fato este que é agravado pelas amarras legais, embora também deva ser considerada a falta de projetos concretos por parte do Poder Executivo.

Várias propostas legislativas foram geradas nesta Casa para dirimir as dúvidas jurídicas a respeito do uso do Fust, tendo destaque o Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, de autoria do então Senador Aloízio Mercadante, que ficou conhecido como o “Projeto do FUST”, que destinava recursos para a informatização das escolas. O escopo do projeto foi parcialmente atendido por um acordo celebrado entre governo e concessionárias de telefonia, realizado por meio de aditivo ao Decreto nº 6.424, de abril de 2008, que ficou conhecido como Programa Banda Larga nas Escolas. E o referido projeto de lei que tramitava deixou de merecer destaque na pauta de votação desta Casa.

Entretanto, o desafio da universalização das telecomunicações ainda é uma realidade na sociedade brasileira, e, por consequência, o tema deve merecer a atenção prioritária deste Parlamento. Em que pese a expansão acelerada da telefonia móvel - o Brasil terminou o mês de janeiro de 2016 com 257,3 milhões de celulares e densidade de 125,31 cel por 100 habitantes¹ -, o celular ainda não está universalizado.

Para avançar, é preciso levar a rede móvel a todos os municípios brasileiros, o que requer o uso de recursos públicos na forma de subsídios diretos e indiretos na promoção dos serviços. Assim sendo, a demanda reprimida por telefonia móvel e suas múltiplas funções de voz e dados, com acesso simultâneo à internet via redes de telefonia, por meio de tecnologias 3G e 4G, invoca a retomada do debate sobre o uso efetivo dos recursos do Fust.

O presente projeto de lei visa “desatar o nó” em que se transformou a gestão do Fust, dirimindo as dúvidas legais sobre a possibilidade de aplicação dos recursos para o serviço de telefonia móvel e também a banda larga, serviço este prestado em regime privado, uma vez que o TCU entendeu que os recursos só podem ser utilizados no financiamento do serviço público de telefone.

A falta de um instrumento de universalização dos serviços

¹ Disponível em: <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acessado em 18.03.2016.

móveis e de banda larga é uma lacuna a ser suprida com urgência no cenário atual das telecomunicações. Especialmente ao se considerar que o sistema 3G atinge apenas cerca 57% da população brasileira (149 milhões em dezembro de 2015) e o 4G alcança apenas 10,91% dos brasileiros (25,4 milhões de acessos individuais em dezembro de 2015)². Com esta limitação, o País e, principalmente, os cidadãos veem-se alijados de uma importante ferramenta que propicia o aumento das atividades de serviço e de lazer. Tal fato é ainda mais relevante nas localidades que não são contempladas por serviços de banda larga fixa, criando assim enorme fosso entre regiões desenvolvidas e subdesenvolvidas no Brasil.

Nossa iniciativa visa exatamente estancar esta inaceitável discriminação. Para tal, propomos mudança na Lei do Fust, para que o fundo possa financiar a implantação de serviços de telefonia móvel e internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga. Porém, nossa proposta vai além. Também incluímos nesta revisão legal um dispositivo que permite o uso direto pelas empresas, dos recursos do Fust, na forma de investimento, de modo a estancar assim o desvio de recursos do setor de telecomunicações para cumprimento de outras finalidades e obrigações não previstas na lei de sua criação. Trata-se de flagrante ilegalidade que o Congresso Nacional, por meio de um instrumento concreto, precisa estancar, uma vez que a política setorial de telecomunicações, com seu arcabouço legal vigente, não vem sendo cumprida a contento.

Dessa forma, incluímos artigo na Lei do Fust de modo que metade da receita do fundo possa ser aplicado na expansão da telefonia e da banda larga móvel diretamente pelas operadoras, evitando assim que os recursos sejam recolhidos ao Caixa do Tesouro Nacional, de onde não tem logrado receber a justa destinação. Os demais recursos que forem recolhidos pelo governo e não forem aplicados no mesmo exercício fiscal poderão ser descontados do valor devido pelas operadoras no exercício fiscal consecutivo, conforme prevê outro dispositivo que estamos incluindo na lei. Enquanto bilhões de reais ficam sem utilização nos cofres governamentais, milhões de cidadãos brasileiros não têm o acesso fundamental à rede mundial de computadores e essa realidade precisa mudar.

Esperamos, com a aprovação do presente Projeto de Lei, alcançar um novo patamar na gestão de um dos mais importantes fundos de financiamento do setor de telecomunicações no Brasil, de modo a viabilizar o uso das ferramentas legais para universalizar, ainda que de maneira tardia, o acesso aos

² Disponível em: <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acessado em 18.03.2016

novos e imprescindíveis serviços de telecomunicações.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou

individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
 Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [*\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)*](#)

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de

telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas,

inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

.....

DECRETO Nº 6.424, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo IV do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, passa a denominar-se "DAS METAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE REDE DE SUPORTE DO STFC PARA CONEXÃO EM BANDA LARGA".

Art. 2º O Capítulo V do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 2003, passa a denominar-se "DAS METAS DE POSTOS DE SERVIÇO EM ZONA RURAL".

.....

ACÓRDÃO Nº 2148/2005 – TCU – Plenário

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-010.889/2005-5 (com 1 volume e 21 anexos). Apenso: TC-007.633/2005-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações-MC e Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel

Responsáveis: João Pimenta da Veiga Filho, CPF: 002.401.331-53 (ex-Ministro das Comunicações); Juarez Martinho Quadros do Nascimento, CPF: 003.722.772-68 (ex-Ministro); Miro Teixeira, CPF: 036.902.887-20 (ex-Ministro); Eunício Lopes de Oliveira (ex-Ministro); Hélio Calixto da Costa (Ministro); Renato Navarro Guerreiro, CPF: 257.085.207-04 (ex-Presidente da Anatel); Luiz Guilherme Schymura de Oliveira, CPF: 810.878.107-87 (ex-Presidente); Pedro Jaime Ziller de Araújo, CPF: 320.408.228-87 (ex-Presidente) e Elifas Chaves Gurgel do Amaral, CPF: 497.040.957-91 (ex-Presidente)

Advogado: não há

Sumário: Auditoria operacional com o objetivo de verificar as dificuldades,

limitações e barreiras que impedem a aplicação dos recursos do Fust. Ausência de atuação eficaz do Ministério das Comunicações, no estabelecimento de políticas, diretrizes e prioridades que orientarão a aplicação dos recursos, conforme determina a Lei nº 9.998/2000, que criou o fundo. Ausência de definição dos programas, projetos e atividades que receberão recursos do Fust. Falta de integração das ações relativas à inclusão digital. Problemas na formulação do SCD. Constatação de que a atual legislação não impede a utilização dos recursos do Fust. Determinações ao Ministério das Comunicações e à Anatel. Recomendações à Casa Civil da Presidência da República. Determinação para que a Sefid realize o monitoramento da deliberação. Ciência a diversas comissões da Câmara e do Senado. Ciência ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos desse fundo.

2.No intuito de evitar perda de informações relevantes, transcrevo, a seguir, o relatório produzido pela equipe de auditoria:

“

1. Introdução

A universalização dos serviços de telecomunicações e o seu financiamento

2)A discussão sobre universalização de serviços de telecomunicações no Brasil envolve necessariamente uma vertente normativa sobre o conceito de universalização introduzido pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, complementada pela Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que regulamentou o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

3)Universalizar a oferta de um serviço de telecomunicações implica superar duas barreiras, uma barreira física, associada ao lugar onde se pretende levar o serviço, caso não haja infra-estrutura para ofertá-lo, ou não seja suficiente para fazer frente à demanda; e uma barreira socioeconômica, associada à eventual impossibilidade de pagamento do serviço por parte dos usuários, caso a infra-estrutura esteja disponível.

4)Do ponto de vista legal, quando se fala em universalização, está-se tratando de um determinado serviço de telecomunicações. Nessa acepção, universalizar o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC não é o mesmo que universalizar outros serviços como o Serviço Móvel Pessoal –SMP, ou o Serviço de Comunicação Multimídia –SCM. Tais serviços são tecnologicamente diferentes, legalmente distintos e, o mais importante, prestados em regimes jurídicos diferentes. Enquanto o STFC é prestado em regime público, o SMP e o SCM são prestados em regime privado. Essa diferença gera grande impacto na ação do regulador – a Agência Nacional de Telecomunicações – e nos mecanismos de financiamento público para a promoção da universalização no setor de telecomunicações.

5)O termo universalização é tratado na LGT quando da classificação dos serviços de telecomunicações, os quais podem ter o regime jurídico público ou privado. O parágrafo único do art. 63 da LGT estabelece que “serviço de telecomunicação prestado em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuições à sua prestadora de obrigações de universalização e continuidade”.

6)O art. 64 da mesma lei estabelece ainda que “comportarão prestação no regime público as modalidades de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar”. Essa definição, juntamente com o estabelecido no parágrafo único do art. 63, define bem as características do tipo de serviço de telecomunicações que a União deve assegurar, qual seja: serviços de interesse coletivo, prestados em regime público e que, além da universalização, não podem ser descontinuados.

Esses atributos dos serviços prestados em regime público, universal e contínuo, andam sempre juntos na LGT. Visto de outra forma: se a União assegura a existência e a oferta universal de um determinado serviço, a sociedade não pode prescindir de sua fruição.

7) Trabalhos anteriores do TCU já constataram que, do ponto de vista normativo e regulatório, quando se fala de universalização de serviços de telecomunicações, deve-se sempre ter em mente as seguintes idéias:

- os serviços de telecomunicações que devem necessariamente existir, e serem ofertados em caráter universal e contínuos, são assegurados pela União (art. 64 da LGT);

- por serem assegurados pela União, os serviços de telecomunicações podem por ela ser diretamente prestados ou delegados a terceiros (art. 21, XI, CF);

- o instrumento próprio para delegação no setor de telecomunicações é a concessão (art. 21, XI e art. 175, CF c.c. art. 83 e art. 118, da LGT);

- nesses termos, a delegação confere caráter público ao regime de prestação de tais serviços;

- apenas às prestadoras que operam sob o regime público (concessionárias) podem ser imputadas obrigações de universalização;

- as obrigações de universalização sempre se referem a uma determinada modalidade de serviço prestado em regime público, nunca indistintamente ao conjunto dos serviços ofertados por uma determinada operadora (arts. 64 e 85 da LGT);

- para cada modalidade de serviço prestado em regime público, o Poder Executivo deve aprovar, por decreto, um plano geral de metas de universalização (art. 80 e art. 18, III, da LGT);

- atualmente, o único serviço de telecomunicação prestado em regime público é o STFC (art. 64, parágrafo único, da LGT);

- da mesma forma, existe um único plano geral de metas de universalização aprovado para o STFC, conhecido como Plano Geral de Metas de Universalização – PGMU (Decreto n.º 2.592, de 15/5/1998);

- a LGT possibilita ao Poder Executivo a criação de novos serviços e sua instituição no regime público, sujeitando as concessionárias dessa nova modalidade às obrigações de universalização.

8. A oferta em caráter universal de uma determinada modalidade de serviço de telecomunicação deverá suplantar, como visto, uma barreira de infra-estrutura e uma barreira socioeconômica. Os custos associados a essa superação podem ser suportados diretamente pela prestadora dos serviços, desde que previamente conhecidos e embutidos nas tarifas arcadas pelos usuários com capacidade de pagamento. Esses custos podem também estar embutidos nos valores das outorgas da concessão, como foi o caso da privatização do STFC, em 1998. Outra forma de financiar a universalização é por meio de aporte direto de recursos públicos existentes em fundos especiais ou com recursos ordinários dos tesouros públicos das diversas esferas de governo.

9. As duas formas de financiamento estão previstas na LGT, mas, até agora, apenas a primeira vem sendo utilizada. Ou seja, a universalização tem ocorrido basicamente em função de obrigações de universalização assumidas contratualmente pelas concessionárias de STFC quando da privatização do sistema Telebrás. Contudo, o custo de tais obrigações não foi repassado às tarifas dos usuários, mas embutido no preço da privatização. Tal modelagem tem o mesmo significado de um aporte direto de recursos ordinários do Tesouro.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.121, DE 2016

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST a convênios para oferta de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5903/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST a convênios para a oferta de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 5º.....
.....

XV – oferta, mediante convênio com pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Cidades Digitais da Secretaria de Inclusão Digital do

Ministério Comunicações³ tem entre os seus objetivos a oferta de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação, como praças, parques e rodoviárias.

Ocorre que a partir de 2016 o programa será reestruturado de forma que o seu financiamento ocorra somente com recursos de emendas parlamentares. Não haverá, portanto, orçamento público específico para o desenvolvimento do programa.

Em outra ponta, está o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, previsto na Lei nº 9.998, de 2000. Segundo fiscalização do Tribunal de Contas da União (Processo TC 008.293/2015-5, Rel. Min. BRUNO DANTAS), entre 2000 e 2015, apenas 1,8% dos recursos do FUST (R\$ 192 milhões) foram utilizados efetivamente em serviços de universalização. O restante foi destinado a finalidades estranhas ao fundo.

Buscamos por esta proposição permitir que os recursos do FUST passem a financiar iniciativas como o Cidades Digitais, ampliando o acesso livre e gratuito da internet pelos brasileiros, em especial aqueles que não podem custeá-lo em case.

Confiantes nessas razões, esperamos a aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

³ <http://www.mc.gov.br/cidades-digitais>

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.273, DE 2016

(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1466/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – a subsidiar a ampliação da cobertura do serviço de telefonia móvel”. (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,

passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou com iniciativas que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
XV – ampliação da cobertura do serviço de telefonia móvel.”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, e tem como objetivo prover recursos para a universalização dos serviços prestados no regime público. O fundo é formado por parte das receitas arrecadadas pela Anatel na certificação de equipamentos, outorga de serviços e ainda pela contribuição de 1% da receita bruta de prestação de serviços de telecomunicações. Em 2015, foram adicionados ao fundo mais de um bilhão e setecentos milhões de reais⁴.

Entretanto, é bem sabido que os recursos do FUST não são efetivamente utilizados, permanecendo sem destinação nos cofres da União e servindo apenas na composição do resultado primário das contas públicas. Isso se deve, em certa medida, ao fato de o único serviço prestado no regime público, e portanto elegível para recebimento de recursos do FUST, ser o serviço telefônico fixo comutado – STFC. Ocorre que o plano geral de metas de universalização – PGMU – já prevê metas bastante abrangentes e satisfatórias para fornecimento desse serviço por parte das concessionárias, não restando muito a ser feito com recursos do FUST.

À época da criação do FUST, há mais de 15 anos, vislumbrava-se a democratização dos serviços de telecomunicações, consubstanciada na universalização do acesso ao STFC, como uma meta ao mesmo tempo ambiciosa e extremamente relevante, uma vez que representaria um importante passo para o país rumo à tão almejada igualdade social. Nesse contexto, o fundo despontava como uma poderosa ferramenta na consecução desse objetivo.

A evolução tecnológica verificada nesses 15 anos modificou completamente o quadro. Hoje podemos dizer que a democratização buscada por meio da telefonia fixa foi conquistada, quase acidentalmente, graças ao serviço móvel pessoal – SMP. O barateamento tanto dos terminais móveis quanto das estações transmissoras, e até mesmo a preferência do usuário por esse serviço, impulsionaram o crescimento meteórico da telefonia celular, que já há muito superou o STFC na função de popularizar o acesso às telecomunicações.

Assim, é nosso entendimento que a legislação vigente tornou-

⁴ Dados disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php/arrecadacao-fust>.

se anacrônica, uma vez que prevê apenas a universalização dos serviços de telecomunicações por meio da telefonia fixa. Tal linha de ação, além de não coincidir com a vontade popular, implica em investimento em um serviço cujo fim, sabidamente, está próximo.

Vislumbramos duas soluções para o problema apontado. A primeira seria permitir a prestação do SMP no regime público, o que de imediato elevaria este serviço ao mesmo patamar do STFC em termos de políticas públicas. Entretanto, essa transformação implica também em uma série de dificuldades adicionais, já que traria a reboque, por exemplo, as obrigações de continuidade e reversibilidade de bens, que acabam por burocratizar e encarecer a prestação do serviço. A outra solução consistiria apenas em flexibilizar o uso do FUST, de modo que seus recursos possam ser empregados na expansão da cobertura da telefonia celular. Com efeito, a cobertura insuficiente do serviço, que por vezes se mostra economicamente inviável em certas regiões do território nacional, é o desafio mais relevante que resta a ser superado para a completa universalização desse serviço. Assim, acreditamos que a segunda solução se mostra interessante e satisfatória.

É com o objetivo de solucionar o anacronismo legislativo apontado que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa apenas flexibilizar a legislação pontualmente para permitir a utilização dos recursos do FUST na ampliação da cobertura dos serviços de telefonia móvel.

Certos de que com essas alterações atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado Federal AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes

gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)*

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

 TÍTULO II
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

 CAPÍTULO I
 DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.236, DE 2017

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - sejam aplicados para a massificação de serviços prestados no regime privado, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3199/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a efetiva utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, bem como a massificação de serviços prestados no regime privado.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art.48.....

.....

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 78-A, parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 78-A desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A Os recursos complementares destinados à universalização de serviço de telecomunicações e à massificação de demais serviços de interesse coletivo poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundo instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, ou outro que o substitua, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.”

Art. 5º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art.

78-A não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 78-A da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – a massificação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerando-se o interesse público na expansão desses serviços e priorizando-se a redução das desigualdades regionais e sociais.” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou com iniciativas de massificação dos demais serviços de interesse coletivo que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – a massificação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerando-se o interesse público na expansão desses serviços.

§ 1º A aplicação dos recursos priorizará a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados e a redução das desigualdades regionais e sociais.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde que não comprometam as despesas mencionadas no art. 1º da Lei nº 5.070, de 7 de

julho de 1966.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. As receitas do Fust que não tenham sido aplicadas até o quarto ano fiscal subseqüente ao do recolhimento serão contabilizadas para a redução proporcional da alíquota prevista no inciso IV do art. 6º.

Parágrafo único. À alíquota do ano fiscal corrente será aplicado um deflator correspondente à razão entre a soma dos recursos efetivamente aplicados nos últimos 4 (quatro) anos e o montante total recolhido ao Fust no quarto exercício fiscal anterior”. (NR)

Art. 10. Não serão considerados, para efeitos de cálculo do deflator mencionado no parágrafo único do art. 10-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada por esta Lei, os recursos recolhidos ao Fust até a publicação desta Lei.

Art. 11. Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 2º, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, o Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários.

Essa é uma tarefa importante designada pelo legislador e desafiadora ao Poder Público, sobretudo considerando as dimensões continentais do Brasil e a sua concentração demográfica.

Para lograr êxito nessa tarefa foram, então, instituídos os fundos setoriais de telecomunicações, notadamente fundos destinados a aprimorar a atividade fiscalizatória do Estado; a universalizar os serviços reconhecidamente essenciais e que, portanto, o Estado se compromete assegurar sua existência e continuidade; e a promoção do desenvolvimento tecnológico das Telecomunicações.

Atualmente, os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST só podem ser utilizados para universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, único serviço prestado em regime público e principal objeto da política pública à época da desestatização do setor de telecomunicações, com a privatização do Sistema Telebrás. Esse é, inclusive, o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, exarado nos Acórdãos nº 1.107/2003 e nº 2.148/2005.

Diante disso, a utilização dos recursos do Fundo fica bastante prejudicada.

Primeiro, porque a universalização da telefonia fixa já teve grande avanço ao abrigo dos Planos Gerais de Metas de Universalização do STFC. As regras em vigor já determinam, por exemplo, que o STFC esteja presente em todas as localidades com mais de 300 habitantes (vide art. 5º, Anexo I, do Decreto 7.512/2011) e que todas as localidades com mais de 100 habitantes sejam atendidas com pelo menos um Telefone de Uso Público – TUP, conhecido popularmente como orelhão, em local acessível 24 horas por dia (vide art. 15, Anexo I, do Decreto 7.512/2011).

Segundo, porque a demanda atual da sociedade é pela ampliação da cobertura do Serviço Móvel Pessoal – SMP, a telefonia móvel-celular, e pela expansão do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, nome técnico atribuído à chamada banda larga fixa.

Considerando que o SMP e o SCM são serviços prestados em regime privado a utilização dos recursos do FUST para a expansão desses serviços depende de alterações legislativas.

Ou seja, é preciso modificação na legislação que permita a efetiva aplicação e a ampliação de recursos na universalização, na massificação e na ampliação da cobertura, da capacidade e da capilaridade das redes de transporte e

de acesso, por serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Para isso faz-se necessário que o marco normativo seja mais assertivo no sentido de garantir a devida aplicação dos fundos setoriais de telecomunicações às destinações pretendidas e concebidas pelo legislador.

Os quadros que seguem são reveladores da significativa arrecadação do Fust e do Fistel, o que requer maior atenção para a correta destinação dos recursos, considerando as externalidades positivas que o setor de telecomunicações gera para todos os demais setores da economia em função de seus efeitos transversais.

É consabido que a destinação de tais recursos não ocorre da forma como deveria. Vejamos:

ARRECAÇÃO DE RECEITAS DO FISTEL (R\$ milhões)					
Ano	TAXAS DE FISCALIZAÇÃO	MULTA LGT	OUTORGAS	RECEITA PRÓPRIA	TOTAL
1997	107,01		1.517,21		1.624,22
1998	554,26		9.357,69		9.911,95
1999	393,31		4.032,61		4.425,92
2000	598,61		4.666,58		5.265,19
2001	617,11		3.653,41		4.270,52
2002	650,19	2,62	1.598,27		2.251,08
2003	794,54	3,21	198,24		995,99
2004	1.180,43		442,85		1.623,28
2005	1.018,36	43,38	100,62	0,72	1.163,08
2006	1.753,30	79,05	185,04	1,54	2.018,93
2007	1.953,53	87,03	1.041,71	1,28	3.083,55
2008	2.576,98	108,14	3.729,19	1,66	6.415,97
2009	2.587,07	65,44	2.255,37	1,54	4.909,42
2010	2.989,17	76,78	363,13	1,56	3.430,64
2011	3.635,92	76,22	3.553,13	1,83	7.267,10
2012	3.023,10	71,85	1.816,84	2,27	4.914,06
2013	2.805,47	89,97	2.014,11	2,44	4.911,99
2014	2.759,39	121,27	5.887,57	2,06	8.770,29
2015	3.038,87	38,98	2.319,38	2,64	5.399,87
2016*	1.829,35	11,16	1.433,41	2,43	3.276,35
Total	34.865,97	875,10	50.166,36	21,97	85.929,40

Fonte: SIAFI

Nota:

No Exercício de 2016, sobre o total arrecadado na receita de Taxas de Fiscalização, já foram deduzidos os 30% referentes à Desvinculação da Receita (DRU) em conformidade com a EC nº 83/2016, publicada no DOU de 29/2016.

ARRECAÇÃO DE RECEITAS DO FUST (R\$ milhões)			
Ano	DESTINAÇÕES RECEBIDAS DO FISTEL	CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS	TOTAL
2001	700,00	345,19	1.045,19
2002	700,00	399,44	1.099,44
2003	100,37	430,30	530,67
2004	221,80	399,42	621,22
2005	72,14	418,73	490,87
2006	131,25	401,90	533,15
2007	560,64	480,91	1.041,55
2008	754,20	551,27	1.305,47
2009	732,72	562,36	1.295,08
2010	220,35	612,36	832,71
2011	1.814,78	721,60	2.536,38
2012	944,88	782,25	1.727,13
2013	699,92	810,64	1.510,56
2014	699,73	845,40	1.545,13
2015	700,00	864,36	1.564,36
2016	700,00	732,27	1.432,27
Total	9.752,78	9.358,40	19.111,18

Fonte: SIAFI
Nota:
No Exercício de 2016, sobre o total arrecadado na receita de Contribuições, já foram deduzidos os 30% referentes à Desvinculação da Receita (DRU) em conformidade com a EC nº 93/2016, publicada no DOU de 9/9/2016.

De acordo com dados extraídos do Processo nº 008.293/2015-5 do Tribunal de Contas da União, do total arrecadado de 1997 a 2015 para o Fistel (cerca de R\$ 82 bilhões), apenas 4,97% foi aplicado na fiscalização de serviços de telecomunicações, fim precípua ao qual se destina. Além disso, do montante de R\$ 16,05 bilhões recolhidos para o Fust, correspondente aos recolhimentos dos anos de 2001 a 2015, apenas 1,20% foi utilizado em projetos voltados para universalização.

Fruto dos achados do TCU no processo em epígrafe, houve recomendação à Casa Civil e ao Ministério das Comunicações, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de que se analisem a oportunidade e a conveniência de avaliar o descompasso entre o volume arrecadado e a aplicação dos recursos nos objetivos que motivaram a criação do Fistel e do Fust, em vista do baixo valor das despesas destinadas aos fins para os quais foram constituídos.

Neste sentido, o presente Projeto em consonância com as conclusões da Corte de Contas, viabilizará a efetiva utilização dos recursos por meio de adequação de sua finalidade de atendimento dos anseios da atual sociedade por banda larga, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismo de ajuste da alíquota de recolhimento do Fust com base no percentual de eficiência do Estado em gerir tais recursos.

Assim, a construção deste novo cenário legal de utilização dos recursos do Fust também para serviços de telecomunicações prestados em regime privado viabilizaria o preenchimento de lacunas tais como a identificada em recente estudo encomendado pela Internet.org o qual destaca a existência de contingente populacional significativo de brasileiros desconectados, perfazendo cerca de 70,5 milhões de pessoas que não possuem acesso à internet, seja por meio de banda larga fixa ou móvel no Brasil.

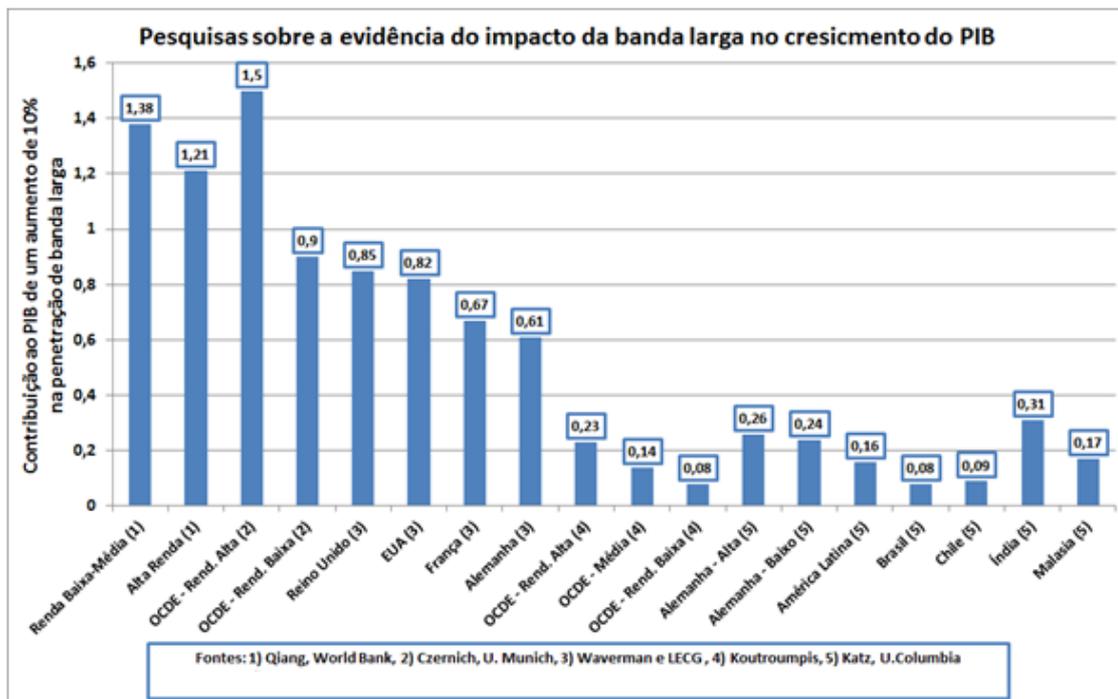
Ao possibilitar a aplicação de recursos do Fust para serviços de interesse coletivo prestados em regime privado a legislação acompanha o fenômeno usualmente descrito como 'convergência tecnológica'. Explica-se. Como resultado do processo de convergência de redes, bens outrora dedicados exclusivamente à prestação do STFC em regime público passaram a ser empregados, de forma compartilhada, para o provimento de outros serviços cujo regime jurídico de exploração não impõe obrigações de continuidade.

Ainda que o contexto econômico possa dificultar a ampliação de infraestrutura é preciso encontrar alternativas para endereçar a expansão da banda larga de forma factível e adequada.

De fato, a disponibilidade de infraestrutura adequada de telecomunicações constitui fator determinante para a inserção de qualquer país em posição destacada no contexto internacional.

Vale mencionar que diversos estudos, inclusive do Banco Mundial⁵, atestam a relação de causalidade existente entre incremento da penetração banda larga e crescimento econômico. Senão vejamos o gráfico abaixo:

⁵ Information and Communications for Development 2009: Extending Reach and Increasing Impact



Ademais, telecomunicações propicia não apenas uma “chave econômica”, mas, também, uma “chave social”. Por isso, é fundamental garantir que a massificação da banda larga esteja no centro da política pública.

Reitera-se: ainda que a universalização da telefonia fixa tenha tido, consoante mencionado alhures, grande avanço ao abrigo dos Planos Gerais de Metas de Universalização do STFC, é forçoso concluir que o foco na telefonia fixa não preza pela efetividade das políticas públicas.

A perda da atratividade comercial desse serviço convalida tal diagnóstico, qual seja, a mudança da percepção social quanto à essencialidade do STFC, particularmente nas áreas geográficas onde há maior oferta de infraestrutura de rede de telecomunicações e, portanto, de serviços disponíveis. Assim, no contexto atual, espera-se que as políticas públicas para o setor de telecomunicações sejam orientadas para ações relacionadas à inclusão digital e à massificação da banda larga.

Nessa esteira, a análise quanto às políticas públicas de universalização e quanto à essencialidade do STFC deve considerar as desigualdades regionais. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em aproximadamente 45% dos domicílios brasileiros não se verifica existência de utilização de internet. Há certamente uma questão associada ao lado da demanda,

porém, sem dúvida, ainda há significativa lacuna de oferta. E isso passa, ressalte-se, por incentivos à expansão da infraestrutura.

Os recursos têm, como mencionado alhures, um papel importante nesse contexto. Telecomunicações significa meio para o acesso a conteúdos e aplicações. A eficiência desse meio depende de investimentos em infraestrutura, elemento determinante para a prestação de serviços de telecomunicações. Aportes de infraestrutura implicam ampliação do acesso e melhoria da qualidade dos serviços ofertados.

É preciso, ainda, que os problemas sejam vistos em perspectivas, considerando, que não existe um “Brasil médio” ou um “Brasil representativo”. Aliás, a LGT já destaca a importância em relação à consideração das “desigualdades regionais e sociais”. Portanto, é necessária certa modularidade da legislação para que as atividades de formulação e de implementação das políticas públicas considerem a heterogeneidade de infraestrutura e o grau de competição.

À medida que a abordagem normativa passa a considerar mais enfaticamente as peculiaridades e as idiosincrasias regionais, o ambiente regulatório galga novo patamar em relação àquele que emergiu na infância do processo de desestatização pelo qual passou o setor de telecomunicações.

Do exposto, solicito a apreciação e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo

regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento

seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é

constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. "

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....
....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. "

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

...
 § 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

.....
 . "

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares. "

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

.....
 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 CAPÍTULO III
 DAS REGRAS COMUNS

.....
 Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
 DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas,

projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema

Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão,

mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência

para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
 - b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
 - c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
 - d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))
-
-

ACÓRDÃO Nº 1.107, DE 2003

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro das Comunicações, Miro Teixeira, por intermédio do Aviso nº 67/2003-MC, de 24.03.2003, a respeito das dúvidas abaixo reproduzidas, suscitadas na interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à aplicação dos recursos do Fust, em face do contido em especial na Lei nº 9.998/2000, na Lei nº 9.472/97 e na Lei nº 8.666/93. ACORDAM os **MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Consulta uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. esclarecer a Sua Excelência o Ministro de Estado das Comunicações que a hipótese de contratação pelo Poder Executivo, com recursos do Fust, dos seguintes objetos:

Objeto 1 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais com os provedores de acesso a redes digitais de

informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informações e à Internet; (3) provimento de equipamentos terminais para operação do serviço e respectivos softwares que o viabilizem; (4) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

Objeto 2 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais, já possuídos pelos usuários, com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (3) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

9.2.1. implica a outorga de concessões pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, de uma nova modalidade de serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.472/1997, consoante estabelecido nos seus arts. 89 e 210;

9.2.2. das licitações de outorga referidas no item anterior, podem participar quaisquer empresas que atendam aos requisitos do art. 86 e seu parágrafo único da LGT, pois trata-se de modalidade de serviço de telecomunicação para a qual não existe ainda nenhum concessionário;

9.2.3. os objetos relacionados à presente consulta podem constituir obrigações de universalização a serem atribuídas à futura concessionária sendo que, na hipótese de o usuário já dispor total ou parcialmente dos equipamentos necessários à prestação do serviço, os custos a eles relacionados não serão apropriados pela concessionária para fins de cobertura pelos recursos do FUST;

9.2.4. é possível a divisão dos objetos da presente consulta em áreas geográficas a serem definidas pela União, uma vez que as licitações para as concessões atenderão a um plano de outorgas de serviço que poderá contemplar a definição quanto a divisão do país em áreas (estados, municípios, etc), número de prestadoras para cada área, prazos de vigência e prazos para admissão de outras prestadoras, nos termos do art. 84 da LGT;

9.2.5. conforme o item 9.2.2, por se tratar de outorga de nova modalidade de serviço, não se verificam restrições à participação no certame decorrentes das áreas de atuação dos atuais provedores de serviços de telecomunicações, concessionários ou autorizatários;

9.2.6. não é possível a imputação de metas adicionais de universalização às atuais concessionárias de STFC, pois o serviço objeto da presente consulta não se enquadra na referida modalidade de STFC;

9.2.7. a infra-estrutura necessária ao provimento do serviço não precisa ser necessariamente um bem de propriedade da concessionária, desde que haja um direito da prestadora sobre o uso das bases materiais necessárias às operações. O Poder Público, contudo, não pode abrir mão da continuidade do serviço, independentemente da modelagem de constituição do ativo da prestadora. Dessa forma, torna-se necessária a inclusão nos contratos de comodato, leasing ou locação de cláusulas de sub-rogação à União dos direitos

sobre os equipamentos que constarem do rol de bens reversíveis especificados no contrato de concessão, a fim de que, nos eventuais casos de encampação, caducidade, extinção ou anulação da concessão (art. 112 da LGT), esteja assegurada a reversibilidade desses bens e a continuidade dos serviços;

9.2.8. na definição da nova modalidade de serviço deverão ser especificadas as suas características tecnológicas, tais como velocidades mínimas de acesso, de modo a propiciar padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, nos termos dos arts 69 e 2º, III da LGT;

9.2.9. como se trata de serviços públicos cuja competência para concessão é da União, não é possível a celebração de convênios com os entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) para a realização das licitações de outorga, que deverão ser realizadas pela Anatel, nos termos do art. 83 da LGT, todavia as licitações poderão ser realizadas, individualmente, para cada uma das áreas a serem definidas pela União;

9.2.10. é possível a utilização dos recursos do Fust para fazer face à totalidade dos custos de provimento dos serviços em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, vez que a legislação (inciso VII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000) prevê a redução das contas de serviços com o objetivo de ampliar o acesso por parte da população carente, desde que tal benefício esteja definido como objeto de universalização na norma regulamentadora do Plano de Metas para Universalização de Serviços de Telecomunicações em Estabelecimentos de Ensino e Bibliotecas;

9.2.11. com relação aos hospitais universitários, uma vez que estes constituem, na verdade, estabelecimentos de ensino que se confundem com as respectivas universidades em que estão inseridos também é possível a aplicação dos recursos do Fust para fazer face à totalidade dos custos dos serviços, enquanto que para as instituições de saúde, a legislação vigente não ampara a redução das contas de serviços de telecomunicações, não sendo possível, portanto, o fornecimento gratuito dos serviços a estas instituições, tampouco o fornecimento de equipamentos;

9.2.12. os contratos a serem firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras das licitações poderão prever a gradativa desoneração do comprometimento do Fust;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1. ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações;

9.3.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambas da Câmara dos Deputados;

9.3.3. à Comissão de Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infra-estrutura, ambas do Senado Federal;

9.4. arquivar o presente processo.

Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro das Comunicações, Miro Teixeira, por intermédio do Aviso nº 67/2003-MC, de 24.03.2003, a respeito das dúvidas abaixo reproduzidas, suscitadas na interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à aplicação dos recursos do Fust, em face do contido em especial na Lei nº 9.998/2000, na Lei nº 9.472/97 e na Lei nº 8.666/93.

Pergunta 1

Considerando que o Poder Executivo promova a contratação, com recursos do FUST, de uma das seguintes hipóteses de objeto:

Objeto 1 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informações e à Internet; (3) provimento de equipamentos terminais para operação do serviço e respectivos softwares que o viabilizem; (4) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

Objeto 2 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais, já possuídos pelos usuários, com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (3) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados.

Pergunta-se:

1.1 Os objetos 1 e 2 devem ser licitados com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, ou se aplica a exceção do Artigo 210 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 - LGT?

1.2 Em relação aos objetos 1 e 2, é possível que da licitação participem, desde que tecnicamente qualificadas, quaisquer das prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, e além disso, outras empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos e bens de informática?

1.3 Os objetos 1 e 2 podem ser licitados no mesmo certame e contratados ao mesmo provedor, sendo executados conforme os usuários disponham ou não de equipamentos terminais?

1.4 Os objetos 1 e 2 podem ser licitados em lotes delimitando cidades, estados ou determinadas regiões do País?

1.5 As provedoras de serviços de telecomunicações, concessionárias ou autorizatárias, estariam habilitadas a disputar a contratação dos objetos 1 e 2 em qualquer lote, local ou região? Mesmo quando estejam abrangidas localidades não incluídas em suas áreas

de outorga?

Pergunta 2

À luz da Cláusula 7.3 dos contratos de concessão do STFC (Serviço de Telefonia Fixo Comutado), a seguir transcrita, é possível, sem a realização de certame licitatório, a aplicação de recursos do FUST, mediante a imputação de metas adicionais de universalização às concessionárias, para atender aos objetivos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.998/2000? Caso seja possível a imputação anteriormente referida, ficaria excluída a possibilidade de realização simultânea de certame licitatório para a contratação dos objetos 1 e 2 (Pergunta 1)?

(...)

Pergunta 3

Considerando a necessidade freqüente de atualizações tecnológicas em equipamentos de informática; e

Considerando a necessidade de se otimizar a aplicação dos recursos do FUST evitando-se a aquisição de equipamentos que venham a se tornar obsoletos em um curto espaço de tempo;

Pergunta-se:

3.1 É possível que na contratação do objeto 1 (Pergunta 1) os bens de informática envolvidos sejam contratados pelo provedor através de comodato, leasing, locação, visando sua constante atualização por parte do fornecedor?

Pergunta 4

Considerando as tecnologias largamente utilizadas atualmente de conexão à Internet com transmissão em altas velocidades, algumas delas sem a necessidade de utilização das redes das atuais empresas de telefonia (públicas e privadas);

Pergunta-se:

4.1 O Tribunal de Contas da União considera lícita a inclusão de especificação técnica no Edital com a determinação de uma velocidade mínima desejada, por exemplo 256 kbps, para o suporte de telecomunicações?

Pergunta 5

Considerando que inúmeros estabelecimentos de ensino público são de responsabilidade do governo municipal e que vários estados e municípios possuem empresas públicas de processamento de dados;

Pergunta-se:

5.1. A legislação vigente permite a transferência dos recursos do FUST de forma descentralizada, mediante convênios firmados entre o Ministério das

Comunicações/ANATEL e as unidades da federação para que estas implementem seus próprios projetos de acordo com suas realidades?

5.2. Este procedimento poderia ser estendido à esfera municipal e aos entes públicos da administração direta e indireta?

Pergunta 6

Considerando que a prestação dos objetos 1 e 2 (Pergunta 1) seria feita a título gratuito aos usuários de estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde, portanto, sem gerar qualquer parcela de custos recuperáveis para o provedor, seria possível a utilização dos recursos do FUST para fazer face à totalidade dos custos de provimento daqueles serviços?

Pergunta 7

Considerando o prazo fixado no artigo 8º da Lei nº 9.998/2000, a contratação poderia prever a gradativa desoneração do comprometimento do FUST com a remuneração dos custos durante o prazo de duração da prestação?”

A 1ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal analisou as questões propostas pelo Ministério das Comunicações nos termos abaixo reproduzidos:

QUESTÕES/ANÁLISES

3.1 Após tais considerações, procederemos, então, à análise das questões da Consulta.

3.2 Pergunta 1 (fl. 04):

Considerando que o Poder Executivo promova a contratação, com recursos do FUST, de uma das seguintes hipóteses de objeto:

Objeto 1 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informações e à Internet; (3) provimento de equipamentos terminais para operação do serviço e respectivos softwares que o viabilizem; (4) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

Objeto 2 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais, já possuídos pelos usuários, com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (3) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados.

Pergunta-se:

1.1 Os objetos 1 e 2 devem ser licitados com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, ou se aplica a exceção do Artigo 210 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 - LGT?" (destacamos)

Análise:

3.2.1.1 O artigo 210 da Lei nº 9.472/97 (LGT) estabelece o seguinte:

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e suas alterações."

3.2.1.2 Verifica-se que esse dispositivo se aplica às licitações para concessão, permissão e autorização de serviços de telecomunicações, não cabendo, nessas situações, a utilização das regras contidas na Lei nº 8.666/93. A exceção do art. 210 da LGT não se aplica à contratação de empresas já detentoras de outorga para prestação de serviços de telecomunicações, que é o caso observado nos objetos 1 e 2.

3.2.1.3 Quanto à necessidade legal de utilização da LLC para aplicação dos recursos do Fust, observamos que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destacamos).

3.2.1.4 A intenção do legislador constituinte foi proporcionar a mais ampla competição possível entre os interessados em fornecer bens e serviços à Administração Pública.

3.2.1.5 A regulamentação desse artigo se deu mediante a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Nos termos do mandamento constitucional, todas as contratações de obras, serviços, compras e alienações na Administração Pública devem seguir a LLC, à exceção de casos ressalvados em legislação de mesmo nível, isto é, leis ordinárias.

3.2.1.6 O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, assim estabelece:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

3.2.1.7 Cabe verificar, então, se o Fust é um fundo especial. A Lei nº 4.320/64 assim dispõe sobre fundo especial:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

3.2.1.8 De acordo com os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, A Lei 4.320 Comentada, 28ª edição (pág. 133/135), as características dos fundos especiais, à vista dos dispositivos legais acima transcritos, são as seguintes:

- .receitas e despesas especificadas pela entidade jurídica instituidora do fundo;
- .vinculação legal dessas receitas a objetivos específicos ou serviços;
- .normas peculiares de aplicação dessas receitas;
- .transferências para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;
- .normas peculiares de controle, prestação e tomadas de contas;
- .manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente;
- .vinculação a um órgão integrante da estrutura administrativa da entidade jurídica.

3.2.1.9 Consoante a definição acima, é de se concluir que o Fust é um fundo especial, pois:

.suas receitas e despesas foram especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.998/2000;

.o objetivo específico do Fust é proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, conforme caput do art. 1º da Lei nº 9.998/2000;

.a Lei nº 9.998/2000 atribui diversas normas peculiares de aplicação das receitas (art. 5º e 8º);

.de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.998/2000, o saldo positivo do Fust apurado em um exercício deverá ser transferido a crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte;

.a Lei nº 9.998/2000 estabeleceu normas peculiares de controle e prestação de contas (art. 4º, inciso III, art. 8º e art. 10, § 3º), o que inclui a fiscalização do TCU, conforme art. 71 da CF, visto se tratarem de receitas públicas, com previsão, inclusive, de recebimento de receitas do orçamento anual da União, de acordo com art. 6º, inciso I;

.o Fust está vinculado à Anatel, a qual compete, conforme inciso I do art. 4º da Lei nº 9.998/2000, implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fundo (os quais serão definidos, de acordo com art. 2º, pelo Ministério das Comunicações).

3.2.1.10 Em sendo, como demonstrado, fundo especial, a contratação de serviços com utilização de recursos do Fust deve obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93.

3.2.1.11 Não se defende, contudo, que todas as contratações que utilizem recursos do Fust devem ser licitadas, tendo em vista que, conforme cláusula 7.3 dos contratos de concessão de STFC, há previsão de implementação por parte das concessionárias de metas de universalização de STFC não previstas nos contratos. Neste caso não há possibilidade de competição entre as prestadoras, de modo que a contratação deve se enquadrar no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, contratação por inexigibilidade.

3.2.1.12 O Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, doravante denominado Roarf, aprovado mediante Resolução/Anatel nº 269, de 09.07.2001, em seu art. 27, disciplinou o procedimento de seleção da prestadora responsável pela consecução das metas para universalização dos serviços de telecomunicações utilizando recursos do Fust, estabelecendo que a Anatel realizaria procedimento licitatório com base, no que coubesse, no disposto no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução/Anatel nº 065/1998 ou no Regulamento de Contratações da Anatel, aprovado pela Resolução/Anatel nº 005/1998.

3.2.1.13 Todavia, entendemos que o Roarf deveria conter disposição de observância à Lei nº 8.666/93 para realização de procedimento licitatório. Os regulamentos citados no Roarf decorrem do disposto na Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações - LGT), que especifica exceções aplicáveis à Anatel. Conforme comentado anteriormente, para realizar outorgas de concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações a Anatel deve atender exclusivamente às disposições da LGT, reguladas no Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, excluindo-se a aplicação da Lei nº 8.666/93. A outra exceção estabelecida foi para as contratações para consumo da própria Agência, reguladas no Regulamento de Contratações da Anatel, quando poderão ser usadas as modalidades de consulta e pregão. Nem todas as contratações da Anatel, no entanto, ficam excluídas da Lei Geral de Licitações, pois há a determinação de que os procedimentos da Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados às contratações de obras e serviços de engenharia.

3.2.1.14 As duas hipóteses da Consulta em estudo não se enquadram em nenhuma dessas exceções à aplicação da Lei nº 8.666/93. Não se confundem seus objetos com outorgas para exploração de serviços de telecomunicações, pois as empresas participantes da licitação

já devem, necessariamente, ser possuidoras de outorga. Tampouco, se confunde com contratações para consumo da Anatel. Trata-se da implementação de um programa de governo, que envolve a universalização de serviços de telecomunicações. Assim, para atender as determinações constitucionais, a licitação deve seguir as regras da Lei nº 8.666/93.

3.2.1.15 As obrigações de universalização de serviços de telecomunicações somente podem ser implementadas por prestadoras de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 9.472/97. No entanto, a assunção das obrigações de universalização especificadas nos objetos 1 e 2 da Consulta não pode se dar mediante a inclusão dessas obrigações no contrato de concessão já existente, por meio de termo aditivo. A conexão mediante banda larga dos equipamentos ao provedor não pode ser implementada com a contratação do STFC (que é o único serviço prestado em regime público, conforme arts. 1º e 3º do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público, aprovado pelo Decreto nº 2.534/1998), somente sendo obtida, atualmente, com a contratação de serviços de telecomunicações prestados em regime privado.

3.2.1.16 Os objetos 1 e 2, na forma como foram especificados pelo MC (conexão mediante banda larga), poderiam ser atendidos, por exemplo, com a oferta, pelas prestadoras interessadas, do serviço ADSL (Asymmetrical Digital Subscriber Line), explorado mediante autorização para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT, linha dedicada digital, que é prestado em regime privado e interesse coletivo.

3.2.1.17 O serviço de banda larga por ADSL utiliza a infra-estrutura do STFC, mas com ele não se confunde. Uma concessionária de STFC (que, portanto, presta este serviço em regime público) também pode prestar serviços de conexão à Internet por ADSL. Porém, este último é um serviço autorizado (regime privado), e não faz parte do contrato de concessão.

3.2.1.18 O procedimento para seleção de uma ou mais prestadoras não se enquadra na exceção constante do caput do art. 210 da LGT, conforme já comentado, visto que tais empresas já são detentoras de outorga, mas deve obedecer à Lei nº 8.666/93, com a realização de licitação na modalidade compatível definida nesta lei, tendo em vista a viabilidade de competição entre as prestadoras.

3.2.1.19 Por fim, consideramos que nada impede que, futuramente, entendendo o Poder Executivo que algum serviço de conexão a redes digitais de informação, por exemplo, o ADSL, deva ser prestado em regime público, seja realizada licitação com base na exceção constante do art. 210 da LGT, para outorga de concessão, cabendo ser ressaltado que a empresa vencedora, sendo eventualmente prestadora do serviço em regime privado, deverá abrir mão da autorização detida, em face do disposto no art. 68 da LGT, que veda, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Conclusão:

3.2.1.20 O art. 210 da LGT se aplica às licitações para concessão, permissão e autorização de serviços de telecomunicações. Portanto, o disposto no art. 210 da LGT não se aplica à contratação de empresas já detentoras de outorga para prestação de serviços de telecomunicações, que é o caso observado nos objetos 1 e 2 da Consulta. De outra parte, em se tratando de contratação de empresa já detentora de outorga para prestação dos serviços com

utilização de recursos do Fust, há que ser aplicada a Lei nº 8.666/93, tendo em vista disposição constante do art. 1º, caput e parágrafo único, de que à referida lei também se subordinam os fundos especiais, como é o caso do Fust. Não há qualquer impedimento para que um contrato resultante de uma licitação regida pela Lei nº 8.666/93 venha a definir obrigações que constituam metas de universalização.

Proposta:

3.2.1.21 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que a contratação de empresa para prestação dos serviços a que se referem os objetos 1 e 2, com utilização de recursos do Fust, deve ser licitada com base na Lei nº 8.666/93, não se aplicando a exceção de que trata o art. 210 da LGT, a qual se refere exclusivamente a licitações para outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência.

1.1 Em relação aos objetos 1 e 2, é possível que da licitação participem, desde que tecnicamente qualificadas, quaisquer das prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, e além disso, outras empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos e bens de informática?”

Análise:

3.2.2.1 O STFC, na forma como foi concebido pela Lei nº 9.472/97, é prestado no regime público (concessionárias e permissionárias) e no regime privado (autorizadas).

3.2.2.2 Considerando que a questão relacionada à possibilidade da participação de quaisquer das prestadoras de serviços na licitação se trata de matéria já examinada por esta unidade técnica no âmbito do TC 013.158/2001-1, que, inclusive, mereceu aquiescência do MP/TCU, e com o qual manifestamos concordância, utilizaremos de forma complementar alguns dos argumentos utilizados naquela instrução.

3.2.2.3 As empresas concessionárias hoje existentes no STFC resultaram do processo de desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, na forma prevista na LGT. Ao receberem as concessões, essas empresas assumiram obrigações de universalização de natureza contratual. Essas obrigações, conforme a Lei nº 9.472/97 e o Plano de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, são suportadas exclusivamente pelas concessionárias, nos termos dos respectivos contratos de concessão. Para tal, não podem receber qualquer recurso do Fust, conforme disposição do § 2º, do art. 80, da LGT. Além das obrigações já assumidas, as concessionárias podem vir a assumir (inclusive mediante imposição) outras metas de universalização de serviços, sendo possível, nessa hipótese, a utilização de recursos do Fundo, caso não haja a possibilidade de recuperação dos custos com a exploração eficiente do serviço. Deve-se observar que qualquer alteração em meta estabelecida no contrato de concessão, por exemplo a antecipação de um prazo, constitui uma nova meta, abrindo a possibilidade para a utilização dos citados recursos.

3.2.2.4 Uma vez que o objetivo da licitação é a implementação de metas de universalização não previstas no citado PGMU, com a utilização dos recursos do Fust, passaremos a analisar a possibilidade de participação ou não das empresas prestadoras de serviço no regime privado (as autorizadas) na licitação.

3.2.2.5 Inicialmente, cabe a colocação que, de acordo com a LGT, as empresas autorizadas não estão obrigadas a assumir qualquer meta de universalização de serviços de telecomunicações, a não ser que esteja configurada a hipótese prevista no art. 135 da LGT, que será comentada mais à frente. A lei, coerente com o direito administrativo, reservou a obrigatoriedade de assunção de metas de universalização, que refletem o dever do Poder Público, somente às empresas concessionárias e permissionárias.

3.2.2.6 Uma análise restrita dos artigos da LGT e da Lei do Fust poderia dar o entendimento de que somente as concessionárias poderiam assumir obrigações de universalização, porém a interpretação sistemática, considerando outros artigos da própria LGT, à luz de princípios constitucionais, leva a conclusão diversa.

3.2.2.7 Os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o poder público, atuar para propiciá-la. Assim dispõe a LGT:

Art. 6º Os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o poder público, atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.”

3.2.2.8 A exploração dos serviços em regime privado, deve ser disciplinado de forma a viabilizar o cumprimento das leis, em especial as relativas às telecomunicações. Além do princípio da isonomia que, de acordo com o artigo acima citado, deve reger as relações entre os participantes do sistema, o modelo implantado tem como objetivo o cumprimento da função social do interesse coletivo, bem como os encargos dela decorrente, tal como disposto na LGT:

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado, terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial as relativas às telecomunicações, à ordem econômica e ao direito dos consumidores, destinando-se a garantir:

(...)

II. a competição livre, ampla e justa;

(...)

VI. a isonomia de tratamento entre as prestadoras

(...)

VII. o cumprimento da função social do interesse coletivo, bem como os encargos dela decorrente.

3.2.2.9 Excluir, de plano, via edital, a possibilidade de participação das empresas permissionárias e autorizadas, implica afrontar a esses dispositivos.

3.2.2.10 Reforça-se esse raciocínio pela constatação de que, embora a LGT defina que as obrigações de universalização e continuidade devam ser prestadas pelas empresas do

regime público, em nenhum de seus artigos a lei proíbe a assunção dessas obrigações pelas empresas do regime privado. Pelo contrário, há a possibilidade de condicionar a expedição de autorizações à aceitação pelas empresas interessadas de compromissos de interesse da coletividade, que podem representar metas de universalização e continuidade, nos termos da lei:

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo Único. Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

3.2.2.11 As obrigações de universalização são das empresas que prestam serviços em regime público, mas a própria LGT prevê a possibilidade de as autorizadas serem obrigadas a assumir metas de universalização, não se podendo aceitar o entendimento de que essa mesma lei proíba a assunção dessas metas de maneira espontânea, na forma de um novo contrato.

3.2.2.12 Após demonstrarem interesse em assumir obrigações de universalização, as empresas que oferecem serviços em regime privado podem receber recursos do Fust, pois o caput do art. 1º da Lei nº 9.998/2000 não restringe a aplicação dos recursos apenas a empresas concessionárias ou permissionárias.

3.2.2.13 Claro está que, de forma a resguardar o Poder Público quanto a efetiva execução desses serviços, o contrato celebrado deverá, no caso de inadimplemento, prever prerrogativas para a União e penalidades para a empresa prestadora de serviço, nos moldes da LGT. Nesse sentido, não se deve esquecer que a Lei nº 8.666/93, aqui defendida como, também, regente dos contratos, prevê nos seus artigos 58, V e 80, I e II, no caso de rescisão por não cumprimento de cláusulas contratuais, a assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração e a ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade.

3.2.2.14 Ainda, para enfatizar a importância da participação de empresas autorizadas na licitação em questão, atente-se que, apesar de o objetivo dos recursos do Fust estar relacionado ao cumprimento de obrigações de universalização, essas não são, necessariamente, um fardo para as concessionárias. Lembre-se que a própria Lei do Fust já determina que sua finalidade é cobrir as parcelas de custos que não podem ser recuperáveis com a exploração eficiente do serviço. Se determinada empresa, ao analisar um empreendimento, constata que tem a garantia de cobertura daqueles gastos que não seriam reembolsáveis com sua exploração, não correndo qualquer risco financeiro e, ainda, com possibilidades de vir a ter aumento no volume dos seus negócios em função da maior oferta de serviços, é facilmente dedutível que conclua por sua viabilidade. Assim, é razoável se supor que a defendida abertura para a participação das autorizadas na licitação deva trazer aumento de competição a essa licitação, e, portanto, benefícios à sociedade.

3.2.2.15 Conforme comentado pelo Ministério Público junto ao TCU no âmbito do TC 013.158/2001-1, o ônus da universalização atribuído às concessionárias de serviços de

telecomunicações não pode se transformar em privilégio de somente essas poderem receber recursos do Fust.

3.2.2.16 Cabe destacar, contudo, que os objetos 1 e 2 da Consulta somente podem ser implementados com a contratação de modalidades de serviços atualmente prestados em regime privado. As prestadoras contratadas para provimento de conexão a redes digitais de informação por intermédio de banda larga (descrição dos objetos 1 e 2) poderiam, por exemplo, oferecer o serviço ADSL, que corresponde a um Serviço de Redes de Transporte de Telecomunicações - SRTT, prestado em regime privado de interesse coletivo, atribuído às prestadoras (concessionárias, permissionárias e autorizadas) mediante autorização.

3.2.2.17 Conexão em banda larga não se trata de um serviço prestado em regime público por intermédio de STFC. Porém, isso não inviabiliza que para a consecução dos serviços previstos nos objetos 1 e 2 da Consulta sejam utilizados recursos do Fust. Primeiro, porque os serviços estão definidos como deveres de universalização nos Planos de Metas aprovados pelos Decretos nos 3.753/2001 e 3.754/2001, observando-se, dessa forma o disposto no art. 1º da Lei nº 9.998/2000, uma vez que tais recursos seriam utilizados para cobrir parcela de custos não recuperáveis com a exploração eficiente do serviço. Segundo, porque o art. 5º, inciso VIII, da mesma lei prevê a aplicação dos recursos na instalação de redes de alta velocidade.

3.2.2.18 Por sua vez, o art. 65, § 1º, da Lei nº 9.472/1997 dispõe o seguinte:

“Art. 65 (...)

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.”

3.2.2.19 Portanto, a LGT reconhece a existência de modalidades de serviços de interesse coletivo essenciais e sujeitas a deveres de universalização prestadas também em regime privado.

3.2.2.20 No que tange à possibilidade de outras prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos e bens de informática participarem de licitação para contratação dos objetos 1 e 2 da presente Consulta, cabe a seguinte análise.

3.2.2.21 Devemos, inicialmente, ter em mente que o objeto da licitação em estudo será implementado com a utilização de recursos oriundos do Fust, portanto, a Lei nº 9.998/2000, que institui o Fundo, deve ser completamente acatada.

3.2.2.22 Os recursos do Fust, conforme caput do art. 81 da Lei nº 9.472/1997 (LGT), são “destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço (...)”.

3.2.2.23 O Fundo possui um mecanismo de restituição dos valores destinados às prestadoras de serviços, conforme definido no art. 8º. Durante um período de dez anos, as prestadoras deverão comprovar as receitas e despesas oriundas dos serviços que se utilizarem de recursos do Fust, visando, primeiramente, comprovar a necessidade de utilização desses

recursos em caso de resultado negativo com os serviços. Enquanto esse resultado permanecer negativo, as prestadoras poderão ser subsidiadas pelo Fust. Mas, dentro desses dez anos, a partir do momento em que os serviços passarem a apresentar resultados positivos, a diferença entre a receita efetivamente auferida em cada ano e a prevista em projeto, deverá ser recolhida ao Fundo, de forma a restituir, com as devidas correções e compensações, os valores repassados às prestadoras.

3.2.2.24 Baseado exatamente no previsto nesse art. 8º da Lei 9.998/2000, somos pelo entendimento da impossibilidade de os recursos do Fust serem destinados a outros que não às prestadoras de serviço de telecomunicação. Esse artigo da lei tem eficácia unicamente nessa hipótese, pois a restituição de recursos prevista somente pode ser implementada por quem presta serviço de telecomunicações, e, conseqüentemente, auferir receitas relativas a esses serviços. Assim, possibilitar a entrega de recursos do Fust a outros que não às prestadoras de serviços de telecomunicações significa, além da ineficácia do citado artigo da lei, descartar a possibilidade de reaver parte, senão a integralidade, desses recursos, ou ainda, seria estabelecer uma forma de restituição não prevista na lei.

3.2.2.25 Conforme já ressaltado pela 1ª Secex no âmbito do TC 013.158/2001-1, não é coerente, nem viável, supor a devolução de recursos, por exemplo, por um fornecedor de microcomputadores, uma vez que a expansão dos serviços de telecomunicações não virá a gerar, diretamente, novas receitas para ele. A contrapartida pela receita recebida por esse fornecedor é, única e exclusivamente, a entrega dos computadores. Já prestadoras de serviços de telecomunicações que receberem recursos do Fust poderão auferir receitas acima das inicialmente previstas em projeto com a citada expansão, e esse excesso de receita deverá ser devolvido. Dessa forma, não há como tornar possível a divisão do objeto em partes para que haja, por exemplo, a participação de empresas de informática na licitação, pois não existe previsão legal para a utilização de recursos do Fust por essas empresas.

3.2.2.26 Analisando o conceito de Prestadora Contratada para implementação de metas de universalização constante dos Planos de Metas de Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Profissionalizante e de Ensino Médio (Decretos nos 3.753/2001 e 3.754/2001, respectivamente), pode-se verificar mais claramente a intenção do legislador em atribuir a realização desses serviços unicamente a empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim vejamos:

“Art. 3º. Para efeitos deste Plano são adotadas as definições constantes da regulamentação e, em especial, as seguintes:

I - prestadora contratada: é a prestadora de serviços de telecomunicações responsável pela consecução de metas de universalização financiadas com recursos do Fust;(…)” (destacamos)

3.2.2.27 Desta forma, conclui-se que estão excluídas da participação em eventual certame promovido para seleção de prestadora para fornecimento de acesso a serviços de redes digitais de informação por intermédio de banda larga com recursos do Fust empresas não prestadoras de serviços de telecomunicações.

Conclusão:

3.2.2.28 Qualquer prestadora de serviços de telecomunicações, seja ela

concessionária, permissionária ou autorizatória, pode utilizar recursos do Fust para a consecução de metas de universalização, desde que devidamente selecionada mediante processo licitatório, pois embora a LGT defina que as obrigações de universalização e continuidade devam ser prestadas pelas empresa do regime público, em nenhum de seus artigos a lei proíbe a assunção dessas obrigações, de maneira espontânea, pelas empresas do regime privado, na forma de um novo contrato, existindo, inclusive, conforme art. 135 da LGT, a possibilidade de a Anatel condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

3.2.2.29 Os serviços previstos nos objetos 1 e 2 da Consulta (conexão em banda larga) somente podem ser implementados com a contratação de modalidades de serviços atualmente prestados em regime privado, pois não se trata de um serviço prestado por intermédio de STFC, único prestado em regime público, conforme arts. 1º e 3º do Plano de Outorgas de Serviços de Telecomunicações em regime público.

3.2.2.30 Não há previsão legal para que outras empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos e bens de informática participem de licitação que tenha como objetivo a implantação de metas de universalização com recursos do Fust, pois a LGT (Lei nº 9.472/97) define que somente podem receber recursos do Fust empresas de telecomunicações (art. 81), e a lei que instituiu o fundo (Lei nº 9.998/2000) possui mecanismo de restituição dos valores aplicados (art. 8º) que inviabiliza a utilização de tais recursos por empresas não prestadoras de serviços de telecomunicações.

Proposta:

3.2.2.31 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que:

3.2.2.31.1 qualquer prestadora de serviços de telecomunicações, seja ela concessionária, permissionária ou autorizatória, pode participar do processo licitatório, desde que esteja devidamente habilitada a prestar os serviços de que tratam os objetos 1 e 2.

3.2.2.31.2 não há previsão legal para que outras empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos e bens de informática participem de licitação que tenha como objetivo a implantação de metas de universalização com recursos do Fust, pois a LGT (Lei nº 9.472/97) define que somente podem receber recursos do Fust empresas de telecomunicações (art. 81), e o mecanismo de devolução de recursos criado pelo art. 8º da Lei nº 9.998/2000, pressupõe a ocorrência de excedente de receita com a prestação de serviços de telecomunicações, o que não se aplicaria a empresas de outro setor

1.2 “Os objetos 1 e 2 podem ser licitados no mesmo certame e contratados ao mesmo provedor, sendo executados conforme os usuários disponham ou não de equipamentos terminais?”

Análise:

3.2.3.1 Os objetos 1 e 2 consideram três tipos de usuários: estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde.

3.2.3.2 O art. 5º da Lei que instituiu o Fust estabelece que poderão ser fornecidos equipamentos terminais para operação dos usuários a estabelecimentos de ensino e

bibliotecas, não prevendo tal benefício para instituições de saúde (incisos V e VI). Desse modo, ante a legislação vigente, o objeto 1 não poderá ser licitado para atendimento a instituições de saúde.

3.2.3.3 Além disso, é possível que existam bibliotecas e escolas que sejam possuidoras de equipamentos terminais em condições de serem utilizados na implantação dos acessos (principalmente em decorrência do fato de que 32 mil computadores já foram fornecidos a 13 mil escolas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo). Não convém, também, que estes estabelecimentos sejam atendidos mediante o objeto 1, caso possuam equipamentos com qualidade e quantidade suficientes.

3.2.3.4 É de se considerar, ainda, que há a possibilidade de existirem estabelecimentos de ensino e bibliotecas que não poderiam ser atendidos com a licitação do objeto 2, visto que, apesar de serem possuidoras de equipamentos terminais em condições de serem utilizados, a quantidade dos mesmos seria insuficiente para o atendimento do previsto no contrato.

3.2.3.5 Considerados tais aspectos, entendemos que, visando melhor operacionalização do projeto, os objetos 1 e 2 podem ser licitados no mesmo certame e atribuídos a uma mesma empresa. Assim, a fim de evitar a ocorrência de esforços redundantes e proporcionar melhor aproveitamento dos recursos, deve ser dada atenção à necessidade de ser realizado, previamente ao certame, levantamento do quantitativo de estabelecimentos que já possuem equipamentos terminais suficientes e adequados para a operacionalização do projeto, caso em que será considerado o objeto 2, e daqueles que necessitam de complementação ou não têm equipamentos, para que haja a contratação do objeto 1. A definição dos quantitativos e dos locais, decorrente dos levantamentos prévios, deverá constar do edital de forma clara e objetiva, possibilitando uma avaliação criteriosa, tanto pela comissão de licitação quanto pelas licitantes, da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Conclusão:

3.2.3.6 Visando a uma melhor operacionalização do projeto, os objetos 1 e 2 podem ser licitados no mesmo certame e atribuídos a uma mesma empresa.

3.2.3.7 É necessária, porém, atenção ao fato de que a legislação vigente somente prevê o fornecimento de equipamentos terminais para estabelecimentos de ensino e bibliotecas. O objeto 1 não deve atender bibliotecas e estabelecimentos de ensino possuidores de equipamentos terminais em condições de serem utilizados e em quantidade suficiente. A fim de evitar a ocorrência de esforços redundantes e proporcionar o melhor aproveitamento e a correta aplicação dos recursos, é necessária a realização, previamente ao certame, de levantamento do quantitativo de estabelecimentos que já possuem equipamentos terminais suficientes e adequados para a operacionalização do projeto, caso em que será considerado o objeto 2, e daqueles que necessitam de complementação ou não têm equipamentos, para que haja a contratação do objeto 1.

3.2.3.8 A definição dos quantitativos e dos locais, decorrente dos levantamentos

prévios, deverá constar do edital de forma clara e objetiva, possibilitando uma avaliação criteriosa, tanto pela comissão de licitação quanto pelas licitantes, da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Proposta:

3.2.3.9 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que visando a uma melhor operacionalização do projeto, os objetos 1 e 2 podem ser licitados no mesmo certame e atribuídos a uma mesma empresa; faz-se necessário, porém, previamente ao certame, a realização de levantamento detalhado do quantitativo de estabelecimentos que já possuem equipamentos terminais suficientes e adequados para a operacionalização do projeto (objeto 2), e daqueles que não possuem equipamentos ou os possuem em quantidade insuficiente ou tecnicamente inadequados (objeto 1) de forma a prever no projeto básico com a necessária precisão as quantidades e locais a serem atendidos por objeto.

1.3 “Os objetos 1 e 2 podem ser licitados em lotes delimitando cidades, estados ou determinadas regiões do País?”

Análise:

3.2.4.1 Como já visto, a Lei nº 9.472/97 prega a ampla competição para os serviços de telecomunicações, estabelecendo que:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

(...)

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

(...)

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

(...)

II - a competição livre, ampla e justa;”

3.2.4.2A Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(…)” (destacamos)

3.2.4.3 A divisão em lotes não só é possível como desejável, pois proporcionará maior competição entre as prestadoras de serviços de telecomunicações, e, em consequência, possibilitará a busca da economicidade nas contratações.

3.2.4.4 Da necessidade de competição entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e da busca da economicidade decorre a necessidade de a Anatel realizar levantamento para avaliação do tamanho dos lotes, pois as empresas de telecomunicações, potenciais participantes do certame, já são, atualmente, possuidoras de outorga para exploração dos serviços para áreas determinadas, impossibilitadas, portanto, de atuarem em áreas distintas às autorizadas.

3.2.4.5 A definição dos lotes, entretanto, deve levar em consideração as áreas de atuação das prestadoras de serviços de telecomunicações de modo a possibilitar a participação do maior número possível de interessadas.

Conclusão:

3.2.4.6 A divisão dos objetos 1 e 2 em lotes delimitando cidades, estados ou determinadas regiões do país deverá ocorrer, em observância ao princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, consoante arts. 2º, inciso III, art. 6º, caput, e art. 127, inciso II, da Lei nº 9.472/97, e art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, considerando que tal procedimento aumenta a possibilidade de participação de maior número de prestadoras de serviços de telecomunicações e possibilita a busca da economicidade nas contratações.

Proposta:

3.2.4.7 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que a divisão dos objetos 1 e 2 em lotes, delimitando cidades, estados ou determinadas regiões do país deverá ocorrer, em observância ao princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, consoante arts. 2º, inciso III, art. 6º, caput, e art. 127, inciso II, da Lei nº 9.472/97, e art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, considerando que tal procedimento aumenta a possibilidade de participação de maior número de prestadoras de serviços de telecomunicações e possibilita a busca da economicidade nas contratações.

1.4 “As provedoras de serviços de telecomunicações, concessionárias ou autorizadas, estariam habilitadas a disputar a contratação dos objetos 1 e 2 em qualquer lote, local ou região? Mesmo quando estejam abrangidas localidades não incluídas em suas áreas de outorga?”

Análise:

3.2.5.1 Os objetos 1 e 2 pressupõem a contratação de empresa já detentora de outorga para exploração de serviços de telecomunicações.

3.2.5.2 A LGT assim estabelece acerca dos contratos de concessão e termos de permissão:

“Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

(...)

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;”

3.2.5.3 Não consta na LGT disposição para indicação da área no termo de autorização. Contudo, de acordo com o contido no art. 133 da lei, abaixo transcrito, depreende-se que foi intenção do legislador que o termo de autorização contivesse indicação da área de atuação da empresa:

“Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

(...)

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.”

3.2.5.4 O Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução/Anatel nº 65, de 29.10.98, também estabelece a necessidade de indicação da área de atuação nos contratos e termos firmados, incluindo a necessidade de tal disposição também nos termos de autorização:

“Art. 67. O contrato de concessão indicará:

I - o objeto, a área e prazo de concessão;

(...)

Art. 77. O termo de permissão indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

(...)

Art. 90. O termo de autorização indicará:

I - objeto, área e prazo de autorização;”

3.2.5.5 Além disso, a Lei nº 9.472/97 assim estabelece em seus arts. 183 e 184:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações:

Pena: detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

(...)

Art. 184 (...)

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.”

3.2.5.6 Pode-se concluir, então, à vista destes dispositivos, que a atuação por uma prestadora fora de sua área contratada é irregular e se enquadra no conceito de atividade clandestina, com possibilidade de punição.

3.2.5.7 Cabe lembrar, ainda, que os Decretos nos 3.753/2001 e 3.754/2001, que aprovaram os Planos de Metas de Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Profissionalizante e de Ensino Médio, respectivamente, assim haviam estabelecido:

“Art. 8º. As prestadoras contratadas deverão implantar o acesso, incluindo os equipamentos terminais, para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, nas instituições pública de ensino profissionalizante localizadas em suas áreas geográficas de prestação (...)” (destacamos)

3.2.5.8 Tal disposição naturalmente se deveu à impossibilidade de tais acessos serem implantados fora da área atribuída às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

3.2.5.9 Da impossibilidade de as prestadoras de serviços de telecomunicações participarem de licitações para objetos fora de suas áreas geográficas de atuação decorre a necessidade, comentada na resposta à pergunta anterior, de ser feita uma avaliação do tamanho dos lotes, a fim de maximizar a participação de eventuais interessadas.

Conclusão:

3.2.5.10 Os objetos 1 e 2 pressupõem a contratação de empresa já detentora de outorga para exploração de serviços de telecomunicações em áreas determinadas. Na hipótese de realização de licitação para prestação do serviço de disponibilização de acesso a redes digitais de informação, as prestadoras de serviços de telecomunicações somente podem concorrer nas localidades incluídas em suas áreas geográficas de atuação, de acordo com os arts. 93, I, 120, I, 133, IV, 183 e 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, e com os arts. 67, I, 77, I, 90, I, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução/Anatel nº 65, de 29.10.98.

Proposta:

3.2.5.11 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que as prestadoras de serviços de telecomunicações somente podem concorrer nas localidades incluídas em suas áreas geográficas de atuação, de acordo com os arts. 93, I, 120, I, 133, IV, 183 e 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, e com os arts. 67, I, 77, I, 90, I, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução/Anatel nº 65, de 29.10.98.

3.3 Pergunta 2 (fls. 04/05):

3.3.1 “À luz da Cláusula 7.3 dos contratos de concessão do STFC (Serviço de Telefonia Fixo Comutado) (...) é possível, sem a realização de certame licitatório, a aplicação de recursos do FUST, mediante a imputação de metas adicionais de universalização às concessionárias, para atender aos objetivos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.998/2000? Caso seja possível a imputação anteriormente referida, ficaria excluída a possibilidade de realização simultânea de certame licitatório para a contratação dos objetos 1 e 2 (Pergunta 1)?”

Análise:

3.3.1.1 A LGT assim estabelece:

“Art. 80. (...)”

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes (...)”

3.3.1.2 Como visto, os recursos do Fust devem ser destinados à cobertura de custos irrecuperáveis com universalização que, conforme o contrato de concessão, a concessionária já não esteja obrigada a suportar.

3.3.1.3 A cláusula 7.3 dos modelos de contrato de concessão de serviço telefônico fixo comutado - STFC, aprovados pela Resolução/Anatel nº 26, de 27.05.1998, assim estabelece:

“Cláusula 7.3. - A Concessionária assume a obrigação de implementar metas de universalização não previstas no presente Contrato e que venham a ser requeridas pela ANATEL, em observância ao disposto no § 2º do art. 2º do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 1998, respeitado o seguinte procedimento para definição do montante e critério de ressarcimento (...)”

3.3.1.4 Os mesmos modelos de contrato de concessão de STFC assim estabelecem:

“Capítulo I - Do Objeto

Cláusula 1.1. - O objeto do presente Contrato é a concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral, prestado em regime público, na modalidade de serviço local, na área geográfica definida na cláusula 2.1, nos termos do Plano Geral de Outorgas.

Parágrafo único - Compreende-se no objeto da presente concessão o Serviço Telefônico Fixo Comutado, prestado em regime público, em áreas limítrofes e fronteiriças, em conformidade com a regulamentação editada pela ANATEL, consoante disposição contida no Plano Geral de Outorgas.

Cláusula 1.2. - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.

Cláusula 1.3. - Mediante prévia aprovação por parte da ANATEL, a Concessionária poderá implantar e explorar utilidades ou comodidades relacionadas com a prestação do serviço objeto da presente concessão.

Parágrafo único - Serão consideradas relacionadas com o objeto da presente Concessão aquelas prestações, utilidades ou comodidades que, a juízo da ANATEL, sejam consideradas inerentes à plataforma do serviço ora concedido, sem caracterizar nova modalidade de serviço, observadas as disposições da regulamentação.” (destacamos)

3.3.1.5 Dessa forma, é possível a destinação de recursos para a cobertura de custos irrecuperáveis com a universalização do STFC que, conforme o contrato de concessão, a concessionária não esteja obrigada a suportar. A cláusula 7.3 dos contratos de concessão de serviço telefônico fixo comutado trata da obrigação de implementação de metas de universalização não previstas no contrato de concessão, caracterizadas como metas adicionais.

3.3.1.6 Ressalte-se, porém, que a concessão para prestação de STFC não abrange o acesso a redes digitais de informação mediante conexão em banda larga, especificados nos objetos 1 e 2 da presente consulta, pois este serviço não pode ser implementado com a contratação do STFC, mas de outras modalidades não prestadas em regime público.

3.3.1.7 Mesmo a conexão em banda larga que utiliza a infra-estrutura do STFC, por exemplo, a ADSL (Asymmetrical Digital Subscriber Line) é atualmente um serviço prestado somente no regime privado, atribuído mediante autorização de exploração de SRTT.

3.3.1.8 Logo, considerando que os serviços constantes dos objetos 1 e 2 não

podem ser realizados por contratação de modalidades de serviços prestados em regime público (STFC) não há a possibilidade de aplicação do previsto na cláusula 7.3 dos contratos de concessão, sendo, como visto anteriormente, necessária a realização de certame para implementação dos serviços pretendidos.

Conclusão:

3.3.1.9 A cláusula 7.3 dos contratos de concessão de serviço telefônico fixo comutado trata da obrigação de implementação de metas de universalização de STFC não previstas no contrato de concessão original. Contudo, os serviços de acesso a redes digitais de informação mediante conexão em banda larga não podem ser implementados com a utilização do STFC. Os serviços especificados nos objetos 1 e 2 da Consulta somente podem ser implementados com a contratação de modalidades de serviços de telecomunicações prestadas em regime privado. Logo, não há a possibilidade de aplicação do previsto na cláusula 7.3 dos contratos de concessão para que sejam imputadas como metas adicionais às concessionárias as implementações dos objetos 1 e 2, sendo necessária a realização de certame para contratação dos serviços pretendidos.

Proposta:

3.3.1.10 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que não é possível, com base na cláusula 7.3 dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, imputar às concessionárias, como metas adicionais, a execução dos objetos 1 e 2, tendo em vista que o acesso a redes digitais de informação mediante conexão em banda larga não pode ser implementado com a utilização do STFC.

3.4 Pergunta 3 (fls. 05/06):

3.4.1 “Considerando a necessidade freqüente de atualizações tecnológicas em equipamentos de informática, e considerando a necessidade de se otimizar a aplicação dos recursos do FUST evitando-se a aquisição de equipamentos que venham a se tornar obsoletos em um curto espaço de tempo”, pergunta-se: “é possível que na contratação do objeto 1 (Pergunta 1) os bens de informática envolvidos sejam contratados pelo provedor através de comodato, leasing, locação, visando sua constante atualização por parte do fornecedor?”

Análise:

3.4.1.1 Tal assunto foi abordado no parecer emitido pelo Ministério Público no processo TC 013.158/2001-1, relativo à Representação contra o edital de licitação nº 001//2001/SPB-Anatel, in verbis:

“Quanto à contratação dos bens de informática, pensamos que devam ser estudadas pela Anatel soluções alternativas entre compra, locação ou mesmo leasing. Esses contratos serão celebrados entre as prestadoras dos serviços de locação [telecomunicações] e as empresas de informática. A Anatel deve estudar o mecanismo que possibilite a melhor aplicação dos recursos públicos tanto no que se refere à quantidade de equipamento a ser adquirido quanto à possibilidade de atualizações mais freqüentes dos equipamentos, de forma a assegurar aos alunos, na medida do possível, a utilização de máquinas que não estejam tecnologicamente defasadas.

Pensamos que, desse modo, conciliam-se a operacionalidade pretendida pelo Governo e as exigências de transparência e respeito à igualdade, moralidade, impessoalidade, publicidade - princípios inafastáveis quando se utilizam recursos públicos.”

3.4.1.2 Vejamos, então, em resposta à Consulta, se existe previsão legal que permita a utilização dos recursos do Fust na contratação dos equipamentos de informática na forma indicada.

3.4.1.3 Acerca da utilização de equipamentos de terceiros na prestação de serviços de telecomunicações, o art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução/Anatel nº 73, de 25.11.98, estabelece o seguinte:

“Art. 60. Na exploração de serviço de telecomunicações é assegurado à prestadora:

I - empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme previsto no instrumento de concessão ou permissão;” (destacamos)

3.4.1.4 No Decreto nº 3.624, de 05.10.2000, que dispõe sobre a Regulamentação do Fust e dá outras providências, está disposto o seguinte:

“Art. 11. As aquisições e contratações de equipamentos, materiais e serviços associados à execução do plano de universalização, que utilizem parcela de recursos do Fust, somente poderão ser concretizadas observando critérios de preço, qualidade, tecnologia, racionalidade, compatibilidade, desempenho, prazo de entrega e assistência técnica, dentre outros.

(...)

Art. 12. Os bens decorrentes das aquisições e contratações citadas no art. 11 deste Decreto deverão ser relacionados no acervo de bens reversíveis da concessionária.” (destacamos)

3.4.1.5 Desse modo, conforme o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, é possível a realização de comodato, leasing ou locação dos equipamentos terminais sem prejuízo da reversibilidade. Já a Regulamentação do Fust dispõe, apenas, que os bens utilizados na execução do plano de universalização que utilizem recursos do Fust deverão ser relacionados no acervo de bens reversíveis da concessionária.

3.4.1.6 Os objetos 1 e 2, considerando as regras atuais, somente podem ser implementados mediante a contratação de serviços prestados em regime privado, para o qual não há disposição de reversibilidade.

3.4.1.7 Contudo, considerando que é possível a utilização dos recursos do Fust por empresas autorizadas, e considerando que o contrato é o instrumento que fixa direitos, obrigações e sanções às partes, entendemos que a obrigação da reversibilidade poderá ser definida no contrato firmado com as empresas selecionadas. Assim, nada impede que as autorizadas assumam obrigações de reversibilidade.

3.4.1.8 Por fim, cabe acrescentar que a Anatel somente poderia optar pela contratação dos equipamentos por comodato, leasing ou locação dos bens de informática após realização de estudo que considere as demais opções existentes, como, por exemplo, a fixação nos contratos da previsão de renovação periódica dos equipamentos terminais obtidos por compra.

Conclusão:

3.4.1.9 É possível a contratação por comodato, leasing ou locação dos equipamentos terminais, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução/Anatel nº 73, de 25.11.98, e arts. 11 e 12 do Decreto nº 3.624, de 05.10.2000 (Regulamentação do Fust), considerando que:

3.3.1.9.1 nada impede que as autorizatárias assumam obrigações de reversibilidade, uma vez que tal exigência poderá estar definida no contrato firmado com a prestadora selecionada;

3.3.1.9.2 a Anatel deverá selecionar dentre as alternativas possíveis para a contratação dos equipamentos de informática aquela que possibilite a melhor aplicação dos recursos do Fust, tanto no que se refere à quantidade quanto à possibilidade de atualizações mais frequentes dos equipamentos, de forma a assegurar aos alunos, na medida do possível, a utilização de máquinas que não estejam tecnologicamente defasadas.

Proposta:

3.3.1.9.3 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que é possível a contratação pela prestadora selecionada de equipamentos terminais de terceiros, por meio de comodato, leasing ou locação, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução/Anatel nº 73, de 25.11.98, e arts. 11 e 12 do Decreto nº 3.624, de 05.10.2000 (Regulamentação do Fust), desde que a alternativa possibilite a melhor aplicação dos recursos do Fust, tanto no que se refere à quantidade quanto à possibilidade de atualizações mais frequentes dos equipamentos.

3.5 Pergunta 4 (fl. 06):

3.5.1 “Considerando as tecnologias largamente utilizadas atualmente de conexão à Internet com transmissão em altas velocidades, algumas delas sem a necessidade de utilização das redes das atuais empresas de telefonia (públicas e privadas)” pergunta-se: “o Tribunal de Contas da União considera lícita a inclusão de especificação técnica no Edital com a determinação de uma velocidade mínima desejada, por exemplo 256 kbps, para o suporte de telecomunicações?”

Análise:

3.5.1.1 É possível a fixação no edital de uma determinada velocidade mínima. Porém, na análise desta possibilidade deve ser observada a necessidade de ser propiciada a ampla competição, conforme arts. 2º, III, 6º, caput, e 127, II, da LGT, e art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3.5.1.2 Além disso, para a aquisição de equipamentos de informática há a necessidade de a licitação ser do tipo técnica e preço, como, aliás, já havia mencionado a 1ª Secex e a Setec nos pareceres constantes de fls. 181/213 e 270/278, respectivamente, do já referido TC 013.158/2001-1, conforme art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 45. (...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2o e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação ‘técnica e preço’, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.”

3.5.1.3 Em licitações que envolvem tecnologia de informação, é regra o uso do tipo técnica e preço, o que estimula o fornecimento por parte das concorrentes de produtos tecnologicamente superiores, pois isso se reverte em maior pontuação.

3.5.1.4 Em sendo realizada licitação que considere critérios técnicos na classificação, deverá ser atribuída pontuação à velocidade de transmissão, o que favorecerá a contratação de uma solução que ofereça maior velocidade de transmissão, não havendo, com isso, infração ao princípio da ampla e justa competição.

Conclusão:

3.5.1.5 É possível a fixação de velocidade mínima de transmissão de dados, desde que não se configure direcionamento ou restrição à competição, conforme dispõem os arts. 2º, III, 6º, caput, e 127, II, da LGT, e art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

3.5.1.6 Tendo em vista se tratar de aquisição de bens e serviços de informática, deverá ser realizada licitação tipo técnica e preço, em consonância com o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93, podendo ser atribuída pontuação à velocidade de transmissão de dados, o que se coaduna com o princípio da ampla e justa competição entre as prestadoras.

Proposta:

3.5.1.7 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que é possível a fixação, no edital, de velocidade mínima de transmissão de dados, desde que não se configure direcionamento ou restrição à competição, conforme dispõem os arts. 2º, III, 6º, caput, e 127, II, da LGT, e art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, podendo ainda ser atribuída pontuação à velocidade de transmissão de dados, considerando tratar-se de contratação de bens e serviços de informática para a qual é obrigatória a licitação do tipo técnica e preço, em consonância com o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

3.6 Pergunta 5 (fl. 06):

3.6.1 “Considerando que inúmeros estabelecimentos de ensino público são de responsabilidade do governo municipal e que vários estados e municípios possuem empresas públicas de processamento de dados”, pergunta-se: “a legislação vigente permite a transferência dos recursos do FUST de forma descentralizada, mediante convênios firmados entre o Ministério das Comunicações/ANATEL e as unidades da federação para que estas

implementem seus próprios projetos de acordo com suas realidades?”

Análise:

3.6.2.1 A Lei nº 9.998/2000, que instituiu o Fust, assim dispõe:

“Art. 2º. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

(...)

Art. 4º. Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;” (destacamos)

3.6.2.2 Desse modo, é competência da Anatel implementar programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust, o que pode se dar indiretamente, mediante a realização de convênios com outras unidades da federação. Inclusive, é de se ressaltar que o caput do art. 10 do DL 200/67 estabelece que a execução das atividades da administração federal deverá ser amplamente descentralizada - no caso das unidades federadas, quando estas estiverem devidamente aparelhadas e mediante convênio.

3.6.2.3 Todavia, na eventual descentralização dos recursos do Fust, é necessário acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades pela Anatel, em função do disposto no inciso I do art. 4º da Lei do Fust, e também em observância ao estabelecido na legislação aplicável, em especial o art. 54 do Decreto nº 93.872/86, que determina o acompanhamento in loco.

3.6.2.4 De outra parte, observa-se que a questão formulada trata da possibilidade de os recursos do Fust serem descentralizados para “as unidades da federação para que estas implementem seus próprios projetos de acordo com suas realidades”. Porém, a Lei do Fust não permite que as unidades da federação implementem seus próprios projetos, a não ser que tenham sido aprovados pelo MC, ao qual, conforme o art. 2º dessa lei, acima transcrito, compete a definição dos programas, projetos e atividades que serão financiados com recursos do Fust.

3.6.2.5 Por fim, impende ressaltar que é possível a realização de convênio na descentralização dos recursos do Fust, porque, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97, bem como no art. 48 do Decreto 93.872/86, ocorre interesse recíproco entre a União/Anatel e as unidades da federação, o que não acontece entre as unidades da federação e as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras das licitações, de modo que, neste último caso, deverão ser firmados contratos, e não convênios.

Conclusão:

3.6.2.6 A aplicação dos recursos do Fust pode se dar indiretamente, mediante a realização de convênios firmados entre a Anatel e unidades da federação, observando que o

art. 10, caput, do DL 200/67, estabelece que a execução das atividades da administração federal deverá ser amplamente descentralizada - no caso das unidades federadas, quando estas estiverem devidamente aparelhadas e mediante convênio.

3.6.2.7 Na eventual descentralização dos recursos do Fust, é necessária atenção ao fato de que o acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades é competência da Anatel, em função do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.998/2000, e também em observância ao estabelecido na legislação aplicável, em especial o art. 54 do Decreto nº 93.872/86, que prevê acompanhamento in loco.

3.6.2.8 A Lei nº 9.998/2000 não permite que as unidades da federação implementem seus próprios projetos, a não ser que tenham sido aprovados pelo MC, ao qual, conforme o art. 2º dessa lei, compete a definição dos programas, projetos e atividades que serão financiados com recursos do Fust.

Proposta:

3.6.2.9 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que:

3.6.2.9.1 a aplicação dos recursos do Fust pode se dar indiretamente, mediante a realização de convênios firmados entre a Anatel e entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), observando que o art. 10, caput, do DL 200/67, estabelece que a execução das atividades da administração federal deverá ser amplamente descentralizada, por meio de convênio, desde que o conveniente esteja devidamente aparelhado, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades por parte da Anatel, em função do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.998/2000, e também em observância ao estabelecido na legislação aplicável, em especial o art. 54 do Decreto nº 93.872/86, que prevê acompanhamento in loco;

3.6.2.9.2 a Lei nº 9.998/2000 não permite que as unidades da federação implementem seus próprios projetos, a não ser que tenham sido aprovados pelo Ministério das Comunicações, ao qual, conforme o art. 2º dessa lei, compete a definição dos programas, projetos e atividades que serão financiados com recursos do Fust.

3.6.2 “Este procedimento poderia ser estendido à esfera municipal e aos entes públicos da administração direta e indireta?”

Análise:

3.6.2.1 Em decorrência do discutido na resposta anterior, a implementação dos programas, projetos e atividades que utilizem recursos do Fust pode se dar indiretamente, tendo em vista a disposição do caput do art. 10 do DL 200/67, sendo necessário acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades pela Anatel, em função do disposto no inciso I do art. 4º da Lei do Fust, e também em observância ao estabelecido na legislação aplicável, em especial o art. 54 do Decreto nº 93.872/86, que prevê acompanhamento in loco.

3.6.2.2 No caso dos entes públicos da administração direta e indireta, deve ser observada a existência de interesse recíproco na consecução dos objetos, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97, bem como no art. 48 do Decreto

93.872/86.

3.6.2.3 Conforme comentado na resposta anterior, entre os municípios e entes públicos da administração direta e indireta e as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras das licitações deverão ser firmados contratos, e não convênios, ante a inexistência de interesse recíproco destas na realização dos objetos em Consulta, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97, bem como no art. 48 do Decreto 93.872/86.

Conclusão:

3.6.2.4 A aplicação dos recursos do Fust pode se dar indiretamente, mediante a realização de convênios firmados entre a Anatel e a esfera municipal e aos entes públicos da administração direta e indireta, observando que o art. 10, caput, do DL 200/67, estabelece que a execução das atividades da administração federal deverá ser amplamente descentralizada - no caso das unidades federadas, quando estas estiverem devidamente aparelhadas e mediante convênio.

3.6.2.5 No caso da descentralização pela União/Anatel dos recursos do Fust para entes públicos da administração direta e indireta, deve ser observada a existência de interesse recíproco na consecução dos objetos, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97, bem como no art. 48 do Decreto 93.872/86.

Proposta:

3.6.2.6 Assim, considerando a resposta sugerida no item 3.6.2.9.1, propomos seja adicionalmente respondido ao Consulente que a aplicação dos recursos do Fust pode ainda se dar indiretamente, mediante a realização de convênios firmados entre a Anatel e entes públicos da administração direta e indireta, observando, neste caso, a existência de interesse recíproco na consecução dos objetos, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97, bem como no art. 48 do Decreto 93.872/86.

3.7 Pergunta 6 (fl. 6):

3.7.1 “Considerando que a prestação dos objetos 1 e 2 (Pergunta 1) seria feita a título gratuito aos usuários de estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde, portanto, sem gerar qualquer parcela de custos recuperáveis para o provedor, seria possível a utilização dos recursos do FUST para fazer face à totalidade dos custos de provimento daqueles serviços?”

Análise:

3.7.1.1 A Lei nº 9.998/2000 (Lei do FUST) assim dispõe:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

(...)

Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

(...)

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;”

3.7.1.2 O inciso VII prevê a redução das contas de serviços de telecomunicações a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, não estendendo tal benefício a instituições de saúde.

3.7.1.3 Note-se que não foi fixado limite máximo para ressarcimento de contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas. Entendemos, portanto, que pode haver redução das contas de serviços a zero, ou seja, o fornecimento gratuito dos serviços às instituições beneficiadas.

3.7.1.4 Estabeleceu, ainda, o inciso VII que a redução das contas de serviços de telecomunicações seria feita de acordo com a regulamentação do Poder Executivo. O Plano de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Médio, aprovado pelo Decreto nº 3.754/2001, por exemplo, estabelece o seguinte:

“Art. 2º. Constitui o objeto essencial da universalização, tratada neste Plano, a implantação, disponibilidade e manutenção de acessos e equipamentos terminais, para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, dentro do conceito de Laboratório Informatizado voltado para o ensino médio.” (destacamos)

3.7.1.5 O Plano de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Profissionalizante, aprovado pelo Decreto nº 3.753/2001, traz a mesma definição.

3.7.1.6 Desse modo, a regulamentação vigente para universalização de serviços de telecomunicações em estabelecimentos de ensino não prevê como meta de universalização a cobertura de despesas dos beneficiários com a utilização dos serviços de redes digitais, o que

possibilitaria o oferecimento gratuito dos serviços.

3.7.1.7 Para que seja, portanto, possível a utilização desse benefício deverá estar previsto no Decreto regulamentador do plano de metas de universalização.

3.7.1.8 Feitas essas considerações, na ocorrência, também, de previsão de pagamento integral das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas com recursos do Fust, poder-se-ia configurar a situação em que os recursos do Fust seriam utilizados na totalidade dos custos de universalização.

Conclusão:

3.7.1.9 É possível a utilização dos recursos do Fust para fazer face à totalidade dos custos de provimento dos serviços em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, vez que a legislação (inciso VII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000) prevê a redução das contas de serviços com o objetivo de ampliar o acesso por parte da população carente, desde que tal benefício esteja definido como objeto de universalização na norma regulamentadora do Plano de Metas para Universalização de Serviços de Telecomunicações em Estabelecimentos de Ensino e Bibliotecas.

3.7.1.10 A regulamentação vigente para universalização de serviços de telecomunicações em estabelecimentos de ensino (Decretos nº 3.753/2001 e nº 3.754/2001) não prevê como meta de universalização a cobertura de despesas dos beneficiários com a utilização dos serviços de redes digitais, o que possibilitaria o oferecimento gratuito dos serviços.

3.7.1.11 Com relação às instituições de saúde, a legislação vigente não ampara a redução das contas de serviços de telecomunicações, não sendo possível, portanto, o fornecimento gratuito dos serviços a estas instituições.

Proposta:

3.7.1.12 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que:

3.7.1.12.1 É possível a utilização dos recursos do Fust para fazer face à totalidade dos custos de provimento dos serviços em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, vez que a legislação (inciso VII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000) prevê a redução das contas de serviços com o objetivo de ampliar o acesso por parte da população carente, desde que tal benefício esteja definido como objeto de universalização na norma regulamentadora do Plano de Metas para Universalização de Serviços de Telecomunicações em Estabelecimentos de Ensino e Bibliotecas;

3.7.1.12.2 com relação às instituições de saúde, a legislação vigente não ampara a redução das contas de serviços de telecomunicações, não sendo possível, portanto, o fornecimento gratuito dos serviços a estas instituições.

3.8 Pergunta 7 (fl. 6):

3.8.1 “Considerando o prazo fixado no artigo 8º da Lei nº 9.998/2000, a contratação poderia prever a gradativa desoneração do comprometimento do FUST com a

remuneração dos custos durante o prazo de duração da prestação?”

Análise:

3.8.1.1 O art. 8º da Lei nº 9.998/2000 assim estabelece:

“Art. 8º. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços. (...)”

3.8.1.2 Como visto, refere-se o Consultante ao prazo de dez anos durante o qual a prestadora de serviços de telecomunicações que implantou serviços com recursos do Fust está obrigada a apresentar balancete anual detalhando receitas e despesas dos serviços.

3.8.1.3 O Decreto nº 3.624/2000, que regulamentou o Fust e deu outras providências, dispõe o seguinte:

“Art. 10. A Agência Nacional de Telecomunicações, nos casos em que julgar necessário, deverá adotar participação decrescente no uso de recursos do Fust para determinado programa, projeto ou atividade, de forma que, ao longo do tempo, as empresas assumam, com recursos próprios, a absorção integral dos custos pertinentes.” (destacamos)

3.8.1.4 Tal disposição consta também do art. 24 do Roarf.

3.8.1.5 No que se refere aos custos das prestadoras contratadas para o cumprimento das obrigações de universalização que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, a redução da aplicação dos recursos do Fust somente poderia ocorrer caso houvesse crescimento da receita da prestadora, com a exploração do serviço contratado.

3.8.1.6 Tendo como pressuposto o fato de que os serviços estão sendo prestados de forma eficiente, a aplicação decrescente dos recursos do Fust deve corresponder a uma receita crescente da prestadora contratada, senão estar-se-ia transferindo indevidamente o ônus da universalização para o particular. A disposição constante do Regulamento do Fust não pode ser interpretada independentemente do disposto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.998/2000.

3.8.1.7 Assim sendo, o contrato a ser firmado com as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras da licitação somente poderá prever gradativa desoneração do comprometimento dos recursos do Fust, nos casos em que seja previsível e esperada uma também gradativa recuperação dos custos de implementação das metas decorrente da exploração eficiente dos serviços. Identificada, de antemão, a possibilidade de retorno financeiro a partir da infra-estrutura montada para a execução dos serviços, é cabível a inserção no contrato de previsão de redução gradativa da participação dos recursos do Fust.

3.8.1.8 Considerando, entretanto, a abrangência do Programa e a diversidade das realidades objeto de atendimento no âmbito do mesmo, as condições de redução não poderão ser previstas de forma padronizada, fazendo-se necessário que, previamente à licitação, seja realizado estudo detalhado que demonstre, por lote a ser licitado, as potencialidades de

recuperação dos custos de implementação das metas. Assim, conquanto possível, tal medida, na prática, pode se mostrar inviável.

Conclusão:

3.8.1.9 O contrato a ser firmado com as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras da licitação pode prever a gradativa desoneração do comprometimento dos recursos do Fust, nos casos em que seja previsível e esperada uma também gradativa recuperação dos custos de implementação das metas decorrente da exploração eficiente dos serviços, desde que tal definição tenha por base estudo sobre as potencialidades de recuperação dos custos de implementação das metas, por lote licitado.

3.8.1.10 Tendo como pressuposto o fato de que os serviços estão sendo prestados de forma eficiente, a aplicação decrescente dos recursos do Fust disposta no art. 10, caput, do Decreto nº 3.624/2000, que regulamentou o Fust, deve corresponder a uma receita crescente da prestadora contratada, senão estar-se-ia transferindo indevidamente o ônus da universalização para o particular, infringindo o disposto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.998/2000.

Proposta:

3.8.1.11 Assim, propomos seja respondido ao Consulente que os contratos a serem firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras da licitação poderão prever a gradativa desoneração do comprometimento do Fust, desde que tal definição tenha por base estudo sobre as potencialidades de recuperação dos custos de implementação das metas, por lote licitado.

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Encaminhamos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

4.1.1 Conheça da presente Consulta uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

4.1.2 Esclareça a Sua Excelência o Ministro de Estado das Comunicações que

considerando a hipótese de contratação pelo Poder Executivo, com recursos do Fust, dos seguintes objetos:

Objeto 1 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informações e à Internet; (3) provimento de equipamentos terminais para operação do serviço e respectivos softwares que o viabilizem; (4) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

Objeto 2 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso

público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais, já possuídos pelos usuários, com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (3) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados.

a) a contratação de empresa para prestação dos serviços a que se referem os objetos 1 e 2, com utilização de recursos do Fust, deve ser licitada com base na Lei nº 8.666/93, não se aplicando a exceção de que trata o art. 210 da LGT, a qual se refere exclusivamente a licitações para outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

b) qualquer prestadora de serviços de telecomunicações, seja ela concessionária, permissionária ou autorizatária, pode participar do processo licitatório, desde que esteja devidamente habilitada a prestar os serviços de que tratam os objetos 1 e 2;

c) não há previsão legal para que outras empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos e bens de informática participem de licitação que tenha como objetivo a implantação de metas de universalização com recursos do Fust, pois a LGT (Lei nº 9.472/97) define que somente podem receber recursos do Fust empresas de telecomunicações (art. 81), e o mecanismo de devolução de recursos criado pelo art. 8º da Lei nº 9.998/2000, pressupõe a ocorrência de excedente de receita com a prestação de serviços de telecomunicações, o que não se aplicaria a empresas de outro setor;

d) visando a uma melhor operacionalização do projeto, os objetos 1 e 2 podem ser licitados no mesmo certame e atribuídos a uma mesma empresa; faz-se necessário, porém, previamente ao certame, a realização de levantamento detalhado do quantitativo de estabelecimentos que já possuem equipamentos terminais suficientes e adequados para a operacionalização do projeto (objeto 2), e daqueles que não possuem equipamentos ou os possuem em quantidade insuficiente ou tecnicamente inadequados (objeto 1) de forma a prever no projeto básico com a necessária precisão as quantidades e locais a serem atendidos por objeto;

e) a divisão dos objetos 1 e 2 em lotes, delimitando cidades, estados ou determinadas regiões do país deverá ocorrer, em observância ao princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, consoante arts. 2º, inciso III, art. 6º, caput, e art. 127, inciso II, da Lei nº 9.472/97, e art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, considerando que tal procedimento aumenta a possibilidade de participação de maior número de prestadoras de serviços de telecomunicações e possibilita a busca da economicidade nas contratações;

f) as prestadoras de serviços de telecomunicações somente podem concorrer nas localidades incluídas em suas áreas geográficas de atuação, de acordo com os arts. 93, I, 120, I, 133, IV, 183 e 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, e com os arts. 67, I, 77, I, 90, I, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução/Anatel nº 65, de 29.10.98;

g) não é possível, com base na cláusula 7.3 dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, imputar às concessionárias, como metas adicionais, a

execução dos objetos 1 e 2, tendo em vista que o acesso a redes digitais de informação mediante conexão em banda larga não pode ser implementado com a utilização do STFC;

h) é possível a contratação pela prestadora selecionada de equipamentos terminais de terceiros, por meio de comodato, leasing ou locação, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução/Anatel nº 73, de 25.11.98, e arts. 11 e 12 do Decreto nº 3.624, de 05.10.2000 (Regulamentação do Fust), desde que a alternativa possibilite a melhor aplicação dos recursos do Fust, tanto no que se refere à quantidade quanto à possibilidade de atualizações mais freqüentes dos equipamentos;

i) é possível a fixação, no edital, de velocidade mínima de transmissão de dados, desde que não se configure direcionamento ou restrição à competição, conforme dispõem os arts. 2º, III, 6º, caput, e 127, II, da LGT, e art. 3º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, podendo ainda ser atribuída pontuação à velocidade de transmissão de dados, considerando tratar-se de contratação de bens e serviços de informática para a qual é obrigatória a licitação do tipo técnica e preço, em consonância com o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

j) a aplicação dos recursos do Fust pode se dar indiretamente, mediante a realização de convênios firmados entre a Anatel e entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), observando que o art. 10, caput, do DL 200/67, estabelece que a execução das atividades da administração federal deverá ser amplamente descentralizada, por meio de convênio, desde que o conveniente esteja devidamente aparelhado, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades por parte da Anatel, em função do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.998/2000, e também em observância ao estabelecido na legislação aplicável, em especial o art. 54 do Decreto nº 93.872/86, que prevê acompanhamento in loco;

k) a aplicação dos recursos do Fust pode ainda se dar indiretamente, mediante a realização de convênios firmados entre a Anatel e entes públicos da administração direta e indireta, observando, neste caso, a existência de interesse recíproco na consecução dos objetos, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da IN/STN nº 01/97, bem como no art. 48 do Decreto 93.872/86;

l) a Lei nº 9.998/2000 não permite que as unidades da federação implementem seus próprios projetos, a não ser que tenham sido aprovados pelo Ministério das Comunicações, ao qual, conforme o art. 2º dessa lei, compete a definição dos programas, projetos e atividades que serão financiados com recursos do Fust;

m) é possível a utilização dos recursos do Fust para fazer face à totalidade dos custos de provimento dos serviços em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, vez que a legislação (inciso VII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000) prevê a redução das contas de serviços com o objetivo de ampliar o acesso por parte da população carente, desde que tal benefício esteja definido como objeto de universalização na norma regulamentadora do Plano de Metas para Universalização de Serviços de Telecomunicações em Estabelecimentos de Ensino e Bibliotecas;

n) com relação às instituições de saúde, a legislação vigente não ampara a redução das contas de serviços de telecomunicações, não sendo possível, portanto, o fornecimento gratuito dos serviços a estas instituições.

o) o contrato a ser firmado com as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras da licitação poderá prever a gradativa desoneração do comprometimento do Fust, desde que tal definição tenha por base estudo sobre as potencialidades de recuperação dos custos de implementação das metas, por lote licitado.

4.1.3 determinar o arquivamento do presente processo.”

Tendo em vista os aspectos jurídicos envolvidos, solicitei a manifestação do Ministério Público, cujo parecer de fls. reproduzo parcialmente abaixo:

“... ”

A maior parte das questões formuladas na presente consulta já haviam sido objeto de nosso pronunciamento anterior, nos autos do TC 013.158/2001-1 (parecer em anexo).

Naquela oportunidade, consignamos nosso entendimento no sentido de que não se tratando de novas outorgas, mas da contratação de prestadora de serviço de telecomunicações já delegatária do serviço público, as licitações destinadas à seleção das empresas deveriam ser regidas pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e não pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT - Lei 9.472/97). Contudo, nada obsta que o Poder Público realize licitações para novas outorgas dos serviços de conexão a redes digitais de informação com base na Lei Geral de Telecomunicações.

Afirmamos também que as licitações deveriam estar abertas à participação das empresas de telecomunicações habilitadas pelo Poder Público a prestar os serviços, independentemente de estarem submetidas ao regime público (concessionárias ou permissionárias) ou privado (autorizatórias), previstos na LGT. Mesmo porque o serviço que se pretende contratar - conexão à Internet por banda larga, com velocidade de transmissão acima de 128 Kbits/s - não se enquadra no Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), único atualmente prestado no regime público.

‘O regime público caracteriza-se pela outorga mediante concessão ou permissão (art. 63, parágrafo único), por prazo determinado (art. 83), com atribuição à prestadora de obrigações de universalização e de continuidade (art. 63, parágrafo único, e arts. 79 a 82) e sujeição a controle tarifário exercido pela Anatel (arts. 103 a 109).

Já o regime “privado” estaria baseado nos princípios constitucionais da atividade econômica (art. 126), sendo a liberdade a regra e a exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público (art. 128, inciso I). O regime seria de liberdade tarifária (art. 129), e não haveria garantia alguma quanto ao equilíbrio econômico-financeiro (art. 130). A prestação do serviço seria condicionada apenas à expedição de autorização, que teria vigência indeterminada (art. 131).

Note-se que o regime público submete a concessionária a um maior controle do Poder Público. Isso se dá tanto no que se refere ao controle tarifário quanto ao cumprimento de metas de universalização. O contrato que se estabelece no regime público, como o próprio adjetivo indica, tem o seu caráter de Direito Público bem mais nítido, significando que o Poder concedente pode fixar, unilateralmente, metas de universalização que deverão ser cumpridas pela concessionárias. Essas metas tanto podem ser fixadas no contrato inicial

quanto posteriormente, mediante aditivos. Quantos às metas de universalização fixadas no contrato original, a concessionária as aceita ao celebrar o contrato, que já é conhecido durante a licitação. Quanto às metas posteriormente estabelecidas, assegura-se à concessionária no regime público a contrapartida representada pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

Já no regime denominado privado, o Poder concedente não pode impor, unilateralmente, metas de universalização. Em contrapartida, não se cogita da preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido. Os serviços são prestados, idealmente, num regime de mercado, com ampla concorrência, com liberdade tarifária e por conta e risco da prestadora. Isso não significa que a prestadora de serviço sob regime privado não possa assumir obrigações por vontade comum das partes - do Poder público e da prestadora.

O ônus, o múnus público, que se impõe à prestadora do serviço no regime público - que, por determinação unilateral do Poder concedente, está obrigada a implementar metas de universalização - não pode ser transformado num privilégio a assegurar que somente ela possa prestar qualquer modalidade de serviço que o Governo deseje estender a uma parcela maior da população.

Em outras palavras: se um determinado serviço de telecomunicação (ou uma determinada modalidade de serviço - usando a terminologia da LGT) é prestado tanto no regime público quanto no regime privado e há interesse das prestadoras que o prestam sob o regime privado em fornecer aqueles serviços aos novos usuários, não pode o Poder Público simplesmente alijar os prestadores no regime privado do direito de prestar aqueles serviços. Se assim fosse, qual a razão de existência das chamadas “empresas-espelho” (Intelig, GVT, Vesper), que se submetem ao “regime privado”? Não existem elas exatamente para concorrer com as concessionárias submetidas ao regime público e forçar a melhoria da qualidade dos serviços e a redução tarifária em benefício do usuário? Por que, então, quando se pretende estender a prestação de um serviço a escolas públicas somente as concessionárias que se submetem ao regime público poderiam oferecer suas propostas? Não é essa uma oportunidade de o Poder Público cumprir os seus deveres de estímulo à competição e de criação de oportunidades de investimento e de “desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo, como determina a própria LGT em seu art. 2º?

Não faz sentido que as prestadoras submetidas ao regime privado não possam participar da licitação. Na verdade, o direito de imposição unilateral de metas de universalização é uma prerrogativa do Poder concedente e o seu cumprimento é uma obrigação do concessionário submetido ao regime público.

Assim, se o serviço que se pretende expandir ou universalizar não é economicamente atrativo, de forma que não desperte interesse das empresas, restará ao Poder concedente a prerrogativa de impor às prestadoras submetidas ao regime público que implementem as metas fixadas unilateralmente, respeitada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido. Caso contrário, tratando-se de serviço atrativo economicamente, havendo interesse das prestadoras na implantação dos serviços, não podem as empresas submetidas ao regime privado ser afastadas da disputa sob argumento de que elas não estão obrigadas a cumprir metas de universalização. Evidentemente, as prestadoras submetidas ao regime privado não estão obrigadas a cumprir metas fixadas unilateralmente, mas nada impede que, tendo interesse em prestar o serviço, assumam

obrigações contratuais por vontade própria.

Afastar as prestadoras submetidas ao regime privado da disputa pela prestação dos serviços para os quais estão credenciadas sob o regime privado implicaria desrespeitar os princípios norteadores do setor de telecomunicações e os deveres do Poder Público expressamente enunciados pela própria LGT”.

Outro aspecto crucial, que, num primeiro exame, causa perplexidade diz respeito à impossibilidade de divisão do objeto da licitação em serviços de telecomunicações e conexão às redes digitais de informação, de um lado, e aquisição de equipamentos de informática, de outro.

Entretanto, como demonstrou a Unidade Técnica, essa impossibilidade decorre da própria estruturação do Fust, que se destina a ressarcir custos das operadoras de telecomunicações, não havendo previsão para a contratação de hardware e software direta e desvinculada dos serviços de telecomunicações.

Além disso, considerando que parte substancial dos recursos do Fust advêm da contribuição privada das empresas do setor de telecomunicações, caracterizada como contribuição de intervenção no domínio econômico, seria bastante discutível, do ponto de vista constitucional-tributário, a transferência de tais recursos para um outro setor da economia, que não aquele que foi objeto da intervenção. No sentido de que os recursos provenientes dessa espécie tributária devem reverter-se ao próprio setor econômico objeto da intervenção, parece inclinar-se o Supremo Tribunal Federal, como se depreende especialmente do Recurso Extraordinário 218.061-SP, em que se analisou a constitucionalidade do Adicional de Tarifa Portuária.

As aquisições dos equipamentos e serviços de informática, por serem custeadas com recursos públicos, provenientes do Fust, deverão, obrigatoriamente, estar submetidas aos princípios gerais de Direito Público: isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Dessa forma, as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras da licitação estarão gerindo recursos públicos e deverão submeter-se a regras semelhantes às do Direito Público, tal como ocorre com os entes que integram o chamado “Sistema S” (Senai, Senac, Sebrae etc), que, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, submetem-se aos princípios gerais de Direito Público e a regulamentos próprios para aquisição de bens e serviços, conforme determinação do TCU na Decisão Plenária nº 907/97.

A observância de pelo menos parte dessas regras já está estipulada no art. 11 do Decreto 3.624/2000, que estabelece:

Art. 11. As aquisições e contratações de equipamentos, materiais e serviços associados à execução do plano de universalização, que utilizem parcela de recursos do Fust, somente poderão ser concretizadas observando critérios de preço, qualidade, tecnologia, racionalidade, compatibilidade, desempenho, prazo de entrega e assistência técnica, entre outros.

Quanto à descentralização dos recursos para outros entes da Federação ou mesmo para órgãos e entidades vinculadas à União, foi o que também sugerimos em nossa

manifestação anterior, como forma de melhor utilização dos recursos.

Finalmente, ressaltamos, que a exigência de velocidade mínima para conexão às redes de informação é perfeitamente lícita, pois visa a assegurar a qualidade dos serviços que serão prestados. Essa característica refere-se ao serviço e não ao equipamento de informática, como mencionado pela Unidade Técnica.

Com essas breves considerações, manifestamo-nos de acordo com as propostas apresentadas pela Unidade Técnica.”

Com vistas a explorar todos os possíveis ângulos e pontos de vista relativamente a questão objeto da consulta, submeti os autos à Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID, a qual apresentou o seguinte parecer:

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Sr. Miro Teixeira, Ministro das Comunicações, sobre a possibilidade de utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei nº 9.998, de 17/8/2000, para contratação de empresa destinada a implantar, manter e operar acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde.

3 Introdução

2. A exposição de idéias que se fará é destinada a apresentar uma interpretação sistêmica e coerente das normas a respeito das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, de forma a promover a utilização dos recursos do FUST de modo eficaz, objetivo, transparente, não discriminatório e, principalmente, a fim de evitar o descumprimento ou inobservância de qualquer dispositivo constitucional, legal ou regulamentar aplicável à espécie.

3. Nesse mister, antes de se discutir interpretações diferentes, aparentemente inconciliáveis, deve-se atentar para as muitas convergências constantes dos pareceres apensados aos autos, de forma que se evidencie, desde já, a dimensão de eventuais discordâncias entre as opiniões apresentadas.

4. Do exame dos pareceres exarados no âmbito do TC 013.158/2001-1, relativo à licitação para a seleção de prestadora para a implementação de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, restou evidente e incontroverso que, no caso em análise, a restrição à participação no certame apenas às concessionárias de Serviço Telefônico Fixo-Comutado (STFC) era contrária ao interesse público, à lei, e aos princípios constitucionais que regem a matéria.

5. Na ocasião, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), equivocadamente, restringiu a participação do certame às atuais concessionárias de STFC alegando que a existência de obrigação de universalização era vinculada ao regime público (concessão ou permissão) de prestação de serviço de telecomunicações, então somente concessionárias poderiam participar do certame.

6. Discordando do entendimento da Agência, o Parecer elaborado pela 1ª Secex argumentou-se que as empresas detentoras de autorização, ou seja, empresas que prestam o

serviço em regime privado, poderiam participar da licitação e assumir obrigações de universalização e continuidade.

7. O anterior Parecer da Sefid concordou com a Anatel quanto ao fato de que a existência de obrigação de universalização é vinculada ao regime público. No entanto, não cabia a exclusividade às atuais concessionárias de STFC porque o serviço que se pretendia universalizar não era a telefonia fixa, caracterizando a necessidade de uma nova licitação com ampla participação das prestadoras de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado.

8. A diferença, portanto, está no fato de que, na concepção elaborada pela 1ª Secex, as empresas autorizadas podem participar de uma licitação para assumir obrigações de universalização ainda que operando em regime privado. Para a Sefid, contudo, as normas legais evidenciariam que uma prestadora de serviço em regime privado só poderia assumir obrigações de universalização de ela recebesse uma outorga de concessão para poder prestar aquele serviço em regime público, razão porque o certame em tela haveria de ser uma licitação para outorga de concessão.

9. No entanto, a Sefid também entendeu que seria difícil a realização de tal certame, pois que, aparentemente, as operadoras que já prestavam o serviço em regime privado não poderiam receber a concessão, a não ser que abrissem mão da autorização, por força do artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

“Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.”

10. Forçoso é reconhecer que, conforme bem salientou o Ministério Público quando da análise dos autos do TC 013.158/2001-1, a interpretação dada pela Sefid acabaria por inviabilizar a efetiva utilização de recursos do FUST. Não seria razoável uma interpretação da lei que inviabilizasse a sua execução.

11. Verificou-se, posteriormente, que a tal restrição de fato não existia, pois a proibição se aplica a uma mesma modalidade de serviço. Se a concessão for de outra modalidade do mesmo serviço, ou de um novo serviço, ainda que semelhante ao já existente, é perfeitamente viável a ampla participação de proponentes na licitação, inclusive de empresas que ainda não estivessem prestando serviço algum.

12. De fato, a LGT exige, em seu art. 85, a realização de licitações distintas para cada modalidade de serviço que se pretenda prestar no regime público:

“Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.”

13. Um mesmo serviço pode existir em diversas modalidades, tal como o STFC, que é prestado em três modalidades distintas: local, longa distância nacional e longa distância internacional. Cabe à Agência definir as modalidades de um serviço, segundo critérios de finalidade, âmbito da prestação, forma, meio de transmissão e outros, conforme disposto no caput art. 69 da LGT:

“Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.”

14. Note-se que há uma grande liberalidade na definição de modalidades de serviços, que podem ser distintas em razão, por exemplo, da finalidade que se atribui ao serviço. Seria possível criar uma modalidade própria para a qual se pretendesse a universalização. Apesar de o serviço prestado ser quase o mesmo, do ponto de vista tecnológico, a lei permite essa construção como forma de melhor atender o interesse público.

15. Citando a Exposição de Motivos nº 231/MC, de 10 de dezembro de 1996, que encaminhou ao Congresso o projeto de lei que originou a LGT:

“Do ponto de vista tecnológico, a separação entre serviços locais e de longa distância é arbitrária, desnecessária e potencialmente difícil de regular. Do ponto de vista econômico, quando não se tem restrições de natureza física, deve-se limitar o tanto quanto possível a imposição de limitações artificiais. Entretanto, historicamente tem havido essa separação e, considerando os sistemas atualmente em operação no mundo, é pelos serviços de longa distância que se tem maiores oportunidades de introduzir a competição nos serviços de telecomunicações.

Para atender a esse princípio, de não impor restrições artificiais e desnecessárias, mas também de criar condições para que se desenvolva efetivamente a competição e se tenha a universalização do acesso aos serviços, é mais adequado que se admita um certo grau de competição entre as empresas exploradoras dos serviços locais e as dos serviços de longa distância”.

16. Apesar do entendimento de que a distinção entre modalidades de STFC ser, em alguns casos, tecnicamente arbitrária e desnecessária, e apesar da recomendação de não imposição de restrições artificiais, ainda assim o modelo regulatório estabelecido optou por distinguir modalidades de serviços tendo em vista ao interesse público, pois propiciaria melhores condições para o desenvolvimento da competição e da universalização dos serviços.

17. Semelhantemente, a opção de criar uma nova modalidade de Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRTT), ou de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ou ainda um novo serviço, para permitir sua exploração em regime público, também pode ser vista, do ponto de vista tecnológico, como arbitrária e desnecessária. No entanto, é a medida que melhor assegura o interesse público ao permitir um processo amplo e não discriminatório de atribuições de obrigações de universalização com o uso de recursos o FUST sem que haja qualquer óbice legal à sua adoção.

18. Poder-se-ia, por exemplo, atribuir obrigação de universalização associada à implantação de acessos ao serviço de telecomunicações objeto da outorga, incluindo o fornecimento de equipamentos terminais que permitam a utilização pelos usuários. Nesse caso, também a título exemplificativo, poder-se-ia definir um critério de julgamento pontuando como melhor técnica o serviço que, atendendo às especificações, apresentasse o menor custo de ressarcimento, assegurando assim utilização eficiente dos recursos públicos.

19. A exigência de uma proposta técnica, contendo a projeção de investimentos, receitas e despesas, de modo a evidenciar os custos que precisam ser ressarcidos, assegura o

posterior cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da LGT, que determina a devolução anual de receitas excedentes ao previsto.

20. Semelhantemente, permite dar cumprimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 3.624//2000, que prevê a possibilidade de a Anatel estipular uma participação decrescente no uso de recursos do FUST nos projetos por ele financiados. Para tanto, pode a Agência exigir, se entender necessário, que os projetos a serem apresentados contemplem a absorção gradual dos custos pelas empresas.

“Art. 10. A Agência Nacional de Telecomunicações, nos casos em que julgar necessário, deverá adotar participação decrescente no uso de recursos do FUST para determinado programa, projeto ou atividade, de forma que, ao longo do tempo, as empresas assumam, com recursos próprios, a absorção integral dos custos pertinentes.”

21. A sistemática proposta de se licitar nova outorga assegura a livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, vez que nenhuma empresa, prestadora ou não de serviço de telecomunicações, está excluída de antemão da possibilidade de participação do certame. Afigura-se, portanto, que a previsão legal de atribuição de obrigações de universalização apenas às modalidades de serviços prestados em regime público é perfeitamente compatível com o cumprimento efetivo ao disposto no art. 6º da LGT:

“Art. 6º. Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.”

22. Verifica-se ainda que a sistemática proposta possibilita o atendimento aos deveres impostos ao Poder Público pelo artigo 2º da LGT, pois que se está:

.assegurando a efetiva utilização de recursos do FUST e, com isso, a universalização de serviços de telecomunicações;

.estimulando a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público;

.promovendo a competição e o incremento da oferta de serviços;

.fortalecendo a atuação do Estado ao lhe conferir efetividade;

.criando novas oportunidades de investimento;

.permitindo o desenvolvimento social do País.

23. A recente manifestação do Ministério Público segue nessa linha, ao constatar que nada obsta que o Poder Público realize licitações para novas outorgas dos serviços que se pretenda universalizar, serviços estes destinados a dar suporte a redes digitais de informação, inclusive a Internet, conforme orientação que o legislador fez constar da Lei do FUST.

24. Para dar consistência ao modelo proposto para a implementação dos serviços, deve-se explorar mais em detalhes os argumentos que: (i) restringem a imposição de

obrigações de universalização às concessionárias de serviços de telecomunicações e; (ii) demonstram a operacionalidade da implementação da sistemática de outorga de concessões da nova modalidade de serviço, tendo em vista a Consulta formulada.

4 As obrigações de universalização

25. Preliminarmente, cabe estabelecer uma importante delimitação: a Consulta está relacionada a procedimentos para a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Apesar de parecer óbvia, essa observação será útil para que produza uma seqüência de argumentos que permitirão responder às diversas questões argüidas pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

26. O FUST, mencionado inicialmente no art. 81, II da LGT, foi constituído pela Lei nº 9.998, de 17/8/2000, que, em seu art. 1º, determina que este Fundo tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

27. Portanto, antes de responder como gastar os recursos do FUST, deve-se responder à seguinte questão fundamental: a que se destinam os recursos do FUST? Como visto, o art. 1º da Lei nº 9.998/2000 restringe a aplicação desses recursos ao financiamento do cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações. E mais, o financiamento se dá por meio da cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento de tais obrigações.

28. Essas constatações, extraídas da literalidade do texto legal, obrigam à melhor investigação da locução obrigações de universalização de serviços de telecomunicações. Para esclarecer tal expressão, o legislador dedicou todo o Capítulo I (das obrigações de universalização e de continuidade) do Título II (dos serviços prestados em regime público) da Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Nesse sentido, o § 1º do art. 79 explica:

“Art. 79 (...)

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público

”

29. As obrigações de universalização, portanto, visam a propiciar o acesso a serviços de telecomunicações a dois públicos distintos: (i) pessoas e; (ii) instituição de interesse público. Para isso, quando necessário, duas barreiras devem ser suplantadas: localização e condição sócio-econômica. Vale dizer: o acesso aos serviços deve ser alcançado mesmo que seja necessário suplantar custos referentes à expansão de redes (localização) ou à eventual incapacidade de pagamento dos usuários (condição sócio-econômica). Além disso as obrigações de universalização visam a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público. A presente Consulta tem foco específico na utilização de recursos do FUST para as instituições de interesse público referidas no § 1º do art. 79 da LGT.

30. Em seguida, o art. 80 da LGT define alguns requisitos operacionais necessários à explicitação das obrigações de universalização (um plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo) e, não menos importante, começa a esclarecer os mecanismos de financiamento de tais obrigações:

“Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.”

31. Até agora, a análise nos permite produzir duas afirmações inequívocas: (i) os recursos do FUST destinam-se ao financiamento das obrigações de universalização (art. 1º da Lei nº 9.998/2000) e (ii) as obrigações de universalização devem constar de um plano específico (art. 80, caput da LGT). A existência de um plano específico é essencial, pois a locução universalização pode, numa interpretação literal, sugerir que os serviços devam estar indistintamente disponíveis a todos. Essa utopia deve ser relativizada, pois seria impensável, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, ter um serviço com tamanho alcance. Por essa razão, os planos de metas de universalização especificam a abrangência (em termos geográficos) e a velocidade de implementação das metas.

32. Agora, é necessário responder se o “serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde” objeto da Consulta, atende às duas condições anteriormente mencionadas, quais sejam: (i) tem atributo universal e; (ii) consta de algum plano específico.

33. A primeira indagação pode ser respondida a partir do art. 5º da Lei nº 9.998/2000:

“Art. 5º. Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

(...)

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de

informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

(...)"

34. Dessa forma, tratando-se de um serviço de telecomunicação cuja obrigação de universalização é declarada por lei, o tipo de serviço mencionado na Consulta estaria, por esse critério, habilitado ao financiamento pelo FUST. Resta saber, contudo, se tal serviço consta de algum plano específico de metas de universalização.

35. No caso do Sistema de Telefonia Fixa Comutada (STFC), o plano específico a que se refere o caput do art. 80 da LGT está consubstanciado no Decreto nº 2.592, de 15/5/1998, que aprovou o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU). Além do PGMU, há outros planos aprovados por meio de decreto, quais sejam:

.Plano de metas para o ensino médio (Decreto nº 3.754, de 19/2/2001, alterado pelo Decreto nº 3.899, de 29/8/2001);

.Plano de metas para o ensino profissionalizante (Decreto nº 3.753, de 19/2/2001, alterado pelo Decreto nº 3.898, de 29/8/2001);

36. Há uma diferença básica entre o PGMU e os demais planos. No primeiro caso, trata-se de um plano para universalizar o STFC, uma modalidade específica de serviço prestado em regime público, cujas obrigações são imputadas às operadoras de STFC. Nos demais casos, trata-se de planos que buscam definir metas de universalização para um determinado segmento (escolas de ensino médio e profissionalizantes) de serviços outros, que não o STFC, conforme concordam todas as opiniões emitidas nos autos, apresentado pela Sefid quando da análise do TC 013.158/2001.

37. Prosseguindo na compreensão do termo obrigação de universalização, deve-se buscar identificar quem está efetivamente obrigado a universalizar serviços de telecomunicações. A LGT classifica os serviços de telecomunicações em serviços de interesse coletivo ou restrito, quanto à abrangência, e público ou privado, quanto ao regime jurídico de sua prestação (arts. 62 e 63). Essas classificações contribuem decisivamente para compreender o texto do art. 64 da LGT que dispõe:

“Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.”

38. Valem aqui duas observações importantes: (i) serviços de telecomunicações com atributos de existência, universalidade e continuidade são assegurados pela União e devem ser prestados em regime público e; (ii) o parágrafo único inclui o STFC na modalidade pública, em caráter exemplificativo. A partir daqui, já é possível sugerir que as obrigações de universalização estão relacionadas aos serviços prestados em regime público, mas essa hipótese deve ser exaustivamente testada.

39. O art. 65 da LGT prossegue definindo os regimes de prestação de serviço da seguinte forma:

“Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.”

40. Pelo teor do art. 64, só cabe a prestação de serviço no regime público se houver interesse da União em assegurar a sua universalização. A leitura isolada deste artigo parece indicar que se a União tiver interesse em assegurar a universalização de um serviço ela pode ou não instituir a sua prestação em regime público. A leitura do art. 64 em conjunto com o § 1º do art. 65 evidencia que, na verdade, a União quando pretender assegurar a universalização de um serviço, se encontra obrigada a instituir a sua exploração em regime público, vez que este serviço não poderá ser prestado apenas em regime privado.

41. Resta evidente que a exploração de um serviço em regime público não elimina a hipótese de sua prestação em regime privado, mas a lei proíbe que a prestação do serviço que se pretenda universalizar seja deixada apenas em regime privado.

42. Se, por hipótese, a União pretender assegurar a universalização de um serviço de interesse coletivo que atualmente seja prestado unicamente em regime privado atribuindo essas obrigações de universalização ao prestador autorizado - o que por si só não é possível -, ela estará infringindo a proibição contida no §1º do art. 65 que diz que não será deixado apenas à prestação em regime privado as modalidades de serviço que estejam sujeitas a deveres de universalização.

43. Tem-se, portanto, que um serviço com atributo de universal deve ser prestado em regime público, sendo possível a concomitância na prestação de tais serviços em regime público e privado, desde que haja pelo menos um prestador em regime público num dado local ou área determinada (art. 65, § 2º da LGT). É o que acontece, hoje, com as prestadoras de STFC. Há diversas localidades atendidas por concessionárias de STFC (em regime público) e por autorizadas (em regime privado) - as chamadas “empresas espelho” -, mas não há nenhuma localidade atendida exclusivamente por prestadoras em regime privado. A necessidade de pelo menos um prestador em regime público decorre do fato de que só a ele podem ser imputadas obrigações de universalização, diferentemente do que sugere a interpretação constante do item 3.2.2.19 (fl. 52) do parecer técnico da 1ª Secex.

44. Corrobora esse entendimento o Professor Floriano Azevedo Marques Neto no

artigo intitulado “Direito das Telecomunicações e Anatel” (Direito Administrativo Econômico, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, P. 313):

“(...) a diferença na classificação entre serviço prestado no regime público e ou no regime privado, basicamente, revela-se na perspectiva dos ônus que são imputáveis ao prestador em regime público e da falta de ônus e uma maior liberdade que se atribui ao prestador em regime privado. Basicamente, o núcleo destes ônus consiste no dever de universalização e de continuidade. O prestador em regime público tem obrigação de levar o serviço para determinadas regiões mesmo que estas não sejam economicamente interessantes, bem como tem a obrigação de continuidade, que não é aplicável ao prestador privado.”

45. Mais consistência pode ser dada a esse entendimento a partir da leitura do art. 18 da LGT:

“Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

(...)”

46. Apesar de o parágrafo único do art. 64 da LGT mencionar que o STFC deve ser prestado em regime público (ainda que também possa ser prestado em regime privado), a Lei não exauriu o rol de serviços que podem vir a ser prestados em regime público. Nem seria sensato conferir tal rigidez ao texto legal que regulamenta um setor cuja expansão tecnológica se dá em grande velocidade. Essa é a razão do art. 18, que faculta ao Poder Executivo instituir ou suprimir a prestação de modalidade de serviço em regime público, de acordo as modalidades de serviços definidas pela Anatel conforme disposto no art. 69 da LGT.

47. Sistematizando a leitura do art. 69 da LGT, a Anatel define modalidades de serviços de acordo com os seguintes critérios:

- . finalidade;
- . âmbito de prestação
- . forma;
- . meio de transmissão;
- . tecnologia empregada ou;
- . outros atributos.

48. É importante ressaltar que a finalidade é um dos critérios para que se defina

uma nova modalidade de serviço. Posteriormente, se voltará a esse argumento.

49. Após criada uma nova modalidade de serviço pela Anatel, o Poder Executivo, se pretender que o novo serviço seja prestado em regime público, ainda que não exclusivamente nesse regime, deve editar um decreto (art. 18, I da LGT). Além disso, para o serviço prestado em regime público, e somente para este regime, o Poder Executivo também deverá, por meio de decreto, aprovar um plano geral de outorgas de serviço (art. 18, II da LGT) e um plano geral de metas para a progressiva universalização do serviço (art. 18, III da LGT). Mais uma vez atesta-se a coerência da LGT que impõe um plano de metas de universalização exclusivamente ao serviço prestado em regime público, ainda que haja prestadoras do mesmo serviço em regime privado. Essa argumentação é relevante para demonstrar que o plano de metas, mencionado no art. 18, III, tal como o mencionado no art. 80, caput, contempla obrigações de universalização atribuíveis a prestadoras de serviço em regime público.

50. Atualmente, por força dos arts. 1º e 3º do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2/4/1998, o único serviço prestado em regime público é o STFC. Não há nenhum outro serviço de telecomunicações que, nos termos da LGT, esteja sendo prestado em regime público. Assim, para viabilizar a obrigação de universalização prevista no FUST, a Anatel deve definir como serviço de interesse coletivo, prestado em regime público, uma modalidade de serviço de telecomunicações que dê suporte ao acesso e utilização de “serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet” (art. 69 da LGT) e, posteriormente, por meio de decreto, deve ser instituído o regime público de prestação pelo Poder Executivo (art. 18, I da LGT), aprovado um plano geral de outorgas (art. 18, II da LGT) e aprovado um plano geral de metas para progressiva universalização (art. 18, III da LGT). Além disso, a instituição do regime de prestação da nova modalidade estará sujeita a processo de Consulta pública elaborada pela Anatel (art. 19, III da LGT).

51. Pode-se concluir, portanto, que a modalidade de serviço cuja contratação é consultada pelo Exmo. Sr. Ministro das Comunicações não foi criada pela Anatel nem instituído seu regime de prestação pelo Poder Executivo.

52. Pode-se ir mais além, buscando na Constituição Federal argumentos para reforçar a tese de que as obrigações de universalização são atribuíveis exclusivamente às prestadoras que operam em regime público (concessionárias). Para isso, transcrevem-se os artigos 21 e 175, que tratam de delegações de competências da União e devem ser compatibilizados:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

(...)”

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)"

53. Note-se que o art. 175, C.F., define a responsabilidade do poder público em relação ao provimento dos serviços públicos, mas possibilita a delegação de tal provimento por meio de dois instrumentos de delegação: concessão e permissão. Já o art. 21, XI, C. F., especifica que compete à União explorar diretamente os serviços de telecomunicações, mas, nesse caso, refere-se a três instrumentos para a prestação indireta desses serviços: autorização, concessão ou permissão. A compatibilização dos dispositivos constitucionais decorre do fato de que os serviços de telecomunicações podem ser prestados em regime público, mediante concessão ou permissão, ou privado, mediante autorização.

54. Seguindo essa lógica, a LGT, que regulamentou o art. 21, XI, C. F., definiu, em seu art. 64, que a União deve assegurar a existência, a universalização e a continuidade das modalidades de serviço de telecomunicações prestados em regime público. Sendo a universalização um atributo assegurado pela União, o poder público só poderá transferi-lo a um ente delegado, que, nos termos do art. 175, C. F., são concessionários ou permissionários. Como a LGT, em seu art. 188, reserva ao permissionário um caráter excepcional, a concessão afigura-se como o instrumento próprio para a delegação dos serviços de telecomunicações prestados em regime público (art. 83 da LGT). Essa é mais uma razão pela qual afirma-se que as obrigações de universalização são exclusivamente atribuíveis aos prestadores em regime público, os concessionários.

Outras distinções entre os regimes público e privado feitas na LGT

55. A LGT vincula expressamente o regime público à existência de obrigações de universalização e continuidade (art. 63, parágrafo único). Assim, uma das características essenciais do serviço público de telecomunicações é a atribuição de obrigações de universalização. A LGT estabelece as condições para a adoção de um ou de ambos os regimes de prestação (Arts. 64 a 68). Em seguida, a LGT dedica todo um Capítulo para tratar das obrigações de universalização e de continuidade, denominado “Das Obrigações de Universalização e Continuidade”, cujo primeiro artigo (art. 79, caput) estabelece que “A Agência regulará as obrigações de universalização e continuidade atribuídas às prestadoras de serviço em regime público”.

56. Note-se que em nenhum momento existe na LGT a previsão de obrigação de universalização atribuível a prestadora em regime privado. Ao contrário, toda a disciplina a respeito de obrigações de universalização se encontra dentro do Título II da LGT, intitulado “Dos Serviços Prestados em Regime Público”, enquanto que no capítulo da LGT dedicado à prestação de serviço em regime privado não há menção alguma a obrigações de universalização ou de continuidade.

57. Não obstante a possibilidade de algum tipo de obrigação a ser imputado ao prestador privado, os denominados “compromissos de interesse da coletividade”, previstos no art. 135 da LGT, o simples fato de a lei tratar de forma distinta cada tipo de obrigação é suficiente para verificar que ambas não se confundem.

58. A obrigação de universalização é relacionada ao regime público, e constitui elemento essencial do contrato de concessão (art. 63, § 1º; art. 93, IV, ambos da LGT), ela é obrigatória, ao passo que o compromisso constante do termo de autorização é facultativo e,

nos termos literais do art. 135 da LGT, devem constituir exceção.

59. As obrigações de universalização não podem ser estabelecidas por vontade da Anatel, pois que dependem da anuência do Poder Executivo, devendo estar previstas em um Plano de Metas de Universalização (Art. 18, III da LGT), ao passo que os compromissos de interesse da coletividade são fixados apenas pela Agência (art. 135 da LGT).

60. A lei vincula o exato momento em que podem ser estabelecidos os compromissos de interesse da coletividade: o momento da expedição da autorização, não havendo a previsão de novos compromissos. No regime público, as obrigações de universalização são objeto de metas periódicas, sendo possível que no decorrer do tempo, para melhor atender ao interesse público, essas metas sejam revistas, alteradas, reduzidas ou ampliadas.

61. O âmbito de ambos são também distintos, vez que compromissos cabíveis no regime privado devem observar os limites estabelecidos pelo artigo 128 da LGT, em especial o inciso V que obriga haver relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos, ao passo que as obrigações de universalização podem ser desproporcionais e impor pesados custos, pois que objetivam o acesso aos serviços de telecomunicações, independentemente de localização e condição sócio-econômica. É justamente nessa desproporção que se afigura a necessidade de um Fundo que possa viabilizar a sua implementação.

62. Ainda, dentre as hipóteses que ensejariam a imposição de compromissos (art. 128), o inciso III destaca a vinculação a finalidades públicas específicas e relevantes. Novamente a lei deixou de mencionar a universalização, que não é uma finalidade específica, mas ampla e geral.

63. O descumprimento de uma obrigação de universalização pode levar à caducidade da concessão ou à intervenção (art. 82 da LGT), ao passo que apenas o reiterado descumprimento de compromissos enseja a caducidade da autorização (art. 140 da LGT), e jamais autoriza a intervenção, que não é possível para o regime privado.

64. A LGT, em seu art. 79, atribui à Agência a regulamentação das obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. Em seu art. 135, A LGT atribui à Agência a regulamentação de compromissos de interesse da coletividade associados ao regime privado, condicionando-os aos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

65. Assim, as prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado podem ter obrigações a cumprir, mas que não se confundem com as obrigações de universalização: estão previstas em artigos distintos na LGT e possuem natureza, origem e efeitos diferentes. A lei reiteradas vezes cuidou de distinguir as atribuições relativas ao serviço prestado em regime público e as atribuições passíveis de serem atribuídas ao prestador de serviço no regime privado.

66. Ainda que se argumente no sentido de que é possível a assunção de obrigações de universalização pelos prestadores em regime privado (autorizadas), não se pode pretender razoável uma interpretação que anule uma distinção que a lei fez questão de repetidas vezes estabelecer.

Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93

67. Já se discutiu amplamente que, na lei, a expressão “obrigação de universalização” está sempre associada à prestação do serviço em regime público. Não existe nenhuma menção à obrigação de universalização de serviço prestado em regime privado.

68. Já foi superada no corpo do presente parecer a interpretação apresentada pela 1ª SECEX, que entendeu haver a lei previsto, no art. 65, §1º, a existência de atribuição de obrigações de universalização às prestadoras em regime privado, quando na verdade o que efetivamente está disciplinado é que se houver modalidades de serviço de interesse coletivo que estejam sujeitas a deveres de universalização, a sua exploração não se dará apenas em regime privado. Não se trata, portanto, de possibilidade de atribuir obrigações de universalização a prestador em regime privado, mas sim de, em havendo serviço a ser universalizado, é obrigatória a sua prestação em regime público.

69. Conforme já relatado, o art. 18 da LGT, em seu inciso III, deixa claro que compete ao Poder Executivo aprovar plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público. Não existe previsão de que o Poder Executivo possa prever obrigações de universalização de serviço prestado em regime privado. De acordo com o art. 80 da LGT, as obrigações de universalização podem ser objeto de metas periódicas.

70. As obrigações de universalização previstas no plano geral de metas de universalização de um determinado serviço são detalhadas e quantificadas nos respectivos contratos de concessão. Não pode haver contrato de concessão sem que haja a definição das obrigações de universalização, não apenas porque essas obrigações são elementos essenciais do contrato de concessão (art. 93, IV, da LGT), mas principalmente porque o regime público criado pela LGT só existe em razão da necessidade de se assegurar a universalização e continuidade de algumas modalidades de serviço. Se não houver obrigação de universalização, ou seja, se não houver interesse em universalizar a prestação do serviço, este não poderá ser prestado em regime público (art. 64).

71. Note-se que as obrigações de universalização são objeto de metas periódicas, que devem ser aprovadas pelo poder executivo. As metas não são fixas nem imutáveis, sendo razoável que, com o decorrer do tempo, seja necessário efetuar ajustes, eliminar metas ou mesmo criar novas obrigações.

72. Assim, se o Poder Executivo entender necessário ampliar as obrigações de universalização de STFC, por exemplo, aumentando a densidade mínima de telefones públicos ou se desejar uma nova obrigação relacionada a esse serviço, como por exemplo a criação de postos de atendimentos, basta alterar o plano geral de metas para incluir as novas obrigações e simplesmente atribuir tais obrigações às concessionárias de STFC.

73. A alteração ou criação de novas obrigações de uma mesma modalidade de serviço implica necessariamente a inclusão dessas novas obrigações no contrato concessão. Trata-se de constatação evidente, vez que as obrigações de universalização são obrigações contratuais identificadas e necessariamente detalhadas e quantificadas nos contratos de concessão. Qualquer alteração, adição ou supressão dessas metas constituir-se-á em alteração do contrato original

74. Não pode haver um contrato separado que estabeleça obrigações de

universalização independentes. A LGT associa as obrigações de universalização aos contratos de concessão. A atribuição de obrigações de universalização à uma concessionária não se faz de forma independente do contrato de concessão. Ao contrário, faz-se no próprio contrato de concessão.

75. Nesse sentido dispõe a lei (Art. 93, IV) que o contrato de concessão indicará os deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço. Em seguida, o Art. 96, VI, disciplina que a concessionária deverá apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

76. Mais relevante ainda é o disposto no já citado art. 82, em que se estabelece que o descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção. Esse artigo evidencia o vínculo de qualquer obrigação de universalização ao contrato de concessão.

77. A caducidade é, nos termos da lei, forma de extinção da concessão. Somente os contratos de concessão e permissão são passíveis de caducidade. Não existe a caducidade de contrato regido apenas pela 8.666/93.

78. Tem-se, portanto, que nos termos do que dispõe a LGT, não é possível a atribuição de obrigação de universalização que não esteja associada, que não integre, um contrato de concessão.

79. Assim é que a LGT e a Lei do FUST jamais falam em contratação de prestadora para a implementação de obrigações de universalização. Não existe essa possibilidade na lei. O que existe é um procedimento de seleção de prestadora em regime público a quem a Agência irá atribuir obrigações de universalização.

80. Conforme já amplamente ressaltado nos diversos pareceres, as concessões, permissões e autorizações, bem como respectivas licitações, não são regidas pela Lei nº 8.666/93.

81. Se não houver nenhuma prestadora em regime público, a LGT impõe a realização de licitação para atribuir uma outorga de serviço público para que se possa universalizar o serviço. Se já houver prestadora em serviço público, é porque já houve a realização de amplo certame para a escolha de quem se incumbirá de implementar as obrigações. Vê-se que em nenhum dos casos é possível uma contratação independente ou a realização de licitação nos moldes da lei 8.666/93.

82. Havendo dois prestadores da mesma modalidade de serviço em regime público, pode a Agência escolher a qual dos dois irá atribuir uma nova obrigação. Para tanto, em razão dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a Agência deve adotar procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade. Trata-se, porém, de procedimento destinado a escolher qual prestadora em regime público terá seu contrato de concessão alterado, mas não se tratar da contratação de obras e serviços - que são regidos pela lei. 8.666/93 - não sendo cabível a utilização da lei de licitações e contratos.

Identidade de Obrigações de Universalização na LGT e na Lei do FUST

83. A LGT define os objetivos básicos a serem atendidos pelas obrigações de

universalização (Art. 79, §1º), todos eles em razão de políticas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo através da edição, via decreto, de planos de outorgas de serviços prestados em regime público e os respectivos planos de metas de universalização (Art. 18, II e III):

a) possibilitar o acesso de qualquer pessoa aos serviços de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica;

b) possibilitar o acesso de qualquer instituição de interesse público aos serviços de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica;

c) permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

84. Adicionalmente a lei estabelece que o Plano de Metas de Universalização deverá contemplar pelo menos os seguintes aspectos (Art. 80):

a) disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual;

b) atendimento de deficientes físicos;

c) atendimento de instituições de caráter público ou social;

d) atendimento de áreas rurais ;

e) atendimento de áreas de urbanização precária;

f) atendimento de regiões remotas.

85. A Lei do FUST, ao estabelecer em seu artigo 5º, de forma não exaustiva, objetivos que podem estar contemplados no plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, nada mais faz que concretizar o que já se encontrava previsto nas hipóteses contidas na LGT.

86. De fato, os objetivos listados no art. 5º da Lei do FUST prevêem obrigações relacionadas à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual; ao atendimento de deficientes físicos; ao atendimento de instituições de caráter público ou social e ao atendimento de áreas rurais, de áreas remotas ou urbanização precária. Igualmente, os objetivos ali listados se destinam a possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços de telecomunicações, bem como a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público;

87. Consta-se, portanto, que, materialmente, as obrigações de universalização de que trata a Lei do FUST são exatamente idênticas às de que trata a LGT.

Impossibilidade de uso do FUST para custear obrigações do regime privado

88. Verificou-se anteriormente uma identidade material entre os objetivos das obrigações de universalização contidos na LGT e no FUST. Essa identidade é patente, também, quanto à finalidade do fundo, conforme as idênticas definições contidas na Lei do FUST e na LGT:

89. Conforme o Art. 1º artigo da Lei nº 9.998/2000:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

90. E conforme o art. 81 da Lei no 9.472/97:

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

(...)

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

91. Verifica-se, portanto, que artigo 1º da Lei do FUST nada mais faz que repetir o que já havia sido disciplinado pela LGT. Não se pode omitir, também, a expressa vinculação contida no primeiro artigo da lei do FUST, que remete expressamente à sua previsão contida na LGT.

92. Evidencia-se, assim, que as obrigações a que alude a Lei do FUST são as mesmas obrigações contidas na LGT, qual seja, as obrigações de universalização de serviços prestados em regime público.

93. Não pode prosperar o entendimento contrário adotado pela 1ª SECEX que se baseia unicamente no fato de que a redação do artigo 81, caput, adotou o termo obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações sem mencionar especificamente o serviço público.

94. O sentido exato do conteúdo do artigo 81 pode ser aferido examinando-se esse artigo no contexto em que se insere, e em consonância com as demais disposições da LGT, com o aliás recomendam as boas técnicas de hermenêutica.

95. Esse artigo, conforme já analisado nesta instrução, encontra-se do capítulo da LGT que trata das obrigações de universalização e de continuidade, denominado “Das Obrigações de Universalização e Continuidade”, composto pelos artigos de nº 79 a 82. Esse capítulo, por sua vez, está contido integralmente no Título II da Lei Geral, intitulado “Dos Serviços Prestados em Regime Público”.

96. Vale ressaltar mais uma vez que já o art. 79 determina à Anatel regular as obrigações de universalização atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. Não

apenas não se menciona em nenhum momento as prestadoras em regime privado, como aqui o termo “prestadoras” significa “concessionárias e/ou permissionárias”.

97. O artigo 80, inserido nesse mesmo capítulo, trata de obrigações de universalização objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo. Como já foi ressaltado neste parecer, só existe plano de metas periódicas em relação às obrigações em regime público (art. 18, III).

98. O §2º do artigo 80 também se utiliza apenas da expressão “prestadora” para designar a prestadora em regime público. O sentido, no entanto, está claro pois que o termo está vinculado à expressão “contrato de concessão”.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

99. Note-se que o mesmo artigo 81, em seu inciso II, para designar todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer regime, não se utiliza apenas da expressão “prestadoras”, mas sim da expressão completa “prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado”.

100. Assim, uma vez que não existe previsão, em ambas as leis, de obrigação de universalização no regime privado, ao mesmo tempo em que só há previsão legal para sua atribuição às prestadoras em regime público, a única inteligência possível ao termo “prestadoras” utilizado no caput do artigo 81, na expressão “obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações” é que este se refere às prestadoras em regime público, ou seja, concessionárias e permissionárias.

101. Isto posto, se não há previsão legal de obrigações de universalização em regime privado, a utilização de recursos do FUST para essa finalidade é ilegal, pois que só é permitido à administração pública fazer o que se encontra autorizado na lei e, principalmente, não pode haver gasto (ou utilização de recursos) que não tenha sido por lei autorizado.

102. Portanto, mesmo que haja a atribuição de obrigações a prestadores em regime privado por expressa vontade desses prestadores, conforme sugeriu o Ministério Público, ainda assim seria ilegal a utilização de recursos do FUST para financiar tais obrigações pois que tal finalidade não encontra respaldo legal.

Resumo

103. Os argumentos aqui apresentados permitem produzir as seguintes conclusões:

. o FUST destina-se ao financiamento de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações;

. os serviços de telecomunicações cuja universalização é requerida devem ser prestados em regime público, diretamente pela União ou por meio de concessionárias ou permissionárias;

. ainda que os serviços sujeitos à prestação em caráter universal também possam

ser providos por prestadoras em regime privado, apenas às prestadoras em regime público podem ser imputadas obrigações de universalização;

. atualmente, o único serviço de telecomunicações prestado em regime públicos é o STFC;

. o serviço descrito no objeto da Consulta não é STFC;

. para que uma nova modalidade de serviço, diferente do STFC, seja financiável pelo FUST ela deve ser criada pela Anatel, e seu regime de prestação instituída pelo Poder Executivo mediante decreto;

. para a nova modalidade de serviço criada, o Poder Executivo também deve aprovar um plano geral de outorgas e um plano geral de metas para progressiva universalização;

. finalmente, a Anatel poderá licitar outorgas de concessão para a prestação da nova modalidade de serviço, em regime público, sujeitando as novas concessionárias a obrigações de universalização;

. a licitação das outorgas de concessão serão regidas pela LGT (art. 210 da LGT) e não pela Lei nº 8.666, de 21/6/1993.

5 Como operacionalizar a utilização do FUST

104. A partir da argumentação desenvolvida nas etapas anteriores do presente parecer, pretende-se propor um procedimento para utilização dos recursos do FUST que possibilite o atingimento dos objetivos preconizados no art. 5º da Lei nº 9.998/2000, notadamente em seus incisos V e VI.

A gestão dos recursos do FUST

105. Para levar a cabo essa proposta, cabe identificar, preliminarmente quem é o gestor dos recursos do FUST. Nesse sentido, a Lei nº 9.998/2000, em seu art. 4º, atribui à Anatel a gestão do Fundo, posto que à Agência cabe implementar, acompanhar e fiscalizar projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST. Também cabe à Agência elaborar e submeter a proposta orçamentária do Fundo ao Ministério das Comunicações. Finalmente, cabe à Agência a prestação de contas da execução orçamentária e financeira do FUST.

106. Ao Ministério das Comunicações, cabe a importante tarefa de formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão a aplicação do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.998/2000. É inequívoco, contudo, que a Anatel é a gestora dos recursos.

O regime jurídico da contratação da contratação

107. Como visto, os serviços de telecomunicações passíveis de financiamento pelo FUST são aqueles que se pretendem universais (art. 1º da Lei nº 9.998/2000). Nessa condição, tais serviços revestem-se de interesse público e devem ser assegurados pela União

(art. 64 da LGT) sendo por ela diretamente prestados ou delegados, mediante concessão, para prestação em regime público (arts. 21, XI e. 175, C. F., c.c. arts. 83 e 118 da LGT).

108. Em sendo assim, não há falar em contratação de serviços, nos termos da Lei nº 8.666/1993, mas da outorga de uma modalidade de serviço de telecomunicação de interesse coletivo, a ser prestado em regime público (arts. 62, 63 e 64 da LGT), cuja licitação é regida pela LGT.

A modalidade de serviço que será licitada

109. Dos argumentos explorados ao longo deste parecer técnico, três são relevantes para justificar a criação de uma nova modalidade de serviço:

. o serviço que se pretende contratar, nos termos da Consulta formulada, é distinto do STFC;

. para que seja universal e, conseqüentemente, financiável com recursos do FUST, o serviço deve ser prestado em regime público;

. atualmente, a única modalidade de serviço de telecomunicação prestado em regime público é o STFC.

110. A possibilidade de que haja exclusividade ou não de regimes jurídicos aplicáveis à prestação de um determinado serviço está contida no art. 65 da LGT, transcrito a seguir:

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado

111. Note-se que o art. 65 fala em modalidade de serviço. Um mesmo serviço pode existir em diversas modalidades, tal como o STFC, que é prestado em três modalidades distintas: local, longa distância nacional e longa distância internacional. Cabe à Agência definir as modalidades de um serviço, segundo critérios de finalidade, âmbito da prestação, forma, meio de transmissão e outros (art. 69).

112. Assim, de acordo com o artigo 65 da LGT, uma determinada modalidade de serviço pode ser destinada à prestação apenas em regime público, apenas em regime privado, ou em ambos os regimes. A definição do regime em que será possível prestar uma determinada modalidade de um serviço de telecomunicação compete ao Poder Executivo, conforme estabelece o art. 18 da LGT:

113. Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

114. I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime

público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

115. Contudo, o Poder Executivo deve observar as limitações e condicionantes contidos na lei. Por exemplo, não é permitido ao Executivo instituir a prestação em regime público de serviço de interesse restrito. Esses serviços devem ser prestados exclusivamente no regime privado, pois que o artigo 67 da LGT expressamente proíbe a sua prestação em regime público:

“Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.”

116. Trata-se de consequência da própria natureza do serviço que, cuidando apenas de interesse restrito, a sua universalização não atenderia ao interesse público, não havendo razão que leve o Estado a promover a sua prestação como serviço público.

117. Por outro lado, está claro na lei que, se existe modalidade de serviço que ao Estado interessa assegurar a universalização e continuidade, impõe-se a sua prestação em regime público. Essa imposição se encontra em diversos dispositivos da LGT, em especial a própria definição de regime público que pressupõe a existência de serviço submetido a obrigações de universalização (art. 63, parágrafo único da LGT).

118. A lei assegura que é sempre cabível a prestação, em regime público, de modalidades de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a União comprometa-se a assegurar (art. 64 da LGT). Nesse ponto cabe mencionar que a lei faculta a prestação desses serviços em regime exclusivamente público. No entanto, não exclui, em certas condições, sua prestação também no regime privado (art. 65 da LGT).

119. Como já abordado anteriormente no presente parecer, a divisão de um serviço em diferentes modalidades não se dará, necessariamente, por razões tecnológicas ou econômicas, mas pela finalidade que se pretende alcançar com a prestação de tal serviço. Nesse caso pretende-se prover o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, que assemelha-se a serviços de SRTT ou SCM, já prestados atualmente em regime privado. Mas não se pode desconsiderar a finalidade declarada na Lei nº 9.998/2000 de que se pretende prestar o atendimento a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde.

120. Portanto, é perfeitamente legítimo e legal a instituição de uma modalidade de serviço, ainda que tecnologicamente classificável como SRTT ou SCM, mas com a finalidade específica de atender a uma determinada política pública que a possibilidade de acesso, em condições favorecidas, de estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde a esses serviços.

Os potenciais proponentes da licitação

121. Por se tratar de uma licitação para a outorga de concessão de uma modalidade distinta de serviço de telecomunicações, as restrições à participação de interessados são as do art. 86 da LGT e as condições que vierem a ser estabelecidas no plano geral de outorgas da nova modalidade de serviço e no instrumento convocatório que vier a reger a licitação.

122. Em outras palavras, toda e qualquer empresa, prestadora ou não de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, que esteja técnica e economicamente apta a atender às condições estabelecidas na licitação poderá participar do certame.

É possível descentralizar os recursos?

123. Relevante ressaltar que as licitações para outorga de concessão são de responsabilidade da Anatel (art. 83 da LGT). Dessa forma, é a Agência que deve, de acordo com o plano geral de outorgas instituído pelo Poder Executivo (art. 18, II da LGT) promover o certame que resultará no contrato de concessão a ser celebrado com a prestadora. Note-se que, diferentemente de um contratação de serviços, nos termos da Lei nº 8.666/1993, não é necessário que se firme um convênio com outro ente de direito público para que este, posteriormente, promova uma licitação para o fornecimento do serviço.

124. Neste caso, a Anatel promove uma licitação regida pela LGT (art. 210 da LGT) a fim de outorgar uma concessão para a prestação de um serviço de telecomunicações em regime público, com obrigações de universalização imputadas ao concessionário. Nada impede, contudo, que o próprio plano geral de outorgas preveja a necessidade de que as atividades, programas e projetos estejam em consonância com as necessidades das políticas locais estabelecidas por outros entes federativos.

125. Aliás, é desejável que estados e municípios estejam amplamente envolvidos na implementação das metas de universalização a fim de garantir efetividade à ação governamental. Uma possibilidade de cooperação que se vislumbra é de estabelecimento de repasses de recursos do FUST para estados e municípios a fim de que estes atestem a adequada prestação dos serviços em suas esferas de competência e transfiram os recursos do FUST às prestadoras, sem eximir a Anatel de suas responsabilidades e prerrogativas quanto à fiscalização dos serviços (art. 19, IV da LGT).

126. Contudo, deve-se ter em mente que, como gestora do FUST, nos casos em que se pretenda estabelecer um ajuste de cooperação, a cedente deverá ser a Anatel e não o Ministério das Comunicações.

6 Respostas às questões da Consulta

127. A esta altura, já foram abordados todos os elementos necessários para se responder às questões da Consulta formulada.

“Pergunta 1

Considerando que o Poder Executivo promova a contratação, com recursos do FUST, de uma das seguintes hipóteses de objeto:

Objeto 1 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informações e à Internet;

(3) provimento de equipamentos terminais para operação do serviço e respectivos softwares que o viabilizem; (4) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados;

Objeto 2 - Contratação da empresa que irá implantar, manter e operar o serviço de acesso para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. Este serviço deverá ser composto de (1) provimento de conexão em banda larga nas interligações dos equipamentos terminais, já possuídos pelos usuários, com os provedores de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (2) provimento de acesso a redes digitais de informação e à Internet; (3) administração e operação dos sistemas e dos serviços disponibilizados.

Pergunta-se:”

128. Feitas essas considerações iniciais, as seguintes questões são formuladas:

Pergunta 1.1.

“1.1. Os objetos 1 e 2 devem ser licitados com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, ou se aplica a exceção do Artigo 210 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 - LGT?”

Resposta 1.1

129. Por se tratar de obrigações de universalização de serviço que ainda não é prestado em regime público, e por haver vedação explícita na LGT no sentido de que a exploração desse serviço seja mantida apenas em regime privado quando houver interesse da União em assegurar sua universalização (art. 65, § 1º), a licitação para a escolha de prestadora que possa universalizar o serviço há que ser regida pela Lei Geral de Telecomunicações, nos exatos termos do art. 89, I, pois que se exige a outorga de serviço prestado no regime público.

Pergunta 1.2.

“1.2. Em relação aos objetos 1 e 2, é possível que da licitação participem, desde que tecnicamente qualificadas, quaisquer das prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, e além disso, outras empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos e bens de informática?”

Resposta 1.2

130. Sim, por se tratar de nova modalidade de serviço de telecomunicação, para a qual não existe ainda nenhum concessionário, toda e qualquer empresa que atenda aos requisitos do art. 86 e seu parágrafo único da LGT, bem como às condições do instrumento convocatório, inclusive as atuais concessionárias e autorizadas de STFC. Ocorre que a empresa vencedora do certame será concessionária de um serviço de interesse coletivo prestado em regime público.

Pergunta 1.3

“1.3. Os objetos 1 e 2 podem ser licitados no mesmo certame e contratados ao

mesmo provedor, sendo executados conforme os usuários disponham ou não de equipamentos terminais?”

Resposta 1.3

131. Na hipótese de o usuário já dispor total ou parcialmente dos equipamentos necessários à prestação do serviço, os custos a eles relacionados não serão apropriados pela concessionária e, conseqüentemente, não precisarão cobertos pelos recursos do FUST. Essa alternativa torna, inclusive mais efetiva a utilização do Fundo na medida em que viabiliza o atendimento a usuários que estejam em situação de maior carência.

Pergunta 1.4

“1.4. Os objetos 1 e 2 podem ser licitados em lotes delimitando cidades, estados ou determinadas regiões do País?”

Resposta 1.4

132. Essa questão remete à necessidade amplamente discutida no presente parecer de que seja definida pela Anatel uma nova modalidade de serviço a ser prestado em regime público (art. 69 da LGT) e instituída Poder Executivo mediante decreto (art. 18, I da LGT). Além disso, o Poder Executivo também deverá, por meio de decreto, aprovar um plano geral de outorgas de serviço (art. 18, II da LGT) e um plano geral de metas para a progressiva universalização do serviço (art. 18, III da LGT).

133. As características do plano geral de outorgas de serviço referido no art. 18, II da LGT, estão definidos no art. 84 da LGT:

“Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.”

134. Dessa forma, pode-se responder afirmativamente à questão formulada, pois as áreas referidas na indagação estão unicamente condicionadas ao disposto no § 2º do art. 84 da LGT.

Pergunta 1.5.

“1.5. As provedoras de serviços de telecomunicações, concessionárias ou autorizatárias, estariam habilitadas a disputar a contratação dos objetos 1 e 2 em qualquer lote,

local ou região? Mesmo quando estejam abrangidas localidades não incluídas em suas áreas de outorga?

Resposta 1.5

135. A resposta à pergunta 1.2 também é adequada para responder a esta questão.

Pergunta 2

“À luz da Cláusula 7.3 dos contratos de concessão do STFC (Serviço de Telefonia Fixo Comutado), a seguir transcrita, é possível, sem a realização de certame licitatório, a aplicação de recursos do FUST, mediante a imputação de metas adicionais de universalização às concessionárias, para atender aos objetivos previstos no artigo 5º da Lei nº 9.998/2000? Caso seja possível a imputação anteriormente referida, ficaria excluída a possibilidade de realização simultânea de certame licitatório para a contratação dos objetos 1 e 2 (Pergunta 1)?”

Resposta 2

136. Não é possível a imputação de metas adicionais de universalização às atuais concessionárias de STFC, pois o serviço objeto da presente Consulta não se enquadra na modalidade de STFC. Contudo, as concessionárias vencedoras das licitações para as concessões da nova modalidade de serviço referido na presente Consulta poderão assumir obrigações contratuais já na assinatura dos contratos de concessão e a elas, em momento posterior, também poderão ser imputadas novas metas de universalização relacionadas à modalidade de serviço das quais são concessionárias.

Pergunta 3.1

“3.1. É possível que na contratação do objeto 1 (Pergunta 1) os bens de informática envolvidos sejam contratados pelo provedor através de comodato, leasing, locação, visando sua constante atualização por parte do fornecedor?”

Resposta 3.1

137. Sim, é possível que os bens de informática do provedor sejam por ele contratados por meio de comodato, leasing, ou locação. Contudo, não se pode esquecer o disposto no art. 64 da LGT, que determina que os serviços prestados em regime público são aqueles que a União deve assegurar também a sua continuidade. Em sendo assim, a LGT, ao tratar das cláusulas dos contratos de concessão, aponta para a necessidade de especificação de bens reversíveis (art. 93, XI da LGT). Os bens reversíveis são aqueles necessários à continuidade da oferta dos serviços e estão vinculados à concessão. Tanto que a alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Anatel, conforme dispõe o art. 101 da LGT.

138. Portanto, a forma de disponibilização dos bens mencionada na pergunta 3.1. objetiva evitar a obsolescência da infra-estrutura necessária à prestação dos serviços, inclusive para que se possa manter um nível mínimo de qualidade nas operações. Portanto, a infra-estrutura necessária ao provimento do serviço não precisa ser necessariamente um bem de propriedade da concessionária, desde que haja um direito da prestadora sobre o uso das bases

materiais necessárias às operações. As características tecnológicas da modalidade do serviço a ser prestada é que definirão, em cada caso, se a qualidade das operações estará mais assegurada mediante a propriedade ou o direito de uso da infra-estrutura, seja na sua totalidade, seja parcialmente.

139. O Poder Público, contudo, não pode abrir mão da continuidade do serviço, independentemente de como se constitui o ativo da prestadora (bens ou direitos). Dessa forma, os contratos de concessão devem prever cláusulas de sub-rogação dos direitos à União a fim de que, nos casos de encampação, caducidade, extinção ou anulação da concessão (art. 112 e parágrafo único da LGT), os serviços continuem a ser prestados.

140. Outro aspecto importante, é que a forma pela qual se tornam disponíveis os bens para a prestação dos serviços terá impactos significativos nos custos incorridos pela concessionária em decorrência de aspectos fiscais e tributários e, conseqüentemente, nas parcelas de custos não recuperáveis a serem eventualmente cobertos em recursos do FUST. Isso significa que além das questões relacionadas à atualidade do parque tecnológico, a concessionária deverá modelar a composição dos ativos da concessão da forma mais eficiente possível do ponto de vista econômico-financeiro, principalmente se for adotado um critério de julgamento que pontue como melhor técnica o serviço que, atendendo às especificações, apresente o menor o custo de ressarcimento, assegurando assim utilização eficiente dos recursos públicos.

Pergunta 4.1

“4.1. O Tribunal de Contas da União considera lícita a inclusão de especificação técnica no Edital com a determinação de uma velocidade mínima desejada, por exemplo 256 kbps, para o suporte de telecomunicações?”

Resposta 4.1

141. Quando da definição da nova modalidade de serviço, a Anatel poderá especificar as características tecnológicas a ela associadas a fim de promover a competição, incrementar a oferta e propiciar padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários (art. 2º, III da LGT). Compatibilizados esses requisitos, nada impede que sejam especificadas velocidades mínimas de acesso e, ainda, que essas velocidades possam ser distintas para cada uma das áreas eventualmente definidas no plano geral de outorgas de serviço (art. 18, II e art. 84 da LGT).

Pergunta 5.1

5.1. A legislação vigente permite a transferência dos recursos do FUST de forma descentralizada, mediante convênios firmados entre o Ministério das Comunicações/Anatel e as unidades da federação para que estas implementem seus próprios projetos de acordo com suas realidades?

Resposta 5.1

142. As licitações para outorga de concessão são de responsabilidade da Anatel (art. 83 da LGT). Dessa forma, é a Agência que deve, de acordo com o plano geral de outorgas instituído pelo Poder Executivo (art. 18, II da LGT), promover o certame que

resultará no contrato de concessão a ser celebrado com a prestadora. Note-se que, diferentemente da contratação de serviços, nos termos da Lei nº 8.666/1993, não é necessário que se firme um convênio com outro ente de direito público para que este, posteriormente, promova uma licitação para o fornecimento do serviço.

143. Neste caso, a Anatel promove uma licitação regida pela LGT (art. 210 da LGT) a fim de outorgar uma concessão para a prestação de um serviço de telecomunicações em regime público, com obrigações de universalização imputadas ao concessionário. Nada impede, contudo, que o próprio plano geral de outorgas preveja a necessidade de que as atividades e projetos estejam em consonância com as necessidades das políticas locais estabelecidas por outros entes federativos.

144. Aliás, é desejável que estados e municípios estejam amplamente envolvidos na implementação das metas de universalização a fim de garantir efetividade à ação governamental. Uma possibilidade de cooperação que se vislumbra é a de repasses de recursos do FUST para estados e municípios a fim de que estes atestem a adequada prestação dos serviços em suas esferas de competência e, em seguida, transfiram os recursos às prestadoras, sem eximir a Anatel de suas responsabilidades e prerrogativas quanto à fiscalização dos serviços (art. 19, IV da LGT).

145. Contudo, deve-se ter em mente que, como gestora do FUST, nos casos em que se pretenda estabelecer um ajuste de cooperação, a cedente deverá ser a Anatel e não o Ministério das Comunicações.

Pergunta 5.2

5.2. Este procedimento poderia ser estendido à esfera municipal e aos entes públicos da administração direta e indireta?

Resposta 5.2

146. A resposta ao item anterior responde a essa questão.

Pergunta 6

“Considerando que a prestação dos objetos 1 e 2 (Pergunta 1) seria feita a título gratuito aos usuários de estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde, portanto, sem gerar qualquer parcela de custos recuperáveis para o provedor, seria possível a utilização dos recursos do FUST para fazer face à totalidade dos custos de provimento daqueles serviços?”

Resposta 6

147. Concordamos com a resposta oferecida pela 1ª Secex.

Pergunta 7

148. “Considerando o prazo fixado no artigo 8º da Lei nº 9.998/2000, a contratação poderia prever a gradativa desoneração do comprometimento do FUST com a remuneração dos custos durante o prazo de duração da prestação?”

Resposta 7

149. Concordamos com a resposta oferecida pela 1ª Secex.

7 Proposta de encaminhamento

150. Ante o exposto, propomos que se conheça da presente Consulta e informe ao Consulente que:

A.Considerando:

A.1 que os serviços de telecomunicações passíveis de financiamento com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) são aqueles cuja existência, continuidade e universalização são assegurados pela União e, nessa condição, devem ser prestados em regime público;

A.2 somente às prestadoras em regime público são imputáveis obrigações de universalização;

A.3 a delegação de serviços prestados em regime público se dá mediante outorga de concessão;

A.4 os serviços especificados no objeto da consultas não se enquadram na modalidade de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC);

A.5 atualmente, a única modalidade de serviço de telecomunicações prestado em regime público é o STFC:

B. a contratação pelo poder executivo referida na Consulta formulada (preâmbulo da Pergunta 1) significa a delegação de concessão pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de uma nova modalidade de serviço de telecomunicações a ser prestado pelo menos em regime público;

C. tal outorga de concessão se dá mediante licitação regida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e não pela Lei nº 8.666, de 21/6/1993 (pergunta 1.1);

D. por se tratar de nova modalidade de serviço de telecomunicação, para a qual não existe ainda nenhum concessionário, toda e qualquer empresa que atenda aos requisitos do art. 86 e seu parágrafo único da LGT, bem como às condições do instrumento convocatório podem participar da licitação realizada pela Antel para a outorga de concessão para prestação do serviço de telecomunicações mencionado na Consulta (pergunta 1.2 e pergunta 1.5);

E. na hipótese de o usuário já dispor total ou parcialmente dos equipamentos necessários à prestação do serviço, os custos a eles relacionados não serão apropriados pela concessionária para fins de cobertura pelos recursos do FUST. Essa alternativa torna, inclusive mais efetiva a utilização do Fundo na medida em que viabiliza o atendimento a usuários que estejam em situação de maior carência (pergunta 1.3);

F. as licitações para outorga de concessão atenderão a um plano geral de outorgas

de serviço que contemplará a definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras (pergunta 1.4);

G. não é possível a imputação de metas adicionais de universalização às atuais concessionárias de STFC, pois o serviço objeto da presente Consulta não se enquadra na modalidade de STFC (pergunta 2);

H. a infra-estrutura necessária ao provimento do serviço não precisa ser necessariamente um bem de propriedade da concessionária, desde que haja um direito da prestadora sobre o uso das bases materiais necessárias às operações. O Poder Público, contudo, não pode abrir mão da continuidade do serviço, independente da modelagem de constituição do ativo da prestadora (bem ou direito). Dessa forma, torna-se necessária a explicitação de cláusulas, no contrato de concessão, de sub-rogação dos direitos à União a fim de que nos casos de encampação, caducidade, extinção ou anulação da concessão (art. 112 e parágrafo único da LGT), os serviços continuem a ser prestados (pergunta 3.1);

I. quando da definição da nova modalidade de serviço, a Anatel poderá especificar as características tecnológicas a ela associadas, a fim de promover a competição, incrementar a oferta e propiciar padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários (art. 2º, III da LGT). Compatibilizados esses requisitos, nada impede que sejam especificadas velocidades mínimas de acesso e, ainda, que essas velocidades possam ser distintas para cada uma das áreas eventualmente definidas no plano geral de outorgas de serviço (art. 18, II e art. 84 da LGT) - (pergunta 4.1);

J. as licitações para outorga de concessão são de responsabilidade da Anatel (art. 83 da LGT). Dessa forma, é a Agência que deve, de acordo com o plano geral de outorgas instituído pelo Poder Executivo (art. 18, II da LGT), promover o certame que resultará no contrato de concessão a ser celebrado com a prestadora. Assim, é a Anatel, de forma indelegável, que promove a licitação regida pela LGT (art. 210 da LGT) a fim de outorgar uma concessão para a prestação de um serviço de telecomunicações em regime público, com obrigações de universalização imputadas ao concessionário. Nada impede, contudo, que o próprio plano geral de outorgas preveja a necessidade de que as atividades e projetos estejam em consonância com as políticas locais estabelecidas por outros entes federativos. Uma possibilidade de cooperação que se vislumbra é a de repasses de recursos do FUST para estados e municípios a fim de que estes atestem a adequada prestação dos serviços em suas esferas de competência e, nessas condições, transfiram os recursos às prestadoras, sem, no entanto, eximir a Anatel de suas responsabilidades e prerrogativas quanto à fiscalização dos serviços (art. 19, IV da LGT). Contudo, como gestora do FUST, nos casos em que se pretenda estabelecer algum tipo de ajuste, a cedente deverá ser a Anatel e não o Ministério das Comunicações (pergunta 5.1 e pergunta 5.2);

K. é possível a utilização dos recursos do FUST para fazer face à totalidade dos custos de provimento dos serviços em estabelecimentos de ensino e bibliotecas, vez que a legislação (inciso VII do art. 5º da Lei nº 9.998/2000) prevê a redução das contas de serviços com o objetivo de ampliar o acesso por parte da população carente, desde que tal benefício esteja definido como objeto de universalização na norma regulamentadora do Plano de Metas para Universalização de Serviços de Telecomunicações em Estabelecimentos de Ensino e Bibliotecas. Com relação às instituições de saúde, a legislação vigente não ampara a redução das contas de serviços de telecomunicações, não sendo possível, portanto, o fornecimento

gratuito dos serviços a estas instituições (pergunta 6);

L. o contrato a ser firmado com as prestadoras de serviços de telecomunicações vencedoras da licitação poderá prever a gradativa desoneração do comprometimento do FUST, desde que tal definição tenha por base estudo sobre as potencialidades de recuperação dos custos de implementação das metas, por lote licitado (pergunta 7);

M. além do Consulente, dar também conhecimento do acórdão resultante do presente processo, bem como do relatório e voto que o fundamentarem:

M.1 ao Conselho Diretor da Anatel;

M.2 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambas da Câmara dos Deputados;

M.3 à Comissão de Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal;

N. arquivar o presente processo.”

É o Relatório.

Voto

A consulta ora em exame se refere a questões relativas à possível utilização de recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST para a contratação de serviços de implantação, manutenção de utilização de acesso a redes digitais de informação, inclusive internet, a instituições de ensino, bibliotecas e instituições de saúde. O serviço incluiria também a disponibilização dos computadores e programas que possibilitariam o acesso às redes digitais.

Em virtude da magnitude dos recursos disponíveis no FUST, que em junho de 2003 montavam segundo informações da Anatel a R\$ 2.369.790.707,72 e da importância estratégica que a educação digital assume neste século recém-iniciado, não se pode deixar de mencionar a relevância da matéria ora em exame para o Brasil, não só em termos de competitividade no mercado internacional, em virtude do capital intelectual da futura mão-de-obra do país, mas também para a diminuição de um dos mais graves problemas com que a sociedade brasileira se defronta: a enorme e histórica desigualdade social.

A tabela abaixo, construída a partir de dados do Sistema de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (www.edudatabrasil.inep.gov.br), dá uma idéia do abismo digital existente na área da educação brasileira:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Ano: 2002

Destaco que das 153.696 escolas públicas de ensino fundamental no país, apenas 8,07% possuíam, segundo o censo escolar, acesso à internet. Se considerarmos a distinção

entre escolas localizadas em áreas urbanas e rurais, a discrepância é ainda maior, com apenas 0,30% das mais de 100 mil escolas rurais com acesso à rede mundial.

Mesmo no ensino médio, em que a situação é um pouco melhor, com 38,15% das escolas públicas com acesso à rede, 9.136 estabelecimentos não possuem acesso à internet, número que permite mensurar o desafio que o país tem pela frente de universalizar o acesso à rede mundial de computadores nas escolas brasileiras.

Passando à análise dos itens da consulta, sem qualquer sombra de dúvida, a primeira e a segunda perguntas constituem o seu cerne e têm implicações nos demais quesitos indagados, estando relacionadas à definição de qual legislação é aplicável ao objeto da contratação descrito pelo Ministério das Comunicações: a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) ou a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações). Ambas estavam sendo analisadas nos autos do TC 013.158/2001, versando sobre possíveis irregularidades no Edital de Licitação nº 001/2001/SBP/Anatel. Ocorre que, com a anulação do referido edital por iniciativa da própria Anatel, o processo foi arquivado por perda do objeto por intermédio da Decisão nº 1.308/2002 - Plenário.

Nos autos da presente consulta, existem dois posicionamentos distintos quanto à utilização dos recursos do FUST. A 1ª SECEX e o Ministério Público entendem que a contratação objeto da consulta deve ser regida pela Lei nº 8.666/1993, uma vez que:

- a) o FUST é fundo especial nos termos da Lei nº 4.320/1964;
- b) os fundos especiais se subordinam à Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 1º, parágrafo único do referido diploma legal;
- c) não se trata de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, caso em que seria aplicável a Lei nº 9.472/1997, mas sim da implementação de um programa de governo que envolve a contratação de um serviço de telecomunicação - serviço de banda larga por ADSL (Asymetrical Digital Subscriber Line) - que é prestado mediante autorização em regime privado como SRTT (Serviço de Redes de Transporte de Telecomunicações).
- d) as prestadoras submetidas ao regime privado não estão obrigadas a cumprir metas de universalização, fixadas unilateralmente, mas nada impede que, tendo interesse em prestar o serviço, assumam obrigações contratuais por vontade própria.

Por sua vez, a Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID entende que os objetos alvo da consulta devem ser operacionalizados nos termos da Lei nº 9.472/1997 (LGT), uma vez que:

- a) o FUST destina-se ao financiamento de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, as quais somente podem ser atribuídas aos prestadores em regime público;
- b) ainda que os serviços sujeitos à prestação em caráter universal também possam ser providos em regime privado, apenas às prestadoras em regime público podem ser imputadas obrigações de universalização;
- c) os objetos da consulta devem constituir uma nova modalidade de serviço em

regime público, a ser objeto de outorgas licitadas a todas as empresas que desejarem se tornar concessionárias do referido serviço.

Preliminarmente, observo que os dois posicionamentos reafirmam a possibilidade de utilização dos recursos do FUST para implementação dos objetos em questão, divergindo apenas no que se refere à fundamentação legal e ao modus operandi. Considerando que toda a argumentação da SEFID está calcada na prestação de serviços no regime público e que a da 1ª SECEX está alicerçada na prestação de serviços no regime privado, observa-se que a divergência decorre de uma questão chave: a universalização de serviços de telecomunicações, finalidade da aplicação dos recursos do FUST, é possível em qual ou quais regimes de prestação de serviço?

Para elucidar esta questão, em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a finalidade do FUST, prevista no art. 1º da Lei nº 9.998/2000, é a seguinte:

“Art 1º - Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Nestes termos, os recursos do FUST somente podem ser aplicados no cumprimento de obrigações de universalização, cujo conceito é definido no art. 79, § 1º da LGT abaixo reproduzido:

“Art. 79 (...)

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.”

Antes de prosseguir com o raciocínio, é preciso esclarecer, ainda, que o caput do art. 65 da LGT define os regimes de prestação de serviços, nos seguintes termos:

“Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.”

Nessa linha, existem duas vertentes básicas para a prestação de serviços de telecomunicações, os regimes público e privado.

Quando se analisa o § 1º do art. 65 da LGT, abaixo reproduzido, depreende-se que, para atender compromissos relacionados ao conceito de universalização, não é possível a prestação de serviços exclusivamente em regime privado.

“Art. 65. (...)”

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.”

Assim, um primeiro óbice à hipótese de utilização da Lei nº 8.666/93 para a consecução do objeto consultado, é que ela seria operacionalizada com a utilização do serviço de SRTT, que é prestado unicamente em regime privado, circunstância que como se observou é vedada pela LGT.

Faz-se necessária, portanto, a existência de um serviço público cuja concessão seja efetuada mediante licitação de outorga.

Corroborando esse entendimento, verifica-se que o art. 64 da LGT é explícito em relacionar o conceito de universalização ao regime público, conforme se pode observar pela leitura do referido dispositivo:

“Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Com efeito, o próprio conceito de universalização nasceu da necessidade de corrigir eventuais falhas de mercado na prestação de serviços de telecomunicações advindas da quebra do monopólio e do novo modelo de regulação, que substituiu o de prestação direta dos serviços. Na acepção do conceito, certos serviços considerados essenciais devem ser acessíveis de forma continuada ao maior número de usuários possível, e, ao que tudo indica, por isso recebem tratamento especial do Estado. Acrescente-se que todas as menções a obrigações de universalização constantes da LGT são encontradas apenas no título relativo aos serviços prestados em regime público.

Assim, entendo que o modelo apresentado pela SEFID em seu parecer é coerente com a LGT e possibilita uma competitividade até maior do que se fosse utilizada a Lei nº 8.666/93. Isto porque como se trata de licitação de outorga da concessão de um novo serviço, não existem quaisquer restrições para a participação de empresas interessadas, enquanto que num eventual certame regido pela Lei nº 8.666/93, conforme observado pela 1ª SECEX, somente poderiam participar as atuais concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, excluindo-se empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de equipamentos de informática e respeitadas as respectivas áreas geográficas de atuação.

Com a criação e outorga de um novo serviço para a realização dos objetos consultados, os vários outros questionamentos são naturalmente respondidos à luz do conteúdo da LGT. Assim, nos casos em que os usuários já possuem os equipamentos necessários, os respectivos custos não serão apropriados e, conseqüentemente não serão ressarcidos à eventual concessionária. Um plano de outorgas deverá prever as áreas de exploração, não havendo qualquer óbice à eventual divisão do objeto contratado em áreas geográficas, estados e cidades.

Quanto à forma de disponibilização dos equipamentos, seja compra, comodato

leasing, locação, é interessante observar que a composição desses ativos é uma opção econômico-financeira da concessionária, não responsabilidade do poder público, que deve se preocupar apenas com a minimização dos custos de ressarcimento com recursos do FUST e a garantia da reversibilidade dos bens com vistas à continuidade do serviço nos termos da legislação. Também não se verificam óbices a eventuais especificações técnicas, que podem ser estipuladas na definição do serviço.

Em função da existência de outros programas governamentais com ações semelhantes à ora analisada, é de todo desejável a participação das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação na formulação do plano de metas de universalização, pois somente elas detêm as informações quanto à realidade de cada estado da federação, evitando-se assim potenciais ineficiências ocasionadas por duplicidade de esforços e falta de coordenação das ações governamentais.

Entretanto, como se trata de concessão de serviços públicos cuja titularidade é constitucionalmente exclusiva do governo federal, os estados e municípios não podem promover as licitações de outorga, que, por força da LGT, devem ficar a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Verifico, ainda, que ambas as unidades técnicas observam ser possível a utilização dos recursos do FUST para cobrir os custos integrais do provimento dos eventuais serviços aos estabelecimentos de ensino e bibliotecas, desde que haja regulamentação para o assunto no âmbito do Poder Executivo, conforme disposto no art. 5º, VII da Lei nº 9.998/2000. No entanto, ressalvam que o citado art. 5º da lei de instituição do FUST não prevê o mesmo tratamento para as instituições de saúde no que concerne à redução das contas de serviços de telecomunicações, tampouco possibilita o fornecimento de equipamentos a essas entidades. Uma possível exceção seria o caso dos hospitais universitários, uma vez que estes constituem na verdade estabelecimentos de ensino que se confundem com as respectivas universidades em que estão inseridos.

Finalmente, existe a possibilidade da gradativa desoneração do comprometimento dos recursos do FUST durante o prazo de prestação dos serviços, a partir da geração de receita proveniente da infra-estrutura de serviços montada para o eventual provimento do serviço.

Diante do exposto, acolhendo a proposta da Secretaria de Fiscalização de Desestatização, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2003.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.148, DE 2005

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - Fust, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos

recursos desse fundo.

ACORDAM os **MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Comunicações, com base no art. 2º da Lei n.º 9.998/2000, que:

9.1.1. formule, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste acórdão, as políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, que deverão contemplar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

9.1.1.1. diagnóstico de necessidades de universalização de serviços de telecomunicações no Brasil relacionados, pelo menos, aos objetivos previstos pelo artigo 5º da Lei n.º 9.998/2000;

9.1.1.2. definição de quais ações governamentais do Programa de Inclusão Digital serão beneficiadas pela aplicação dos recursos do Fust, visando maior integração da ação governamental, conforme prescreve o Decreto n.º 5.581/2005;

9.1.1.3. análise da relação custo/benefício de solução, que utilize recursos do Fust, para cada uma das necessidades mencionadas no subitem 9.1.1.1 acima, considerando os seguintes aspectos:

- universo de beneficiários a serem atendidos;
- impactos distributivos que visem à redução de desigualdades sociais e regionais;
- custos e prazos para implementação;
- indicadores de eficiência, de efetividade e de equidade.

9.1.1.4. priorização dos objetivos da Lei do Fust que serão atendidos, conforme prescreve o art. 5º da Lei n.º 9.998/2000, com fundamento na análise mencionada no subitem 9.1.1.3 acima;

9.1.1.5. previsão de alocação orçamentária a cada um dos objetivos definidos como prioritários, nos exercícios de 2006 e 2007 e nos demais em que os recursos forem aplicados;

9.1.1.6. ações e programas governamentais, constantes no PPA 2004 - 2007, que receberão os recursos;

9.1.1.7. normas que formalizarão as metas, diretrizes gerais e prioridades de cada uma das ações e programas referidos no subitem 9.1.1.6 acima;

9.1.1.8. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar metas de universalização, relacionadas aos recursos do Fust, às concessionárias de serviços de telecomunicações;

9.1.1.9. caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 estejam contemplados na proposta mencionada no subitem 9.1.1.4 acima, considerar ainda os seguintes aspectos:

9.1.1.9.1. definição da execução físico-financeira relativa às premissas de Terminal e de Redução de Conta;

9.1.1.9.2. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação;

9.1.2. apresente ao TCU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, cronograma de execução das ações mencionadas no item 9.1.1 acima e respectivos subitens;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 2º da Lei n.º 10.683/2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.869/2004, que:

9.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade para propor a alteração do Decreto n.º 4.714/2004, com o objetivo de incluir o Ministério das Comunicações na Câmara de Política Social do Conselho de Governo;

9.2.2. viabilize a programação orçamentária da proposta de aplicação dos recursos do Fust, a ser feita pelo Ministério das Comunicações, conforme determinação feita no subitem 9.1.1.5, realizando a interlocução necessária com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda e com o Congresso Nacional;

9.2.3 avalie e implemente medidas que aperfeiçoem a atuação do Ministério das Comunicações na formulação de políticas, diretrizes gerais e prioridades para aplicação dos recursos do Fust;

9.2.4. avalie e acompanhe a atuação do Ministério das Comunicações na elaboração dos estudos e documentos mencionados no item 9.1.1 acima, em especial quanto à integração das ações governamentais relacionadas ao Programa de Inclusão Digital mencionado no Decreto n.º 5.581/2005;

9.3. determinar à Anatel, com base no art. 4º da Lei n.º 9.998/2000, que:

9.3.1. elabore, em conjunto com o Ministério das Comunicações, os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar novas metas de universalização às concessionárias de serviços de telecomunicações;

9.3.2. caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 estejam contemplados na proposta a que se refere o subitem 9.1.1.1 acima, elabore, conjuntamente com o Ministério das Comunicações, os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação;

9.4. determinar à Sefid que realize o monitoramento das determinações e

recomendações realizadas, nos moldes previstos pelo art. 243 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.5.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5.3. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.5.4. à Comissão de Educação do Senado Federal;

9.5.5. ao Procurador-Geral da República;

9.5.6. ao Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, da Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.6. arquivar os presentes autos.

Relatório

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - Fust, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos desse fundo.

2. No intuito de evitar perda de informações relevantes, transcrevo, a seguir, o relatório produzido pela equipe de auditoria:

"

1 INTRODUÇÃO

A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E O SEU FINANCIAMENTO

A discussão sobre universalização de serviços de telecomunicações no Brasil envolve necessariamente uma vertente normativa sobre o conceito de universalização introduzido pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, complementada pela Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que regulamentou o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust.

Universalizar a oferta de um serviço de telecomunicações implica superar duas barreiras, uma barreira física, associada ao lugar onde se pretende levar o serviço, caso não haja infra-estrutura para ofertá-lo, ou não seja suficiente para fazer frente à demanda; e uma barreira socioeconômica, associada à eventual impossibilidade de pagamento do serviço por parte dos usuários, caso a infra-estrutura esteja disponível.

Do ponto de vista legal, quando se fala em universalização, está-se tratando de um

determinado serviço de telecomunicações. Nessa acepção, universalizar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC não é o mesmo que universalizar outros serviços como o Serviço Móvel Pessoal -SMP, ou o Serviço de Comunicação Multimídia -SCM. Tais serviços são tecnologicamente diferentes, legalmente distintos e, o mais importante, prestados em regimes jurídicos diferentes. Enquanto o STFC é prestado em regime público, o SMP e o SCM são prestados em regime privado. Essa diferença gera grande impacto na ação do regulador - a Agência Nacional de Telecomunicações - e nos mecanismos de financiamento público para a promoção da universalização no setor de telecomunicações.

O termo universalização é tratado na LGT quando da classificação dos serviços de telecomunicações, os quais podem ter o regime jurídico público ou privado. O parágrafo único do art. 63 da LGT estabelece que "serviço de telecomunicação prestado em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuições à sua prestadora de obrigações de universalização e continuidade".

O art. 64 da mesma lei estabelece ainda que "comportarão prestação no regime público as modalidades de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar". Essa definição, juntamente com o estabelecido no parágrafo único do art. 63, define bem as características do tipo de serviço de telecomunicações que a União deve assegurar, qual seja: serviços de interesse coletivo, prestados em regime público e que, além da universalização, não podem ser descontinuados. Esses atributos dos serviços prestados em regime público, universal e contínuo, andam sempre juntos na LGT. Visto de outra forma: se a União assegura a existência e a oferta universal de um determinado serviço, a sociedade não pode prescindir de sua fruição.

Trabalhos anteriores do TCU já constataram que, do ponto de vista normativo e regulatório, quando se fala de universalização de serviços de telecomunicações, deve-se sempre ter em mente as seguintes idéias:

- os serviços de telecomunicações que devem necessariamente existir, e serem ofertados em caráter universal e contínuos, são assegurados pela União (art. 64 da LGT);
- por serem assegurados pela União, os serviços de telecomunicações podem por ela ser diretamente prestados ou delegados a terceiros (art. 21, XI, CF);
- o instrumento próprio para delegação no setor de telecomunicações é a concessão (art. 21, XI e art. 175, CF c.c. art. 83 e art. 118, da LGT);
- nesses termos, a delegação confere caráter público ao regime de prestação de tais serviços;
- apenas às prestadoras que operam sob o regime público (concessionárias) podem ser imputadas obrigações de universalização;
- as obrigações de universalização sempre se referem a uma determinada modalidade de serviço prestado em regime público, nunca indistintamente ao conjunto dos serviços ofertados por um determinada operadora (arts. 64 e 85 da LGT);
- para cada modalidade de serviço prestado em regime público, o Poder Executivo deve aprovar, por decreto, um plano geral de metas de universalização (art. 80 e art. 18, III, da

LGT);

- atualmente, o único serviço de telecomunicação prestado em regime público é o STFC (art. 64, parágrafo único, da LGT);

- da mesma forma, existe um único plano geral de metas de universalização aprovado para o STFC, conhecido como Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU (Decreto n.º 2.592, de 15/5/1998);

- a LGT possibilita ao Poder Executivo a criação de novos serviços e sua instituição no regime público, sujeitando as concessionárias dessa nova modalidade às obrigações de universalização.

A oferta em caráter universal de uma determinada modalidade de serviço de telecomunicação deverá suplantar, como visto, uma barreira de infra-estrutura e uma barreira socioeconômica. Os custos associados a essa superação podem ser suportados diretamente pela prestadora dos serviços, desde que previamente conhecidos e embutidos nas tarifas arcadas pelos usuários com capacidade de pagamento. Esses custos podem também estar embutidos nos valores das outorgas da concessão, como foi o caso da privatização do STFC, em 1998. Outra forma de financiar a universalização é por meio de aporte direto de recursos públicos existentes em fundos especiais ou com recursos ordinários dos tesouros públicos das diversas esferas de governo.

As duas formas de financiamento estão previstas na LGT, mas, até agora, apenas a primeira vem sendo utilizada. Ou seja, a universalização tem ocorrido basicamente em função de obrigações de universalização assumidas contratualmente pelas concessionárias de STFC quando da privatização do sistema Telebrás. Contudo, o custo de tais obrigações não foi repassado às tarifas dos usuários, mas embutido no preço da privatização. Tal modelagem tem o mesmo significado de um aporte direto de recursos ordinários do Tesouro.

Há dois caminhos para a segunda forma de financiamento: os orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 81, I da LGT); e um fundo especial para o qual contribuem todas as prestadoras de serviços de telecomunicações (art. 81, II da LGT).

O FUST

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust é o fundo especial, instituído pela Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que tem como finalidade, conforme seu art. 1º, "proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997".

A Lei do Fust (art. 2º) estabelece para o Ministério das Comunicações a competência de "formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo".

A Lei do Fust estabelece ainda as competências da Agência Nacional de

Telecomunicações - Anatel na gestão do Fust (art. 4º): (a) implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, os projetos e as atividades que aplicarem recursos do Fundo; (b) elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual; e (c) prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

O Fust possui diversas fontes de receitas, conforme definido no art. 6º da Lei n.º 9.998/2000, das quais se destaca - por ter sido a mais significativa desde a criação do Fundo até junho de 2005 - a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado. A segunda fonte de recursos do Fust em materialidade é a originária da receita proveniente da outorga dos serviços de telecomunicações. O saldo do fundo em junho de 2005 ultrapassou R\$ 3,6 bilhões

Ocorre que, apesar de o Fundo contar com valores expressivos em seu saldo, de suas receitas serem contínuas e de haver uma gama de possibilidades de destinação, até o presente momento não houve aplicação dos seus recursos. A falta de aplicação dos recursos do Fundo tem sido motivo de vários questionamentos pela sociedade, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, principais contribuintes do Fundo, pela mídia especializada e por diversos setores do Governo.

O Ministério das Comunicações e a Anatel efetuaram tentativas para a aplicação dos recursos do Fust. Porém, todas elas restaram fracassadas, pois esbarraram em questões legais, institucionais ou políticas, conforme buscaremos relatar adiante na Seção 2 - Antecedentes.

Os recursos do Fust, conforme o art. 5º da Lei do Fundo, devem ser aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações - PGMU ou suas ampliações . Diversos objetivos devem ser contemplados na aplicação dos recursos do Fundo, entre os quais, o atendimento a localidades com menos de cem habitantes, a implantação de internet em escolas e bibliotecas públicas e instituições de saúde, o atendimento a áreas remotas, a comunidades de baixo poder aquisitivo, a órgãos de segurança pública e a instituições de assistência a deficientes.

Merece destaque, todavia, o fato de que, à época da edição da LGT, em 1997, antes portanto da privatização das empresas de telecomunicações, o foco da universalização cingia-se aos serviços de telefonia, mormente a telefonia fixa. A Lei do Fust ampliou esse conceito, na medida em que os objetivos dos programas, dos projetos e das atividades a serem financiados pelos recursos do fundo, conforme dispõe o art. 5º da Lei, incluem a implantação de acessos não apenas para a prestação do serviço telefônico, mas também para a utilização de redes digitais de informação, inclusive internet, e, em casos específicos, até mesmo o fornecimento de equipamentos terminais. Além disso, a Lei do Fust especifica os beneficiários dos seus recursos no caso da universalização do acesso às redes digitais de informação e internet: escolas, bibliotecas, instituições de saúde, órgãos públicos, instituições de assistência de deficientes, entre outros. Entretanto, como comentaremos nos parágrafos 118 a 126, essa evolução no conceito de universalização, promovida pela Lei do Fust, é compatível com a prescrição anterior da LGT.

Diante disso, a política de universalização não pode levar em consideração apenas

aspectos relativos às telecomunicações. Há diversas áreas de governo envolvidas e, assim, a formulação da política exige forte coordenação e integração entre os segmentos governamentais relevantes.

A INCLUSÃO DIGITAL E A POSIÇÃO DO BRASIL NO MUNDO

A Lei do Fust trouxe duas inovações que necessariamente a coloca no bojo de discussões das políticas de inclusão digital do governo federal: primeiro, a Lei estabeleceu objetivos - a serem alcançados por programas, por projetos e por atividades do governo federal - relacionados a redes digitais de informação; e, segundo, previu a disponibilização de terminais para estabelecimentos de ensino e bibliotecas . Assim, diante dos representativos recursos acumulados e da expectativa anual de receita, em torno de R\$ 600 milhões, é inescapável que o Fust seja considerado como um importante meio de viabilização do acesso à internet para diversas iniciativas governamentais relacionadas à inclusão digital .

As crescentes discussões sobre a importância de se promover a inclusão digital estão relacionadas com a revolução das tecnologias de informação, verificadas nas últimas décadas, que têm na internet o seu maior símbolo. Nesse contexto, cabe citar o sociólogo espanhol Manuel Castells, um dos principais responsáveis pela disseminação do termo sociedade da informação, que assim conceituou informação e conhecimento :

"informação: dados que foram organizados e comunicados;

conhecimento: um conjunto de declarações organizadas sobre fatos e idéias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistemática. Assim, diferencio comunicação de notícias e entretenimento."

No final da década de 1990, diversos países lançaram programas governamentais que visavam à sistematização das iniciativas relacionadas à dita sociedade da informação. No Brasil, foi lançado, em 15/12/1999, o Programa Sociedade da Informação (SocInfo), coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que visava incluir o País na Sociedade da Informação e favorecer a competição da economia nacional no mercado global. O objetivo do Programa era integrar, coordenar e fomentar ações para a utilização de tecnologias de informação e comunicação. Sua fase de implantação compreendia três etapas: 1) a elaboração de uma primeira proposta detalhada do Programa, intitulada "Livro Verde"; 2) um amplo processo de consulta à sociedade sobre o tema; e 3) o plano definitivo das atividades do Programa, intitulado "Livro Branco", levando-se em conta as idéias e opiniões colhidas no processo de consulta pública .

O Livro Verde foi lançado em setembro de 2000, apenas um mês após a promulgação da Lei do Fust. Como pode ser visto pela concomitância temporal, o Fust era apenas uma idéia em discussão à época de elaboração do Livro Verde. Mesmo assim, foram feitas diversas menções ao Fundo, no capítulo Universalização de Serviços para a Cidadania, que demonstram sua importância para o Programa SocInfo. O Livro Branco, entretanto, não veio a ser elaborado e o Programa Sociedade da Informação não teve continuidade a partir de 2003. Há razoável consenso entre especialistas de que essa descontinuidade se deu, entre outros motivos, pela falta de financiamento do governo federal para as diversas iniciativas planejadas .

A despeito de ter sido descontinuado, merece destaque a visão sistêmica e a

integração presentes no Programa SocInfo. Como comentaremos na seção 5.2.1, a partir de 2003 o governo federal lançou diversas iniciativas de inclusão digital, as quais se encontram até o presente momento não integradas, dificultando assim a aplicação dos recursos do Fust.

Quando comparamos o percentual da população que tem acesso à internet, percebemos que o Brasil se coloca aproximadamente nos patamares de países como Argentina e México. Entretanto, o percentual atingido pelo Brasil é inferior a metade do atingido pelo Chile. Cabe destacar que ambos os países possuíam percentuais equivalentes até 1999, ano em que o Chile deu um grande salto qualitativo em relação aos demais países da região. Essas informações estão representadas no gráfico 1.

Gráfico 1 - Percentual populacional de usuários de internet (países selecionados)

Fonte: Millennium Indicator: "Internet users per 100 population (ITU estimates)"

O gráfico 2 ilustra o quanto o Brasil está em desvantagem em relação a países mais desenvolvidos como Coreia do Sul e Estados Unidos. A vantagem apresentada sobre Índia e China deve ser analisada com precaução, uma vez que tais países apresentam as maiores populações mundiais; dessa forma, apesar de seus níveis de penetração serem reduzidos em termos percentuais, eles representam valores mais significativos quando pensados em termos absolutos.

Gráfico 2 - Percentual populacional de usuários de internet (países selecionados)

Fonte: Millennium Indicator: "Internet users per 100 population (ITU estimates)".

A União Internacional de Telecomunicações (UIT), entidade vinculada à ONU, criou o Índice de Acesso Digital (DAI) com o objetivo de medir o acesso da população de uma determinada região às tecnologias de informação e comunicação .

O DAI varia entre 0 e 1, sendo que quanto maior o índice, mais incluída digitalmente a população do país. O Brasil obteve um DAI de 0,49 em 2002, o que o deixou na 62ª posição - de um total de 178 países. Em 2004, obteve um DAI de 0,52, o que fez com que o Brasil caísse 3 posições (em relação ao ranking de 2002), para o 65º lugar. Ressaltamos, ainda, que a posição do Brasil nesse último ranking foi inferior ao de nações como Kuwait (60º), Costa Rica (58ª), Jamaica (57ª), Argentina (54ª), Uruguai (51º) e Chile (43º).

Ressaltamos a importância do Fust para a redução da desigualdade social brasileira, pois como apontado por Philippe Quéau, nas Jornadas Temáticas de Edgar Morin, "O acesso à informação torna-se um fator-chave na luta contra a pobreza, a ignorância e a exclusão social. Por essa razão não se pode deixar nas mãos do mercado o cuidado de regular o acesso aos conteúdos das "autovias da informação". Pois são esses conteúdos que vão tornar-se o desafio fundamental do desenvolvimento humano nos âmbitos da sociedade da informação. (...) A igualdade, em plena sociedade da informação, deve ser uma igualdade de acesso. Da mesma forma que Jules Ferry soube impor no final do século XIX o conceito de uma escola gratuita, laica e obrigatória, no momento em que se encetava a passagem de uma sociedade predominantemente rural para uma sociedade em vias de industrialização, assim também, às vésperas do século XXI, o desafio do acesso aos conhecimentos necessários na era da informação torna-se profundamente político."

Assim, como comentaremos na seção 4.2.1, é imprescindível que a formulação de

políticas para o Fust esteja integrada com a política do governo federal para a inclusão digital dos cidadãos brasileiros.

2 ANTECEDENTES

ATUAÇÃO DO TCU

O Tribunal de Contas da União tornou-se ator de significativa relevância, a partir dos resultados advindos de sua atuação no processo. Num primeiro momento, o Tribunal colaborou para impedir a aplicação equivocada desses recursos por meio de procedimento que apresentava indícios de irregularidades, ao apreciar representação formulada por membros do Congresso Nacional. Depois, o Tribunal teceu esclarecimentos ao Executivo Federal sobre as possibilidades jurídicas para aplicação dos recursos do Fundo, ao pronunciar-se em processo de consulta formulada pelo Ministério das Comunicações.

Assim, o Tribunal, até o presente momento, havia atuado na questão somente quando provocado, seja na análise da representação promovida por parlamentares do Congresso Nacional, seja na resposta à Consulta realizada pelo Ministério das Comunicações. Todavia, as circunstâncias que envolveram a matéria nos últimos meses - conforme detalhado na Representação que deu origem a esta Auditoria - tornaram oportuna e conveniente a atuação do Tribunal de Contas da União, desta feita por iniciativa própria, no problema da não aplicação dos recursos destinados à universalização de serviços de telecomunicações no Brasil.

Desde a criação do Fust, o Poder Executivo, por meio do Ministério das Comunicações e da Anatel, bem como pela edição de Decretos que regulamentam a Lei n.º 9.998/2000, tem adotado medidas para a aplicação dos recursos do Fundo. Todavia, essas medidas não se mostraram suficientes para efetivar a aplicação.

Logo após a publicação da Lei do Fust, foi editado o Decreto n.º 3.624, de 05/10/2000, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo. Além desse, foram editados dois outros Decretos (n.º 3.753 e n.º 3.754, ambos de 19/02/2001), os quais aprovam, respectivamente, o Plano de Metas para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Profissionalizante PGMU-EP e o Plano de Metas para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Médio PGMU-EM.

Diante disso, a Anatel promoveu a Licitação n.º 001/2001/SPB-ANATEL. O certame tinha por objeto "a seleção de prestadora para a implementação das metas previstas nos Planos de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas de Ensino Médio e Profissionalizante, mediante a cobertura da parcela de custo que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços, referente à implantação, disponibilidade e manutenção de acessos e equipamentos terminais, para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, pelas escolas, utilizando recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust".

A licitação foi objeto de representação a este Tribunal, formulada por membros do Congresso Nacional, pela qual foram apontadas diversas irregularidades no instrumento convocatório do certame, tais como a não aplicação da Lei n.º 8.666/93 e a necessidade de criação de uma modalidade de serviço de telecomunicações específica para a aplicação dos

recursos (TC n.º 013.158/2001-1). O TCU, por meio da Decisão n.º 1.095/2001 - Plenário, determinou à Anatel a suspensão cautelar da Licitação n.º 001/2001/SPB-ANATEL e solicitou à Agência esclarecimentos sobre as questões suscitadas na representação.

Diante dos pareceres exarados nos autos da representação pelas diversas unidades técnicas do TCU que instruíram o processo - 1ª Secex, 6ª Secex, Adfis e Sefid -, a Anatel decidiu pela anulação da Licitação n.º 001/2001/SPB-ANATEL, conforme o Ofício n.º 713/2002/SUN/PR-ANATEL, de 11/07/2002, encaminhado ao Tribunal pelo Presidente da Agência, e o Ato n.º 27.130, de 12/07/2002, do Conselho Diretor da Anatel, publicado no DOU de 15/07/2002.

A anulação do certame pela Anatel ensejou o arquivamento da representação no âmbito do TCU, ante a perda de seu objeto, sem que houvesse pronunciamento definitivo do Tribunal a respeito da Licitação n.º 001/2001/SPB-ANATEL, conforme a Decisão/TCU n.º 1.308/2002 - Plenário.

Depois disso, o Ministério das Comunicações formulou Consulta ao TCU a respeito de dúvidas em diversos aspectos da interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à aplicação dos recursos do Fust no oferecimento de serviços de telecomunicações a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde, em face do contido, em especial, na Lei n.º 9.998/2000, na Lei n.º 9.472/97 e na Lei n.º 8.666/93.

O TCU, em resposta à Consulta, proferiu o Acórdão 1.107/2003 - Plenário, na Sessão de 13/08/2003, pelo qual prestou esclarecimentos ao Ministério das Comunicações, na hipótese de o Poder Executivo contratar os objetos descritos na Consulta com recursos do Fust, entre os quais destacam-se:

- os recursos do Fust deveriam ser utilizados por meio de outorga de concessões de uma nova modalidade de serviço de telecomunicações, a ser prestado em regime público;
- por se tratar de um serviço público de competência da União, a Anatel deveria promover as licitações dessas outorgas, a serem regidas pela LGT, consoante a prescrição dos seus arts. 83, 89 e 210; não se aplicaria, portanto, a Lei n.º 8.666/1993;
- quaisquer empresas poderiam participar das referidas licitações, desde que atendessem aos requisitos do art. 86 da LGT.

A seguir, a Anatel realizou Consultas Públicas - de 24/11/2003 a 1/3/2004 - visando à criação do Serviço de Comunicações Digitais - SCD. Após consolidar as contribuições obtidas, a Agência encaminhou ao Ministério das Comunicações, em 6/10/2004, sua proposta de criação do novo serviço.

O Ministério, porém, divergiu da Anatel e não deu continuidade à proposta de criação do SCD, devolvendo o processo à Agência, em 15/2/2005. Desde então, como comentaremos na seção 4.3.2, não foram tomadas medidas concretas - nem pela Anatel, nem pelo Ministério - para se finalizar o processo de criação do SCD.

A Sefid, percebendo a indefinição quanto a aplicação dos recursos do Fust, propôs então a realização desta auditoria, em 16/5/2005 .

3 ESCOPO E MÉTODO DA AUDITORIA

O presente trabalho buscou verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust. Para tanto, a equipe de auditoria procurou responder quatro questões para que os objetivos da fiscalização fossem alcançados:

- existem políticas públicas, diretrizes gerais e prioridades, formuladas ou em discussão, no âmbito do Ministério das Comunicações, que possam orientar de forma efetiva a aplicação dos recursos do FUST, nos termos da Lei?

- existe definição de quais programas, projetos e atividades governamentais poderão ser financiados com os recursos do Fust?

- quais problemas houve na formulação do Serviço de Comunicações Digitais - SCD que, se sanados, poderiam trazer maior expectativa de sucesso na utilização dos recursos do Fust?

- as dificuldades para utilização dos recursos do FUST justificam eventual alteração da legislação no que se refere a: (a) exigência de aplicação de recursos em serviços de telecomunicação; (b) necessidade de prestação de serviço de telecomunicações em regime público; (c) descentralização da competência de aplicação para Estados e Municípios?

Com o intuito de endereçar essas questões, o trabalho de auditoria analisou documentos, estratégias e estudos no âmbito principalmente da Anatel e do Ministério das Comunicações, com vistas a compreender os processos de elaboração de políticas - seu desenho, supervisão e implementação - relacionadas ao Fust, aos programas governamentais de inclusão digital, bem como os processos de elaboração de políticas relativas ao Serviço de Comunicação Digital - SCD. A equipe de auditoria realizou entrevistas com diversos atores no âmbito do Executivo e da Anatel, responsáveis pelas conduções dessas políticas, atualmente ou no passado, bem como realizou entrevistas com diversos especialistas em telecomunicações e inclusão digital. A metodologia também consistiu em consulta à literatura relevante sobre o tema e realização de benchmarking no que se refere a políticas de inclusão digital no Brasil e em alguns países selecionados. Deve-se ressaltar, entretanto, que não constituiu escopo desta auditoria analisar alternativas tecnológicas para universalização, analisar prioridades de políticas para aplicação dos recursos do Fust, nem avaliar programas de inclusão digital no Brasil, apesar de analisar suas implicações e relacionamentos com o Fust.

4 RESULTADOS OBTIDOS

4.1 EXISTEM POLÍTICAS PÚBLICAS, DIRETRIZES GERAIS E PRIORIDADES, FORMULADAS OU EM DISCUSSÃO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE POSSAM ORIENTAR DE FORMA EFETIVA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUST?

Verificamos que o Poder Executivo Federal somente manifestou a intenção concreta de aplicar os recursos do Fust - com prioridade para a área de educação - no ano de 2001, quando houve previsão orçamentária e foi expedido decreto com metas de universalização objetivas. Ainda assim, identificamos, que as prioridades foram definidas de forma superficial e genérica. [parágrafos 52 a 66]

A partir de 2003, houve uma grande rotatividade, pois em menos de três anos o Ministério foi dirigido por três Ministros, que por sua vez trocaram seus principais assessores. Uma grave deficiência verificada em todas as gestões diz respeito à não explicitação formal das prioridades em relação ao Fust. Houve apenas, em 2001, um processo inicial de interlocução do Ministério das Comunicações com os demais Ministérios envolvidos [parágrafos 56 e 57]. Apesar disso, nenhuma das gestões ministeriais chegou a formalizar concretamente as prioridades, estabelecendo relações de custo-benefício em cada programa a ser atendido pelo Fust [parágrafo 59]. Também não foram devidamente equacionadas diversas premissas - como os custos e as metas associados à desoneração de recursos, ao terminal e à redução de conta - [parágrafos 97 a 104], o que contribuiu para a não concretização do SCD até o presente momento [seção 4.3.1].

A gestão do Ministro Miro Teixeira, no que se refere ao Fust, teve o mérito de procurar estabelecer um modelo jurídico mais adequado e de menor risco de questionamento judicial, ao promover a mencionada Consulta ao TCU [parágrafos 39 a 40]. Porém, a atuação do Ministério, nesse período, foi deficiente na interlocução com os diversos ministérios e na orientação à Anatel, visando a definição do novo serviço que viabilizaria a aplicação dos recursos [parágrafos 67 a 71].

A partir de janeiro de 2004, a gestão do Ministro Eunício Oliveira sinalizou que não daria prosseguimento à iniciativa proposta pelo seu antecessor, porém não formalizou nenhuma proposta alternativa; identificamos ainda que não houve previsão orçamentária, nem redefinição da política assumida inicialmente em 2001 [parágrafos 73 a 79]. Verificamos, ademais, uma inconsistência na sua orientação à Anatel, no processo de criação do SCD, em relação à necessidade de novos estudos acerca da desoneração dos recursos [seção 4.3.2].

Podem ser apontadas como causas dessas deficiências ministeriais: a rotatividade, que impõe um custo de aprendizado e dificulta o consenso entre os atores; a reduzida estrutura de servidores capacitados a tratar as complexas questões envolvidas; e, por último, no caso específico da gestão do Ministro Eunício, a expectativa em torno da aprovação do Projeto de Lei das Agências [parágrafos 105 a 108]. Em todos esses casos, seria importante um acompanhamento mais ativo da Casa Civil [parágrafos 161 a 171].

Comentaremos, por fim, que o atual Ministro Hélio Costa não tem ainda nenhuma proposta concreta relativa à aplicação dos recursos do Fust, seja sobre as prioridades a serem seguidas, seja sobre o rumo que deverá tomar a proposta enviada pela Anatel para a criação do SCD. Destacamos ainda a inconsistência da avaliação do Ministério, ao atribuir um risco jurídico alto ao SCD, desconsiderando que a Consulta realizada ao TCU na Gestão do Ministro Miro Teixeira buscou exatamente minimizar o risco jurídico [parágrafos 80 a 88].

4.1.1 O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES FOI DEFICIENTE NA FORMULAÇÃO E NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS, DIRETRIZES GERAIS E PRIORIDADES.

A PRIORIZAÇÃO INICIAL FOI SUPERFICIAL E GENÉRICA

O Ministro das Comunicações à época da aprovação da Lei do Fust, Pimenta da Veiga, por meio da Exposição de Motivos/MC n.º 595, de 07/11/2000, encaminhou ao Presidente da República proposta de Política para Aplicação do Fundo de Universalização dos

Serviços de Telecomunicações - Fust, bem como de Diretrizes e Prioridades para as Aplicações do Fust .

As áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo, conforme a Política definiu, seriam educação, saúde, segurança pública, regiões remotas e de fronteiras e assistência a deficientes. Para tanto, a Política estabelecia que o Ministério das Comunicações compartilharia os programas indicados respectivamente com as demais entidades governamentais envolvidas nas políticas setoriais previstas. Dessa forma, a Política indicava a posterior proposição de sete programas para as áreas consideradas prioritárias, quais sejam: Programa de Educação (com a participação do MEC), Programa de Saúde (com a participação do Ministério da Saúde), Programa de Telecomunicações, Programa de Atendimento a Deficientes (com a participação do Ministério da Previdência), Programa de Segurança Pública (com a participação do Ministério da Justiça), Programa para Regiões Remotas e de Fronteiras (com a participação do Ministério da Defesa) e Programa Bibliotecas Públicas (com a participação do Ministério da Ciência e Tecnologia).

Conforme a Política apresentada pelo Ministério das Comunicações, o Programa de Educação permitiria o acesso à informática, no prazo de dois anos, a todas as 13 mil escolas públicas de ensino médio existentes no País, abrangendo sete milhões de alunos. Na área de saúde, a Política pretendia aplicar os recursos do Fust na implantação de sistemas de telecomunicações informatizados em apoio à saúde pública, com ênfase nas possibilidades de atendimento das populações de regiões de difícil acesso, por meio da telemedicina. Verifica-se, assim, que somente para as áreas de educação e saúde, a Política previu estratégias para a aplicação dos recursos, ainda assim definidas superficialmente. Para as demais áreas consideradas prioritárias, não houve nenhuma diretriz mais objetiva.

Observamos inicialmente que a Política tornou-se por demais ambiciosa, pois é certo que os recursos do Fundo não seriam, nem ainda hoje são, suficientes para atender plenamente todas as áreas listadas. Além disso, uma gama variada de áreas prioritárias gera expectativas irreais em relação à Política de universalização e dificulta a sua implementação. Portanto, seria necessário que a Política definisse de forma mais clara e precisa as prioridades eleitas. Muitas críticas nesse sentido vêm sendo feitas pela mídia especializada e por especialistas do setor .

Após a definição da Política para Aplicação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a Anatel promoveu a Consulta Pública n.º 273, de 15/12/2000, cujo objeto foi Proposta de "Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust", instituído pela Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000. O Regulamento foi aprovado pela Resolução/Anatel n.º 269 de 09/07/2001 e previa que as entidades interessadas deveriam elaborar termos de referência - nos moldes especificados pelo regulamento em formulário próprio - dos programas, dos projetos e das atividades, a serem financiados com os recursos do Fundo.

A partir disso, os Ministérios interessados nos programas declarados na Política de aplicação dos recursos do Fust desenvolveram seus termos de referência, nos moldes especificados pela Anatel e conforme o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para os programas, os projetos e as atividades referentes às suas respectivas áreas de competência. Esses termos de referência foram analisados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e

Administração - SPOA do Ministério das Comunicações e encaminhados ao Secretário Executivo da Pasta, com recomendações a serem observadas. A seguir, no período entre janeiro de 2001 e outubro de 2002, o Ministério das Comunicações publicou diversas Portarias, pelas quais foram definidos os programas previstos na Política de aplicação dos recursos do Fust .

Nesse segundo momento, também pode ser verificada a falta do Ministério das Comunicações na definição clara e precisa das prioridades de aplicação dos recursos do Fust. Apesar de os programas propostos pelos diversos Ministérios interessados terem sido definidos em portarias, não temos conhecimento de que o Ministério das Comunicações tenha realizado estudos comparativos entre as demandas constantes de cada um dos termos de referência apresentados e seus respectivos custos de implementação. Tampouco existiu avaliação qualitativa e quantitativa dos recursos demandados por cada um dos programas propostos em relação ao montante disponível no Fundo e à previsão de sua arrecadação. Repise-se que os recursos existentes no Fust, apesar de significativos, seriam insuficientes para implementar e manter os diversos programas definidos pela Política de universalização.

Mesmo sem ter definido formalmente quais eram as prioridades, o Executivo Federal editou os Decretos n.ºs 3.753 e 3.754, ambos de 19/2/2001, os quais aprovaram os respectivos PGMU-EP - Plano de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Profissionalizante e PGMU-EM - Plano de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações em Escolas Públicas de Ensino Médio . Os PGMU-EP e PGMU-EM previam que todas as escolas públicas de ensino médio e de ensino profissionalizante teriam disponível, até o final de dezembro de 2002 "(...) acesso, incluindo os equipamentos terminais, para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet" .

Assim, a Política de universalização formulada nesse período demonstrou fragilidades e inconsistências, não somente em relação à sua concepção e à definição clara e precisa de prioridades, mas - como abordaremos a seguir - também no que diz respeito às medidas de estratégia orçamentária.

O DESCOMPASSO ENTRE OS PROGRAMAS E AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DOS ANOS 2001 E 2002

A Lei Orçamentária Anual - LOA 2001 (Lei n.º 10.171, de 05/01/2001) continha autorização de despesa a ser realizada com recursos do Fust por meio do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Conforme a Lei, o Programa era composto de três ações financiadas com recursos do Fust, as quais consistiam na implantação de acesso aos serviços de telecomunicações, sendo a primeira em instituições de saúde pública, a segunda em estabelecimentos públicos de ensino e bibliotecas públicas e a terceira, de definição bastante genérica, em localidades onde o custo dos serviços não possa ser recuperado com sua exploração comercial. A inclusão desse programa no Plano Plurianual - PPA 2000-2003 - somente ocorreu em outubro de 2001, quando da promulgação da Lei n.º 10.297, de 26/10/2001, e era constituído das mesmas ações definidas na LOA 2001.

A seguir, as Tabela 1 e Tabela 2 apresentam, respectivamente, os valores destinados ao Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações pelo PPA 2000-2003 e pelas LOA 2001 e LOA 2002.

Tabela 1 - Recursos previstos no PPA 2000-2003 para as ações do Programa de

Universalização dos Serviços de Telecomunicações - 0257 financiadas com recursos do Fust para o Período 2001-2003, conforme a Lei n.º 10.297/2001.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Anexo I da Lei n.º 10.297/2001.

Tabela 2 - Recursos previstos nas LOA 2001 (Lei n.º 10.171/2001) e LOA 2002 (Lei n.º 10.407/2002) para as ações do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - 0257 financiadas com os recursos do Fust.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Anexo I da Lei n.º 10.171/2001 e Anexo I da Lei n.º 10.407/2002.

Verifica-se, portanto, que, para o Programa Saúde, definido na Portaria/MC n.º 196/2001, não havia um programa orçamentário no PPA 2000-2003 e na LOA 2001, mas apenas uma ação de um programa orçamentário. Nos casos dos Programa Educação (Portaria/MC n.º 002/2001) e Programa Biblioteca (Portaria/MC n.º 245/2001), o PPA 2000-2003 e a LOA 2001 definiam uma única ação orçamentária. A terceira ação do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações abarcaria os demais programas definidos pelo MC.

Esse descompasso entre os programas definidos pelo MC e as leis orçamentárias é mais um dos elementos que demonstram a fragilidade e a inconsistência da Política de universalização adotada nesse período. Não é possível, por exemplo no caso dos Programa Educação e Programa Biblioteca, identificar os recursos que seriam destinados aos projetos Escolas de Ensino Médio e Instituições Federais, Estaduais e Municipais de Ensino Profissionalizante, mencionados na Portaria/MC n.º 002/2001, e aos projetos Bibliotecas Públicas Federais, Estaduais e Municipais e Bibliotecas de Organizações do Terceiro Setor, mencionados na Portaria/MC n.º 245/2001. Na verdade, com base apenas no PPA 2000-2003 e nas respectivas LOA não é possível sequer identificar o montante de recursos que seriam alocados a cada um dos programas.

O Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações sofreu alterações para o exercício de 2003. Os estabelecimentos públicos de ensino e as bibliotecas públicas, antes agregados em uma única ação, foram contemplados com ações próprias. Manteve-se a ação voltada para a saúde. Foram definidas novas ações voltadas para áreas específicas: (a) unidades de serviço público, situadas em áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico; (b) deficientes carentes e instituições de assistência a deficientes; (c) órgãos de segurança pública; (d) áreas rurais; e (e) localidades com menos de cem habitantes. Também foi mantida a ação de caráter genérico voltada para a implantação de acessos aos serviços de telecomunicações. A Tabela 3 reflete essas alterações e apresenta o montante autorizado pela LOA 2003 (Lei n.º 10.640/2003) para cada uma das ações financiadas com recursos do Fust.

Tabela 3 - Recursos do Fust autorizados na LOA 2003 (Lei n.º 10.640/2003) para o Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - 0257.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Anexo I da Lei n.º 10.640/2003.

Por fim, vale dizer que desde a formalização da Política de universalização até dezembro de 2002, houve também movimentos apenas superficiais para a aplicação de recursos do Fust na área da saúde. Foi realizada pela Anatel a Consulta Pública n.º 325, de 19/10/2001, que tratou de Proposta de Plano de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações no Atendimento em Saúde. Apesar disso, não ocorreu a edição de decreto que aprovasse o referido Plano.

NÃO HOUVE SUPERVISÃO E INTERLOCUÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DIGITAIS - SCD

O atual governo tomou posse em janeiro de 2003 e, para comandar o Ministério das Comunicações, foi escolhido o senhor Miro Teixeira. À época, o Fust contava com saldo de R\$ 2,15 bilhões e não havia expectativa de aplicação imediata dos seus recursos ante a frustração trazida pela anulação da licitação promovida pela Anatel, devido aos questionamentos jurídicos que envolveram o certame, e conforme se pode verificar na LOA 2003 (Tabela 3) que destinou 76% dos recursos do Fundo naquele exercício à reserva de contingência.

Com o intuito de minimizar o risco jurídico que envolvia a questão, o Ministério das Comunicações formulou, em março de 2003, Consulta ao TCU a respeito de dúvidas em diversos aspectos da interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à aplicação dos recursos do Fust no oferecimento de serviços de telecomunicações a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde, em face do contido, em especial, na Lei n.º 9.998/2000, na Lei n.º 9.472/97 e na Lei n.º 8.666/93. Nesse momento, consoante o objeto da Consulta, pôde-se constatar que, apesar de não haver indicação clara e precisa por parte dos formuladores da Política de universalização, as áreas de educação e saúde continuavam a ser as de maior prioridade para a aplicação dos recursos do Fust. Nota-se aqui nova incongruência do Ministério das Comunicações em relação às definições de prioridades, pois a LOA 2003, conforme a Tabela 3, possuía ações orçamentárias voltadas para outras áreas.

O Ministro das Comunicações, Miro Teixeira, durante a sua gestão (janeiro de 2003 a janeiro de 2004) não tomou medidas para formular uma nova Política de universalização, enquanto aguardava o deslinde da consulta por ele encaminhada ao TCU. Todavia, mesmo após proferido o Acórdão/TCU n.º 1.107/2003 - Plenário, não temos conhecimento de que foram adotadas ações nesse sentido. Portanto, ainda prevalecia a Política definida pela Exposição de Motivos/MC n.º 595/2000 e pelas portarias que definiram os programas nela mencionados.

Em novembro de 2003, o Ministro das Comunicações encaminhou aos diversos outros Ministros das Pastas interessadas nos programas definidos pelo MC (Educação, Saúde, Assistência Social, Justiça, Defesa e Ciência e Tecnologia) Avisos, pelos quais: (a) informou-lhes do Acórdão do TCU proferido em razão da Consulta formulada pela Pasta das Comunicações, o qual, segundo o MC, remeteria à criação de um novo serviço de telecomunicações, em banda larga, a ser prestado em regime público; (b) informou-lhes do fato de que a Anatel colocaria em consulta pública o regulamento do serviço, seu plano geral de outorgas e seu plano geral de metas de universalização, bem como o edital e o contrato de

concessão; e (c) solicitou-lhes que fornecessem a demanda de seus respectivos Ministérios a serem implementadas com recursos do Fundo. As Pastas da Saúde e da Educação atenderam à solicitação do Ministério das Comunicações em dezembro de 2003 e a da Ciência e Tecnologia em janeiro de 2004 .

A Anatel, a partir da resposta à Consulta formulada pelo MC ao TCU, já havia optado por adotar as medidas necessárias à criação de um novo serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público, denominado Serviço de Comunicações Digitais - SCD, sem qualquer orientação formal do Ministério das Comunicações nesse sentido. Veja-se que a Anatel, instada a se pronunciar a respeito das orientações expedidas pelo MC após o TCU ter se manifestado em relação à Consulta, apenas informou que "a instituição do Serviço de Comunicações Digitais foi motivada em razão do TCU ao responder Consulta formal encaminhada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro das Comunicações por intermédio do Aviso n.º 67/2003-MC, de 24.03.2003, a respeito dos recursos do Fust. O referido Acórdão determinou a necessidade de definição de uma nova modalidade de serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público, notadamente em seus itens 9.2.1 a 9.2.1.2" . Esse fato caracteriza a falta de iniciativas do Ministério das Comunicações, tanto na supervisão em relação à Agência Reguladora, quanto na definição clara e precisa da política de universalização. Além disso, demonstra a superficialidade da interlocução havida entre o Ministério das Comunicações, as demais Pastas interessadas e a Anatel sobre a criação desse novo serviço.

Salientamos que, logo após a realização das consultas públicas voltadas à criação do SCD , mais precisamente em 27/01/2004, o Ministério das Comunicações teve seu comando alterado. O Ministro Miro Teixeira deixou o cargo e tomou posse como titular dessa Pasta o Senhor Eunício Oliveira.

O PROJETO DE LEI DAS AGÊNCIAS; A INCONSISTÊNCIA NA DISCUSSÃO DO SCD; E A NÃO FORMALIZAÇÃO DE NENHUMA PROPOSTA ALTERNATIVA AO SCD

Assim como seu antecessor, o Ministro Eunício Oliveira, também não reformulou a Política de universalização dos serviços de telecomunicações. Mantinha-se, dessa forma, a Política descrita na Exposição de Motivos/MC n.º 595/2000 e nas portarias do MC que definiram os programas nela mencionados. Também não tomamos conhecimento sobre qualquer orientação expedida pelo MC à Anatel, na gestão do Sr. Eunício, a respeito da criação do SCD.

No plano orçamentário, o PPA do atual governo (para o período 2004-2007) foi instituído pela Lei n.º 10.933, de 11/08/2004. O Plano alterou de forma significativa o Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Foram definidas apenas três ações orçamentárias a serem executadas com recursos do Fust. A primeira é voltada para serviços de telefonia em comunidades de até 100 habitantes, de baixa renda, rurais ou remotas; em órgãos públicos de ensino, saúde, segurança e bibliotecas; e para deficientes carentes e suas instituições. A segunda tem como objeto serviços de acesso a redes digitais de informação em comunidades de baixa renda, em regiões remotas e de fronteira, em estabelecimentos de saúde e em órgãos de segurança pública. A terceira trata de serviços de acesso a redes digitais de informação, inclusive equipamentos terminais, em entidades de ensino e de assistência a deficientes, em bibliotecas e para deficientes carentes. A Tabela 4 apresenta os recursos destinados a cada uma dessas ações pelo PPA 2004-2007, conforme a Lei n.º 10.933/2004 .

Tabela 4 - Recursos previstos no PPA 2004-2007 (Lei n.º 10.933/2004) para as ações do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - 0257 financiadas com recursos do Fust.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Anexo II da Lei n.º 10.933/2004.

Verifica-se que a incongruência entre os programas definidos pela Política de universalização e o PPA 2000-2003, antes relatada, persistiu em relação ao PPA 2004-2007. A descrição das ações definidas no atual Plano e os respectivos montantes previstos, assim como no PPA anterior, não revelam as prioridades de aplicação dos recursos, pois, redes digitais de informação para escolas, bibliotecas, entidades de assistência a deficientes e deficientes carentes estão aglomeradas em uma única ação orçamentária. O mesmo ocorre em relação às outras duas ações orçamentárias definidas no Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Apesar das críticas e dos questionamentos ao SCD, a Anatel encaminhou ao Ministério das Comunicações, em outubro de 2004, minutas de Exposição de Motivos e do respectivo Decreto para a instituição do novo Serviço.

Antes mesmo de a Anatel encaminhar sua proposta, todavia, o Ministério das Comunicações sinalizava que o caminho desejado para a aplicação dos recursos do Fust não seria o SCD. Não houve qualquer manifestação formal da Pasta nesse sentido, entretanto, as informações trazidas pela mídia especializada davam conta disso. A seguir transcrevemos trechos de entrevista concedida pelo ex-Ministro Eunício à revista Telecom, em maio de 2004, que demonstram seu desinteresse pelo SCD .

"Telecom - Como o sr. analisa a condução desse projeto[o SCD]?"

Eunício -Tenho algumas preocupações com a forma de utilização dos recursos do Fust.

(...) Com o Fust, nós temos ZERO projeto em andamento.

Não posso conceber que um país, com recursos tão escassos, crie um fundo tão importante apenas para levar Internet banda larga para determinados pontos. Esse projeto tem que ser discutido, obviamente com uma velocidade maior, com uma visão mais ampla. Estou convencido de que só conseguiremos avançar se o projeto assegurar a instalação e o funcionamento de centros vocacionais e de centros tecnológicos.

Telecom - O sr. está dizendo, então, que o SCD não deve ficar limitado ao ponto público?

Eunício - Eu acho pouco. (...)

Telecom - Mas, ministro, já há muita coisa em andamento, a partir da decisão política de seu antecessor. Consultas públicas, plano de outorga, plano de universalização e muitos questionamentos sobre sua viabilidade...

Eunício - A minha preocupação não é o SCD. A minha preocupação é o Fust.(...)" grifos nossos.

Em outra entrevista, dessa vez concedida à revista Isto é Dinheiro, em 24/2/2005, o ex-Ministro revelou que contava com a conclusão da tramitação no Congresso Nacional do projeto da nova Lei das Agências Reguladoras, pela qual os recursos do Fust teriam aplicação múltipla, independentemente de novas outorgas e, além disso, poderiam ser aplicados diretamente pelo Ministério das Telecomunicações. A seguir, está a transcrição do trecho que confirma essa expectativa.

"DINHEIRO - Quando o governo vai utilizar nos projetos de inclusão social os R\$ 3,3 bilhões já acumulados do Fust?

EUNÍCIO - (...) A Anatel está criando os novos Serviços de Comunicação Digital. O plano é dividir o Brasil em 11 regiões e licitar as concessões para 11 novas empresas. Mas esse processo é demorado e lento. Além disso, é provável que não se concretize.

DINHEIRO - Por quê?

EUNÍCIO - Porque tramita no Congresso a nova Lei das Agências Reguladoras, e por essa nova lei, os recursos do Fust terão aplicação múltipla, que independe de novas outorgas. Portanto, poderá ter aplicação imediata por quem formula as políticas públicas do setor, ou seja, o Ministério das Comunicações. O governo vai fazer um esforço para aprovar a lei ainda neste semestre."

As leis orçamentárias desse período, mais uma vez, refletiram a falta de definição da Política de universalização dos serviços de telecomunicações. Apesar de o PPA 2004-2007 ter previsto a aplicação de mais de R\$ 900 milhões nas ações orçamentárias do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, as LOA 2004 e LOA 2005 e o projeto de LOA 2006 previram somente cerca R\$ 80 milhões, quantia equivalente a 9% da previsão inicial, sendo que os outros 91% foram destinados à reserva de contingência. A Tabela 5 apresenta os valores orçados para o do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações pelas LOA 2004 e LOA 2005, bem como pelo projeto de LOA 2006.

Tabela 5 - Recursos previstos nas LOA 2004 (Lei n.º 10.837/2004), LOA 2005 (Lei n.º 11.100/2005) e projeto de LOA 2006 (PLN n.º 40/2005 - CN) para as ações do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - 0257 financiadas com os recursos do Fust.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

A FALTA DE PERSPECTIVA ATUAL; A INCONSISTÊNCIA DO ALTO RISCO JURÍDICO APONTADO PARA O SCD

A falta de perspectiva para a aplicação do Fundo no curto ou até mesmo no médio prazo pode ser caracterizada pela intenção do Ministério das Comunicações em formar um grupo de trabalho, com a participação de agentes públicos e privados interessados no tema, para colaborar na geração de uma política para utilização dos recursos do Fust. Essa intenção demonstra que a formulação da política de universalização encontra-se em fase embrionária.

Além disso, os recursos do Fust destinados à reserva de contingência, consoante o projeto de LOA 2006, constituem expressivos 98,65 % da previsão de arrecadação do Fundo, o que corrobora de forma inequívoca a falta de perspectiva atual para a aplicação desses recursos.

Nesse sentido, o Ministério das Comunicações, já sob o comando do Ministro Hélio Costa, consignou - durante a realização da Audiência Pública promovida pela Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia do Senado Federal em 14/09/2005, cujo objeto foi Aplicação dos Recursos do Fust - inexistir uma política governamental de inclusão digital e de universalização dos serviços de telecomunicações para possibilitar a aplicação dos recursos do Fust. Segundo admitiu o representante do Ministério na Audiência, o Secretário de Comunicação Eletrônica, Joanílson Barbosa, há "uma falta de definição dos atores envolvidos que possibilite aplicar os recursos dos Fust com a devida segurança e transparência para a sociedade brasileira."

O Secretário de Comunicação Eletrônica do Ministério apresentou nessa Audiência Análise de Alternativas para aplicação dos Recursos do Fust, por meio da Nota Técnica/MC/STE/DESUT n.º 026, de 30/08/2005, da qual se destaca o seguinte trecho:

"No entanto é necessário que sejam definidas as diretrizes do Governo para uma política governamental de inclusão digital e de universalização dos serviços de telecomunicações indicando as prioridades e objetivos a serem atingidos no setor e as formas administrativas e jurídicas que serão usadas para o emprego dos recursos do Fust."

O Ministério das Comunicações, de acordo com a Nota Técnica, vislumbra quatro caminhos distintos para superar os impasses na aplicação dos recursos do Fust:

- instituição de um novo serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público;
- alterações na Lei do Fust e/ou na LGT;
- imputação de novas metas de universalização às atuais concessionárias, financiadas pelo Fust e não por recursos próprios;
- licitações centralizadas (Anatel) e descentralizadas (convênios com Estados e Municípios).

Além disso, a Nota Técnica aponta a existência de três áreas de risco que dificultam a utilização dos recursos do Fust para cada uma das soluções percebidas: (a) riscos políticos, decorrentes da capacidade de mobilização e bloqueio de iniciativas por parte de atores envolvidos; (b) riscos jurídicos, inerentes à complexidade da legislação de telecomunicações (LGT, Lei do Fust e outras normas aplicáveis) e à possibilidade de contestação judicial; e (c) riscos operacionais, decorrentes do grande volume de recursos do Fust e da necessidade de coordenação de diversos órgãos públicos.

Dessa forma, para cada uma das alternativas aventadas pelo Ministério para a aplicação dos recursos graduaram-se os riscos políticos, jurídicos e operacionais em baixo, médio e alto, conforme a matriz reproduzida na Tabela 6.

Tabela 6 - Matriz de Riscos

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Nota Técnica/MC/STE/DESUT n.º 026, de 30/08/2005 (Volume 10, fls. 01/06)

A instituição de um novo serviço de telecomunicações (SCD), primeira opção descrita pelo Ministério, teve seus riscos políticos, jurídicos e operacionais graduados como altos. Todavia, não houve fundamentação para essa graduação, pois a Nota Técnica apenas descreve as medidas que devem ser adotadas pela Anatel, pelo MC e pela Presidência da República para que a instituição do SCD seja ultimada.

Além disso, essa percepção difere daquela constante do Relatório Técnico/Consultoria do CPqD PD.33.1063A.0020A/RT-01-AA que considerou médio os riscos político-regulatório de criação de um novo serviço de banda-larga devido à possibilidade de impugnação pelos concorrentes em operação .

É oportuno ainda lembrar as disposições do Acórdão/TCU n.º 1107/2003, exarado em resposta à Consulta formulada pelo Ministério das Comunicações, o qual estabeleceu que a instituição de uma nova modalidade de serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público [que é o caso do SCD] é, consoante a atual legislação, a única forma de se implementar a universalização de serviços de acesso a redes digitais de informação, pretensão maior do Governo Federal . Assim, a resposta dada pelo TCU minimizou riscos de que futura licitação tivesse questionamentos judiciais. Logo, é inconsistente a atribuição de um risco jurídico alto para o SCD.

Diante disso, a imputação de metas para as concessionárias de STFC e a realização de licitações, demais linhas de ação aventadas pelo Ministério das Comunicações, mantida a atual legislação, referem-se apenas à universalização de serviços de telefonia fixa, único serviço de telecomunicações atualmente prestado em regime público.

Ainda em relação à Nota Técnica n.º 026/2005, o Ministério das Comunicações reconhece a grande interferência dos atores econômicos do mercado de telecomunicações nas decisões relevantes de política, conforme pode ser observado pelo seguinte trecho do documento:

"A expectativa mais realista aponta na direção de inevitáveis manifestações de desagrado, diante de qualquer alternativa que se imponha com maior firmeza. (...)

Até o momento tem ocorrido uma espécie de jogo de soma zero, em que ninguém ganha, a não ser o superávit fiscal. Ou seja, alguns agentes do setor de telecomunicações não conseguem usar o Fust para benefícios a seu grupo de interesse, mas tem poder suficiente para vetos e evitar que outros usem o fundo."

Essas interferências, todavia, ocorrem nessa magnitude ante a falta de definição por parte do Executivo Federal de uma política de universalização bem definida, na qual estejam claramente estabelecidas as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do Fust, bem como esteja indicada a necessidade de instituição de um novo serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público como meio de serem alcançados diversos dos objetivos propostos pela Lei do Fundo.

Por fim, registre-se que, ao menos formalmente, o atual governo ainda considera a Exposição de Motivos/MC n.º 595/2000, encaminhada pelo então Ministro das Comunicações, Pimenta da Veiga, ao Presidente da República, e as Portarias do MC, editadas em 2001 e 2002, que definiram os programas relacionados na Exposição de Motivos como a Política de universalização a ser implementada com os recursos do Fust .

O Gráfico 3 apresenta os valores previstos pelas respectivas leis orçamentárias anuais do período 2001-2006 que deveriam ser aplicados no Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, bem como os valores destinados por essas leis à reserva de contingência. O valor total refere-se à previsão de arrecadação anual do Fust nesse período.

Gráfico 3 - Previsão orçamentária e reserva de contingência do Fust ano a ano

Veja-se que em 2001 não havia destinação de recursos do Fust à reserva de contingência, a integralidade da arrecadação do Fundo (R\$ 1,025 bilhões) seria aplicada em ações do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Em 2002, foram destinados 29,37% (R\$ 341 milhões) da previsão de arrecadação (R\$ 1,161 bilhões) à reserva de contingência. A partir de então, ano após ano, a porcentagem da previsão de arrecadação do Fundo destinada à reserva de contingência aumentou: em 2003, 76,44% (R\$ 596 milhões), em 2004, 90,49% (R\$ 380 milhões) em 2005, 94,33% (R\$ 529 milhões) e, finalmente, a intenção, conforme o projeto de LOA 2006 em tramitação no Congresso Nacional, é que 98,65% (R\$ 655 milhões) dos recursos arrecadados pelo Fust (R\$ 664 milhões) sejam destinados à reserva de contingência.

Há quem diga que esse fato se deve à intenção deliberada de o Executivo Federal utilizar os recursos do Fust para aumentar o superávit primário. Todavia, conforme informações do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão , esse fato se deve, na verdade, às propostas orçamentárias do próprio Ministério das Comunicações feitas ano a ano, as quais não previram a destinação total da previsão de arrecadação do Fust às ações do Programa de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e, dessa forma, as diferenças verificadas entre a previsão de arrecadação do Fust e a autorização de despesa nas ações desse programa foram automaticamente destinadas à reserva de contingência.

Portanto, as medidas de ordem orçamentária do Ministério das Comunicações para a aplicação dos recursos arrecadados pelo Fust, assim como aquelas voltadas para a formulação e implementação de uma política de universalização de serviços de telecomunicações, foram esmorecendo ano a ano, desde a criação do fundo até o presente momento.

NÃO HOUE DEFINIÇÃO DE PREMISSAS ESSENCIAIS PARA A APLICAÇÃO DO FUST

Constatamos que o Ministério não avançou na discussão de custos e metas associados a três premissas - terminal, redução de conta e desoneração dos recursos - fundamentais para viabilizar a aplicação dos recursos do Fust, de modo eficiente e harmônico em relação aos ditames legais.

O conceito de terminal está estabelecido na LGT . Diante das prescrições da Lei

do Fust, os atores governamentais passaram a considerar o terminal como sinônimo de micro-computador. Estudos realizados pela Anatel , no bojo da Licitação n.º 001/2001/SPB-ANATEL, indicaram, à época, que cerca de 77% dos recursos deveriam ser utilizados para suportar os gastos com os terminais que seriam adquiridos. Apesar da importância dessa premissa, não tomamos conhecimento de estudos que avaliassem o impacto que a necessidade de recursos alocados aos terminais terá sobre o ritmo de desoneração de recursos, conforme a Lei do Fust prevê.

Cabe ressaltar ainda que os custos com os terminais - no caso os micro-computadores - deverão implicar, em alguma medida, gastos correntes permanentes, pois há a necessidade de atualização tecnológica dos equipamentos, além dos custos de manutenção envolvidos.

A premissa de redução de conta, prescrita pelo art. 5º da Lei do Fust , por sua vez também precisa ser definida a partir de estudos fundamentados, pois ela significa um gasto corrente e a Lei do Fust prevê que a desoneração ocorra em até 10 anos, a partir do início dos serviços da Concessionária .

Concluímos, assim, que ambas as premissas - o terminal e a redução de conta - precisam ser estabelecidas objetivamente, a partir de estudos consistentes, a fim de que seja equacionada a terceira premissa - de desoneração de recursos.

A indefinição dessas premissas limita os resultados dos estudos de viabilidade econômica realizados, bem como impedem a priorização dos recursos orçamentários entre as ações que buscam atender aos objetivos da Lei do Fust. Assim, o Ministério das Comunicações, ao não avançar na definição dessas três premissas, foi deficiente na orientação à Anatel, dificultando o processo de criação do SCD.

A Consulta Pública n.º 493, relativa ao PGMU do SCD, definiu apenas metas progressivas para que a Concessionária atenda solicitações de acesso ao serviço. Nos arts. 13 e 14, que tratam dos estabelecimentos de ensino, duas definições relevantes ficaram pendentes: a redução de conta dos estabelecimentos de ensino e bibliotecas; e a especificação dos terminais, a qual seria definida em regulamentação posterior .

Percebe-se, assim, que a Anatel realizou as Consultas Públicas sem que o Ministério tenha dado definições importantes, o que suscitou diversas críticas - comentadas adiante nos parágrafos 188 a 197, contribuindo para a não aceitação do SCD.

EVENTUAIS CAUSAS DA DEFICIENTE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO

A primeira eventual causa da deficiente atuação ministerial é a carência de um corpo técnico apto a tratar as complexas questões envolvidas, o que foi admitido pelo Secretário de Comunicação Eletrônica do Ministério, Joanílson Barbosa, em Audiência Pública realizada no Senado Federal , já que segundo ele "o Ministério passou por um processo de quase extinção. Isso fez com que os seus ativos, em termos de inteligência, em termos de pessoas, de engenheiros, fossem todos transferidos para a Anatel. Isso é um processo histórico conhecido, reconhecido por todos".

Outra causa reside na rotatividade de dirigentes do Ministério. A atuação inicial do executivo com relação ao Fust se deu no Governo FHC, na Gestão do Ministro Pimenta da

Veiga. Dentro do atual governo, houve uma grande rotatividade, pois em menos de três anos, o Ministério foi dirigido por três diferentes Ministros, que por sua vez trocaram seus principais assessores.

Uma outra provável causa deriva da incapacidade do Ministério das Comunicações em interagir com outros Ministérios, em decorrência dos diversos núcleos de discussão de políticas de inclusão digital no âmbito do governo federal.

Por fim, especialmente em relação à gestão do Ministro Eunício, a expectativa em torno da aprovação do Projeto de Lei das Agências pode ter contribuído para que, em um primeiro momento o Ministério adotasse uma postura passiva em relação ao SCD, não apoiando a Anatel no enfrentamento dos diversos interesses envolvidos ; e sendo até inconsistente ao alegar a não consideração da premissa de desoneração nos estudos realizados pelo CPqD .

4.2 EXISTE DEFINIÇÃO DE QUAIS PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS PODERÃO SER FINANCIADOS COM OS RECURSOS DO FUST?

Como demonstraremos nesta seção, a dispersão e o baixo impacto das iniciativas de inclusão digital no âmbito do governo federal, por um lado, realçam a premência da aplicação dos recursos do Fust, por outro, demonstram a fragmentação das discussões em diversas instâncias governamentais.

No âmbito do Fust, há uma discussão sobre a evolução no conceito de universalização das telecomunicações, a qual seria uma importante barreira para a utilização dos recursos do Fust. A tese defendida considera que o conceito de universalização previsto na LGT(1997) estaria associada ao serviço telefônico, enquanto que a Lei do Fust (2000) teria inovado, ao prescrever a universalização da internet.

A análise procedida pela equipe de auditoria conduz inevitavelmente a não se aceitar essa tese, pois, a evolução do conceito de universalização está prevista desde o início, na própria LGT, e foi apenas explicitada pela Lei do Fust [parágrafos 118 a 126]. O problema central não parece ser a evolução do conceito de universalização, em si, que é inerente a própria natureza de mudanças tecnológicas - muito velozes nas telecomunicações. Diante dessa evolução, o que está impedindo a aplicação dos recursos é - antes e primordialmente - a falta de integração e de articulação entre os Ministérios envolvidos nas diversas iniciativas de inclusão digital do Governo Federal [parágrafos 127 a 150].

Entre essas iniciativas, destacamos, à guisa de exemplificação, o caso do Programa Gesac - Governo Eletrônico e os Serviços de Atendimento aos Cidadãos -, do Ministério das Comunicações, que a despeito de ter diretrizes próprias para a definição de seu público-alvo, tem sido utilizado sistematicamente para viabilizar o acesso à internet em diversas outras iniciativas do governo federal, o que pode, inclusive, estar impedindo o programa de atingir seus próprios objetivos. Esse uso dispersivo do Gesac, conjuntamente com a falta de integração entre todas as demais iniciativas, pode estar levando a um desperdício de recursos públicos [parágrafos 139 a 143].

Outra questão fundamental relacionada à utilização dos recursos do Fust, refere-se ao modo como está concebido hoje o acesso à internet, nas iniciativas de inclusão digital, pois

limita a capacidade do Estado de reduzir as desigualdades sociais, como se percebe preponderantemente no Programa Telecentros de Negócios, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC. Nesse programa, a conectividade à rede só é resolvida nos locais em que há viabilidade econômica, em geral nas regiões mais desenvolvidas. Assim, essa concepção atual contribui para a perpetuação do status quo de desigualdade no Brasil [parágrafo 135].

Ressaltamos que a proposta do Fust é exatamente a de disponibilizar serviços de telecomunicações onde não há interesse para a iniciativa privada, consistindo em uma ferramenta fundamental, de que dispõe o Estado, para reduzir as desigualdades advindas da dificuldade no acesso às telecomunicações.

Identificamos, ainda, que um importante programa governamental do Ministério da Educação, o Proinfo, teve seus objetivos bastante comprometidos, pois dependia em grande medida dos recursos do Fust [parágrafos 151 a 160].

A despeito de toda a falta de integração identificada, percebe-se que não há ainda consenso sobre qual instância governamental deveria centralizar as ações de inclusão digital, ou pelo menos garantir a integração dos esforços [parágrafos 144 a 147]. O irrelevante orçamento que vem sendo despendido nos programas - que persistem não integrados -, conjuntamente com a retenção dos recursos do Fust, configuram um quadro de falta de prioridade, do Governo Federal, para a inclusão digital.

Por tudo isso, concluiremos a presente seção ressaltando a importância de uma participação mais ativa da Casa Civil, haja vista sua legitimidade para arbitrar os interesses divergentes e para definir o orçamento adequado ao conjunto de iniciativas de inclusão digital [parágrafos 161 a 171].

4.2.1 NÃO HÁ UMA POLÍTICA INTEGRADA - NEM PRIORIDADE - PARA AS INICIATIVAS DE INCLUSÃO DIGITAL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE UNIVERSALIZAÇÃO

Esta subseção irá refutar o argumento de que a evolução no conceito de universalização das telecomunicações seria importante barreira para a utilização dos recursos do Fust. A tese a ser desconstruída considera que o conceito de universalização previsto na LGT (1997) estaria associada ao serviço telefônico, enquanto que a Lei do Fust (2000) teria inovado, ao prescrever a universalização da internet.

A LGT prescreveu inicialmente apenas a universalização do serviço telefônico, o que foi regulamentado por meio do Decreto n.º 2.592/98, que criou o Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU - do Serviço de Telefonia Fixa Comutada - STFC.

Entretanto, parecer elaborado pela Sefid esclareceu, já em 2001, que a referência à universalização da internet estava também presente na LGT, como se pode observar no trecho abaixo, da Exposição de Motivos n.º 231, do Ministério das Comunicações, que acompanhou o Projeto da Lei Geral das Telecomunicações:

"Em outro momento, metas adicionais poderiam ser estabelecidas, como por exemplo a disponibilização, a todas as escolas e bibliotecas públicas, de acessos à Internet, e o

acesso, a redes de faixa larga, de hospitais públicos e centros de saúde, de maneira a tornar disponível, nessas instituições, as facilidades proporcionadas pela moderna tecnologia de comunicações"

A Lei do Fust apenas explicitou a referência legal a outros serviços a serem universalizados. O art.5º previu 13 diferentes objetivos de universalização a serem atingidos com a aplicação dos recursos do Fust. Desses 13 objetivos, 4 - os incisos V, VI, VII e VIII - têm de ser atendidos, diante da atual regulamentação, por outro serviço que não o STFC, pois fazem referência a serviços de redes digitais de informação.

Nos demais objetivos - relacionados ao STFC -, constatamos ainda uma outra inovação, na medida em que se priorizou os seguintes beneficiários: estabelecimentos de ensino, bibliotecas, instituições de saúde, órgãos de segurança pública e instituições de assistência a deficientes.

Identificamos, assim, duas evoluções significativas no conceito de universalização, no bojo da Lei do Fust: primeiro, na explicitação legal de objetivos, antes implícitos na LGT; segundo, na eleição de beneficiários prioritários .

Essas inovações legitimaram e demandaram uma participação efetiva de outros Ministérios na formulação de políticas, ao passo que na universalização do serviço telefônico eram suficientes as atuações do Ministério das Comunicações e da Anatel.

Acrescentamos que, não obstante a Lei n.º 9.998/2000 ter atribuído unicamente ao Ministério das Comunicações a competência de formulação de políticas e programas governamentais, isso não implica que ele deva trabalhar de forma desarticulada. Tanto é assim, que a Exposição de Motivos, de n.º 595/MC, dispôs mais corretamente, ao prever a participação de outros Ministérios, como por exemplo no caso do Programa de Educação:

"3.2.1 - Programa de Educação - Ao Ministério das Comunicações, com a participação do Ministério da Educação, caberá a proposição do programa relativo aos incisos III, V, VI e VII do item 3.1 desta Política."

Assim, a dinâmica de evolução no conceito de universalização nos serviços de telecomunicações já estava prevista na LGT e foi apenas explicitada pela Lei do Fust.

HÁ NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO E COORDENAÇÃO ENTRE OS MINISTÉRIOS

A evolução comentada anteriormente tornou mais complexa a formulação - e implementação - das políticas e dos programas governamentais para a aplicação dos recursos do Fust, por exigir capacidades de colaboração e articulação entre as diferentes áreas governamentais, o que ultrapassa o âmbito do Ministério das Comunicações.

A complexidade é maior, por exemplo, na definição das metas de universalização. Como sugerido pela Fundação André Tosello, em documento intitulado "contribuição ao debate sobre o SCD", de 26/2/2004, (fls. 48 a 53 do volume 10), faz-se necessário, além do PGMU, um plano de metas específico para cada entidade beneficiada pelos recursos do Fust.

O mesmo se pode dizer em relação aos indicadores de desempenho. O TCU, por

meio de auditorias operacionais, vem nos últimos anos identificando graves deficiências na definição desses indicadores, como foi o caso de auditoria realizada em 2000, no Proinfo. Duas inspeções realizadas nos anos seguintes constataram a não implementação dos indicadores de desempenho do programa, o que levou o Tribunal, em 2004, a determinar ao MEC "que passe a informar, no Relatório de Gestão que acompanha sua tomada de contas anual, a evolução de indicadores de desempenho que reflitam a execução do Programa Nacional de Informática na Educação".

Maior complexidade também se verifica na necessidade de uma clara divisão de papéis entre os Ministérios e na possibilidade de divergência de interesses políticos, pois os ritmos de trabalho e as prioridades de cada um tem de ser compatibilizados em torno de uma agenda comum relacionada ao Fust.

Por fim, destacamos ainda que a necessidade de integração com programas conexos exigirá aporte adicional de recursos orçamentários. No caso do Proinfo, ações relativas ao conteúdo educacional, ao treinamento pedagógico e a demais ações acessórias demandaram um adicional de aproximadamente 33% sobre o que foi aplicado em equipamentos e software.

PROGRAMAS E AÇÕES DE INCLUSÃO DIGITAL NÃO ESTÃO INTEGRADOS

Diversas ações de inclusão digital foram lançadas nos últimos anos, as quais têm sido conduzidas por diferentes órgãos, sem haver no entanto uma instância que integrasse todos os projetos.

O coordenador do Comitê Técnico de Inclusão Digital do governo federal forneceu à equipe de auditoria uma listagem (fls. 65 a 68 do Volume 10) com 18 diferentes ações de inclusão digital, que estão sendo desenvolvidas por cerca de 15 Ministérios e outros órgãos federais.

Na Tabela 7 estão listadas as principais iniciativas governamentais e a forma como se dá o provimento de acesso à internet em cada caso.

Tabela 7 - Descrição dos principais Programas de Inclusão Digital do Governo Federal

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Sefid/TCU

Cada programa tem suas especificidades, sendo que o acesso à internet é um elemento importante e comum a todos. No entanto, verificamos que a solução de conectividade à rede internet, em alguns casos, não foi equacionada e, nos demais está concebida de forma frágil e ineficiente.

No projeto Cidadão Conectado - chamado inicialmente de PC Conectado -, ainda não se definiu como oferecer conexão à internet aos seus beneficiários. Recente Decreto apenas definiu que o Ministério das Comunicações e a Anatel são os órgãos competentes pela regulamentação - a qual ainda não foi efetivada.

Já os Telecentros de Negócios, Programa do MDIC, absteve-se de prover conexão à internet. Sua proposta é identificar parceiros - associações de classe e sindicatos, por exemplo -, os quais ficam responsáveis por viabilizar a conexão à rede.

O Proinfo, como comentaremos na seção seguinte, é o programa governamental mais prejudicado pela não aplicação dos recursos do Fust, por dois motivos: primeiro, por que o Poder Executivo iria destinar parcela significativa dos recursos para a educação ; e, segundo, por que há a possibilidade , no caso do Proinfo, de se custear também os microcomputadores.

Além do Proinfo, os Programas Ponto de Cultura e Casa Brasil dependem das antenas do GESAC para viabilizar a conexão à internet. Nesse caso, identificamos potencial ineficiência e desperdício de recursos públicos, pois o custo do acesso por satélite é maior do que outras opções - por exemplo, o serviço ADSL oferecido pelas empresas de telefonia fixa (conhecidos por Speedy, Brturbo e Velox) - e, por isso, o GESAC deveria se restringir aos locais onde não é economicamente viável outro tipo de acesso. Como o GESAC deve atender qualquer local que seja demandado pelos Programas, poderão haver locais em que outra opção mais barata estaria disponível.

Além disso, ocorre um uso difuso que compromete os objetivos do GESAC, como foi admitido pelo próprio Ministro das Comunicações, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, de 15/10/2005:

"Para [Hélio] Costa, o governo perdeu o controle sobre o programa Gesac. Uma das razões para o descontrole foi a participação paralela de vários ministérios no projeto. O Ministério da Educação, segundo Costa, determinou a localização dos pontos (2.200) destinados às escolas, sem consultar as Comunicações; a Defesa, por sua vez, determinou a localização das antenas nas áreas militares. Sindicatos e organizações não-governamentais foram escolhidos pelo Ministério da Ação Social. O resultado, segundo Costa, é que o Ministério das Comunicações desconhece a localização exata das antenas."

Cabe destacar que relatório de auditoria da Controladoria Geral da União - CGU -, de julho de 2005, identificou outras irregularidades operacionais no GESAC, como o não provimento de acesso à Internet em cerca de 30% das unidades visitadas pela auditoria realizada, embora estivesse havendo o pagamento mensal de R\$ 952,64 por cada ponto de acesso (fl. 60 do volume 11).

A partir do relatório da CGU, percebemos ainda outra disfunção no Programa, pois uma das premissas para instalação das antenas era que as dependências do local possuísem acesso público livre e fácil (fl. 55 do volume 11). Entretanto, o Ministério da Defesa se tornou um dos principais beneficiários do GESAC, com pontos de acesso apenas para uso interno, podendo comprometer os objetivos iniciais do Programa.

Destacamos, por fim, que se previa a absorção do GESAC pelo SCD. Essa solução otimizaria os gastos públicos federais com iniciativas de inclusão digital, na medida em que deveria haver competição pelas outorgas do novo serviço e novas concessionárias poderiam ter mais flexibilidade e racionalidade na escolha das tecnologias empregadas.

A necessidade de integração nas ações de inclusão digital vem sendo debatida, há

algum tempo, em vários órgãos governamentais, mas ainda não temos conhecimento de ações concretas que permitam tal integração.

Em 4/8/2004, o ex-secretário-executivo da Casa Civil, Swedenberger Barbosa, anunciou (fls. 69 a 72 do volume 10) a intenção do governo federal em criar o então denominado Programa Brasileiro de Inclusão Digital (PBID), com o objetivo de ampliar a proporção de cidadãos - sobretudo os de baixa renda - com acesso às tecnologias da informação. A idéia, àquela época, como destacado por Barbosa, era reunir todas as ações já desenvolvidas, em vários ministérios e órgãos federais, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República.

Decorridos mais de um ano do anúncio do PBID - e sem qualquer ação coordenada e efetiva nesse período -, o assunto voltou a tona, com declarações do novo Ministro das Comunicações, Hélio Costa, que manifestou o interesse em centralizar as diversas iniciativas de inclusão digital em seu ministério, indo assim de encontro à proposta anterior da Casa Civil, que pretendia, ela mesma, centralizar as ações.

Mais recentemente, no primeiro semestre de 2005, a Consultoria BDO Trevisan foi contratada para elaborar o agora denominado Macro Plano de Inclusão Digital (fls. 15 a 26 do volume 10) para o governo federal. Mais uma vez ficou clara a falta de integração, como se vê pelas seguintes conclusões a que chegou a Consultoria:

- "não há coordenação clara e centralizada entre os diversos programas governamentais existentes, não havendo também um alinhamento com as iniciativas dos governos estaduais e municipais" (fl. 17);

- "a coordenação centralizada permite o melhor aproveitamento dos recursos públicos e privados, conduzindo atividades complementares com resultados alinhados aos objetivos de longo prazo" (fl. 18);

- "além da grande sobreposição de programas de acesso coletivo sem o alcance de uma grande amplitude, há uma carência de programas significativos de capacitação e conteúdo" grifos nossos (fl. 21).

Com relação a essa última conclusão, a pequena amplitude apontada pode ser atribuída aos inexpressivos recursos orçamentários direcionados às ações de inclusão digital. O GESAC, que como se viu é um Programa estratégico e essencial, tem um orçamento previsto para 2006 de aproximadamente R\$ 69 milhões, ao passo que a previsão de arrecadação do Fust, para o mesmo período, é de R\$ 664 milhões, o que demonstra a importância dos recursos do Fust para a diminuição da exclusão digital no Brasil.

Diante do exposto nesta subseção, é forçoso chegar às seguintes conclusões:

- o fato de as iniciativas de inclusão digital persistirem dispersas e sem um orçamento relevante caracteriza falta de prioridade do governo federal para o assunto;

- o acesso à internet, elemento essencial das diversas iniciativas de inclusão digital, ainda não está equacionado de forma satisfatória;

- o Gesac, da forma como está implementado hoje - por meio de satélite -, é uma

solução ineficiente para atender às diversas outras iniciativas, as quais exigem flexibilidade na escolha dos locais de atendimento;

- constatamos um descompasso entre a retórica e a prática do governo federal que, apesar de anunciar há mais de um ano a integração das ações, até o presente momento não apresentou resultados relevantes que demonstrassem uma política integrada de inclusão digital.

Essas conclusões remetem a uma oportunidade e uma ameaça para o Fust: oportunidade, na medida em que ele poderia aperfeiçoar o acesso à internet dos demais programas; e ameaça, pois como mostramos nos parágrafos 127 a 131, a sua solução prescinde de uma ação governamental integrada.

PROINFO: 6,5 MILHÕES DE ALUNOS DEIXARAM DE TER ACESSO À INTERNET

O Ministério da Educação instituiu o Programa Nacional de Informática na Educação - Proinfo -, por meio da Portaria n.º 522, de 9/5/1997, com o objetivo de promover, nas escolas públicas brasileiras de educação básica, o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs como ferramenta de apoio pedagógico ao processo de ensino-aprendizagem. As diretrizes do Programa foram definidas pela Secretaria de Educação a Distância do MEC - SEED -, a quem cabe a coordenação nacional do Proinfo em concordância com o Conselho Nacional das Secretarias Estaduais de Educação - CONSED.

Na Tabela 8, estão as informações básicas de evolução do programa desde sua criação.

Tabela 8 - Proinfo - Dados Acumulados

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: SEED/MEC

A Licitação n.º 001/2001/SPB-ANATEL, caso tivesse sido concretizada, teria representado um marco evolutivo para o Proinfo. A Licitação tinha por meta o atendimento de 12.515 estabelecimentos públicos de ensino médio, instaladas em 5.063 municípios, atendendo mais de 6,5 milhões de alunos.

Seria destinado para o Programa cerca de R\$ 1,15 bilhão de reais, durante a vigência do PPA 2001-2003 (Fl. 36 do volume 11), valor esse que é 5 vezes maior do que o orçamento total executado pelo Proinfo, em todos os seus 9 anos de existência. A seguir, o gráfico 4 ilustra a importância do Fust para o Proinfo.

Gráfico 4 - Orçamento do Proinfo e do Fust

Fonte: PPA 2001 - 2003 e SEED/MEC

O Ministério da Educação, em resposta à diligência realizada por esta Unidade Técnica (Volume 13), assim resumiu os impactos que deixaram de ser alcançados:

"Tendo em vista que todos os Estados assinaram seus termos de adesão para utilização do FUST (...) Que pelo menos 70% dos Estados cumpriram suas metas de adaptações físicas das unidades escolares a serem contempladas e a capacitação dos agentes educacionais envolvidos, ocorre grande frustração da não utilização dos recursos do FUST nos sistemas de ensino.

A grande maioria das unidades previamente preparadas estão até hoje esperando os recursos tecnológicos previstos (hardware, software e conexão internet) e a cada dia que passa esse investimento vai sendo depreciado e até mesmo perdido, pela ocupação sistemática dos espaços montados para outras atividades das unidades escolares e perda do efetivo já capacitado para o mercado privado, onde os conhecimentos por eles desenvolvidos encontram aplicabilidade.

Isso pode [ser] constatado pela própria evolução do Proinfo, que até 2002 havia conseguido implementar 4.706 novas unidades escolares e de lá para cá só conseguiu executar a aquisição do equivalente a 500 unidades escolares (...). Dentro de uma previsão do Fust, para o mesmo período, de atendimento de 13.237 novos pontos." (grifos nossos)

Para efeito de avaliação dos benefícios que deixaram de ser alcançados, em função da revogação da licitação, tem-se a seguir, no gráfico 5, a comparação da evolução do número de escolas atendidas pelo Proinfo com uma simulação, do que teria ocorrido se tivesse sido aplicado os recursos do Fust.

Gráfico 5 - Simulação da quantidade de escolas do Proinfo que deixaram de ser atendidas em função da não aplicação do Fust

A simulação anterior considerou a utilização de recursos do Fust somente até 2003. Percebe-se assim que ainda mais escolas poderiam estar sendo beneficiadas pelo Proinfo, com os recursos arrecadados a partir de 2004.

Ressaltamos ainda o iminente descumprimento da Lei n.º 10.172, de 9/1/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação. Nessa Lei, a meta de n.º 18 do capítulo de Educação a Distância determina à União:

"Instalar, em cinco anos, 500.000 computadores em 30.000 escolas públicas de ensino fundamental e médio, promovendo condições de acesso à internet."

Há menos de 6 meses do fim do prazo previsto na Lei, verificamos que há hoje menos de 60.000 computadores e 5.000 escolas atendidas.

Assim, os prejuízos sofridos pelo Proinfo indicam, mais uma vez, a importância da participação mais ativa da Casa Civil na busca de uma solução para o Fust, conforme abordaremos a seguir.

É IMPORTANTE A PARTICIPAÇÃO MAIS ATIVA DA CASA CIVIL

Como destacado em vários pontos deste relatório, há diversos entes da administração federal - legitimados a formular política e a implementar ações - que podem se beneficiar com a aplicação dos recursos do Fust. Entretanto, até o presente momento, não há uma definição clara e formal de prioridades, nem de objetivos a serem atingidos com a

implementação dos recursos do Fust. Dito de outra forma, falta uma política pública consistente que integre as diversas possibilidades de aplicação do recursos do Fust e determine com clareza os destinos de sua aplicação e os resultados esperados. Certamente, o desenho de uma política que trace estratégias consistentes de utilização do Fust depende da capacidade de articulação intragovernamental na busca de colaboração entre atores nos mais diferentes ministérios, por um lado, e na supervisão da condução de uma linha de atuação integrada, que indique prioridades, na área de inclusão digital, por parte do próprio coordenador de ações do poder executivo, a Casa Civil, por outro lado.

O exemplo concreto dessa ausência de prioridade está nas previsões orçamentárias, as quais, a partir de 2003, deixaram de ter qualquer perspectiva de execução.

Como a definição orçamentária das ações do Fust potencialmente envolverá diversos Ministérios, fica claro o papel da Casa Civil na interlocução com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o Ministério da Fazenda e com o Congresso Nacional, a fim de que se rompa a inércia de contingenciamento de recursos que vem ocorrendo.

Ainda na questão orçamentária, a Casa Civil deve intervir com vistas a garantir recursos para Programas conexos, conforme descrito no parágrafo 131. Só assim a efetividade da ação governamental será atingida.

Como comentado na seção 4.1.1, a atuação do principal formulador de políticas para o Fust, o Ministério das Comunicações, tem sido deficiente. Diversas causas são suscitadas para essa deficiência. A primeira é a alta rotatividade do corpo dirigente, que impôs um custo de aprendizado e retrabalho às ações do Ministério das Comunicações. Segundo, verificamos que o Ministério não vem dispondo de uma estrutura de servidores suficientes e capacitados para lidar com complexidade das questões associadas ao Fust. Por fim, no caso do ex-Ministro Eunício, além das outras causas, o Projeto de Lei das Agências Reguladoras também contribuiu para a indefinição, pois se aguardava, com a sua aprovação, uma alteração substantiva na Lei do Fust.

Em todas as causas apontadas, é a Casa Civil o órgão legalmente competente para buscar uma solução, conforme prescreve o art. 2º da Lei n.º 10.683/2003:

"À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, (...) bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal"

Nessa prescrição legal, também identificamos uma outra demanda para a Casa Civil, qual seja, a necessidade de integração das ações de governo. O representante do Presidente da República é quem melhor possui a visão sistêmica necessária para otimizar e integrar as diversas iniciativas de inclusão digital, bem como as futuras ações vinculadas ao Fust.

Apontamos ainda, na seção anterior, os prejuízos causados pela não aplicação dos recursos do Fust ao Proinfo, o que também realça a necessidade da atuação mais ativa da Casa Civil.

Por fim, constatamos que o Ministério das Comunicações não faz parte da Câmara de Políticas Sociais, instância de discussão da ação governamental, no que tange às políticas de cunho social. A Câmara foi criada pelo Decreto n.º 4.714/2004, alterado pelo Decreto n.º 5.234/2004, com a seguinte finalidade:

"Art. 1º Fica criada a Câmara de Política Social, do Conselho de Governo, com a finalidade de propor políticas públicas no âmbito das matérias relacionadas à área social do Governo Federal, visando a articulação das políticas e o acompanhamento da implementação dos programas cujo escopo ultrapasse a competência de um único Ministério."

O art. 2º define que os componentes dessa Câmara, serão os Ministros de Estado e Secretários das seguintes pastas: I - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá; II - da Assistência Social; III - da Previdência Social; IV - do Trabalho e Emprego; V - do Planejamento, Orçamento e Gestão; VI - da Justiça; VII - da Educação; VIII - da Cultura; IX - do Esporte; X - do Desenvolvimento Agrário; XI - Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; XII - do Gabinete de Segurança Institucional; XIII - da Integração Nacional; XIV - das Cidades; XV - da Saúde; XVI - do Turismo; XVII - da Fazenda; XVIII - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; XIX - de Minas e Energia; XX - da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; XXI - da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; XXII - da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e XXIII - da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Considerando as potencialidades de redução da desigualdade social que o Fust vislumbra e a necessidade de interlocução do Ministério das Comunicações com diversos outros Ministérios, sugerimos a avaliação da inclusão do Ministério das Comunicações nessa Câmara.

4.3 QUAIS PROBLEMAS HOUE NA FORMULAÇÃO DO SCD QUE, SE SANADOS, PODERIAM TRAZER MAIOR EXPECTATIVA DE SUCESSO NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUST?

Conforme a interpretação dada pelo TCU no Acórdão 1107/2003, a aplicação dos recursos do Fust deveria seguir as seguintes etapas: i) definição pela Anatel de serviço de interesse coletivo, prestado em regime público, de uma modalidade de serviço de telecomunicações; ii) edição pelo Presidente da República de decreto instituindo o regime público de prestação do referido serviço; iii) aprovação por decreto de um plano geral de outorgas para o novo serviço; iv) aprovação por decreto de um plano geral de metas para a progressiva universalização da nova modalidade de serviço; v) licitação pela Anatel da outorga das concessões previstas no plano geral de outorgas.

Como detalharemos nesta seção, a Anatel não cumpriu de forma satisfatória a primeira etapa - de definir um serviço, com as características requeridas pela Lei do Fust -, comprometendo eventual desencadeamento de ações que culminassem na utilização efetiva dos recursos.

A falta de uma política explícita do Poder Executivo, como comentado na seção 4.1.1 deste relatório, gerou expectativas nos mais diversos grupos de interesse, que viam o Fust como uma panacéia para suas necessidades de serviços de telecomunicações e, em muitos casos, a única fonte de recursos viável para implementar seus projetos. Entre os

possíveis beneficiários dos recursos do Fust destacam-se os Ministérios da Educação, Saúde, Justiça e Defesa.

A desorientação do Executivo culminou em despertar interesses ainda mais difusos para utilização dos recursos do Fust, não somente entre segmentos do Executivo, mas também nos distintos grupos fornecedores de serviços e de infra-estrutura de telecomunicações e na Sociedade Civil, em geral. Esse desconcerto, de certo modo, criou, em alguns atores, a descrença de que os recursos pudessem de fato ser aplicados .

Todos esses interesses se refletiram nas mais de 1.000 contribuições recebidas pela Anatel nas três Consultas Públicas, que visaram a criação do Serviço de Comunicações Digitais - SCD. A maioria dessas contribuições buscavam, no bojo de suas argumentações, a defesa do interesse - ainda que legítimo - de cada ator.

Cabe à Agência - e ao Ministério, na formulação política - equacionar os diversos interesses individuais de atores relevantes, em consonância com os objetivos gerais estabelecidos pelo arcabouço regulatório vigente e pelas diretrizes contidas nas políticas de universalização de telecomunicação e inclusão digital, oriundas do Executivo Político e do Congresso Nacional. Como no presente caso há muitos interesses defendidos - antagônicos, em alguns casos -, não seria possível conceber um novo serviço que atendesse a todos os interesses. Assim, nem todas as críticas que o SCD gerou podem ser associadas a uma deficiência na atuação da Anatel, mas antes, podem se relacionar a tentativas de determinados atores em verem atendidos, ou preservados, os seus próprios interesses [parágrafos 188 a 197].

Ressaltamos, porém, a incerteza gerada pela passividade da Anatel na regulação econômica do setor, em especial, pela incapacidade da Agência em regular o unbundling. Como comentaremos nesta seção, esse é um ponto fundamental - para que haja competição pelos recursos do Fust - e, assim, merece maior atenção por parte da Agência [parágrafos 198 a 206].

Após a realização da Consulta Pública n.º 480 - encerrada em 1º/3/2004 -, foram elaboradas três versões diferentes de regulamento para o Serviço de Comunicações Digitais - SCD. Apesar das alterações promovidas pela última delas, intitulada Proposta do Relator, ter sido aprovada por três dos cinco Conselheiros, a Agência decidiu não deliberá-la, o que demonstra não ter havido consenso suficiente acerca da referida proposta [parágrafos 207 a 226].

O Conselho Diretor da Anatel decidiu, então, em 6/10/2004, não enviar ao Ministério das Comunicações uma proposta final de regulamento do SCD, mas tão somente minutas de Exposição de Motivos e de Decreto, para instituição de um novo serviço pelo Presidente da República.

A Exposição de Motivos proposta não foi suficientemente clara para caracterizar objetivamente o serviço que seria criado, indicando, mais uma vez, não ter havido consenso suficiente na Agência para aprovar o SCD.

Após receber a proposta da Anatel, o Ministério demandou novos estudos à Agência, alegando que a premissa de desoneração dos recursos do Fust não havia sido considerada nos estudos anteriormente realizados pelo CPqD - em trabalho de consultoria

solicitada pelo Ministério.

Constatamos, entretanto, que a desoneração havia sido considerada pelo CPqD, o que reforça as críticas apresentadas na seção 4.1.1, sobre a deficiente atuação do Ministério das Comunicações na formulação de políticas para o Fust.

Verificamos, por fim, que a Anatel precisará contratar nova consultoria externa para a realização de estudos mais consistentes e profundos - principalmente para a definição do Plano Geral de Outorgas - PGO . Além disso, outras medidas necessárias para viabilizar o uso dos recursos do Fust - edital e formato de licitação, plano geral de metas de qualidade e demais ações regulatórias - não foram ainda especificadas pela Anatel.

Assim, a falta de consenso interno na Agência e a deficiência na orientação ministerial levaram à paralisação de ações que permitissem à finalização do processo de criação do SCD, desde fevereiro de 2005.

4.3.1 A ANATEL NÃO APROVOU UMA PROPOSTA FINAL DE REGULAMENTO PARA O SCD

Logo após o TCU ter respondido à Consulta formulada pelo Ministério das Comunicações, a Anatel realizou três Consultas Públicas - de 24/11/2003 a 1º/3/2004 - visando à criação do Serviço de Comunicações Digitais - SCD: CP 480: regulamento; CP 493: Plano Geral de Outorgas - PGO ; e CP 494: Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU (Volume 14).

AS CINCO PROPOSTAS DE REGULAMENTO

Durante a realização dos trabalhos, a equipe de auditoria se deparou com cinco propostas de Regulamento do Serviço de Comunicações Digitais - SCD: uma primeira (fls. 4 a 51 do Volume 12), que se tratou apenas de uma discussão de idéias, não tendo sido formalizada por ato administrativo da Agência. Uma segunda (fls. 174 a 210 do Volume 14), formulada pela Superintendência de Universalização - SUN, que foi à Consulta Pública (CP 480); uma terceira (fls. 1062 a 1082 do volume 19), que incorporou as contribuições da consulta pública; uma quarta, novamente da SUN, que introduziu, além das sugestões da CP 480, algumas considerações formuladas pelo Conselho Diretor da Anatel; e, finalmente, uma quinta proposta (fls. 1926 a 1944 do volume 19), que deveria ter sido enviada ao Ministério das Comunicações, mas acabou não sendo deliberada pelo Conselho Diretor. Essa proposta, intitulada Proposta do Relator, foi elaborada pelo então Conselheiro Relator, Rubens Donati Jorge.

AS CRÍTICAS AO SCD REFLETEM A DIVERSIDADE DE INTERESSES QUE O FUST DESPERTA

Conforme o art. 4º do regulamento proposto na CP 480, o SCD permitiria o acesso às redes digitais de informações destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, significando uma concreta possibilidade de alteração no status quo do setor de telecomunicações - especialmente no mercado de acesso à internet em alta velocidade, dominado pelas concessionárias de telefonia fixa.

Apesar do novo serviço proposto não ser exatamente o de prover acesso à internet,

muitos agentes consideram essa a sua marca definidora, haja vista a importância e perspectivas de crescimento desse mercado.

Nesse sentido, cabe apresentar de forma bastante resumida a distribuição desse mercado entre os prestadores de serviço de internet banda larga . Conforme Tabela 9 a seguir, a tecnologia ADSL respondeu por 82,9% do mercado no segundo trimestre de 2005; já o acesso por cabo (TV por assinatura), a segunda em importância, equívaleu a 15,6%.

Tabela 9 - Total de Conexões Banda Larga no Brasil - em milhares

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Anatel (2002 e 2003), ABTA e estimativa Teleco*. Tabela foi extraída do sítio www.teleco.com.br.

Assim, é interessante destacar como está dividida a participação no mercado nacional das principais operadoras de ADSL que pertencem às concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC. As mencionadas concessionárias representam as incumbentes nos mercados de serviço de internet banda larga, em suas respectivas áreas geográficas de atuação.

Tabela 10 - Conexões de Banda Larga das Principais Operadoras ADSL - em milhares

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Operadoras. Tabela foi extraída do sítio www.teleco.com.br

O interesse - e preocupação - das concessionárias em relação ao SCD pôde ser constatado pela ativa participação da Telemar e da Telefônica, ao apresentarem suas contribuições à CP 480 e à CP 493. Algumas das sugestões apresentadas são gerais, bastante pertinentes e corroboram achados deste relatório de auditoria . Outras, entretanto, que visavam a manutenção do status quo atual, poderiam não ser atendidas pela Anatel, como por exemplo a divergência em relação ao Plano Geral de Outorgas -PGO, que poderia conflitar com eventual objetivo de ampliar a competição no setor de telecomunicações brasileiro.

O PGO proposto pela CP 493 foi um ponto crucial para o não apoio das principais entidades representativas das empresas do setor. A ABRAFIX , defendendo os interesses das empresas de telefonia fixa, queria a divisão geográfica coincidente com o PGO do STFC, de apenas 3 regiões em todo o território brasileiro. Já a TELCOMP , representante de prestadoras de diversos serviços de telecomunicações, queria que o PGO tivesse 64 regiões e, além disso, pediu que fosse impedida a participação das concessionárias. Houve ainda críticas de outras associações, como a ABTA e representantes de provedores de internet que desejavam também uma divisão geográfica com mais regiões, para permitir a disputa por empresas menores.

A Anatel, entretanto, ao propor o PGO com 11 regiões, tentou contrabalançar o objetivo de fomentar a competição com o de garantir economia de escala e viabilidade econômica. Cabe ressaltar ainda que a Anatel discutia inicialmente a divisão em apenas 7 regiões e no final acabou prevalecendo a determinação do Ministério das Comunicações, de propor as 11 regiões .

Outros atores também procuraram defender seus interesses. A Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP -, em conjunto com o MEC, sugeriu que parcela dos recursos do Fust fosse aplicada na viabilização de conexão entre as redes das Concessionárias do SCD e a rede da RNP .

Já os provedores de acesso à internet viram uma séria ameaça no SCD. Primeiro, porque seriam necessários grandes investimentos iniciais - afastando assim os pequenos provedores. Segundo, porque as futuras Concessionárias do SCD impediriam a conquista de novos mercados pelos provedores hoje estabelecidos, na medida em que elas chegariam a pequenas localidades ainda não atendidas por provedores de acesso, localidades essas onde, sem o aporte de recursos do Fust, não há viabilidade econômica para o provimento de acesso à internet.

Fica claro, assim, que muitas das críticas ao SCD não representam qualquer impropriedade, refletindo apenas defesas de interesse individual dos atores envolvidos. Cabe, nesses casos, tão somente à Agência a escolha da melhor opção, em consonância com as diretrizes de políticas públicas de telecomunicações definidas pelo Ministério das Comunicações.

A NECESSIDADE DE REGULAR O UNBUNDLING

A presente subseção busca destacar que ações regulatórias, complementares à instituição de um novo serviço, voltadas principalmente para criação de um ambiente de concorrência no mercado, seriam desejáveis para efetividade e sustentabilidade de investimentos de novos entrantes. A criação do SCD não é suficiente para garantir que o mercado atuará de forma competitiva; faz-se necessário também, por meio de ações regulatórias, assegurar que a concorrência estará presente.

Como não existem perspectivas de que o regulador será capaz de equacionar problemas de assimetrias e capacidade regulatórias para definir uma política para a desagregação de redes, o descrédito no SCD em certa medida se justifica, pois não está harmônico com o atual estágio de maturação da Agência, que deve se capacitar e buscar informações para uma regulação econômica mais efetiva .

Muitas empresas só poderão participar da concorrência pelos recursos do Fust caso possam usar a infra-estrutura existente e controlada pelas concessionárias de STFC e outras operadoras com redes já instaladas. Esse uso da infra-estrutura existente, por outras empresas - chamadas de entrantes - é denominado acesso a redes, ou o termo em inglês unbundling.

Apesar de previsto na LGT , o unbundling ainda não está sendo feito no setor de telecomunicações brasileiro. Após mais de seis anos de vigência da atual Lei de Telecomunicações, somente em 12/5/2004, a Anatel emitiu o Despacho 172/2004/PBCP/SPB que estabeleceu condições básicas para sua implementação e, segundo informações da Agência , há apenas alguns testes sendo feitos entre as empresas Telemar e Embratel.

Existiam à época da realização das Consultas Públicas - e ainda existem - dúvidas quanto à capacidade da Agência em efetivamente implementar o unbundling, haja vista as experiências de outros países, onde foi identificada a necessidade de ativa participação da

Agência Reguladora em termos de dar maior transparência e atuar como árbitro do processo.

O regulamento proposto pela CP 480 não equacionava o unbundling, pois como citado, somente alguns meses depois de encerrada a Consulta Pública, em maio de 2004, é que a Agência tomou a primeira iniciativa de regulamentá-lo.

Essa indefinição quanto ao unbundling - que gerou incertezas nas eventuais empresas entrantes - poderia ter sido minimizada a partir das mudanças veiculadas pela primeira proposta de regulamento do SCD. Uma das mudanças mais significativas consistia no estabelecimento de duas concessões distintas, uma para a infra-estrutura e outra para o serviço de telecomunicações. A primeira proposta de regulamento está comentada, em mais detalhes, no Anexo 1,

Essa é uma questão que está sendo enfrentada no mundo todo, como ilustra a recente notícia (fl. 78 do Volume 10) de que a British Telecom (BT) - concessionária de telefonia inglesa - foi obrigada, pela Ofcom (o órgão regulador britânico de comunicações), a fazer a separação estrutural de sua rede, criando a Openreach - a nova empresa de infra-estrutura, que começará a atuar no dia 22 de janeiro de 2006. Essa alternativa foi sugerida pela própria BT, e aceita pela Ofcom, para cumprir as determinações regulatórias estabelecidas no Strategic Review of Telecommunications e no Enterprise Act 2002 - regulamentos que buscam ampliar a competição no mercado inglês.

Queremos, assim, registrar a pertinência da discussão de tais mudanças. Não temos, entretanto, o propósito de analisar neste relatório a forma pela qual deveriam ser implementadas essas mudanças - cogitadas por essa primeira proposta, pois se tratam de ações discricionárias do próprio regulador. Porém, ressaltamos que a efetividade de uma política pública de utilização dos recursos do Fust, foco do presente relatório, dependeria da discussão e do equacionamento, pelo regulador, dessa importante estratégia de desagregação de redes para viabilizar a competição no mercado, pilar da Lei Geral de Telecomunicações e fundamental para viabilizar o modelo de serviço que utilize recursos do Fust.

A ANATEL NÃO DELIBEROU A PROPOSTA FINAL - A PROPOSTA DO RELATOR

As controvérsias quanto ao SCD, no âmbito da Anatel, começaram já na reunião do Conselho Diretor que aprovou a realização da CP 480. Dois Conselheiros - José Leite Pereira e o então Presidente Luiz Shymura - votaram contra, questionando principalmente a fórmula proposta de criar um novo serviço em vez de uma modalidade de um serviço já existente, no caso o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM .

O ex-Conselheiro Antônio Carlos Valente, relator da CP 480, justificou a opção pela criação de um novo serviço, pois só assim seria possível garantir uma reserva de mercado à futura Concessionária do SCD, o que daria maior atratividade à licitação. Já o ex-Superintendente de Universalização da Anatel, Edmundo Matarazzo, alegou que para criar uma modalidade do SCM seria preciso alterar significativamente a regulamentação, o que poderia ser bastante problemático, devido à eventual oposição das centenas de prestadoras do SCM .

Por outro lado, o Conselheiro José Leite Pereira alegou - em seu voto contrário - que "O SCD é um serviço que se superpõe ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), já

existente e com muitas autorizações já expedidas pela Anatel. Tal superposição é desnecessária e somente contribui de forma danosa para aumentar o cipoal regulatório brasileiro. A solução mais simples e que teria o mesmo efeito e com mais abrangência, sem as restrições acima mencionadas, seria criar uma modalidade do serviço SCM a ser prestada em regime público e dedicada à implementação dos programas do Fust".

Após o encerramento das três Consultas Públicas, em fevereiro de 2004, a Superintendência de Universalização analisou as contribuições obtidas, elaborando uma nova proposta de regulamento (fls.1955 a 1992 do Volume 19).

Foi escalado, então, o Conselheiro (substituto) Rubens Donati Jorge como Relator da proposta final de regulamento do SCD - a qual foi denominada Proposta do Relator. A partir de sugestões do Conselho Consultivo da Anatel e dos Conselheiros José Leite Pereira e Luiz Alberto da Silva, o Conselheiro Donati alterou significativamente a proposta original da SUN, restringindo a abrangência do SCD, para cobrir primordialmente a parcela mandatária do mercado, aquela apta a receber recursos do Fust.

As principais inovações da Proposta do Relator estavam nos arts. 1º, 3º e 5º, os quais estão comparadas no quadro a seguir com o que havia sido proposto pela Superintendência de Universalização - SUN.

Tabela 11 - Mudanças essenciais na proposta de Regulamento do SCD

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Fonte: Sefid/TCU

A nova redação do art. 1º retirou a menção a serviço prestado em regime privado, restringindo assim o SCD somente ao regime público.

A mudança efetuada no art. 3º deixa clara a intenção - da Proposta do Relator - de que o novo serviço fosse destinado primordialmente ao atendimento de programas, projetos e atividades direcionados a entidades beneficiárias dos recursos do Fust.

Por fim, o art. 5º elimina definitivamente qualquer possibilidade do SCD ser prestado a outro usuário que não aqueles que possam ser atendidos pelos programas, pelos projetos e pelas atividades prescritos pela Lei do Fust. Enquanto na versão proposta pela SUN, o atendimento aos beneficiários do Fust é apenas uma das opções, na Proposta do Relator passou a ser a única opção. Cabe ressaltar ainda a alteração no § 1º do art. 5º, que deixou de distinguir o SCD do SCM .

A despeito da Proposta do Relator ter sido formulada por três dos cinco Conselheiros, o Conselheiro Donati, por meio da ANÁLISE n.º 019/2004-GCRD, de 1/10/2004 , optou por não propor a deliberação do regulamento. Em vez disso, propôs enviar ao Ministério das Comunicações apenas a Exposição de Motivos e a minuta de Decreto, para instituição de um novo serviço público - o SCD - pelo Presidente da República. Foi proposto ainda o envio do Parecer elaborado pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Sua proposta contou com o apoio de todos os demais Conselheiros, resultando em uma decisão unânime . No trecho final da ANÁLISE, ele "entende que a aprovação do

Regulamento do SCD deve se dar somente após a instituição, mediante Decreto, da nova modalidade de serviço (...)"

Não houve, entretanto, nenhuma justificativa adicional para a não deliberação do regulamento naquela Reunião do Conselho Diretor, o que causa estranheza, diante do intenso debate empreendido no âmbito da Agência, que como comentamos, resultou em cinco diferentes propostas de regulamento do SCD.

Cabe destacar que: por um lado, a LGT atribui à Anatel a competência de regulamentação do serviço no regime público; e por outro, atribui ao Presidente da República a competência de criação do serviço, que o deve fazer por meio de Decreto . A LGT, entretanto, não prescreve nem a concomitância nem uma eventual seqüência temporal entre ambas as ações.

Em uma análise preliminar, a solução adotada pela Agência parece ter um sentido lógico, pois não há que se falar na regulamentação de um serviço inexistente. Entretanto, o Presidente da República, para instituir um serviço no regime público, precisa avaliar detidamente a viabilidade econômico-financeira e os impactos do novo serviço, pois é a União que, em última instância, deve assegurar a continuidade na prestação do serviço .

Entendemos que a Exposição de Motivos enviada ao Ministério não é suficientemente clara para caracterizar objetivamente o serviço que seria criado. À guisa de exemplo dessa insuficiência, destacamos que a principal mudança trazida pela Proposta do Relator - a limitação do escopo do SCD, restringindo sua abrangência aos beneficiários do Fust - não está refletida, de forma clara e objetiva, na Exposição de Motivos como pode ser visto a seguir, pela transcrição de seu parágrafo 10:

"10. No que concerne às características essenciais da nova modalidade de serviço, o SCD, por meio dos recursos necessários deve permitir o atendimento das necessidades de telecomunicações dos programas, projetos e atividades direcionados às entidades beneficiadas pelo art. 5º da Lei do Fust, e pode incluir, dentre outros:

I - a utilização de serviços de redes digitais de informações, em alta velocidade, destinadas ao acesso público, inclusive para acesso à internet, e

II - o fornecimento de conjuntos completos de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à fruição do serviço (...)" grifos originais

Assim, a redação do parágrafo 10 não limita a abrangência do novo serviço aos beneficiários do Fust, pois a prescrição que o SCD "deve permitir o atendimento" não elimina a possibilidade do atendimento a qualquer outro usuário. Logo, a Anatel, ao regulamentar posteriormente o SCD, poderia adotar tanto a proposta original da SUN, quanto a Proposta do Relator.

Como comentaremos na seção seguinte, as duas propostas têm uma diferença crucial em relação à desoneração dos recursos, que se traduz em impactos fiscais - significativos - de longo prazo à União.

Cabe ressaltar que a Anatel não realizou estudos de viabilidade econômica que considerassem as novas premissas trazidas pela Proposta do Relator. Os únicos estudos

realizados - pelo CPqD (Volume 4) - tinham como base o regulamento proposto pela CP 480, o qual permitia o atendimento pelas concessionárias do SCD, indistintamente, a todo o mercado brasileiro.

Logo, a não deliberação do regulamento proposto indica, mais uma vez, a falta de consenso entre os Conselheiros acerca das características que o novo serviço deveria ter.

Essa falta de consenso, entretanto, pode ser atribuída, em grande medida, à deficiência - do Ministério das Comunicações - na formulação das políticas e definição dos programas para aplicação dos recursos do Fust, pois não se tinha - e ainda não se tem - uma definição formal e explícita do Poder Executivo sobre como deverão ser utilizados os recursos do Fust.

A PROPOSTA DO RELATOR IMPEDE A DESONERAÇÃO DE RECURSOS

Nesta seção mostraremos que a Proposta do Relator é incompatível com a desoneração de recursos - prescrita pela Lei do Fust. Essa incompatibilidade pode ter sido um dos motivos da falta de consenso entre os Conselheiros da Anatel para aprovar o regulamento do SCD.

A desoneração de recursos representa a possibilidade das empresas beneficiadas pelo Fust, com o decorrer do tempo, passarem a depender cada vez menos do mencionado fundo. A idéia implícita é que as empresas concessionárias teriam quantidade de clientes suficiente para permitir a recuperação dos custos incorridos no atendimento das entidades beneficiadas pelo Fust.

Assim, a idéia de desoneração dos recursos está relacionada à existência de um serviço de telecomunicações que atenda não somente às entidades beneficiadas pelo Fust, mas também a outros consumidores potenciais do mercado.

Foi exatamente essa a premissa adotada pelos estudos de viabilidade realizados pelo CPqD (Volumes 4), que subsidiaram a realização das três Consultas Públicas pela Anatel (CP 480, CP 493 e CP 494). Os estudos estimavam, por exemplo, que as futuras concessionárias do SCD iriam capturar percentuais crescentes, ao longo dos anos, do mercado de internet banda larga. Essas premissas, conjuntamente com hipóteses de desoneração de recursos, resultaram em um cenário de viabilidade econômico-financeiro, o qual permitiu a proposta final do PGO (CP 493), de divisão geográfica em onze regiões.

Como a Proposta do Relator limita o escopo do SCD, restringindo sua abrangência somente aos beneficiários do Fust, todas as premissas adotadas pelo CPqD deixam de valer.

Além disso, poucos consumidores - essencialmente do setor público, como instituições de saúde e órgãos de segurança - poderiam viabilizar a desoneração. Dadas as dificuldades orçamentárias desses consumidores, é forçoso concluir pela inviabilização da desoneração de recursos do Fust na Proposta do Relator.

Discorreremos a seguir sobre a necessidade - por previsão legal - de que a desoneração dos recursos seja feita em qualquer aplicação do Fust, que venha a ser realizada.

O parágrafo único do art. 8º regulamenta a desoneração dos recursos do Fundo,

nos seguintes termos:

"Art. 8. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior a estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo".

Essa previsão legal da desoneração está em consonância com as prescrições emanadas da Lei n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A menção à LRF é importante pois a aplicação dos recursos do Fust se dará por contrato de concessão, o qual poderá durar diversos anos, gerando assim despesas obrigatórias de caráter continuado .

A previsão de desoneração de recursos - pela Lei do Fust - está assim alinhada à LRF, na medida em que minimiza riscos de que ocorram gastos correntes crescentes e imprevisíveis.

Ressaltamos, por fim, que a Procuradoria Especializada da Anatel - amparada no Acórdão TCU n.º 1107/2003 - defendeu, em parecer enviado ao Ministério das Comunicações (fls. 28 e 29 do Volume 1), a necessidade de se empreender a desoneração, com vistas ao atendimento do ditame legal que rege o Fust.

4.3.2 O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES FOI INCONSISTENTE AO ALEGAR QUE ESTUDO DO CPQD NÃO CONSIDEROU A DESONERAÇÃO DE RECURSOS

O Ministério das Comunicações recebeu, da Anatel, a proposta de criação do SCD, em 8/10/2004 (fls. 1 a 30 do Volume 1). Em vez de sugerir ao Presidente da República a instituição do novo serviço, por meio de Decreto, decidiu não levá-la a frente e devolver o processo à Anatel, para que a Agência realizasse "uma reavaliação, bem como os estudos que se fizerem necessários" (fl. 46 do Volume 1).

O Ministério das Comunicações divergiu do Parecer elaborado pela Procuradoria Especializada da Anatel, alegando que a premissa de desoneração de recursos não havia sido considerada no estudo realizado pelo CPqD, conforme Nota Técnica n.º 002/2005 do Departamento de Serviços e de Universalização das Telecomunicações, que foi referendada - em última instância - pelo Secretário de Telecomunicações, Antonio Mauro Barbosa de Oliveira (fls. 45 a 47 do Volume 1). A seguir transcrevemos o trecho que revela a divergência relativa à consideração da premissa de desoneração no estudo do CPqD:

"Segundo o Informe nº. 004/2004-SUE (fls. 37 a 39) a Anatel adotou, no que diz respeito a viabilidade econômica do serviço, as premissas desenvolvidas pelo estudo contratado pelo Ministério das Comunicações à Fundação CPqD sobre a criação de um novo serviço prestado em regime público;

No parecer nº 437 da Procuradoria Jurídica da Anatel, em resposta ao quesito de nº 8, às folhas 27[fls. 28 e 29 do Volume 1], aponta que é mandatória a desoneração dos recursos do Fust, conforme citação abaixo, diferentemente do estudo citado que não

considerou tal desoneração como mandatária.

(...)

Assim sendo, sugerimos a devolução do processo em questão à Agência Nacional de Telecomunicações a fim de que seja feita uma reavaliação, bem como os estudos que se fizerem necessários visando garantir a continuidade do processo." (apenas os grifos sublinhados são nossos)

Como explicaremos a seguir, não parece ter fundamento essa opinião do Ministério, pois verificamos que a premissa de desoneração foi considerada no estudo realizado pelo CPqD.

Inicialmente, cabe destacar o caráter prospectivo do referido estudo do CPqD: ele foi formulado antes da aprovação de importantes normativos relacionados ao SCD, tais como o plano geral de outorga - PGO, plano geral de metas de universalização - PGMU e do decreto instituidor do serviço. A importância da aprovação dos mencionados normativos, em relação ao estudo de viabilidade econômica, reside no fato de que os mesmos contêm importantes elementos definidores dos contornos dos mercados relevantes e dos parâmetros das funções de avaliação dos projetos. Assim, por exemplo, cabe ao PGO definir os mercados relevantes, por meio da definição das zonas geográficas das outorgas de concessão, e ao PGMU a definição de parâmetros relacionados ao uso dos recursos do Fust.

Dessa forma, não tendo, no momento de execução do estudo, acesso a todas as informações necessárias para avaliar a viabilidade econômica das futuras concessões, os formuladores do estudo usaram o artifício de gerar cenários hipotéticos para efetuar as avaliações. Cabe destacar que tal prática, além de ser a única possível, dada a indefinição de políticas no momento de execução do estudo, é academicamente aceita e adequada.

Os cenários hipotéticos, usados pelo estudo efetuado pelo CPqD, para analisar a viabilidade econômica das concessões, utilizaram-se de cálculos do Valor Presente Líquido - VPL dos respectivos projetos: tal indicador representa uma função de parâmetros de receita, custo e de parâmetros relacionados ao uso dos recursos do Fust, tais como a velocidade de uso dos recursos e o fator de desoneração do Fust, conforme pode ser comprovado pela função presente à fl. 5 do Relatório PD.33.1063A.0020A/RT-03-AA constante do Volume 4 do processo. Em termos matemáticos utilizados pelo CPqD:

$VPL = f(r, m, v_u, f_d)$, onde: r: parâmetros de receita;

m: parâmetros de custo;

v_u : velocidade de universalização e

f_d : fator de desoneração do Fust.

Logo, pela fórmula de VPL utilizada, observa-se que a desoneração foi levada em consideração pelo estudo do CPqD. A argumentação dada pelo Ministério das Comunicações de que a desoneração não foi considerada de forma mandatária no mencionado estudo parece equivocada. Obviamente, não existe impedimento em termos matemáticos de tornar nulo o parâmetro intitulado fator de desoneração do Fust, em algum cenário hipotético. Contudo, na

maioria dos cálculos efetuados, tal parâmetro apresentou valor positivo, caracterizando a relevância da desoneração para o comentado estudo.

AS PROVIDÊNCIAS ATUAIS SÃO LENTAS E DE RESULTADO INCERTO

Para concluir esta seção cabe destacar que, após o processo de criação do SCD retornar à Anatel, em 15/2/2005 (fl. 47 do Volume 1), decorreu um grande lapso temporal, sem que nenhuma ação concreta tivesse sido tomada, no âmbito da Agência, visando a continuidade no processo de criação do serviço. Somente em 17/8/2005, houve a determinação do Presidente da Anatel, para que fosse "dado tratamento às observações da Nota Técnica/MC/STE/DESUT/n.º 002/2005, do Ministério das Comunicações" (fl. 49 do Volume 1).

Em 27/10/2005, fizemos uma diligência à Anatel (fl. 40), indagando:

"1) Providências adotadas no âmbito da Presidência da Anatel no período entre 24/02/2005 e 17/08/2005, para a finalização do processo de instituição do SCD;

2) Ações que estão sendo atualmente adotadas pela Agência para garantir a continuidade do processo e prazos previstos para suas conclusões."

A resposta do Presidente da Anatel foi apresentada por meio do Informe/PR/001 de 4/10/2005 (fls. 78 a 82) e consistiu basicamente em explicar que durante o período de 24/2/2005 e 17/8/2005 a Anatel aprofundou estudos a respeito de como implementar o SCD, sem chegar a conclusões definitivas e que atualmente a Superintendência de Universalização da Agência está avaliando a possibilidade de contratação de nova consultoria para o desenvolvimento de estudos, com vistas a solucionar os problemas. Portanto, cabe inferir, dadas as respostas formuladas, que muito pouco foi feito para dar prosseguimento ao processo de aprovação do Serviço de Comunicações Digitais - SCD.

Indagamos, ainda, à Superintendência de Universalização da Anatel sobre o estágio de desenvolvimento em que estão o edital e o formato de licitação, o plano geral de metas de qualidade e as demais ações regulatórias necessárias para viabilizar o uso dos recursos do Fust, a partir de um novo serviço relacionado às redes digitais de informação prescritas pela Lei do Fust . A resposta da Superintendência detalhou as diversas ações posteriores que a Anatel precisará tomar, após a instituição do novo serviço, e concluiu que "muitos dos passos necessários para dar prosseguimento à instituição do serviço precisam de contratação de consultorias para a realização de estudos técnicos, para a viabilização do serviço."

4.4 AS DIFICULDADES PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUST JUSTIFICAM EVENTUAL ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO?

4.4.1 A LEGISLAÇÃO QUE REGE O FUST NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Ressaltamos inicialmente que essa questão de auditoria busca avaliar a necessidade de alteração das leis stricto sensu, no âmbito do Congresso Nacional, que regem o Fust, especificamente a LGT e a Lei do Fust. Não era escopo desta questão avaliar a compatibilidade entre os diversos atos infra-legais que regem o Fust, notadamente os atos

expedidos pela Anatel, como por exemplo o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

A despeito de eventual incompatibilidade de atos normativos exarados pela Agência poderem representar uma barreira para aplicação dos recursos do Fust, entendemos que essa seria uma barreira menor, mais facilmente removida, do que as barreiras que são objeto de análise das quatro questões propostas pela equipe de auditoria.

NÃO HOUE DIAGNÓSTICO DO QUE DEVERIA SER ALTERADO

Não tivemos conhecimento de nenhuma análise formal, elaborada pelo Ministério das Comunicações ou pela Anatel, que procurasse identificar eventuais pontos críticos na legislação do Fust, os quais pudessem estar impedindo a aplicação dos recursos.

Identificamos, entretanto, algumas proposições legislativas, notadamente no âmbito da Câmara dos Deputados, visando alterar a Lei do Fust. Entre as diversas proposições, ressaltamos o Projeto de Lei n.º 3.997/2001, encaminhado pelo Poder Executivo, o qual propunha como principal alteração, no art.5º, que "os recursos do Fust serão aplicados por intermédio de prestadora de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado(...)". Porém, o Poder Executivo solicitou a retirada desse PL em 12/3/2003.

Outro Projeto de Lei - n.º 3.839/2000 - apresentado na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Iris Simões - também buscou ampliar o leque de prestadoras habilitadas a receber recursos do Fust, ao prescrever que "as prestadoras do Serviço Móvel Celular também poderão aplicar recursos do Fust(...)". Em 14/6/2002, o Deputado Salvador Zimbaldi apresentou um voto substitutivo - que não chegou a ser deliberado -, pelo qual acrescentava o §4º ao art. 5º da Lei do Fust: "§ 4º das licitações destinadas a aplicar recursos do Fust poderão participar as prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado que contribuam para o Fust".

Ambos os Projetos de Lei tramitaram mais intensamente à época da Licitação n.º 001/2001/SPB-ANATEL, a qual gerou polêmica exatamente sobre a restrição da aplicação dos recursos do Fust às Concessionárias de telefonia fixa. A seguir, o Acórdão TCU n.º 1107/2003 indicou que a criação de uma nova modalidade de serviço de telecomunicações seria a solução para aplicação dos recursos do Fust . Como as propostas de alterações legislativas versavam exatamente sobre isso, a manifestação do TCU pode ter contribuído para o esvaziamento da discussão no Legislativo.

Cabe ressaltar ainda que o Deputado Leonardo Picciani, do PMDB/RJ, apresentou uma proposta substitutiva ao Projeto de Lei n.º 3.337/2004 - o PL das Agências -, que buscava dar ao Ministério das Comunicações maior autonomia na gestão dos recursos do Fust:

"Art. 28. A Lei no 9.998, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

(...)

III - implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

(...)"

Nesse caso, também não há perspectivas para haver a conversão em Lei, pois esse PL encontra-se apensado ao PL n.º 2.633/2003, desde 5/7/2004, e o Poder Executivo solicitou o cancelamento do pedido de urgência na tramitação dessa matéria, em 21/5/2004.

NÃO FOI PRIORIZADO NEM DEFINIDO PREMISAS IMPORTANTES

As premissas - terminal, redução de conta e desoneração - terão grande impacto na viabilidade econômica das concessões de serviços públicos de telecomunicações que venham a receber recursos do Fust. Por um lado, essas premissas poderiam não atrair empresas interessadas na outorga das concessões e, por outro, a União poderia sofrer o ônus de ter de garantir a continuidade na prestação do serviço. Ambas as situações poderiam ensejar o questionamento da necessidade de alteração legislativa da prescrição dessas premissas pela Lei do Fust.

Conforme comentado nos parágrafos a, essas premissas ainda não foram definidas, de forma consistente, pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel, e contempladas em estudos de viabilidade econômico-financeiras, dificultando a análise de sua viabilidade.

NÃO HÁ INCONSISTÊNCIA ENTRE A LEI DO FUST E A LGT, NA PRESCRIÇÃO DO CONCEITO DA UNIVERSALIZAÇÃO

Uma discussão recorrente na Câmara dos Deputados relaciona as dificuldades na aplicação dos recursos do Fust à evolução do conceito de universalização da LGT - que estaria associada ao serviço telefônico - para a Lei do Fust - por sua vez associada à internet. Como argumentamos nos parágrafos 118 a 131, entendemos que a evolução ocorrida implica a maior necessidade de articulação da ação governamental, a qual poderia viabilizar a aplicação dos recursos do Fust.

É NECESSÁRIO CONSIDERAR O ARCABOUÇO LEGAL DAS CIDES

Uma das fontes de receita do Fust provém da contribuição de 1% sobre o faturamento das empresas de telecomunicações, a qual é denominada Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Dados fornecidos pela Anatel indicam que 52% dos recursos arrecadados pelo Fust derivam de sua CIDE. Assim, a destinação de recursos dessa parcela arrecadada está vinculada as disposições legais dessa espécie tributária, impondo restrições a serem consideradas em qualquer proposta de alteração da Lei do Fust, que futuramente venha a ser discutida no Congresso Nacional.

As contribuições interventivas têm gerado muitas controvérsias na doutrina, no Judiciário e no TCU, pois a União vem utilizando esse tributo - de caráter extra-fiscal - cada vez mais como expressiva fonte de arrecadação de recursos.

Diversos doutrinadores defendem limites rígidos na aplicação dos recursos da CIDE, pois é justamente a destinação específica dos recursos que autoriza sua criação. A Constituição Federal autoriza a criação das contribuições interventivas para que funcionem como fonte de custeio da intervenção do Estado no domínio econômico.

Ressaltamos, assim, que qualquer alteração na destinação dos recursos da Lei do Fust pode ensejar o pedido judicial de devolução da parcela relativa à CIDE - via ação de repetição do indébito tributário -, pelos seus contribuintes, o que traria um relevante impacto fiscal às contas governamentais.

NÃO IDENTIFICAMOS QUALQUER POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, QUE REPRESENTA BARREIRA MAIOR DO QUE AS APONTADAS NAS SEÇÕES 5.1 A 5.3, PARA VIABILIZAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUST

Na etapa de levantamento da auditoria, identificamos as seguintes possibilidades de alteração legislativa, que talvez pudessem trazer maiores expectativas de sucesso na aplicação dos recursos do Fust: (a) exigência de aplicação de recursos em serviços de telecomunicação; (b) necessidade de prestação de serviço de telecomunicações em regime público; (c) descentralização da competência de aplicação para Estados e Municípios. Identificamos posteriormente a proposta de instituição de um comitê gestor para o Fust, a qual teria de ser feita também a partir de alteração na Lei do Fust.

Nenhuma dessas alterações, entretanto, representa barreira significativa o suficiente para impedir a aplicação dos recursos do Fust. Em todas elas, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.

Logo, diante das considerações tecidas anteriormente nesta seção, concluímos que as melhores expectativas de sucesso na aplicação dos recursos do Fust não estão em eventual alteração da legislação que rege o Fust. Como apontamos nas seções 5.1 a 5.3, entendemos que a aplicação dos recursos só ocorrerá a partir de uma determinação explícita do Poder Executivo - com o Ministério das Comunicações fortalecido e a Casa Civil apoiando no que for necessário -, atribuindo assim mais prioridade ao assunto, com vistas a remover as relevantes barreiras encontradas.

5 SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

Desde a edição da Lei do Fust, em agosto de 2000, só houve uma tentativa concreta de aplicação de seus recursos, culminando na não utilização do fundo até o momento, e sua alocação sistemática para elevar o superávit primário do orçamento público federal.

O presente relatório de auditoria visou descrever os processos de formulação e implementação pelos quais as políticas públicas relacionadas a essa matéria ocorreram, no âmbito do Poder executivo - notadamente, Ministério das Comunicações, na dimensão de formulação, e Anatel, no que concerne à elaboração e à gestão da regulação necessária para modelagem e para implementação de serviço de telecomunicações que viabilizasse a utilização dos recursos do Fust. Nesse contexto, a equipe de auditoria buscou explicações para a paralisação dos recursos, ao verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem sua utilização.

Ao analisar a atuação dos formuladores de políticas, desde a criação da Lei do Fust até o presente momento, a equipe constatou que não existem políticas públicas, diretrizes gerais e prioridades, formuladas ou em discussão, no âmbito do Ministério das

Comunicações, que possam orientar de forma efetiva a aplicação dos recursos do Fust, nos termos da Lei. Verificamos que até o ano de 2003, a definição de prioridades foi superficial e genérica, com descompasso entre os programas definidos pelo Ministério e as leis orçamentárias, o que demonstrou a fragilidade das estratégias de utilização dos recursos nesse período.

Apesar de ter formulado a Consulta ao TCU, no ano de 2003, pretendendo minimizar o risco jurídico da aplicação do Fust, a gestão ministerial não adotou iniciativas de supervisão e interlocução para criação de uma modalidade de serviço de telecomunicação adequada para o Fust e também para construção de uma Política de universalização consistente.

No ano de 2004 houve mudança no comando do ministério e a nova gestão ministerial deu sinais de que aguardava a aprovação do Projeto de Lei das Agências e manteve inconsistente a discussão do Serviço de Comunicações Digitais - SCD - junto à Anatel. No segundo semestre de 2005, houve nova alteração no comando do Ministério. A destinação quase que integral dos recursos do Fust à reserva de contingência indica a falta de perspectiva atual para a aplicação dos recursos.

Nesse cenário, o presente trabalho tratou também de identificar eventuais causas da deficiente atuação do Ministério das Comunicações na formulação e na implementação de políticas, diretrizes gerais e prioridades. A equipe identificou as seguintes causas: (1) falta de um corpo técnico de assessoramento ministerial capacitado para discutir as complexas políticas envolvidas na discussão da universalização; (2) constantes mudanças no comando ministerial; (3) incapacidade do Ministério das Comunicações em manter uma interlocução sustentável com outros Ministérios, pela difusão de diversos núcleos de discussão de políticas de inclusão digital no âmbito governo, sem que haja uma coordenação pela Casa Civil.

A equipe buscou ainda identificar a existência de definição de quais programas, projetos e atividades governamentais deveriam ser financiados com os recursos do FUST, quando verificou que não há uma política integrada - nem prioridade - para as iniciativas de inclusão digital do Poder Executivo Federal. Esse fato demonstra que a dispersão e o baixo impacto das iniciativas de inclusão digital no âmbito do governo federal, por um lado, realçam a premência da aplicação dos recursos do Fust, mas, por outro lado, demonstram a fragmentação das discussões, que sem uma coordenação, tornam-se pouco efetivas. A fragilidade das políticas públicas existentes no país demonstram que as fortes desigualdades de acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs - não têm sido suficientes para sensibilizar os formuladores governamentais para importância do Fust, pelo menos no que se refere à necessidade de implementação de políticas públicas consistentes de inclusão digital. Além disso, consideradas as distorções regionais, a questão da exclusão digital mostra-se ainda mais grave.

As poucas ações do governo federal ao longo dos anos, dispersas e sem orçamento relevante, para uma inclusão digital efetiva no Brasil demonstram que esse tema ainda não se revelou uma prioridade do governo federal. O trabalho de auditoria demonstrou que os recursos do Fust são fundamentais para alavancar uma política integrada de inclusão digital no Brasil. Um exemplo trazido pelo trabalho demonstrou que pelo menos 6,5 milhões de alunos da educação básica deixaram de ter acesso à internet, pelo Programa Proinfo, em decorrência da paralisia do Fust, desde 2000.

A equipe de auditoria também detectou que a Anatel, sem uma orientação

ministerial efetiva, falhou na elaboração de um regulamento de serviço que viabilizasse a implementação do Fust. Algumas medidas regulatórias básicas, ainda não adotadas pela Anatel, como a desagregação de redes, dificultam a modelagem de uma modalidade de serviço de telecomunicações para aplicação do Fust. Os interesses explicitados na Consulta Pública realizada pela Anatel, principalmente pelas atuais concessionárias de serviço público, demonstram que uma orientação governamental efetiva para utilização dos recursos necessariamente afetará interesses divergentes. O Governo não pode se esquivar de eleger prioridades, pois a premência por inclusão digital no Brasil é evidente ao comparar sua posição a países como Chile, Coréia e outros.

A urgência na aplicação dos recursos do Fust é ainda maior diante do risco de que os contribuintes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - do Fust venham a pleitear no Judiciário a devolução dos recursos. Nesse caso, considerando os tributos arrecadados até junho de 2005, a União estaria diante de um passivo contingente de cerca de R\$ 2,8 milhões .

A equipe de auditoria, por fim, conclui que o arcabouço legislativo que rege o Fust não impede a aplicação dos seus recursos. Antes, constatamos barreiras significativas pela falta de priorização do Governo, falta de coordenação das políticas de inclusão digital e de ações regulatórias concretas para definir uma modalidade de serviço adequada.

6 COMENTÁRIOS DOS GESTORES

Ressaltamos, adicionalmente, que enviamos relatório preliminar desta auditoria ao Ministério das Comunicações e à Anatel.. O Ministério respondeu que "está de acordo com as especificações descritas, não tendo nenhuma modificação a propor" (fl. 161). A Anatel, por sua vez, apenas "considerou oportuno esclarecer, no que concerne ao item 5.3.1, (...) que a Anatel somente pode fazer publicar Resolução aprovando Regulamento do serviço a ser prestado no regime público após a instituição do mesmo por meio de Decreto do Sr. Presidente da República(...)" (fl. 160). Mantemos, assim, nesta versão final do relatório de auditoria, a essência dos resultados obtidos - que foram submetidos às considerações do Ministério e da Agência.

7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, com base no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, nos artigos 1º, inciso XXI, e 251º do Regimento Interno do TCU, propomos:

A.1 Determinar ao Ministério das Comunicações, com base no art. 2º da Lei n.º 9.998/2000, que apresente ao TCU, em 90 dias a contar da data do Acórdão que vier a ser exarado, estudos e documentos que contenham políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, que deverão contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos [seção 4.1.1]:

A.1.1 Diagnóstico de necessidades de universalização de serviços de telecomunicações no Brasil relacionados, pelo menos, aos objetivos previstos pelo artigo 5º da Lei n.º 9.998/2000;

A.1.2 Definição de quais ações governamentais do Programa de Inclusão Digital serão beneficiadas pela aplicação dos recursos do Fust, visando maior integração da ação

governamental, conforme prescreve o Decreto n.º 5.581/2005 [parágrafos 132 a 150];

A.1.3 Análise da relação custo/benefício de solução, que utilize recursos do Fust, para cada uma das necessidades diagnosticadas no item A.1.1, considerando os seguintes aspectos:

universo de beneficiários a serem atendidos;

impactos distributivos que visem à redução de desigualdades sociais e regionais;

custos e prazos para implementação;

indicadores de eficiência, de efetividade e de equidade.

A.1.4 Priorização dos objetivos da Lei do Fust que serão atendidos, conforme a prescrição do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000, com fundamento na análise descrita em A.1.3;

A.1.5 Previsão de alocação orçamentária a cada um dos objetivos definidos como prioritários em A.1.4, nos exercícios de 2006 e 2007 e nos demais em que os recursos forem aplicados;

A.1.6 Ações e Programas governamentais, constantes no PPA 2004 - 2007, que receberão os recursos, conforme A.1.5;

A.1.7 Decretos e Portarias que formalizarão as metas, diretrizes gerais e prioridades de cada uma das Ações e Programas, conforme A.1.6;

A.1.8 Definição - em conjunto com a Anatel [conforme A.3.1] - de Termo de Referência, detalhando os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar metas de universalização, relacionadas aos recursos do Fust, às concessionárias de serviços de telecomunicações;

A.1.9 Caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 estejam contemplados na proposta contida em A.1.4, considerar ainda os seguintes aspectos:

1) Definição da execução físico-financeira relativa às premissas de Terminal e de Redução de Conta [parágrafos 97 a 104];

2) Definição - em conjunto com a Anatel [conforme A.3.2] - de Termo de Referência, detalhando os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação [seção 4.3.2];

A.2 Recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 2º da Lei n.º 10.869/2004, que:

A.2.1 Avalie a conveniência e a oportunidade para propor a alteração do Decreto n.º 4.714/2004, com o objetivo de incluir o Ministério das Comunicações na Câmara de Política Social do Conselho de Governo [parágrafos 169 a 171];

A.2.2 Viabilize a programação orçamentária da proposta de aplicação dos recursos do Fust, a ser feita pelo Ministério das Comunicações conforme A.1.5, realizando a interlocução necessária com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda e com o Congresso Nacional [parágrafos 163 a 164];

A.2.3 Avalie e implemente medidas que aperfeiçoem a atuação do Ministério das Comunicações na formulação de políticas, diretrizes gerais e prioridades para aplicação dos recursos do Fust [parágrafos 105 a 108 e 165];

A.2.4 Avalie e acompanhe a atuação do Ministério das Comunicações na elaboração da Proposta contida em A.1 [parágrafos 166 a 168];

A.3 Determinar à Anatel, com base no art. 4º da Lei n.º 9.998/2000, que:

A.3.1 Elabore - em conjunto com Ministério das Comunicações [conforme A.1.8] - Termo de Referência, detalhando os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar novas metas de universalização às concessionárias de serviços de telecomunicações;

A.3.2 caso algum dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 estejam contemplados na proposta contida em A.1.1, elabore - conjuntamente com o Ministério das Comunicações [conforme A.1.9.2] - Termo de Referência, detalhando os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação [seção 4.3.2];

A.4 Determinar à Sefid que realize o monitoramento do Acórdão que vier a ser exarado, nos moldes previstos pelo art. 243 do Regimento Interno/TCU;

A.5 Dar ciência:

A.5.1 à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

A.5.2 às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

A.5.3 à Comissão de Educação do Senado Federal;

A.5.4 ao Procurador-Geral da República;

A.5.5 ao Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, da Procuradoria da República no Distrito Federal (fl. 18);

A.6 Arquivar os presentes autos."

É o relatório.

Voto

Inicialmente, gostaria de ressaltar a profundidade, objetividade e clareza do trabalho realizado pela equipe da Sefid, composta pelos Analistas Marcelo Sobreiro Maciel, Melchior Sawaya Neto e José Galvão Diniz Filho, e supervisionado pelo Diretor da 2ª D.T daquela Unidade Técnica, Marcelo Barros Gomes.

2. A auditoria teve origem em representação formulada pela própria Sefid, em que se relatava a ausência de aplicação dos recursos que compõem o Fust, fundo criado pela Lei nº 9.998/2000, com a finalidade de "proporcionar recursos destinados a cobrir parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997". Diante desse quadro e considerando a magnitude dos valores envolvidos, sugeriu-se a realização da auditoria, com o objetivo de verificar as dificuldades, limitações e barreiras que impediriam a aplicação desses recursos, proposta acolhida por meio do Acórdão 802/2005 - Plenário.

3. Já se passaram mais de cinco anos da edição da lei que instituiu o Fust, sem que se tenha conseguido implementar as condições necessárias para a aplicação dos recursos que o compõem, que continuam a ser arrecadados e já chegavam, até junho de 2005, segundo informações da Anatel, a cerca de 3,6 bilhões de reais. Daí a relevância do presente trabalho, em que se procurou identificar as causas que estariam impedindo a aplicação desses recursos.

4. Por todas as informações que foram colhidas pela equipe de auditoria, constata-se que a principal causa para a não-aplicação dos recursos foi a falta, ao longo desses anos, de uma atuação mais eficaz do Ministério das Comunicações, a quem cabe, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.998/2000, "formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo...".

5. Qualquer ação governamental, entendida em sentido amplo, demanda a formulação de políticas e de diretrizes para sua consecução. Quanto se trata de um fundo que arrecada cerca de R\$ 800 milhões por ano, em média, e que tem uma finalidade definida de forma ampla, com vários objetivos possíveis a serem buscados, essa necessidade fica ainda mais evidente. A elaboração das políticas e diretrizes, além do estabelecimento de prioridades, deve ser o ponto de partida para a definição dos programas e projetos que serão desenvolvidos. Conforme demonstrado pela equipe de auditoria, o Ministério das Comunicações não exerceu adequadamente suas atribuições quanto a esses aspectos.

6. A Exposição de Motivos nº 595, de 7/11/2000, do Ministério das Comunicações, com seu respectivo anexo, foi o documento em que estariam consubstanciadas as políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fust. Esse documento de seis páginas, entretanto, foi bastante genérico e superficial, não tendo atingido os objetivos a que se propunha (Anexo 2). Repetiu, em parte, dispositivos constantes da própria lei de criação do fundo e sinalizou que os recursos seriam aplicados nas áreas de educação, saúde, segurança pública, regiões remotas e de fronteira e assistência a deficientes. A única referência a algum tipo de meta, ainda que pouco detalhada, foi a de que se promoveria o acesso à informática a todas as 13 mil escolas públicas do país, atingindo 7 milhões de alunos. Em relação às demais áreas, sequer isso foi feito.

7. Também não houve, efetivamente, o estabelecimento de prioridades. Foram

definidos sete programas: 'Educação', 'Saúde', 'Telecomunicações', 'Atendimento a Deficientes', 'Segurança Pública', 'Regiões Remotas e Fronteiras' e 'Bibliotecas Públicas', em que estavam contemplados todos os objetivos definidos no art. 5º da Lei nº 9.998/2000, sem que houvesse sinalização de quais eram prioritários. Os Ministérios interessados elaboraram termos de referência, os programas propostos foram definidos em portarias, mas conforme registrou a equipe, não houve a realização de "estudos comparativos entre as demandas constantes de cada um dos termos de referência apresentados e seus respectivos custos de implementação. Tampouco existiu avaliação qualitativa e quantitativa dos recursos demandados por cada um dos programas propostos em relação ao montante disponível no Fundo e à previsão de sua arrecadação. Repise-se que os recursos existentes no Fust, apesar de significativos, seriam insuficientes para implementar e manter os diversos programas definidos pela Política de universalização" (fl. 193, vol. 1).

8. Além disso, não houve compatibilidade entre esses programas e as ações definidas no PPA 2000-2003 e nas LOAs de 2001 e 2002. Tais ações eram apenas três, tratando da implantação de acessos aos serviços de telecomunicações em: 1) instituições de saúde, 2) estabelecimentos públicos de ensino e bibliotecas e 3) localidades onde o custo dos serviços não possa ser recuperado com sua exploração comercial. Ou seja, apesar de formalmente definidos mediante portarias, os sete programas relacionados no item acima não correspondiam a ações consignadas no orçamento, demonstrando o descolamento entre o planejamento, precariamente realizado, e aquilo que em tese seria executado, segundo previsto no orçamento. Na LOA de 2003, houve o desdobramento em mais ações, ainda sem correspondência integral com os programas que haviam sido definidos.

9. Em 2003, já no atual governo, o Ministério das Comunicações elaborou consulta a este Tribunal, a respeito de diversos aspectos jurídicos envolvendo a utilização de recursos do Fust. Até a prolação do Acórdão 1107/2003 - Plenário, em que a consulta foi respondida, o Ministério não executou nenhuma ação. Mesmo após a consulta, entretanto, não houve o estabelecimento das políticas, diretrizes gerais e prioridades exigidas no art. 2º da Lei nº 9.998/2000. Permanecia, em vigor, portanto, ao menos formalmente, aquilo que havia sido definido na Exposição de Motivos nº 595/2000.

10. Certamente a definição mais importante estabelecida no Acórdão 1107/2003 - Plenário foi que, juridicamente, à luz do que dispõem as Leis nº 9.998/00 e nº 9.472/97, na hipótese específica que foi objeto da consulta, os recursos do Fust deveriam ser utilizados por meio de outorga de concessões de uma nova modalidade de serviços de telecomunicações, a ser prestado em regime público. A partir dessa deliberação, a Anatel começou a adotar as providências necessárias à criação de um novo serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público, denominado SCD. Conforme bem ressaltou a equipe de auditoria, a Anatel iniciou as ações relativas ao SCD unicamente em função do acórdão proferido por esta Corte, sem que se tenha registro de qualquer orientação formal do Ministério das Comunicações, evidenciando a falta de articulação entre os diferentes entes governamentais envolvidos na matéria.

11. A Anatel, então, tomou providências no sentido de buscar a definição desse novo serviço, a ser prestado em regime público. Foram feitas consultas públicas, houve diversas discussões no âmbito da agência, chegando até à formulação de uma proposta formal ao Ministério das Comunicações. Apesar dos problemas no modelo proposto, apontados pela equipe de auditoria, houve algum avanço para a concretização do SCD e, conseqüentemente, para estabelecer as condições para a utilização dos recursos do Fust.

12. Há que ser destacado, entretanto, que o Ministério das Comunicações, a partir da mudança de gestão ocorrida no início de 2004, sinalizou que não concordava com a criação do SCD. Apesar de não ter sido formalizada nova orientação, em entrevista concedida em maio de 2004, o novo Ministro, Eunício de Oliveira, já evidenciava essa convicção (fls. 179/187, anexo 10). A entrevista mostra, também, que o ministério estava na expectativa de uma eventual mudança legislativa, que modificaria a configuração do Fust.

13. Constatou-se, dessa forma, que praticamente houve um retorno à estaca zero na definição dos caminhos para a aplicação dos recursos do Fust.

14. Na atual gestão do Ministro Hélio Costa, iniciada em julho deste ano, também ainda não há uma definição dos rumos a serem tomados em relação ao Fust. Em audiência pública realizada na Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia do Senado Federal, o representante do Ministério afirmou textualmente (fls. 156/157, anexo 10):

"A lei determina que eu, Ministério das Comunicações, quer dizer, nós, Ministério das Comunicações, cumpramos nossa obrigação, que não foi cumprida até então, que é regulamentar a forma de utilizar o Fust"

"... o que há é uma falta de definição dos atores envolvidos que possibilite aplicar os recursos do Fust com a devida segurança e transparência para a sociedade brasileira"

15. Na nota técnica apresentada na referida audiência pública, afirmava-se que o Ministério das Comunicações vislumbrava quatro caminhos distintos para superar os impasses na aplicação dos recursos do Fust (fls. 1/6, anexo 10):

"1. instituição de um novo serviço de telecomunicações a ser prestado em regime público;

2. alterações na Lei do Fust e/ou na LGT;

3. imputação de novas metas de universalização às atuais concessionárias, financiadas pelo Fust e não por recursos próprios;

4. licitações centralizadas (Anatel) e descentralizadas (convênios com Estados e Municípios)".

16. Essas informações confirmam que as discussões a respeito da forma de aplicação dos recursos do Fust retornaram a um estágio embrionário, cinco anos após a aprovação da lei que criou o fundo. Ou seja, durante cinco anos vêm sendo retirados recursos da sociedade, sem que ela tenha a contrapartida prevista em lei, que é a universalização dos serviços de telecomunicações, pela incapacidade dos governos de formularem uma política consistente para a aplicação desses recursos.

17. Por tudo que já foi levantado acerca do assunto, é muito provável que pelo menos parte dos recursos do Fust sejam voltados para ações relacionadas à inclusão digital. Nesse sentido, a equipe pôde constatar que existem vários programas com esse objetivo, coordenados por diversos órgãos, atuando de forma desintegrada. Isso leva, inevitavelmente, à superposição de ações e à ineficiência na utilização dos recursos. Em manifestação do então

Secretário Executivo da Casa Civil em 4/8/2004, esse problema havia sido detectado, tendo-se sinalizado acerca da criação do Programa Brasileiro de Inclusão Digital, que reuniria todas as ações que vinham sendo desenvolvidas a respeito do tema (fls. 69/73, anexo). Não se tem conhecimento, entretanto, do desenvolvimento de ações concretas do governo com esse objetivo, em que pese o Decreto nº 5.581/2005 fazer menção ao 'programa de inclusão digital'.

18. Reputo importante, também, a observação feita pela equipe de que a legislação atual não impede a aplicação dos recursos do Fust. O próprio Tribunal sinalizou, juridicamente, o caminho que deveria ser seguido, em resposta à consulta feita pelo próprio Ministério das Comunicações. Obviamente, o governo pode propor alterações no modelo legal do Fust e o Congresso Nacional é soberano para aprovar o modelo que entender mais adequado, não cabendo a este Tribunal se imiscuir nessa questão. Mas o fato é que a principal causa da ausência de aplicação desses recursos até o momento foi a incapacidade do governo, principalmente do Ministério das Comunicações, em definir, de forma adequada, as políticas, diretrizes gerais e prioridades para a utilização desses recursos, conforme exige o art. 2º da Lei nº 9.998/2000. E até mesmo em consequência disso, também não houve a definição dos programas, projetos e atividades que seriam financiados com tais recursos.

19. Assim, reputo pertinentes as propostas feitas pela Unidade Técnica que são, fundamentalmente, para que o Ministério das Comunicações, principalmente, e também para que a Anatel, executem as ações necessárias, previstas na própria lei de criação de Fust, de forma que se possam criar as condições para que os recursos sejam aplicados, atingindo a finalidade para a qual eles estão sendo arrecadados. Também são adequadas as propostas de recomendações à Casa Civil da Presidência da República, para que desempenhe um papel mais ativo nesse processo.

20. Além de alguns ajustes de redação em relação às determinações e recomendações, entendo que o prazo de 90 dias pode ser curto para a execução das ações determinadas. Penso que um prazo de 180 dias seja mais adequado. Entretanto, considero que também devam ser fixados 30 dias para que o Ministério apresente ao Tribunal o cronograma de execução dessas ações.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 07 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá adotar, até 31 de outubro de 2011, as medidas regulatórias necessárias para estabelecer padrões de qualidade para serviços de telecomunicações que suportam o acesso à Internet em banda larga, definindo, entre outros, parâmetros de velocidade efetiva de conexão mínima e média, de disponibilidade do serviço, bem como regras de publicidade e transparência que permitam a aferição da qualidade percebida pelos usuários.

Art. 3º A ANATEL deverá, para fins de ampliação do acesso às telecomunicações e em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.472, de 1997, licitar, até 30 de abril de 2012, a expedição de autorização de uso das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, de modo a exigir dos vencedores contrapartidas na forma de atendimento a áreas rurais e regiões remotas, observados os seguintes princípios:

I - ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de telecomunicações de dados nas áreas rurais e nas regiões remotas, por meio de critérios de seleção, previstos em edital, da melhor proposta na licitação, baseados em menor preço dos planos de serviço ao consumidor final;

II - atendimento para acesso à Internet em banda larga, de forma gratuita, em todas as escolas públicas rurais situadas na área de prestação do serviço, durante a totalidade do prazo de outorga, nas condições previstas em edital de licitação;

III - estabelecimento de obrigação de fornecer infraestrutura a baixo custo às prestadoras sujeitas às metas de acesso rural aprovadas por este Decreto, a preços fixados segundo metodologia estipulada em edital; e

IV - compromissos de abrangência geográfica mínima de trinta quilômetros a partir de localidades atendidas com acessos individuais do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Art. 4º A ANATEL deverá licitar, até 30 de abril de 2012, a expedição de autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz para fins de ampliação de acesso às telecomunicações em banda larga móvel de alta velocidade, com tecnologia de quarta geração.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

Brasília, 30 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

**PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO - PGMU**

**CAPÍTULO II
DAS METAS DE ACESSOS INDIVIDUAIS**

**Seção I
Das Metas de Atendimento a Localidades**

Art. 5º Nas localidades com mais de trezentos habitantes, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem implantar o STFC, com acessos individuais, nas classes residencial, não residencial e tronco.

§ 1º As concessionárias devem atender às solicitações de acessos individuais, das classes residencial, não residencial e tronco, nas localidades de que trata o caput, no prazo máximo de sete dias, contado de sua solicitação.

§ 2º As concessionárias devem, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação deste Plano, disponibilizar por todos os meios de atendimento, inclusive em seus sítios eletrônicos na internet, forma de acompanhamento das solicitações pelos usuários.

Art. 6º A partir da data de publicação deste Plano, em localidades com STFC com acessos individuais, as concessionárias devem:

I - dar prioridade às solicitações de acesso individual dos estabelecimentos de ensino regular, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos, órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos do Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor; e

II - tornar disponíveis acessos individuais para estabelecimentos de ensino regular, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos, órgãos do Poder Judiciário e órgãos do Ministério Público, objetivando permitir-lhes a comunicação por meio de voz, de outros sinais e a conexão à internet, mediante utilização do próprio STFC ou deste como suporte a acesso a outros serviços.

Parágrafo único. As obrigações previstas nos incisos I e II devem ser atendidas no prazo máximo de sete dias, contado de sua solicitação.

**CAPÍTULO III
DAS METAS DE ACESSOS COLETIVOS**

Art. 15. Todas as localidades com mais de cem habitantes devem dispor de pelo menos um TUP instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de outra atendida com STFC com acesso individual, é das concessionárias do serviço na modalidade Local.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra atendida com STFC com acesso individual, é da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

3º Todas as localidades já atendidas somente com acesso coletivo do STFC devem dispor de pelo menos um TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia.

Art. 16. As concessionárias do STFC devem assegurar que sejam atendidos com TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, mediante solicitação dos respectivos órgãos competentes, os seguintes locais situados em área rural, até as quantidades constantes dos Anexos II e III, na forma da regulamentação da ANATEL:

I - escolas públicas;

II - postos de saúde públicos;

III - comunidades remanescentes de quilombos ou quilombolas, devidamente certificadas;

IV - populações tradicionais e extrativistas fixadas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, geridas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

V - assentamentos de trabalhadores rurais;

VI - aldeias indígenas;

VII - organizações militares das Forças Armadas;

VIII - postos da Polícia Rodoviária Federal; e

IX - aeródromos públicos.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para os locais situados à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de uma localidade atendida com STFC com acesso individual, é das concessionárias do serviço na modalidade Local, sendo a meta exigível em até noventa dias a partir da correspondente cobertura, pela prestadora detentora da respectiva outorga de autorização de uso de radiofrequência, por sistema de radiocomunicação operando nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para locais situados à distância geodésica superior a trinta quilômetros de uma localidade atendida com STFC com acesso individual, é da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, sendo a meta exigível a partir da publicação deste Plano.

§ 3º O cumprimento da meta a que se refere o caput será exigível no percentual máximo anual de trinta por cento do quantitativo previsto nos Anexos II e III, devendo as solicitações de que tratam os §§ 1º e 2º ser atendidas em até noventa dias.

§ 4º As quantidades constantes dos Anexos II e III serão alteradas pela ANATEL para adequá-las ao limite dos saldos disponíveis de que tratam os arts. 29 e 30 deste Plano, considerado modelo de custo de longo prazo.

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; 1º, inciso X, e 99, da Lei nº 8.443/1992; e os arts. 72 a 84, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º/1/2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

.....

TÍTULO VI
ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

.....

CAPÍTULO III
FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Objeto da Fiscalização

Subseção I
Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos

.....

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

I – determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III – recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

V – determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotar uma das providências previstas no inciso I.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 206, a multa prevista no inciso II ou III do art. 268 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da

renovação da determinação das providências de que trata o inciso II do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 209.

§ 4º O apensamento, às respectivas contas, de processos referentes a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, pensão e reforma será regulamentado em ato normativo.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 6º Caso as matérias objeto da oitiva de que trata o inciso V demandem urgente decisão de mérito, a unidade técnica responsável pela fiscalização dará a elas prioridade na instrução processual, deixando para propor as medidas constantes dos incisos II, III e IV em momento posterior à deliberação do Tribunal sobre aquelas questões.

§ 7º Observar-se-ão em relação à oitiva prevista no inciso V as normas aplicáveis à audiência, no que couber. Art. 251. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso VII do art. 268.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará o decidido ao Congresso Nacional e à autoridade de nível ministerial competente.

PROJETO DE LEI N.º 7.249, DE 2017

(Do Sr. Paulo Henrique Lustosa)

Dispõe sobre a extinção do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 48; o §2º do art. 49; o § 2º do art. 80; e o inciso II e o Parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49.....

.....

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional, relativos ao exercício a que ela se referir.

.....

.....

Art. 80.....

.....

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi instituído por meio da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a oferta de serviços de telecomunicações em áreas em que as empresas não tivessem interesse econômico em razão do baixo retorno do investimento, especialmente em áreas de baixo desenvolvimento social, ou seja, para a população carente. Por razões nunca oficialmente explicadas, os recursos retidos no Tesouro Nacional jamais foram revertidos ao setor, sofrendo severo contingenciamento desde a sua criação, dezessete anos atrás. A história do Fust pode ser contada por meio de várias decisões do Tribunal de Contas da União, braço fiscalizatório desta Casa, que obteve as seguintes conclusões em suas fiscalizações empreendidas junto à Anatel, a quem compete a implementação e a fiscalização dos projetos e programas formulados pelo então Ministério das Comunicações.

Em primeiro lugar, o tribunal verificou a utilização de recursos desses fundos como fonte para financiamento de despesas diversas daquelas para as quais eles foram constituídos. E, adicionalmente, o TCU constatou divergências no saldo dos fundos, inclusive o Fust, ao comparar as informações prestadas pela Anatel, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

O Fust é composto da cobrança mensal de 1% da receita operacional bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações, depois de deduzidos os pagamentos de impostos. Recebe também recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), limitado a R\$ 700 milhões por ano, e do preço cobrado pela Anatel pela concessão ou pelo uso de radiofrequência. Do total das verbas, 30% devem ir para programas implantados nas regiões de abrangência das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) e, no mínimo, 18% devem ser aplicados em nos estabelecimentos públicos de educação. Deve ser priorizado também o atendimento aos deficientes.

Em tese, a Lei que criou o Fust funciona, só que nunca foi aplicada

na prática. Além disso, ela foi desenhada para a universalização dos serviços de telefonia fixa, cuja importância foi substituída, ao longo dos anos, pela telefonia móvel e pela banda larga fixa e móvel.

Inúmeras foram as tentativas nesta Casa de ampliar o escopo do fundo, especialmente no que diz respeito aos investimentos em banda larga, reforçado pelo fato de que as receitas do fundo são originárias de diversos tipos de serviço de telecomunicações, incluindo banda larga e TV por assinatura. Destacaram-se nesta cruzada para alterar a lei do Fust os projetos de lei: PL nº 1.481/2007, PL nº 5.107/2013 e PL nº 6.789, de 2013, com ênfase para o primeiro, que previa a implantação de internet nas escolas.

O PL 6.789, de 2013, promove a redução das taxas do FUST (Fundo de Universalização do Serviço de Telecomunicações), FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações) e FUNTTEL (Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) para a telefonia móvel pré-paga. O projeto estabelece, em seu artigo 7º, que essas taxas serão reduzidas na proporção do uso dos recursos por elas arrecadados no exercício fiscal anterior.

Recentemente, o PL nº 5.107, de 2013, que altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, propõe reduzir a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isentar o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços. (vide art. 3º).

Diante da falta de apoio da base governista para as referidas propostas, as mesmas nunca lograram aprovação neste Parlamento, ao contrário do PLC 79/16 – originalmente PL 3.453/2015 na Câmara dos Deputados -, que permite o fim das concessões de telefonia, que hoje prestam serviço de telefonia fixa, e a substituição por autorizações. Com uma mudança abrangente, a proposta cria um vácuo legal que irá inviabilizar ainda mais utilização dos recursos do Fust. O debate da extinção do fundo não chegou a ser enfrentado na votação do PLC na Câmara,

casa originária, mas já está sendo defendido, abertamente, por setores políticos, como áreas institucionais do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Esta proposta materializa uma realidade concreta de que o Fust não é e nunca será utilizado aos fins que se destina e precisa ser extinto para que outra proposta consoante com a nova era da economia digital seja aprovada neste Congresso, dentro de uma articulação que impeça o contingenciamento dos fundos setoriais de telecomunicações, a exemplo do que ocorre em outros setores, como os fundos de Ciência e Tecnologia geridos pelo FNDCT.

Em que pese a extinção pareça ser uma medida radical, propostas mais amenas, como a prevista no PL 6.789, de 2013 acima citado (redução das taxas na proporção do uso dos recursos), cujo relatório foi aprovado no âmbito da Comissão Especial do Novo Marco Regulatório das Telecomunicações da Câmara, podem apenas provocar uma morte do fundo por inanição, com maiores prejuízos à segurança jurídica do setor.

Por esta razão, após varredura nos principais marcos regulatórios das telecomunicações no Brasil, apresentamos proposta para revogar a Lei que criou o Fust, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que ficou rapidamente superada pelos avanços tecnológicos e a introdução da internet como a principal ferramenta de comunicação dos tempos modernos. Em razão disso, torna-se mandatário alterar também a Lei Geral de Telecomunicações, que prevê a criação do Fust. Assim sendo, é necessária a revogação do § 2º do art. 48; do §2º do art. 49; do § 2º do art. 80 e a revogação do inciso II e do Parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. As demais alterações propostas dizem respeito a ajustes de redação e de mérito no sentido de retirar qualquer menção ao Fust na Lei Geral de Telecomunicações e na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fistel, uma vez que tais dispositivos extrapolam o escopo deste projeto de lei e, portanto, devem permanecer vigentes.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de não ser atribuição desta Casa, mas sim da Anatel, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, promover a

conciliação dos valores correspondentes à arrecadação, à aplicação e ao saldo do Fistel e do Fust e dar transparência, em seu sítio na internet, aos dados atualizados sobre as receitas arrecadadas e os saldos desses fundos, assim como identificar, anualmente, as destinações dadas aos seus recursos. Estima-se em mais de 17 bilhões de reais o saldo arrecadado pelo Fust no período de 2001 a junho de 2015, e, apesar da imprecisão do valor disponível, tem-se como certo o fato de que esses recursos jamais serão recuperados e investidos no desenvolvimento das telecomunicações no Brasil, em que pese sejam recursos arrecadados junto aos usuários dos serviços de telecomunicações, que já pagam uma das maiores tributações do mundo.

Para resgatar a justiça social e em defesa do crescimento das telecomunicações no Brasil, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas,

projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere

o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos

Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

V - pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

VIII - bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos;

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos

sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#)

.....

.....

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001](#))

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
- II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
- V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
- VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão;
- IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;
- X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e

transmissão; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017*](#))

XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017*](#))

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: ([*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*](#))

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há

mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)*](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.861, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão digital".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão digital.

Art. 2º. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º.

XI - implantação da infraestrutura de conectividade por meio de *wifi* aberto e banda larga até as salas de aula, complementada pelo desenvolvimento de uma cultura digital, que inclui o ensino e o acesso a habilidades, ferramentas e plataformas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para a formação do cidadão do século XXI, inserido num mundo cada vez mais digital.

A preocupação atual já não é mais com a alfabetização dos cidadãos, mas, sim, com a inclusão digital através do aprimoramento do ensino e do acesso as ferramentas e plataformas digitais.

Assim como é dever do Estado garantir a educação a todo brasileiro, também deve ser dever do Estado garantir que esse brasileiro, através da educação, possa vencer as exigências do mundo contemporâneo.

A Internet como instrumento de aprendizagem e sua ação no meio social vem aumentando rapidamente. Atualmente, a internet é ferramenta importante para fins educacionais, proporcionando alto grau de interação entre docente e discente, sendo um novo paradigma educacional onde o discente é o protagonista do processo ensino-aprendizagem.

Deve-se usar essa tecnologia a fim de uma educação dinâmica, auxiliando professores e alunos e uma aprendizagem consistente, tendo uso adequado e significativo.

Hoje, vivemos a “Era da Tecnologia” e a escola não pode ficar fora dessa realidade, estacionada no tempo.

O Estado precisa garantir a implantação da infraestrutura necessária para a internet chegar às escolas públicas do ensino básico.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

b) ensino fundamental; [Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

c) ensino médio; [Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação](#)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o

poder público para exigi-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas na *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO